

CRIANÇAS ESQUECIDAS

O trabalho infantil doméstico no Brasil

Capa: Sônia Maria Borba

Ilustração da capa baseada em foto original de: Emanuella Beghetto

Projeto gráfico e revisão: Fátima Beghetto

Impressão: Nova Letra Gráfica e Editora Ltda.

CIP-Brasil. Catalogação na fonte

Custódio, André Viana

C987 Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil. /
André Viana Custódio, Josiane Rose Petry Veronese. / Curitiba:
Multidéia, 2009.
232p.

ISBN 978-85-86265-12-9

1. Trabalho infantil – Brasil. I. Veronese, Josiane Rose Petry.
II. Título.

CDD 331.310981 (22.ed.)

CDU 362.748(81)

André Viana Custódio
Josiane Rose Petry Veronese

CRIANÇAS ESQUECIDAS

O trabalho infantil doméstico no Brasil

MULTIDÉIA EDITORA

*À querida Luciene um imenso obrigada
pelas ricas ponderações feitas quando analisávamos
o melhor título a ser dado a este livro, o qual correspondesse
fielmente à integralidade de seu conteúdo.*

*Aos nossos queridos “primeiros leitores”,
Ismael Francisco de Souza e Fernanda da Silva Lima,
queremos expressar a mais profunda gratidão
pelo zelo com que leram esta nossa obra.*

Magia

O encanto de viver,
nem que seja por segundos,
um mundo fantástico...
onde a magia é o real
e a fantasia tem lugar.
Este mundo é pequeno e grande
ao mesmo tempo,
sonho e realidade,
sorriso e lágrima,
silêncio e cantiga de ninar...
Este é o mundo que guardas
nos teus olhos
eterna criança,
poema no país de "Oz".

Josiane Rose Petry Veronese

PREFÁCIO

“Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil” é o título desta belíssima obra que tem por autores o Prof. Dr. André Viana Custódio e a Profª. Dra. Josiane Rose Petry Veronese. Trata-se de um trabalho de pesquisa e reflexão cujos méritos são inegáveis.

Os autores buscam retratar e apresentar historicamente as diversas formas de exploração do trabalho doméstico no País, realizado por crianças e adolescentes, deixando claro o compromisso acadêmico de ambos com a Doutrina da Proteção Integral, que fomenta, junto com o reconhecimento dos direitos fundamentais fixados na Constituição Federal de 1988, a necessidade de manter a luta pela erradicação do trabalho infantil, pois a criança é um ser humano especial, cujos direitos devem ser amplamente protegidos.

A obra aponta alguns aspectos importantes, destacando-se, principalmente, que o trabalho doméstico no Brasil deve ser vislumbrado a partir da compreensão das influências do sistema capitalista no desenvolvimento econômico nacional, onde na maioria das vezes é possível identificar a realização do trabalho infantil, tanto no âmbito familiar quanto em casa de terceiros, como uma maneira de complementar a renda familiar.

De todas as questões suscitadas pela leitura da obra, percebe-se em particular o caráter interdisciplinar, vinculando a compreensão do trabalho infantil doméstico com o direito, a história, a sociologia e a política, dentro de uma perspectiva de aperfeiçoamento de proteção jurídica, com vistas a reafirmar a promoção e o respeito aos direitos da criança e do adolescente.

Enfim, ao encerrar o prefácio desta obra, que pode ser entendido como um convite para a leitura, acredito que o Prof. André e a Profª. Josiane nos deixam uma lição de vida que pode ser assim resumida: Veja, na criança, o futuro da Humanidade.

Profª. Dra. Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira

Diretora do Centro de Ciências Jurídicas
Universidade Federal de Santa Catarina

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
CAPÍTULO 1	
A HISTÓRIA SOCIAL DA INFÂNCIA NO BRASIL.....	17
1.1 De onde partimos.....	17
1.2 O período Pré-Republicano.....	20
1.3 O período da Primeira República.....	35
1.4 O Período do Direito do Menor.....	54
1.4.1 O Direito do Menor.....	54
1.4.2 A Política Nacional do Bem-Estar do Menor.....	64
1.4.3 A Doutrina Tutelar do Menor ou Doutrina da Situação Irregular.....	67
CAPÍTULO 2	
CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO.....	75
2.1 As causas do trabalho infantil doméstico.....	76
2.2 Os “mitos” do trabalho infantil doméstico.....	82
2.3 As consequências do trabalho infantil doméstico.....	95
CAPÍTULO 3	
O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E OS LIMITES DE PROTEÇÃO CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO.....	105
3.1 Os Direitos da Criança e do Adolescente.....	105
3.2 Os Princípios do Direito da Criança e do Adolescente.....	112

<i>André Viana Custódio & Josiane Rose Petry Veronese</i>	12
3.3 Os limites de proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil doméstico...	123
3.3.1 Os limites constitucionais	124
3.3.2 Os limites estatutários	127
3.3.3 Os limites trabalhistas	131
3.3.4 Os limites internacionais.....	136
CAPÍTULO 4	
A PROTEÇÃO SISTEMÁTICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	141
4.1 A política de atendimento.....	143
4.2 A política de proteção.....	152
4.3 A política de justiça	160
4.4 A política de promoção dos direitos	166
CAPÍTULO 5	
O SISTEMA DE GARANTIAS DE DIREITOS E A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO.....	169
5.1 Perspectivas e limites históricos	169
5.2 Perspectivas e limites jurídicos.....	179
5.3 Política de atendimento para erradicação do trabalho infantil doméstico	193
5.4 Política de promoção para erradicação do trabalho infantil doméstico.....	199
5.5 A atuação das organizações não governamentais, limites e perspectivas.....	206
CONCLUSÃO	211
REFERÊNCIAS	215

INTRODUÇÃO

“Crianças esquecidas” tem como tema central o descaso, o verdadeiro esquecimento de crianças e adolescentes no Brasil contemporâneo, submetidos à exploração do trabalho doméstico, e os limites e perspectivas para a erradicação dessa prática nefasta. A escolha deste assunto reflete um compromisso com a Doutrina da Proteção Integral da criança e do adolescente, em consonância com os direitos fundamentais amparados pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, e com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, de 1989.

O objeto de estudo focaliza a compreensão do trabalho infantil doméstico como um fenômeno interdependente de complexas relações culturais e sociais, nas quais o Direito apresenta-se como um dos elementos constitutivos da realidade. A perspectiva teórica apontada evidencia as relações políticas, econômicas, culturais e jurídicas subjacentes à realidade histórica pela qual se consubstanciou-se o direito de proteção à criança e ao adolescente contra a exploração do trabalho infantil doméstico.

A eleição do tema decorre de um compromisso acadêmico com a produção de instrumentos teóricos e conceituais para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente e a proteção contra a exploração do trabalho infantil.

Nos últimos doze anos, em atividades junto ao Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente da Universidade Federal de Santa Catarina (Nejusca), foram produzidos estudos sobre o trabalho infantil no Brasil. Vários desses estudos contribuíram para a transformação concreta da vida de muitas crianças e adolescentes brasileiros, tais como aquelas exploradas na produção do fumo, maçã, madeira, móveis, bem como nas olarias e na montagem de prendedores de roupas. São estudos que não só denunciam as perversas condições de exploração, mas, em atitude responsável, propõem alternativas de enfretamento da situação.

Sabe-se que a erradicação do trabalho infantil não se faz somente com o afastamento da criança e do adolescente do trabalho. O sucesso dessa empreitada depende da aplicação de um conjunto de medidas jurídicas e políticas de proteção e

de atendimento às crianças, aos adolescentes e às famílias. Foi neste contexto que surgiu a preocupação com o tema do trabalho infantil doméstico, historicamente mascarado pelas condições de invisibilidade e de absoluta desproteção da criança e do adolescente, incitando o meio acadêmico à produção de pesquisas que possam colaborar com o Poder Público, para a formulação de políticas públicas mais eficazes ao combate a essa prática tão prejudicial ao desenvolvimento infanto-juvenil, e consequentemente com a sociedade como um todo, a fim de desestimular a cultura do trabalho precoce.

O descaso e a não visibilidade do trabalho infantil doméstico observados na realidade de exploração de crianças e adolescentes projetam-se no campo teórico, já que são reduzidos os estudos e as pesquisas sobre este tema, o que demonstra uma violência ainda maior, favorecendo a anulação da infância de milhares de meninas e meninos trabalhadores domésticos no Brasil.

A investigação jurídica se faz imperiosa, de modo a compreendermos o gravoso problema social que temos na realidade brasileira, e com vistas a sistematizar conteúdos e alternativas não somente no combate, mas na necessária erradicação do trabalho infantil doméstico no Brasil. Para tanto, resgatamos os princípios e regras do Direito da Criança e do Adolescente e analisamos o sistema de garantias de direitos, como instrumento efetivo e indispensável para a transformação social.

O objeto de nossa investigação requer a articulação de variáveis, de certo modo, complexas, pois envolve categorias abrangentes como trabalho, infância e espaço doméstico e das relações de gênero na família.

O trabalho doméstico, no contexto do capitalismo, é fundamentalmente trabalho alienado. Isso porque está absolutamente dissociado da condição autônoma de transformação da natureza, bem como da ideia de labor. Deste modo, o trabalho doméstico está articulado com o conjunto mais amplo constituído na sociedade capitalista produtora de mercadorias e serviços.

A origem etimológica da palavra infância está associada à ideia daquele “que não pode falar”. No entanto, Rousseau, desde o século XVIII, definia este período em limites mais abrangentes, relacionando a um tempo de preparação para a vida adulta. Nos dias atuais, a ideia de infância está associada à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, da qual são portadores crianças e adolescentes. Embora o conceito internacional de infância esteja perfeitamente correlacionado ao sujeito criança, no Brasil, a partir da edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, são reconhecidos dois períodos de desenvolvimento distintos, definindo crianças como sendo as pessoas até doze anos e os adolescentes como pessoas com idade compreendida entre doze e dezoito anos.

Pela abrangência dos conceitos apresentados, o trabalho infantil doméstico é considerado como a realização do trabalho alienado prestado por crianças e adoles-

centes. Além disso, é necessário fazer uma observação quanto à caracterização do espaço do trabalho, isso porque o trabalho infantil doméstico pode estar caracterizado mesmo quando realizado em âmbito familiar. Essa condição é estabelecida quando crianças e adolescentes assumem responsabilidades relativas ao trabalho doméstico, que são típicas dos adultos, ou seja, suportam obrigações para além das suas próprias capacidades e em prejuízo ao seu próprio desenvolvimento. No entanto, é o trabalho doméstico prestado em casa de terceiros que se destaca como o principal elemento de exploração do trabalho infantil, daí a opção desta tese em limitar o objeto de estudo a essa condição.

A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil tem origem na conjugação de fatores históricos institucionalizados pelo menorismo, e sofre rupturas, pelo menos no campo jurídico-formal, a partir do estabelecimento do Direito da Criança e do Adolescente. Este novo sistema de garantias, constituído pelo entrelaçamento de políticas de atendimento, proteção, justiça e promoção de direitos, em lento processo de implementação no Brasil, oferece instrumentos jurídicos para a erradicação do trabalho infantil.

Observa-se a presença de estratégias de articulação integradas percorrendo seus aspectos jurídicos, históricos, culturais, sociais e políticos. O livro analisa os limites e as perspectivas de erradicação do trabalho infantil doméstico no Brasil a partir da articulação entre a realidade e os mecanismos de proteção aos direitos da criança e do adolescente. Para que tal desafio seja possível, procurou-se estabelecer uma reconstituição da história social da infância no Brasil sob variados ângulos: com base na legislação, a partir dos retratos representativos da condição da criança, do adolescente e do trabalho infantil; por meio da análise do contexto da criança e do adolescente no Brasil contemporâneo e o trabalho infantil doméstico, suas causas, mitos e consequências; mediante uma descrição dos princípios e regras do Direito da Criança e do Adolescente e dos limites de proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil doméstico; pela identificação dos instrumentos jurídicos e políticos do sistema de garantias de direitos para a proteção da criança e do adolescente; e finalmente pela articulação dos mecanismos do sistema de garantias de direitos como ferramentas para a erradicação do trabalho infantil doméstico e apontar seus limites e perspectivas.

Esta investigação privilegia a interdisciplinaridade como instrumento de compreensão contextual do trabalho infantil doméstico e de interrelação entre os campos de conhecimento do direito relacionado à história, à sociologia e à política. O livro está estruturado em cinco capítulos, interrelacionados e interdependentes, visando representar um novo patamar de percepção teórica do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo e as suas perspectivas de erradicação.

O primeiro capítulo, denominado “A História Social da Infância no Brasil”, retrata os fundamentos da imagem simbólica da infância nos períodos da história bra-

sileira, divididos em: Período Colonial, Período Imperial, Período da Primeira República, Período do Direito do Menor, Período da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, Período da Doutrina da Situação Irregular e o Período das Mobilizações e Contestações da Década de 1980. A construção social da infância no Brasil foi realizada com base no levantamento histórico da legislação, tendo por princípios os marcos da produção da Doutrina da Situação Irregular e da Doutrina da Proteção Integral.

O segundo capítulo, denominado “O Trabalho Infantil Doméstico no Brasil Contemporâneo”, expõe a realidade da criança e do adolescente e sua relação com o trabalho infantil doméstico. Aproveitamos este momento para levantar e compreender as causas que conduziram e ainda conduzem à realização desse labor violento, apresentando os “mitos” que “justificam” a sua realização, bem como as consequências físicas e psicológicas para o desenvolvimento da criança e do adolescente.

O terceiro capítulo, denominado “O Direito da Criança e do Adolescente e os Limites de Proteção contra a Exploração do Trabalho Infantil Doméstico”, apresenta os fundamentos, os princípios e as regras do Direito da Criança e do Adolescente, com base na Doutrina da Proteção Integral, bem como os limites jurídicos de proteção contra a exploração do trabalho infantil doméstico, com base no direito nacional e internacional, propondo uma concepção integrada do conceito.

O quarto capítulo, o qual intitulamos “Proteção Sistemática dos Direitos da Criança e do Adolescente”, propõe a compreensão do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente mediante a integração das linhas de ação, diretrizes e responsabilidades da política de atendimento em consonância com uma política de proteção, uma política de justiça e uma política de promoção dos direitos da criança e do adolescente.

No quinto capítulo, “O Sistema de Garantia de Direitos e a Erradicação do Trabalho Infantil Doméstico”, apontamos as estratégias de intervenção a partir do sistema de garantias de direitos, para a efetiva proteção da criança e do adolescente contra a exploração do trabalho infantil doméstico. Nesse contexto, destacamos a importância do Decreto 6.481/2008, o qual situa o trabalho infantil doméstico como uma das piores formas de trabalho infantil.

Por fim, na conclusão, são comentados os aspectos fundamentais obtidos com a investigação realizada e apresentadas as alternativas para a erradicação do trabalho infantil doméstico no Brasil, a partir da efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e do necessário aperfeiçoamento do arcabouço jurídico de proteção.

A HISTÓRIA SOCIAL DA INFÂNCIA NO BRASIL

Capítulo 1

1.1 DE ONDE PARTIMOS

A compreensão dos fundamentos históricos do trabalho infantil doméstico no Brasil exige esforço dobrado para ser apreendida. Esta história é, indistintamente, a história da criança submetida à exploração do trabalho infantil, na qual o universo doméstico é apenas uma das faces dessa cruel realidade. Por isso, é indispensável compreender alguns aspectos da história social da infância no Brasil.

Para identificar retratos representativos da realidade da exploração do trabalho da criança ao longo da história brasileira, optou-se pelo levantamento de informações que pudessem demonstrar o modo pelo qual foram produzidas as relações entre a infância e o trabalho. Além disso, foi realizada uma minuciosa pesquisa em fontes primárias de legislação no período compreendido entre 1808 e 2008, que envolveu o estudo na Coleção de Leis do Brasil e nos documentos disponíveis nas bases de dados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal¹.

É a criança, compreendida como ser em desenvolvimento, o foco de atenção privilegiada na compreensão histórica do trabalho infantil doméstico. A raiz etimológica

¹ Os resultados são apresentados divididos em três etapas específicas, que envolvem o período pré-republicano, a primeira república e o período do direito do menor. Essa opção diferenciada das distinções clássicas da história foi realizada em razão das particularidades inerentes ao processo de reconhecimento da infância. O período pré-republicano, compreendido entre 1500 e 1889, tem em comum uma visão tênue da infância, na medida em que são incipientes as práticas de intervenção no universo infantil, representadas principalmente pelas primeiras iniciativas nos campos da educação, da assistência e da saúde. O período da primeira república apresenta significativas transformações no modo de percepção e intervenção no universo infantil. É um período de grandes transformações envolvendo os anos compreendidos entre 1889 até 1927, quando foi editado primeiro Código de Menores. Já o período do Direito do Menor envolve três momentos significativos, desde a aprovação do primeiro Código em 1927, a adoção da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, em 1964, e a doutrina da situação irregular de 1979, que vigoraria até a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988.

da expressão *criança* denota criação, fazer crescer, que encontra percepções diferentes nas diversas sociedades ao longo da história. O mundo infantil aparece e desaparece com sutileza nas diversas sociedades, mas é na modernidade que seu reconhecimento será fortalecido.

Construir uma história da criança explorada no Brasil é uma tarefa ainda desafiadora, permanente e infindável. A opção pela reconstrução dessa história foi possível a partir de alguns retratos que demarcaram um perfil da infância.

Não se pretende transformar a infância em mero objeto de estudo, muito menos acreditar na precisão das imagens resgatadas do passado, nas quais as crianças geralmente poucas oportunidades tiveram para registrar suas falas, sentimentos e desejos.

A própria origem latina da expressão *infância* está ligada à ausência de fala ou àquele que ainda não fala. Não há como negar que a construção social da infância no Brasil foi secularmente reproduzida pelo olhar adulto, geralmente elitista e reproduzidor das condições de desigualdade histórica, colocando a criança no lugar específico e necessário à imposição de seu poder.

A história da infância no Brasil foi construída pela voz adulta de historiadores, juristas, médicos, policiais, legisladores, comerciantes, padres e educadores, exigindo do pesquisador postura crítica na interpretação destes fatos, visando superar a visão hegemônica e idealizada de infância brasileira.

A relação social e o lugar ocupado pela criança na história nem sempre foram os mesmos, mascarados pelos estigmas impostos por uma sociedade em mudança. A criança brasileira foi órfã, abandonada, delinquente, escrava, menor, trabalhadora; mas também pura, ingênua, bela e até promessa de futuro.

A análise proposta neste capítulo procurou estabelecer a atenção sobre os retratos da criança trabalhadora e como ela foi percebida ao longo da história brasileira. Não se trata da realidade de todas as crianças, muito menos de algumas poucas, mas daquelas representativas do universo infantil que emprestaram significado decisivo para cada um dos momentos históricos.

É a oportunidade de dar voz à criança explorada, resgatá-la como sujeito histórico que um dia alcançaria o *status* de sujeito de direitos, mas que, por um longo período, foi tratada como objeto, vítima de violência, negligência e opressão.

O resgate da imagem infantil requer o exercício de outras dimensões teóricas e conceituais que venham suprir, mesmo que parcialmente, a necessidade de compreensão dessa história ainda obscura, e a recuperação de alguns retratos do trabalho da criança talvez seja um dos caminhos pouco percorridos, mas importante, para nortear ações em outra direção.

A compreensão do que atualmente se denomina exploração do trabalho infantil, que em outros tempos foi chamada de exploração de menores, ou mesmo, exploração do trabalho do menor, não pode ser divorciada da realidade social que lhe emprestou conteúdo ao longo das diversas etapas da história brasileira.

A análise histórica foi realizada mediante incursão nas diversas etapas do desenvolvimento social brasileiro e da legislação relativa ao disciplinamento do trabalho infantil através dos tempos no Direito brasileiro, considerando, inclusive, alguns referenciais internacionais. A importância desta breve noção histórica funda-se na sua instrumentalidade, pois fornece subsídios para a reflexão da realidade social e jurídica pela qual perpassaram gerações de crianças e adolescentes.

Ao longo de todo o processo histórico, a imagem da criança trabalhadora doméstica é pouco visível, mas ela se faz presente internalizada pelas práticas institucionais, pela colaboração para com sua própria família e na luta pela sua própria sobrevivência. Isso acontece porque o conceito de criança é uma construção da modernidade sedimentada na representação do ideal abstrato de infância. Geralmente esta abstração desvincula a infância das condições concretas e materiais de existência, formulando uma imagem universal e homogênea independentemente das características culturais, de cor, gênero, sexo, orientação sexual ou classe social.

O reconhecimento da criança como sujeito de direitos é uma conquista muito recente no direito brasileiro, pois durante o maior período da história brasileira, encerrava-se apenas como uma promessa de futuro. A adoção da teoria da proteção integral na Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 foi o marco fundamental de todo esse processo de transformação jurídica.

De qualquer forma, ainda nos dias atuais, a criança, como sujeito político e detentora do direito à participação, busca o reconhecimento do direito ao respeito às suas características individuais, físicas e psicológicas diluídas cronologicamente pelo tempo de vida, que se desenlaça nas diversas etapas de desenvolvimento. É uma nova dimensão simbólica e efetiva representada pelas fases de desenvolvimento, que se estabelece gradualmente numa sociedade para poucos.

Evidentemente que não há um conceito objetivo, permanente e imutável de criança(s), pois elas são diversas e diferenciadas de acordo com sua cultura, origem social e todas as dimensões e oportunidades de desenvolvimento; tampouco a idade cronológica é capaz de garantir precisão ao conceito de criança(s), pois os conhecimentos, experiências e necessidades fazem-nas serem diferentes.

A criança é um ser cultural, histórico e com habilidades e capacidades diferenciadas das do mundo adulto, que produz e reproduz seres peculiares, mas não determinados pelas imagens desejadas. A criança é portadora de infância, que em sua origem latina era portadora do “não falar”, ou seja, do silêncio.

No entanto, a moderna criança-sujeito pode até falar e, porque não, reivindicar seu espaço, tempo e liberdade. Não é mais adorno, nem miniatura, é sujeito de direito, que vive em um lugar, que tem direitos fundamentais e proteção, que vive na realidade concreta. O crescimento e o desenvolvimento são seus elementos característicos e constitutivos, que a fazem sujeito em transformação, com necessidades próprias, originalidade e universalidade. Resgatar essa trajetória é o desafio proposto neste capítulo.

1.2 O PERÍODO PRÉ-REPUBLICANO

A história social da infância no período pré-republicano brasileiro compreende retratos do universo da criança nos períodos colonial e imperial brasileiros, constituídos por experiências de intervenção no universo da família e, gradativamente, por ações promovidas pelo Estado liberal a partir de 1824.

Nos primeiros períodos do Brasil colonial, a criança convivia indistintamente nos mesmos espaços sociais públicos e privados dos adultos, compartilhando vivências, trabalhos, jogos e sofrendo as mazelas pelas quais a condição de pobreza absoluta submetia a população.

Neste cenário, a mortalidade precoce dos adultos e os altos índices de mortalidade infantil criavam um ambiente no qual a percepção das etapas de desenvolvimento humano ainda era tênue e pouco significativa². A invisibilidade da infância nessa época permitia a convivência com a morte de crianças sem uma profunda conexão entre os adultos, pois se considerava uma consequência natural.

A educação produzida pelos jesuítas – período jesuítico quinhentista – cuidava de uma nova forma de ensino da doutrina cristã, da leitura, da música e de um ofício. A experiência tem início com a educação de meninos portugueses, mas logo seria ampliada para as crianças indígenas, consideradas então como ideais para inscrição dos valores civilizadores³.

Os jesuítas estabeleceram novas bases para a educação, focalizando a infância como a etapa especial para a realização dos seus ideais. O ensino jesuítico trouxe consigo experiências diferenciadas para os indígenas, pois, por um lado servia-se do castigo no processo pedagógico, o que para os índios causava estranheza, uma vez que não conheciam a prática de bater em crianças, mas, por outro lado, trouxe outras

² Neste período, a visão de infância é correspondente ao que se percebia na Europa, onde predominava o desvalor da infância. Cf. ARIÈS, Philippe. *História Social da Criança e da Família*. Tradução de Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

³ SCHUELER, Alessandra Frota Martinez de. Os Jesuítas e a Educação das Crianças – Séculos XVI ao XVIII. In: RIZZINI, Irma (Org.). *Crianças desvalidas, indígenas e negras no Brasil*. Rio de Janeiro: USU, 2000. p. 25.

manifestações consideradas extremamente atrativas, pois incluía também os cânticos, o exercício da imaginação e uma ritualística nova.

Em que pese as mais variadas críticas, as quais evidenciam que muitas das práticas jesuíticas acabavam por instrumentalizar a população indígena, não podemos desconsiderar a forte experiência comunitária desenvolvida. Tanto que muitos dos jesuítas, contrários à exploração dos índios, foram expulsos pelo Marquês de Pombal, acusados de conspiração e defesa dos índios; prova disto é que, uma vez inexistentes os jesuítas, muitas aldeias foram dizimadas pelos colonos. Portanto, não podemos, de modo algum, ignorar que tal presença humanizou esse processo inicial de colonização, e ainda propunha tratar de modo igual todos os habitantes dessa nova terra, em especial os pequenos índios⁴.

O ensino de um ofício para as crianças também foi elemento de preocupação dos jesuítas, que entendiam o trabalho como condição de dignidade, ou ainda, o caminho para a própria salvação. As missões jesuíticas que se instalaram no território brasileiro contavam não só com o trabalho de adultos, mas também de crianças em variados serviços, principalmente quando ultrapassada a idade dos sete anos.

No período colonial, surgiram as primeiras iniciativas de caráter assistencial no Brasil. As congregações religiosas instalaram iniciativas, tal como as Santas Casas de Misericórdia, que atendiam enjeitados, escravos, estrangeiros e expostos sem qualquer tipo de diferença de sexo, condição ou idade.

Esse amparo assistencial foi objeto de mudanças com a instalação das Rodas dos Expostos, como experiência institucional de acolhimento específico para crianças abandonadas nas áreas urbanas, sendo instaladas a partir de 1726 e mantidas até 1950 no Brasil. O chamado problema da orfandade requeria uma solução política que articulasse a ação compartilhada entre as instituições de caráter assistencial e religioso subsidiadas pelo Estado⁵.

A prática do abandono de crianças foi habitual, principalmente diante das condições de pobreza, mas também em razão da ilegitimidade que violava os princípios fundamentais da ideia de família. Nas áreas rurais, durante todo o período colonial, a prática do abandono de crianças permaneceu aliada ao respectivo acolhimento por famílias substitutas.

⁴ CHAMBOULEYRON, Rafael. Jesuítas e as crianças no Brasil quinhentista. In: PRIORE, Mary del (Org.). *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999. p. 55-83.

⁵ A descoberta da infância, na Europa, como etapa específica de desenvolvimento humano, trouxe reflexos nas práticas institucionais do Brasil colonial, inclusive com a reprodução dos modelos de acolhimento das Rodas dos Expostos. Cf. MARCILIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil 1726-1950. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). *História Social da Infância no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1999. p. 52.

Neste período, registra Franco, a família brasileira tinha uma estrutura dupla, ou seja, um “núcleo legal”, constituído pelo casal e os seus chamados filhos legítimos, e a “periferia”, formada por todos os tipos de empregados e dependentes. Acrescenta-se a este quadro o fato de as uniões, em regra, implicarem relações de interesses, de forma que “estabelecia-se uma intrincada, ampla e solidária rede de parentesco, integrando-se assim grandes grupos que constituíram um poderoso sistema de dominação socioeconômica”⁶.

As Rodas dos Expostos vinham solucionar o problema do abandono, da exposição e do enjuntamento de crianças, que antes eram abandonadas nas ruas, nas portas das casas de famílias e até nas igrejas. As condições cruéis a que estas crianças estavam submetidas eram objetos de preocupação pública, que recorria à caridade institucional como forma de salvação das crianças da morte.

A solução do problema de abandono que, em parte, também se fazia por meio das Rodas, contava com os subsídios dos governos e o estímulo às famílias para que fizessem o acolhimento das crianças, condição considerada vantajosa, pois os pequenos acolhidos deveriam prestar trabalhos em troca de alimento e moradia oferecidos pelas famílias.

O trabalho doméstico foi uma das formas mais frequentes de contrapartida recebidas pelas famílias acolhedoras. As crianças também se ocupavam nos serviços dentro da própria instituição que mantinha a Roda dos Expostos, principalmente a partir dos sete anos de idade, considerado o momento ideal para o início do trabalho. Essa condição era valorizada, pois, para as famílias e para as Rodas, era uma oportunidade de mão de obra gratuita, com o uso do trabalho infantil legitimado pela caridade, ou seja, a exploração transfigurada em virtude.

Ainda durante o período colonial surgem escolas de primeiras letras, com ênfase no século XVIII, possibilitando às crianças o acesso ao ensino elementar. No entanto, as meninas recebiam uma educação bastante diferenciada, restrita ao aprendizado da leitura, da escrita, da costura e das habilidades domésticas, considerada a forma básica de socialização para o desempenho das funções compreendidas como típicas do sexo feminino.

Para as mulheres, e também para as meninas, o espaço doméstico é o *locus* privilegiado de atuação, portanto, o uso do trabalho infantil doméstico era tratado com absoluta naturalidade, tanto para meninas escravas, quanto para as meninas das elites, integrantes de famílias de fazendeiros, nobres e comerciantes.

O trabalho escravo era demarcado pela sua divisão sexual, conduzindo as mulheres e as crianças na construção social do espaço da casa grande como espaço

⁶ FRANCO, Maria Sílvia de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata*. 4. ed. São Paulo: Unesp, 1997. p. 44.

doméstico, onde desempenhavam variadas funções relativas ao conforto e procriação da família.

Além disso, a condição de gênero operou papel distintivo no compartilhamento das relações sociais, nas quais a mulher esteve circunscrita ao exercício do trabalho no espaço doméstico, pois, segundo Lavinias, “o gênero — é uma das relações estruturantes que situa o indivíduo no mundo e determina, ao longo de sua vida, oportunidades, escolhas, trajetórias, vivências, lugares e interesses”⁷.

No Brasil colonial, a infância, como etapa específica de desenvolvimento humano, é reconhecida na medida em que se estabelecem práticas de institucionalização, educação e assistência, modeladoras de uma forma característica de divisão social⁸.

No período imperial brasileiro, é instituído um modelo de governo centralizado. Com esta perspectiva, é promulgada a Constituição Política do Império do Brasil, pela Carta de Lei de 25 de março de 1824. A primeira Constituição brasileira não apresenta uma atenção especial em relação à criança, refletindo o papel ainda periférico da infância na legislação neste período⁹.

A documentação oficial e a legislação do período mencionam a criança apenas marginalmente ou simplesmente quando atua como coadjuvante nas questões de interesse do Estado, como as questões fiscais e aquelas relativas ao estabelecimento das fronteiras. Esse aspecto foi observado por Scarano, quando estudou as crianças de Minas Gerais, e confirmado no levantamento de dados realizado para este livro na Coleção de Leis do Brasil¹⁰.

A Constituição Política do Império do Brasil preocupava-se com questões relativas à menoridade do príncipe, por se tratar de uma questão de interesse para a manutenção das condições hereditárias de poder, mas não faz qualquer referência significativa em relação à infância ou ao desenvolvimento da criança.

Embora possam ser observadas no artigo 179, incisos XXXI e XXXII, questões como a garantia de direitos civis e políticos, o amparo por meio dos socorros públicos e

⁷ LAVINIAS, Lena. Gênero, Cidadania e Adolescência. In: MADEIRA, Felícia Reicher (Org.). *Quem mandou nascer mulher?* Estudos sobre crianças e adolescentes pobres no Brasil. Rio de Janeiro: Record/Rosa dos Tempos, 1997. p. 16.

⁸ O conceito de “descoberta da infância” é proposto por Ariès, que o correlaciona com o período da modernidade. No Brasil, esse processo terá ênfase no final do século XIX, mas, desde o período colonial, a atenção à infância se amplia gradualmente. Para uma abordagem da infância na modernidade, ver: ARIÈS, Philippe. *História Social da Criança e da Família*. Tradução de Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981. p. 50.

⁹ BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil, outorgada em 25 de março de 1824. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, v. 1, p. 7, c. 1, 31 dez. 1824.

¹⁰ SCARANO, Julita. Criança esquecida das Minas Gerais. In: PRIORE, Mary Del. *História das Crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999. p. 108.

a instrução primária e gratuita para todos os cidadãos, estas questões foram relegadas às Disposições Gerais da Constituição, sendo tratadas como questões de pouco interesse.

No que se refere ao trabalho, a Constituição do Império também amparou a liberdade de seu exercício, garantindo no artigo 179: “XXIV - nenhum gênero de trabalho, de cultura, indústria ou comércio pode ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, à segurança e à saúde dos cidadãos”, bem como, promove mudanças ao abolir as Corporações de Ofícios, no inciso XXV. A declaração desses direitos relegados às Disposições Gerais demonstra reduzida atenção em relação ao tema, mas aponta para novas mudanças que se consolidarão ao longo do Brasil Imperial¹¹.

No campo educacional, as escolas de primeiras letras foram disseminadas em algumas localidades no Brasil e contavam, inclusive, com a colaboração de instituições religiosas e privadas. Preocupações com o amparo e a instrução da mocidade desamparada, a proteção de meninas, a caridade humanitária alcançavam o *status* de ação patriótica¹². Do mesmo modo, a prática de recolhimento por meio das Rodas dos Expostos será intensificada durante todo o período imperial brasileiro.

Para as crianças das elites, instituições como a Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional, criada em 1830, estabeleciam “escolas normais” com diferentes disciplinas destinadas ao oferecimento de instrução metódica aos artistas e agricultores¹³. Para o desempenho das atividades nessas escolas estabelecidas no Rio de Janeiro, foram contratados professores de mecânica, química, física, astronomia, aritmética, álgebra, botânica e geometria aplicada às questões de comércio e agrimensura; sinais claros da diversidade da educação oferecida às elites nessas escolas,

¹¹ Cf. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. SANTOS, Gerson Pereira dos (Coord.). *Memória da Justiça Brasileira, Independência e Constitucionalismo*. Vol. III. Salvador: [s.d.]. Disponível em: <http://www.tj.ba.gov.br/publicacoes/mem_just/volume3/cap9.htm>. Acesso em: 21 out. 2005.

¹² Cf. BRASIL. Decisão do Governo, Império, n. 11, de 09 de janeiro de 1830. Sobre o estabelecimento na cidade da Bahia de uma casa de educação de meninas desvalidas com o título de Pedro e Amélia. Palácio do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/legimp-13/P%e1ginas%20de%20Legimp-1334.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2005.

_____. Decreto 0-107, de 15 de maio de 1830. Cria cadeiras de primeiras letras na Villa do Patty do Alferes, nas freguesias de Sacra Família e da Parahyba, e no curato de Santa Anna de Cebolas e de Mattosinhos. Palácio do Rio de Janeiro. *Coleção Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, v. 1, p. 34, 31 dez. 1830.

_____. Decreto 0-108, de 15 de maio de 1830. Cria cadeiras de primeiras letras nos curatos das Dores e de Santo Antônio do Conservatório. *Coleção Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, v. 1, p. 35, 31 dez. 1830.

¹³ _____. Decreto 0-101, de 10 de abril de 1830. Aprova estabelecimento de Escolas Normais de diferentes disciplinas projetadas pela Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional. *Coleção Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, v. 1, p. 26, 31 dez. 1830.

que poderiam, após o curso na escola normal, alcançar até uma formação superior em São Paulo e Recife, ou ainda, na tradicional Universidade de Coimbra, em Portugal¹⁴.

Embora nesse período ocorra a proliferação das escolas de primeiras letras, para o universo empobrecido da população a realidade era muito diferente, sendo que as crianças indistintamente foram submetidas ao controle policial pelo artifício jurídico da vadiagem. O Código Criminal do Império, de 16 de dezembro de 1830, estabeleceu a imputabilidade em quatorze anos e, antes mesmo desta idade, havia responsabilização, caso comprovada a ação com discernimento¹⁵.

Neste contexto, havia uma preocupação pública com a vadiagem, com determinações oficiais para o arrolamento daqueles que poderiam ser considerados vadios e as providências pertinentes que deveriam ser tomadas¹⁶.

Além do controle dos vadios, geralmente compreendidos por escravos libertos e pobres, que transitavam nos espaços públicos centrais, o governo imperial sentia muita pressão, tais como as iniciativas de proibição ao comércio internacional de escravos, os movimentos pela libertação e o estabelecimento dos quilombos em várias regiões brasileiras. Por exemplo, na sessão legislativa de 3 de maio de 1830, o imperador abre a segunda legislatura do Império, afirmando que o tráfico de escravos cessou e o governo está decidido a empregar todas as medidas, de boa-fé, para evitar sua continuação de qualquer forma ou pretexto. Por isso, julgava indispensável facilitar a entrada de “braços úteis”, recomendando que leis autorizassem a distribuição de terras, e acordos com os colonos seriam úteis e vantajosos para a indústria em geral. Além disso, afirmava o imperador que a educação da mocidade era objeto de constante solicitação e requeria atenção dos legisladores, pois era mister que os princípios da religião católica apostólica romana e que os preceitos da moral cristã fossem cuidadosamente ensinados e praticados nas escolas elementares de todo o Império¹⁷.

¹⁴ ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 42.

¹⁵ BRASIL. Código Criminal do Império do Brasil de 16 de dezembro de 1830. Arts. 10, 1º e 13. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/legimp-13/P%e1ginas%20de%20Legimp-1317.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2005.

¹⁶ Cf. BRASIL. Decreto 0-071, de 11 de dezembro de 1830. Determina que na província do Maranhão os juizes de paz façam um exato arrolamento das pessoas de seus distritos procedendo contra os vadios. *Coleção Leis do Brasil*, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, v. 1, p. 95, 31 dez. 1830.

_____. Decreto Legislativo 028, de 17 de julho de 1832. Determina que os juizes de paz da província de Minas Gerais façam nos seus distritos o arrolamento das pessoas existentes, e estabelece diversas providências contra vadios. *Coleção Leis do Brasil*, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, v. 1, p. 35, 31 dez. 1832.

¹⁷ _____. Fala com que sua Majestade o Imperador abriu a Assembléa Geral de 3 de maio de 1830. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/legimp-13/P%e1ginas%20de%20Legimp-1332.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2005.

Durante o período imperial, as preocupações com as condições de higiene e saúde da população foram gradativamente acentuadas. Em 1830, por exemplo, foi editado o regulamento para vacina dos expostos da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro. Outras tentativas anteriores neste campo já tinham ocorrido, mas todas sem sucesso. Por isso, o regulamento propôs que os meninos da instituição poderiam ser vacinados nas suas próprias casas.

O regulamento determinava a vacinação de todos os expostos com mais de doze meses de idade, desde que não apresentassem moléstias que impedissem o procedimento. A vacinação deveria ocorrer na própria casa dos expostos nas segundas e sextas-feiras de cada semana e, quando o tempo não permitisse, no dia seguinte, até as dez horas da manhã. As vacinas seriam aplicadas pelo cirurgião dos expostos que deveria informar, ao cirurgião-mor do hospital, o número de vacinados, idade, sexo e as vezes que foi vacinado.

As casas dos expostos eram realmente a alternativa assistencial criada para solucionar os problemas que ainda preocupavam as autoridades: os órfãos, enjeitados e expostos. A alternativa era a institucionalização sob rígido controle nessas instituições, que mantinham um forte controle burocrático de suas ações, tais como a manutenção dos livros com registro dos expostos vacinados e das amas de leite a quem as crianças eram confiadas, declarando todos os detalhes ocorridos no processo de vacinação.

Além disso, uma regulamentação própria estabelecia sanções pela falta de vacinação, sendo que as criadeiras poderiam até ter seus vencimentos suspensos, caso não apresentassem as crianças para vacinação, ou ainda não cumprissem os prazos para a reapresentação das crianças após a vacinação¹⁸.

Enfim, no período imperial, é muito evidente a preocupação relativa à educação, à saúde e à assistência das crianças, mas não se pode desconsiderar que a herança político-social das raízes coloniais brasileiras e a manutenção da escravidão foram fortes componentes numa estrutura hierarquizada que visava, antes de tudo, a unificação do território nacional com a defesa e a afirmação das fronteiras, mediante um poder centralizador, no qual a criança pouco importava. Segundo Limana: “No império, em que a base econômica era centrada em um regime escravocrata, centrada no latifúndio, a centralização das decisões de toda ordem se constituíam em uma necessidade de sobrevivência do próprio regime”¹⁹.

¹⁸ BRASIL. Império. Decisão do Governo 106, de 10 de maio de 1830. Aprova o regulamento para vacina dos expostos da Santa Casa de Misericórdia desta Corte. Palácio do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/legimp-13/P%e1ginas%20de%20Legimp-1342.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2005.

¹⁹ LIMANA, Amir. O processo de descentralização política-administrativa no Brasil. *Scripta Nova, Revista Eletrônica Geografia y Ciencias Sociales*, Universidad de Barcelona, n. 45 (21), 1 ago. 1999. Disponível em: <<http://www.ub.es/geocrit/sn-45-21.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2006.

O controle das bases populares, constituídas por indígenas, escravos negros e uma população livre empobrecida, permaneceu ao longo de todo o período, por meio do controle paroquial e do coronelismo, consolidando elementos políticos importantes para a manutenção de um sistema econômico baseado na produção agrária exportadora de matéria-prima e importadora de manufaturados, especialmente na primeira metade do período imperial.

A perspectiva econômica responsável pela criação das bases do capitalismo brasileiro começou a se fazer com a adoção de uma política de Estado que concedia favores e privilégios atrelados aos interesses do capital internacional, produzindo uma economia desigual que transferia renda do universo das populações empobrecidas, beneficiando as elites dominantes e privilegiadas.

O espaço privado consubstanciado pelos valores do patriarcado, representado pela figura do senhor, absolutamente hierarquizado e moralizador, foi instância também responsável para a produção de desigualdades ainda sentidas no universo atual da sociedade brasileira, tais como as desigualdades de gênero e étnico-raciais.

O Brasil imperial conviveu com uma organização de trabalho escravo ao longo de todo o período, legitimando a exploração a partir de uma lenta política de alforrias e libertações, gradualmente estabelecida e controlada pela burocracia estatal administrada pela nobreza. A elitização das classes privilegiadas contrastava com um servilismo explorado, que não poupou meios e tecnologia para o controle social das bases de trabalhadores locais, envolvendo o disciplinamento do trabalho escravo, o estímulo à colonização, à militarização, assim como na utilização da mão de obra na produção de energia por meio da mineração e para a implementação da primária infraestrutura nacional, mediante a abertura de estradas de ferro, telégrafos e organização de agrupamentos urbanos.

O período imperial brasileiro gradativamente reconhecia a infância como etapa específica do desenvolvimento. No entanto, esta descoberta não significou imediatamente a valorização indistinta da criança como elemento prospectivo de humanidade. Antes disso, serviu para demarcar uma radical diferença de classe, privilegiando as crianças da elite mediante o reconhecimento de uma identidade própria e particular que se afirmou diante dos demais segmentos estigmatizados como órfãos, expostos, menores, delinquentes, ou seja, figuras representativas do desvalor atribuído aos meninos e meninas das classes populares. Tratava-se da produção da desigualdade, elemento que no século seguinte seria fundamental para a constituição de uma classe trabalhadora e operária.

A atenção à infância brasileira, durante o século XIX, garantiu a consolidação de um aparato institucional com vistas ao disciplinamento e controle social das crianças. Para aquelas oriundas da elite, já surgiam algumas escolas de primeiras letras e

estudos de línguas, belas artes e ginástica. Para as demais crianças, provenientes da classe empobrecida, são criadas instituições fechadas.

O período imperial criou as bases do sistema de controle e institucionalização de crianças empobrecidas²⁰, mantendo práticas assistencialistas, sustentado pela caridade e filantropia, mediante práticas disciplinadoras, as quais visavam uma moralização considerada necessária à estabilidade das relações sociais. As crianças continuaram exercendo todos os tipos de trabalhos, e as instituições assistenciais ampliavam o recrutamento de crianças para as mais variadas formas de trabalho.

As instituições militares, tais como o Exército e a Marinha, implementaram as Companhias de Aprendizes; a Casa Grande mantinha o conhecido uso do trabalho de crianças escravas; as colônias militares e de migrantes utilizam em larga escala o trabalho necessário para ajudar a família; as reduções indígenas domesticam meninos e meninas para a salvação pelo trabalho; o sistema de controle penal abre novos caminhos para a utilização produtiva do trabalho necessário à moralização dos operários e das classes pobres.

A produção jurídica no período imperial será o instrumento efetivo para a regulação das relações de desigualdade social, estimulando o assistencialismo, a caridade e a filantropia, regulando a exploração militar da mão de obra da criança por meio das Companhias de Aprendizes, legitimando a exploração econômica do trabalho dos meninos escravos, impondo, juridicamente, o trabalho aos meninos considerados “delinquentes”, ou seja, produzindo e reproduzindo desigualdades e exclusões.

A compreensão do trabalho infantil doméstico no Brasil, sob uma perspectiva histórica, envolve a análise da percepção e os olhares atribuídos à criança ao longo do tempo. O trabalho infantil doméstico não está dissociado das questões mais gerais relativas ao trabalho infantil, pois se trata fundamentalmente do universo da criança empobrecida, sem cidadania, sem direitos efetivos e sem ludicidade²¹.

Ao longo da história brasileira, o trabalho infantil doméstico foi produzido e legitimado pelas mais variadas instâncias políticas e sociais, embora sua regulação jurídica e o reconhecimento da profissão de empregado doméstico sejam uma conquista do século XX²².

²⁰ RIZZINI, Irene. *A criança e a lei no Brasil: revisitando a história (1882-2000)*. Brasília: UNICEF; Rio de Janeiro: USU, 2000. Ressalta a autora: “Considerando-se a época em questão, é, de certa maneira surpreendente a preocupação com o recolhimento de menores em estabelecimentos especiais que visassem sua correção. Isto porque não estava ainda em voga a discussão sobre a importância da educação estar em prevalência sobre a punição, o que só viria a ocorrer no final do século XIX.” (p. 10)

²¹ Para uma análise do trabalho infantil e a cultura lúdica: SILVA, Maurício Roberto da. *Trama doce-amarga: (exploração do) trabalho infantil e cultura lúdica*. Ijuí: Unijuí, São Paulo: Hucitec, 2003.

²² A profissão do empregado doméstico é reconhecida pela Lei 5.859, de 11 de dezembro de 1972.

A história do trabalho infantil doméstico não é evidente com o simples levantamento histórico de fontes primárias de legislação, pois é preciso desvelar elementos representativos da condição das crianças submetidas ao trabalho doméstico. No período imperial, os resultados não apontam decisivamente para a construção evolutiva de um marco conceitual jurídico que represente a ampliação da proteção da criança contra a exploração do trabalho infantil doméstico ao longo do tempo. De modo algum, encontram-se indícios dessa preocupação, historicamente relegada ao campo do domínio privado e oculta nas relações de poder e domínio no interior das relações familiares.

Antes disso, o que se pôde constatar foram retratos da ausência de proteção da criança em quaisquer de suas formas e uma intensiva produção legislativa voltada à disciplina, ao controle e à repressão do universo da criança, segundo o qual o trabalho emerge como instrumento hábil para a produção de corpos úteis e produtivos, adequados aos interesses políticos e econômicos.

Assim, a condição histórica de sujeição produzida pelas relações de gênero, conveniente ao modelo de sociedade patriarcal brasileiro, reduziu a visibilidade das condições de exploração feminina, dificultando a identificação de dados na legislação do período imperial sobre a matéria. Em regra, as mulheres surgem na legislação imperial e nas decisões do império exercitando seu papel de mães, seja reivindicando a libertação de um filho, seja recorrendo às autoridades contra humilhações e violência das quais eram vítimas.

Uma análise histórica do trabalho infantil doméstico está limitada pela escassa disponibilidade de fontes primárias que identifiquem a mulher e a criança na posição de sujeitos do discurso que denuncia a própria condição de exploração. Se por um lado a análise da legislação permitia a compreensão de um discurso de poder e a afirmação dos interesses de uma classe que aspirava a dominação, por outro, a produção jurídica resultava das relações de conflito entre as classes e suas lutas sociais, das quais a mulher e a criança efetivamente faziam parte.

O período do Brasil imperial esteve circunscrito pelas condições particulares do espaço doméstico, representadas com intensidade pela imagem da casa grande e da figura do senhor. Embora no século no XIX a descoberta da infância se faça na medida do avanço no processo de industrialização, no Brasil a compreensão da dimensão particularizada da infância seria muito mais lenta e gradual.

Por força da influência de teorias pedagógicas e higienistas, as crianças da elite receberam primeiramente os benefícios de atenção e cuidados especiais²³. No

²³ MAUAD, Ana Maria. A vida das crianças de elite durante o Império. In: PRIORE, Mary Del (Org.). *História das Crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999. p. 140.

entanto, não se pode deixar de registrar que a criança escrava também recebia os cuidados, a proteção e o carinho de suas próprias mães.

Mesmo assim, a invisibilidade da criança no período imperial encontra significado na sua representação, pois o discurso dominante sempre atribuía à criança a condição geralmente periférica, ou em outras palavras, como se fosse algo sem interesse, sem importância. No entanto, esta suposta invisibilidade da criança nesse período pode ser considerada extremamente relativa, já que sua mão de obra foi muito valorizada e objeto de atenção das autoridades.

A segunda metade do século XIX trouxe consigo a integração da infância no projeto de modernidade e de civilização brasileiros. Na medida em que as crianças ganhavam reconhecimento de sua condição, iam sendo criadas instituições especializadas de caráter assistencial, filantrópico e caritativo.

Os limitados recursos para a criação dos filhos, aliados à condição social que convivia permanentemente com a fome, estimulavam a prática do abandono das crianças na porta das casas ou até mesmo em frente às igrejas, na esperança que uma alma caridosa pudesse assegurar sua sobrevivência.

A Roda dos Expostos é fortalecida como instituição no século XIX, porque preservava a moralidade da família e o anonimato da origem de crianças consideradas ilegítimas. Atendendo às expectativas de institucionalização das crianças consideradas indesejadas ou marcadas pela pobreza, cumpria papel entendido como relevante na regulação do tamanho das famílias, pois sempre havia a possibilidade de o menino ou de a menina ser entregue à Roda se não fosse desejado.

Numa sociedade marcada pela indiferença à criança empobrecida, a proposta de institucionalização, transfigurada na virtude da caridade e do assistencialismo, foi bem recebida. Tanto é que o financiamento realizado através de loterias concedidas, com grande frequência, pelo governo imperial às Santas Casas, possibilitava a realização de suas funções, conjugando recursos públicos e privados.

A condição de atendimento na Roda era precária, deixando as crianças no convívio com doenças e em situações frequentes de mortalidade. As denominadas condições anti-higiênicas chamavam a atenção dos médicos e autoridades públicas de saúde no final do século XIX.

Nas casas de família, as crianças encaminhadas pelas Rodas realizavam serviços domésticos, na lavoura, na criação de animais e também no cuidado de outras crianças, de pessoas enfermas ou idosas.

Além disso, brincavam ou eram os brinquedos dos pequenos senhores. Essa relação infantil era instrumento considerado como indispensável na construção da lealdade entre senhor e escravo, convivendo no espaço doméstico e compartilhando as vivências do cotidiano, mas sempre situado na condição de submissão e devedor

da caridade prestada pela família, elemento legitimador da exploração de sua mão de obra no espaço doméstico.

Diante das condições de pobreza e da limitação de quaisquer possibilidades de ascensão social, não foram pouco frequentes as situações de abandono de crianças por mulheres escravas, o que levava estas mulheres a tornarem-se “mães de leite” de crianças brancas, pois, deste modo, poderiam receber um pequeno subsídio.

Nessa época, o atendimento assistencial aos meninos considerados órfãos ou desvalidos torna-se objeto de preocupação pública, como se nota nos estatutos do Seminário São Joaquim e no Regulamento do Asilo de Meninos Desvalidos²⁴. No entanto, para as crianças pobres, parece que mesmo assim permaneceram as práticas tradicionais de institucionalização através das Rodas, das Câmaras Municipais e das práticas caritativas e assistencialistas. Mas não se tratava de uma situação pacífica, pois, segundo Marcílio,

[...] assistir às crianças abandonadas sempre fora um serviço aceito com relutância pelas câmaras. Conseguiram estas fazer passar a lei de 1828, chamada Lei dos Municípios, por onde abria uma brecha para eximir algumas câmaras dessa sua pesada e incômoda obrigação. Em toda a cidade onde houvesse uma Misericórdia, a Câmara poderia usar de seus serviços para a instalação da roda e assistência aos enjeitados que recebesse. Nesta parceria, seria a Assembléia Legislativa provincial, e não mais a Câmara, quem entraria com o subsídio para auxiliar o trabalho da Misericórdia. De certa forma, estava-se oficializando a roda dos expostos nas Misericórdias e colocando estas a serviço do Estado. Perdia-se, assim, o caráter caritativo da assistência, para inaugurar-se sua fase filantrópica, associando-se o público e o particular. Algumas rodas foram criadas por meio dessas disposições e por decisão superior²⁵.

Neste contexto, apenas na segunda metade do século XIX, as escolas de primeiras letras abrem maior espaço para as crianças pobres, como se pode notar na reforma de 1854, do ensino primário e secundário, no regulamento do Colégio para Meninas de Macaúbas e nas associações de promoção para instrução da infância²⁶.

²⁴ BRASIL. Decreto 0-232, de 12 de dezembro de 1831. Dá estatutos ao Seminário São Joaquim, criando nesta corte para sustentação e ensino dos meninos órfãos e desvalidos. *Coleção Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, v. 1, p. 61, 31 dez. 1831.

_____. Decreto 8.910, de 17 de março de 1883. Dá novo regulamento ao Asilo de Meninos Desvalidos. *Coleção Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, v. 1, p. 431, 31 dez. 1883.

²⁵ MARCILIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil 1726-1950. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). *História Social da Infância no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1999. p. 60.

²⁶ BRASIL. Decreto 1.331-A, de 17 de fevereiro de 1854. Regulamento para reforma do ensino primário e secundário do Município da Corte. *Coleção Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, v. 1, p. 45, 31 dez. 1854.

Enquanto isso, os nobres preocupavam-se com uma educação disciplinada, mas livre do trabalho para sua prole. Dom Pedro II, por exemplo, preocupava-se com a educação das princesas, distribuída em variadas atividades durante todo o dia envolvendo aulas de inglês, francês, alemão, religião, física, botânica, literatura, latim, piano e até fotografia²⁷.

Entretanto, no século XIX, a criança brasileira continuou marcada pelo estigma da escravidão, legitimado por um sistema econômico concentrador, que ignorava os ideais libertários e reprodutores de uma radical desigualdade de classes. De acordo com Priore, “Enquanto pequeninos, filhos de senhores e escravos compartilham os mesmos espaços privados: a sala e as camarinhas. A partir dos sete anos, os primeiros iam estudar e os segundos, trabalhar”²⁸.

Embora a imagem da infância burguesa obtivesse um início de atenção, o tratamento às demais crianças continuava radicalmente diferenciado. Ainda que o trabalho seja a marca principal imposta à infância escravizada, o interesse especial dos senhores estava associado aos adultos. As mulheres, por exemplo, eram agregadas aos diversos tipos de trabalhos, nas plantações e na casa grande, lugares igualmente frequentados pelas crianças que ajudavam em todos os tipos de serviço.

A inserção precoce de crianças no trabalho era estabelecida sem maiores questionamentos sobre os prejuízos ao seu desenvolvimento. A frequente mortalidade delas era natural numa sociedade que pouco valorizou a vida na escravidão.

O interesse pela criança escravizada estava centrado no seu valor econômico, determinado por papéis sociais representativos do trabalho infantil doméstico.

É possível imaginarmos que crianças comesçassem a servir, lavar, passar e engomar roupas, consertar sapatos, pastorear, entre tantas outras tarefas? Dos quatro aos onze anos, aprendia-se não somente um ofício mas a ser escravo, como anotam Góes e Florentino: “o trabalho era o campo privilegiado da pedagogia senhorial”²⁹.

_____. Decreto 3.183, de 18 de novembro de 1863. Manda observar o regulamento que, com este, baixa para admissão de meninas pobres no Colégio Macaúbas. *Coleção Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, v. 1, p. 362, 31 dez. 1863.

_____. Decreto 4.864, de 2 de janeiro de 1872. Autoriza a associação municipal protetora da instrução da infância desvalida para funcionar e aprova os estatutos. *Coleção Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, v. 1, p. 4, 31 dez. 1872.

²⁷ MAUAD, Ana Maria. A vida das crianças de elite durante o Império. In: PRIORE, Mary Del (Org.). *História das Crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999. p. 166-167.

²⁸ PRIORE, Mary Del. O cotidiano da criança livre no Brasil entre a Colônia e o Império. In: PRIORE, Mary Del (Org.). *História das Crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999. p. 101.

²⁹ GÓES, José Roberto de; FLORENTINO, Manolo. Crianças escravas, crianças dos escravos. In: PRIORE, Mary Del (Org.). *História das Crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999. p. 184-185: “Assim é que, comparativamente ao que valia aos quatro anos de idade, por volta dos sete, um escravo era cerca de 60% mais caro e, por volta dos 11, chegava a valer até duas vezes mais. Aos 14 anos a frequência de garotos desempenhando atividades, cumprindo tarefas e especializando-se em ocupações era a mesma dos escravos adultos. Os preços obedeciam a igual movimento.”

A reprodução das condições de escravidão passava necessariamente por um controle estabelecido desde a infância, e esse controle vigorou sob a prática disciplinadora do contexto familiar. Muitos esforços eram envidados para a manutenção dos vínculos familiares entre os escravos, principalmente porque se acreditava ser essa uma boa forma para garantir a obediência e evitar as fugas.

Neste contexto, encontram-se a Lei de Silveira Mota, de 12 de junho de 1862, que proibiu a separação de filhos de seus pais e maridos de suas mulheres escravos; a Lei do Ventre Livre, que propunha a libertação de crianças escravas e, a Lei do Sexagenário, que libertou os escravos idosos, sem garantir qualquer contrapartida, amparo e proteção à velhice³⁰.

Durante todo o período imperial, continuam surgindo novas instituições de atenção à infância, sobretudo a desamparada. Podemos citar a criação, em 1855, da Casa dos Educandos Artífices, no Maranhão; em 1861 foi fundado o Instituto de Menores Artesãos, no Rio de Janeiro; em 1882 nasce o Asilo para a Infância Desvalida, em Niterói; em 1888 foi criada, em São Luís do Maranhão, uma colônia agrícola. Nesse mesmo período surgiram, na Bahia, Fortaleza e Recife, Colônias Agrícolas “Orphanológicas”, as quais seguiram o modelo das colônias inglesas de Red Hill, ou francesas, de Mettray³¹.

A transição, portanto, da escravidão para o trabalho livre, não viria significar a abolição da exploração das crianças no trabalho, mas substituir um sistema por outro, considerado mais legítimo e adequado aos princípios norteadores da chamada modernidade. O trabalho infantil continuará como instrumento de controle social da infância e de reprodução social das classes, surgindo, a partir daí, outras instituições fundadas em novos discursos.

A consolidação de uma estrutura militar nacional, articulada com a experiência inicial de assistência brasileira, instalou a prática da aprendizagem nas instituições militares³². A aprendizagem já era realizada nas Rodas dos Expostos, quando as famílias buscavam crianças para trabalhar como aprendizes. Os meninos geralmente

³⁰ Cf. BRASIL. Lei 2.040, de 28 de setembro de 1871. Declara libertos os filhos de escravas nascidos a partir da aprovação da lei. *Coleção Leis do Brasil*, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, v. 1, p. 147, 31 dez. 1871.

_____. Decreto 9.517, de 14 de novembro de 1885. Aprova o Regulamento para a nova matrícula dos escravos menores de 60 anos de idade, arrolamento especial dos de 60 anos em diante e apuração da matrícula, em execução, do art. 1º da Lei 3.270, de 28 de setembro deste ano. *Coleção de Leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 1, p. 738, 31 dez. 1885.

³¹ MARCILIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil 1726-1950. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). *História Social da Infância no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1999. p. 75.

³² As ideias de aprendizagem e a figura do aprendiz são remanescentes da Idade Média da Europa e foram reproduzidas nos mesmos moldes no Brasil.

aprendiam profissões como ferreiro, sapateiro, caixeiro, balconista, tais como as corporações medievais de ofício realizavam, e, para as meninas, era reservado o serviço doméstico.

As Companhias de Aprendizes Marinheiros ou Aprendizes do Arsenal de Guerra foram constituídas a partir da profissionalização das crianças, especialmente aquelas oriundas de famílias de pequenas posses e, principalmente, dos abandonados e desvalidos³³.

O recrutamento através das ações policiais e das oficinas de aprendizes artífices foi um instrumento importante para a classificação e escolha do perfil infantil que se desejava incorporar ao sistema. Ao final, encontrava-se uma farta fonte de mão de obra barata e, muitas vezes, gratuita, que se dedicava aos mais variados tipos de serviço, tais como a limpeza das embarcações até os desejos de conforto dos oficiais, tal qual ocorreu no período colonial.

Desta forma, já no século XIX, a aprendizagem consolida-se como instituto voltado à inserção precoce de crianças empobrecidas no trabalho, submetendo os pequenos marinheiros às mais variadas condições de perigo, insalubridade e penosidade, mascarada pelo discurso moralizador do trabalho. Além da prática do trabalho militarizante, o final do século XIX vai conviver com o início da precária industrialização brasileira, que, articulada com a suposta abolição da escravatura, conduziu um contingente significativo de crianças às fábricas, agora sob o discurso de que o trabalho enobrece o homem e o retira dos vícios da criminalidade³⁴.

No Brasil, desde o início das primeiras experiências orientadas para a industrialização, as crianças oriundas das famílias operárias ingressavam nas fábricas sempre com pouca idade. Essa era a forma de garantir a aprendizagem de um ofício e também de contribuir para a manutenção das condições de subsistência das famílias. É deste modo que a infância passa a ter uma visibilidade, uma vez que o trabalho

³³ Cf. BRASIL. Decreto 0-053, de 29 de dezembro de 1837. Regula o modo de admissão dos aprendizes menores nas oficinas do Arsenal de Guerra e outras disposições. *Coleção Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, v. 1, p. 61, 31 dez. 1837.

_____. Decreto 2.188, de 09 de junho de 1858. Cria uma companhia de aprendizes menores em cada um dos arsenais da marinha das províncias de Bahia e Pernambuco. *Coleção de Leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 1, p. 346, 31 dez. 1858.

_____. Decreto 4.820, de 18 de novembro de 1871. Eleva mais 50 praças no número de aprendizes artífices da companhia de menores do Arsenal da Marinha da Corte. *Coleção Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, v. 1, p. 649, 31 dez. 1871.

³⁴ MARTINS, Sílvia Helena Zanirato. *Artífices do Ócio: mendigos e vadios em São Paulo (1933 - 1942)*. Londrina: UEL, 1998. p. 61: “Em 20 de junho de 1888, passados pouco mais de um mês da abolição, começou a ser debatido na Câmara um projeto de lei que punia com mais rigor a permanência na ociosidade. O Ministro da Justiça, Ferreira Vianna, submeteu à apreciação da Câmara um projeto de sua autoria, que definia os dispositivos para repressão à ociosidade. O projeto visava ‘conter a ociosidade, educar a infância culpada e amparar a velhice inválida e indigente’”.

perde o caráter domiciliar e se desloca para as fábricas. Neste contexto, a família não mais consegue ter o controle de seus filhos, e estes se dispersam. “É então que as crianças transformam-se em ‘menores’ e, como tal, rapidamente congregam as características de abandonados e delinqüentes”³⁵.

As condições de trabalho nas quais foram submetidas essas crianças, nessa época, eram realmente desumanas, pois, além de uma jornada estafante de trabalho muito acima das capacidades físicas de um adulto, eram submetidas, já desde cedo, à convivência em locais insalubres e perigosos, que muitas vezes abreviavam a sua própria vida. Essas duras condições serviram como alerta para a necessidade de disciplinamento jurídico do trabalho infantil. Este, evidentemente, seria reforçado pela ideologia do trabalho moralizador, considerado necessário à subsistência, e que supostamente manteria as crianças afastadas dos vícios e da criminalidade. No entanto, ao mesmo tempo há o surgimento dos movimentos operários, preocupados com as desumanas condições do novo modelo econômico de produção capitalista e que lutariam por mudanças importantes no controle dos abusos contra os trabalhadores no século XIX.

No Brasil, contudo, as mudanças só seriam sentidas posteriormente. A proclamação da República trará um novo olhar em torno da infância, mas a efetiva proteção jurídica contra a exploração no trabalho ainda percorreria algumas décadas para ser consolidada.

A ascensão do liberalismo em busca do progresso, da ordem e a fé na ciência provocaria também mudanças significativas na visão política e na imagem das crianças, pavimentando o caminho para a instalação de uma república na qual a infância seria vista como o futuro do país.

A infância imaginada pela consciência republicana correspondia à imagem da criança burguesa, idealizada segundo um padrão de normalidade, que excluía de seu reconhecimento qualquer forma diferenciada de socialização e cultura. O direito republicano será, portanto, o instrumento utilizado para constituir uma normatividade reguladora dessas relações, forjado no campo da abstração, criando uma percepção da infância absolutamente dissociada da realidade brasileira.

1.3 O PERÍODO DA PRIMEIRA REPÚBLICA

A República foi proclamada em 15 de novembro de 1889, dando termo à monarquia brasileira. Nesse dia, Rui Barbosa redige o Decreto 01, que “proclama provisoriamente e decreta a forma de governo da Nação Brasileira a República Federativa,

³⁵ LEITE, Miriam L. Moreira. A infância no século XIX segundo memórias e livros de viagem. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). *História Social da Infância no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Cortez/USF, 1999. p. 18.

e estabelece normas pelas quais se devem reger os Estados Federais”³⁶. Nesse sentido, o Decreto assinado pelo Marechal Manoel Deodoro da Fonseca estabeleceu um Governo Provisório da República enquanto não fosse realizada a eleição do Congresso Constituinte do Brasil.

Outras medidas são tomadas nos momentos seguintes à proclamação da República, tais como: a concessão à família imperial da quantia de cinco mil contos de réis para manter a decência da posição da família, nos termos do Decreto 2, de 16 de novembro de 1889; a redução do tempo de serviço de algumas classes da Armada e a extinção do castigo corporal, previsto no Decreto 3, de 16 de novembro de 1889; o estabelecimento dos distintivos da bandeira, das armas nacionais, dos selos e sinetes da república, no Decreto 4, de 19 de novembro de 1889; e a continuação do subsídio com que o ex-imperador pensionava do seu bolso aos necessitados, enfermos, viúvas e órfãos, visando a garantia da subsistência e da educação dos desvalidos para que fossem evitadas “a inconveniência de amargurar com esses sofrimentos imerecidos a fundação da república”, garantido no Decreto 5, de 19 de novembro de 1889. De acordo com o artigo 1º desse Decreto, “os necessitados, enfermos, viúvas e órfãos, pensionados pelo imperador deposto, continuarão a perceber o mesmo subsídio, enquanto durar a respeito de cada um a indigência, a moléstia, a viuvez ou a menoridade em que hoje se acharem”³⁷.

Para alguns historiadores, entre os quais podemos citar Freitas, a instituição da República em nosso país provocou uma “revalorização da infância”³⁸, uma vez que no ideário republicano a criança era vista como herdeira deste novo regime. Embora houvesse uma tentativa de medidas populares, o povo não participou do movimento da proclamação da República, sendo este reduzido a um grupo de lideranças republicanas do Rio de Janeiro, tais como: Rui Barbosa, Aristides Lobo, Quintino Bocaiúva, Francisco Glicério e Benjamin Constante, que conseguiram o apoio do Marechal Deodoro da Fonseca, detentor de grande poder no exército³⁹.

³⁶ BRASIL. Decreto 01, de 15 de novembro de 1889. *Diário Oficial [da] União*. Poder Executivo, Rio de Janeiro, 16 nov. 1889.

³⁷ _____. Decreto 05, de 19 de novembro de 1889. *Diário Oficial [da] União*. Poder Executivo, Rio de Janeiro, 16 nov. 1889.

³⁸ FREITAS, Marcos Cezar de. Para uma abordagem histórica da infância no Brasil. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). *História Social da Infância no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Cortez/USF, 1999. p. 13.

³⁹ CARVALHO, José Murilo. Os três povos da república. In: CARVALHO, Maria Alice Resende de (Org.). *República do Catete*. Rio de Janeiro: Museu da República, 2002. p. 61: “O movimento republicano, posterior a 1870, foi integrado por fazendeiros, profissionais liberais, jornalistas, professores, estudantes de cursos superiores e oficiais do Exército. Era uma combinação de proprietários rurais, predominantes no partido paulista, e representantes de setores médios urbanos, mais presentes no grupo do Rio de Janeiro. Povo mesmo, no sentido de trabalhadores rurais e urbanos, operários, artesãos, pequenos proprietários, funcionários públicos de níveis inferiores e empregados não houve. A proclamação do novo regime foi feita pelos militares. A única manifestação popular no dia 15 de novembro deveu-se ao renegado José do Patrocínio que proclamou a República na Câmara Municipal.”

Muitos fatores levaram à proclamação da República. Entretanto, o desgaste da monarquia escravista, a ascensão e a força dos abolicionistas, bem como a força das ideias republicanas junto à jovem oficialidade do exército, contribuíram decisivamente para a mudança.

A forte influência do positivismo junto à intelectualidade, representado pelo lema “ordem e progresso”, também é representativo do processo de construção de uma sociedade absolutamente excludente, hierarquizada, que desprezava a participação dos mais pobres das decisões políticas. No entanto, serão os militares os condutores principais do País nestes primeiros anos, denominados por alguns de República da espada. Por outro lado, a elite cafeeira paulista, representando o poder civil da primeira república, não deixou este momento distante das instabilidades políticas.

A primeira Constituição Republicana foi elaborada rapidamente e promulgada em 24 de fevereiro de 1891, determinando a eleição do presidente da República pelo Congresso Nacional⁴⁰. Os eleitos foram o Marechal Deodoro da Fonseca, para a presidência e o seu opositor, Marechal Floriano Peixoto, para a vice-presidência, configurando o primeiro governo numa composição de partidos opostos.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil desponta com o objetivo de organizar um Estado livre e democrático. As antigas províncias são transformadas em Estados e a capital instalada na cidade do Rio de Janeiro.

A liberdade da nova Constituição envolve a responsabilidade dos Estados pela manutenção de suas despesas, podendo ser amparados em casos de calamidade pública. O desejo de autonomia federativa é bastante evidente na referida Constituição, na medida em que confere à União competências mais gerais e delega aos Estados as atribuições mais específicas.

O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, composto pela Câmara dos Deputados e Senado Federal, com um modelo de processo legislativo que permanece semelhante ao longo da história brasileira. O artigo 36 da Constituição determina que, “salvas as exceções do art. 29, todos os projetos de leis podem ter origem indistintamente na Câmara ou no Senado, sob a iniciativa de qualquer dos membros”. Sempre que as Câmaras tomarem a iniciativa, o projeto é submetido à outra que, aprovado, enviará ao Poder Executivo, e que, concordando, sancionará e promulgará a nova lei, conforme dispunha o artigo 37 da Constituição⁴¹.

O Poder Executivo é exercido, segundo o artigo 41, pelo “Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, como chefe eletivo da nação”. Entre as atribui-

⁴⁰ Cf. BRASIL. Constituição (1891). Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. *Diário Oficial [da] União*. Poder Legislativo, Rio de Janeiro, p. 777, c. 1, 25 fev. 1891.

⁴¹ BRASIL. Constituição (1891). Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. *Diário Oficial [da] União*. Poder Legislativo, Rio de Janeiro, p. 777, c. 1, 25 fev. 1891.

ções privativas do Presidente da República está, conforme o artigo 48, 1º, “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso; expedir decretos, instruções e regulamentos para sua fiel execução”⁴².

A primeira Constituição Republicana utiliza o conceito de cidadania para expressar o que se entende por nacionalidade. Como se pode notar, o artigo 69 reconhece como cidadãos brasileiros:

1º) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação; 2º) os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio na República; 3º) os filhos de pai brasileiro, que estiverem em outro país a serviço da República, embora nela não venham domiciliar-se; 4º) os estrangeiros que, achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro de seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem; 5º) os estrangeiros que possuírem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros contanto que residam no Brasil, salve se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade; 6º) os estrangeiros por outro modo naturalizados⁴³.

Por sua vez, considera como eleitores, no artigo 70, “os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei”. Para o alistamento, havia várias restrições constitucionais, tais como as previstas no artigo 70, § 1º, nos seguintes termos:

Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados: 1º) os mendigos; 2º) os analfabetos; 3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior; 4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia de liberdade individual⁴⁴.

O que se pode perceber era uma preocupação com a garantia de distanciamento das ordens eclesiásticas do Estado, bem como da população empobrecida, instâncias que assustavam sobremaneira os detentores do poder.

Além de impossibilitar o alistamento para o efetivo exercício do voto, os inalistáveis também eram ineleáveis, conforme dispunha o artigo 70, § 2º. Ainda assim, a própria Constituição reservava para si a autoridade para suspender os direitos dos considerados cidadãos brasileiros. O artigo 71 diz que os direitos de um cidadão brasileiro poderiam ser suspensos, conforme seu § 1º: “a) por incapacidade física ou moral; b) por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos” e ainda poderia

⁴² BRASIL. Constituição (1891). Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. *Diário Oficial [da] União*. Poder Legislativo, Rio de Janeiro, p. 777, c. 1, 25 fev. 1891.

⁴³ *Idem*.

⁴⁴ *Idem*.

perder-se os direitos do cidadão: “a) por naturalização em país estrangeiro; b) por aceitação de emprego ou pensão de Governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo federal”, nos termos do artigo 70, § 2^o⁴⁵.

Apenas no final da Constituição dos Estados Unidos do Brasil foram declarados os direitos individuais clássicos, tais como à liberdade, à segurança individual e à propriedade, amparados pelo artigo 72. É importante registrar a presença da declaração de importantes direitos, tais como a abolição da pena de morte, o *habeas corpus*, a inviolabilidade do lar, o livre exercício de profissão, a liberdade de expressão, dentre tantos outros propagados pelo liberalismo imaginado à época.

Com exceção de pequena referência aos Aprendizes Marinheiros, no artigo 87, § 4^o, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil não faz qualquer referência à infância, à menoridade ou à juventude, deixando claro que a invenção moderna da infância era algo ainda em processo de sedimentação na recém-criada República.

Em 1890, o sistema judiciário brasileiro é reformado, incluindo a adoção do Código Penal, em substituição do Código Criminal do Império, através do Decreto 847, de 11 de outubro de 1890. O referido Código Penal estabeleceu limites para a responsabilidade criminal no artigo 27, isentando de responsabilização os menores de nove anos completos, assim como os maiores de nove anos e menores de quatorze anos, desde que ausente o discernimento.

O artigo 30 também previa que os maiores de nove anos e menores de quatorze anos, que atuassem com discernimento, seriam “recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que ao juiz parecer, contanto que o recolhimento não exceda a idade de 17 anos”.

No regime de cumprimento das penas, o Código Penal também previa no artigo 49 que “a pena de prisão disciplinar será cumprida em estabelecimentos industriais especiais, onde serão recolhidos os menores até a idade de 21 anos”.

O liberalismo republicano cuidou também dos denominados crimes contra a liberdade de trabalho. O artigo 206 estabelecia como crime “causar, ou provocar, cessação ou suspensão de trabalho, para impor aos operários ou patrões aumento ou diminuição de serviço ou salário”. As penas previstas variavam de prisão celular de um até três meses, e de dois a seis meses se houvesse a coligação de chefes ou “cabeças” para a realização do ato. No caso de uso da violência, a prisão celular poderia ser de seis meses até um ano, além da responsabilização pela violência, situação que denota claramente a preocupação em criminalizar os movimentos de trabalhadores que se organizavam no final do século XIX, no Brasil⁴⁶.

⁴⁵ BRASIL. Constituição (1891). Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. *Diário Oficial [da] União*. Poder Legislativo, Rio de Janeiro, p. 777, c. 1, 25 fev. 1891.

⁴⁶ CORDEIRO, Sara Regina Ramos; FRANZONI, Sabrina. As reformas: liberalismo ou republicanismo. *Em Tese*, Revista Eletrônica dos Pós-Graduandos em Sociologia Política da UFSC, Florianópolis, v. 2, n. 1,

O primeiro Código Penal da República dedicou atenção especial às condições de moralidade da época, influenciado pelas doutrinas higienistas e positivistas em vigor. A preocupação com a “limpeza das ruas” (retirada dos infantes das ruas) era tema frequente e uma série de medidas penalizadoras foi adotada.

Há preocupação com a subtração, ocultação e abandono de crianças, já tratadas como menores, como se pode notar no texto do artigo 289, do Código Penal, que estabelecia: “tirar, ou mandar tirar, infante *menor* de 7 anos da casa paterna, colégio, asilo, hospital, do lugar enfim em que é domiciliado, empregando violência ou qualquer meio de sedução”. A pena para este delito poderia corresponder à prisão celular de um até quatro anos. O dispositivo citado deixa clara a preocupação com o controle social da infância, considerada à época potencialmente perigosa, por meio das instituições de controle social, tais como a família, a escola, o asilo e o hospital.

Outrossim, a retirada de crianças com idades entre sete e quatorze anos recebia sanção inferior, sendo reduzida para o período de um a três anos. O artigo 289, em seu parágrafo único, também penalizava o responsável pela criação e educação do “menor”, na recusa de apresentá-lo, a quem de direito poderia reclamá-lo.

A preocupação com a exposição e o abandono de crianças nas ruas não era apenas evidente nos discursos políticos e jornalísticos do período. Também o Código Penal tratou de criminalizar a conduta ao prever, no artigo 292, que, expor ou abandonar infante menor de 7 anos, nas ruas, praças, jardins públicos, adros, cemitérios, vestibulos de edifícios ou particulares, enfim, em qualquer lugar, onde, por falta de auxílio e cuidados de que necessite a vítima, corra perigo sua vida ou venha lograr a morte.

É evidente que a preocupação principal era com a condição de vida da criança e não necessariamente com o ato do abandono, prática utilizada com frequência, principalmente numa sociedade que convivia de forma harmoniosa com instituições assistenciais da política do abandono, como foram as Rodas dos Expostos, nos períodos colonial e imperial no Brasil.

A tutela da vida da criança também aparece com a criminalização do infanticídio, que o artigo 298 define como: “matar recém-nascido, isto é, infante, nos sete primeiros dias do seu nascimento, quer empregando meios diretos e ativos, quer

p. 9, jan./jun. 2004. Disponível em: <http://www.emtese.ufsc.br/2_art8.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2005: “Na verdade, o Código Penal, complementado pelo Decreto nº 1.162, de 12 de dezembro de 1890, não impediu, em vista dos salários ínfimos e da jornada extenuante de trabalho, uma quase ininterrupta manifestação de greves durante todo o período até 1930. Em contrapartida, as autoridades policiais não titubeavam, no caso da detenção de grevistas, em desprezitar o artigo 207 do próprio Código Penal, que proibia expressamente transferir o preso sem mandado, ocultá-lo ou prejudicar a execução da ordem de *habeas corpus*. Isto vem demonstrar que a efetivação, cumprimento e respeito à lei dependia dos interesses envolvidos.”

recusando à vítima os cuidados necessários à manutenção da vida e a impedir sua morte”. A penalização imposta pelo delito de infanticídio era grave, podendo variar entre seis a vinte quatro anos ou, se perpetrado pela mãe para ocultar a desonra, de três a nove anos de prisão celular.

Como exemplo de legislação responsável pela normalização do espaço urbano⁴⁷, encontram-se as medidas criminais para o jogo, a mendicância e a vadiagem. O artigo 371 previa pena de prisão celular de um até três meses e multa de cinquenta a cem mil réis para quem jogasse com menor de 21 anos.

Os temas mendicância e vadiagem são os que interessam, sobretudo, ao objeto de estudo deste livro. Primeiro, porque são representativos do contexto cultural da época de moralização através do trabalho; depois, por servirem como fortes elementos de controle social sobre a população empobrecida.

O artigo 391 estabelecia como crime “mendigar, tendo saúde e aptidão para trabalhar”, determinando uma pena de prisão celular de oito até trinta dias. Para os considerados inaptos para o trabalho, que fossem encontrados mendigando em hospícios ou asilos para mendigos, a pena de prisão celular era menor, sendo de cinco a quinze dias, conforme artigo 392. A mendicância, mediante o fingimento de enfermidades, simulando motivo para atrair a comiseração pública, era considerada ainda mais grave, podendo determinar prisão celular de um a dois meses, conforme artigo 393.

Também não era tolerada a mendicância em “bandos” ou “ajuntamento”, crime que poderia ter a pena de prisão celular de um a três meses, prevista no artigo 394. Contudo, não se pode deixar de anotar, com certa curiosidade, a exceção prevista nesse dispositivo, que não incluía a mendicância exercida por pai ou mãe e seus filhos impúberes; marido e mulher; cego ou aleijado e seu condutor; evidenciando, desta forma, as condutas, que embora não fossem socialmente aceitas, eram tacitamente toleradas. Por outro lado, os pais também poderiam ser responsabilizados por permitirem que aqueles sujeitos ao seu poder, menores de quatorze anos, mendigassem, obtendo ou não lucro sobre a atividade; condição que, segundo o artigo 395, seria estabelecida a pena de prisão celular de um até três meses.

A criminalização da mendicância apresentava dupla finalidade, envolvendo a retirada dos chamados indesejáveis sociais da livre circulação pública e a valorização

⁴⁷ MONARCHA, Carlos. Arquitetura escola republicana: a escola normal da praça e a construção da imagem da criança. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). *História Social da Infância no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Cortez/USF, 1999, p. 101: “Passado o momento de euforia da proclamação da República, os instituidores republicanos preparam-se para estabilizar o novo regime, conquistar sua hegemonia na federação republicana e, sobretudo, enfrentar a face mais visível e ameaçadora da questão social; as condições alarmantes de miséria e indigência das massas urbanas. Através de obras, códigos e regulamentos, o poder público empreende a normalização do espaço urbano e das populações cidadinas.”

do trabalho como elemento dignificante, aos quais todos deveriam dar as suas parcelas de contribuição para a construção do que se chamava futuro da nação.

A preocupação com a valorização do trabalho e a higienização das ruas encontraram no delito de vadiagem o instrumento operacional necessário ao controle social, via criminalização da população empobrecida, na transição entre os séculos XIX e XX.

Segundo o artigo 399, vadiar implica “deixar de exercitar profissão, ofício, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistência e domicílio certo em que habite; prover a subsistência por meio de ocupação proibida por lei, ou manifestamente ofensiva da moral e dos bons costumes”.

Uma vez caracterizada a conduta, a penalização imposta seria de prisão celular de quinze a trinta dias. Da condenação do infrator no delito de vadiagem, denominado neste caso de vadio ou vagabundo, surgia a obrigação de assinatura de um termo de ocupação no prazo de quinze dias após o cumprimento da pena, condição esta que levava muitas vezes à reincidência no delito, dadas às limitadas possibilidades de comprovação de tal conduta.

O artigo 400 do referido Código Penal estabelecia que se o termo de ocupação fosse quebrado, a consequência seria considerada como reincidência, e o infrator era recolhido pelo período de um a três anos para as colônias penais, em ilhas marítimas ou nas fronteiras do território nacional, podendo ainda ser aproveitado nos presídios militares existentes. Portanto, era basicamente este o destino apontado para a população empobrecida, que circulava nos centros urbanos das cidades nos primórdios da república.

Neste contexto, chama a atenção o tratamento diferenciado destinado aos maiores de quatorze anos, que neste caso eram recolhidos em estabelecimentos disciplinares industriais, onde poderiam ficar até completarem vinte e um anos, conforme dispõe o artigo 399, § 2º.

O delito de vadiagem foi infração característica direcionada para a população empobrecida. Tanto é que, de acordo com o artigo 401, a pena poderia ser extinta caso houvesse prova da aquisição superveniente de renda, ou suspensão, mediante a apresentação de fiador que se responsabilizasse pelo condenado, restando, portanto, como elemento de controle do Estado sobre aqueles que, definitivamente, não possuíam qualquer renda ou relações políticas que poderiam isentá-los dessa condição.

A criminalização da capoeira, elemento de identidade cultural dos escravos recém-libertos, foi o caminho encontrado para o controle social deste segmento representativo da população brasileira, pois, além da discriminação econômica, a discriminação racial era propagada como elemento necessário à hierarquização das classes sociais. Nesse sentido, o Código Penal, no artigo 402, determinava a pena de prisão celular de dois meses a seis meses para:

[...] fazer nas ruas e praças públicas exercícios de agilidade e destreza corporal, conhecidos pela denominação de capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal.

O Brasil republicano, declarado abolicionista, não estava isento da discriminação racial. As influências do higienismo e das teorias de discriminação racial foram fortemente refletidas no Brasil como práticas criminalizadoras direcionadas à população negra. O Código Penal da República não é só representativo dessa condição, mas também instrumento operacionalizador de uma sociedade absolutamente hierarquizada, desigual, autoritária e injusta, que se consolidaria já em seu nascedouro, pois a República, em seus períodos iniciais, convivia com muitas instabilidades políticas, nas quais os interesses das oligarquias e elites militares também enfrentavam conflitos permanentes.

A legislação até esse período não apresentava uniformidade quando queria se referir às crianças e aos jovens, usando indistintamente os termos: infante, menor, órfão, abandonado, exposto, delinquente. O estabelecimento do conceito de menoridade surge com o Código de Menores, em 1927.

Se no período imperial era clara a atenção aos expostos, órfãos e abandonados, o período republicano inaugurou a concepção “menorista”, associando gradativamente à expressão *outras* não menos discriminatórias, tais como a figura do “delinquente” e do “infrator”.

A consolidação do binômio delinquência-trabalho foi o viés pelo qual as políticas institucionais foram consolidadas e gradativamente orientadas para o absoluto controle social através da institucionalização, ou seja, a criminalização daqueles caracterizados como “menores”. Portanto, a resposta através das práticas de imposição de trabalhos, em sua maior parte forçados, foi a solução republicana para o problema da menoridade.

Nesse sentido, a legislação do período é rica na edição de decretos, regulamentos e disposições, que tinham por objeto a questão do “menor”. No período inicial da República, por exemplo, continuam muito frequentes os decretos determinando pensões individuais para órfãos, inválidos e expostos, concedidos pela caridade ou benemerência dos governantes. Contudo, merece atenção especial nesse período o surgimento de decretos apresentando normas que alcançam a coletividade, alguns disciplinando a contratação de professores, remuneração e regras para pequenas escolas e internatos que funcionaram no período para atender as crianças da elite, e outras estabelecendo verdadeiras medidas de controle institucional em regime fechado, direcionados aos “menores”.

Assim, depois da proclamação da República, a simples assistência filantrópica dos particulares, bem como a caridade das ordens religiosas mostravam-se insufi-

cientes para atender as complexas necessidades da população infanto-juvenil, oriundas das intensas modificações de ordem socioeconômicas. Tornava-se imperiosa uma ação estatal mais sistemática. “Neste processo de publicização do atendimento à população infanto-juvenil carente, foi determinante a junção da mentalidade higienista que defendia medidas profiláticas para enfrentar as mazelas sociais com os ideais positivistas de progresso.”⁴⁸

Desde 1890, no período do Governo Provisório, já surgiam legislações nesta área, como o Decreto 439, de 31 de maio de 1890, estabelecendo as bases para a organização da assistência à infância desvalida, para a qual determinava:

Art. 1º. A assistência à infância desvalida na Capital Federal, por parte dos poderes públicos, será constituída enquanto o Governo não puder fundar outros estabelecimentos, pelas atuais instituições Casa de São José e Asilo dos Meninos Desvalidos, destinadas a receber, manter e educar menores desvalidos, do sexo masculino, desde a idade de 6 anos até os 21 anos.

Para a admissão nesses estabelecimentos, basicamente eram considerados os critérios de idade e da inexistência de pessoa que pudesse manter convenientemente os denominados “menores”. O parágrafo único do artigo citado esclarecia as condições pelas quais um menino poderia ser incorporado à instituição, nos seguintes termos:

1º Os abandonados na via pública e que, recolhidos aos ditos estabelecimentos, mediante a requisição do chefe de polícia ou do juiz de órfãos, não forem reclamados pelos pais, tutores ou protetores em condições de prover a sua manutenção, dentro de 15 dias, à vista de anúncio feito pelo respectivo diretor nos jornais de maior circulação, durante aquele prazo; 2º Os órfãos de pai e mãe, quando a indigência destes seja provada; 3º Os órfãos de pai, sob a mesma condição; 4º Os que tendo pai e mãe não puderem ser por estes mantidos e educados física ou moralmente, dando-se o desamparo forçado.

A atuação da Casa de São José e o Asilo dos Meninos Desvalidos eram complementares. Na Casa de São José, ficavam os meninos com idades entre seis e doze anos e o Asilo dos Meninos Desvalidos cuidava dos meninos com idades entre doze e quatorze anos.

O Asilo dos Meninos Desvalidos mantinha oficinas de alfaiate e sapateiro, sendo parte dos recursos destinada para a manutenção da própria instituição. Sua manutenção era realizada por um Conselho Econômico que administrava o patrimônio,

⁴⁸ VIEIRA, Cleverton Elias; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Limites na Educação: sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006. p. 18-19.

“constituído pelas rendas das oficinas, por donativos, legados e quaisquer outros auxílios prestados pelo Governo ou concedidos pela beneficência particular”, nos termos do artigo 9º do Decreto 439/1890.

O referido decreto também determinou medidas de atenção à saúde dos meninos, em seu artigo 10, dizendo que:

[...] o governo mandará construir um hospital de crianças para 100 leitos, destinado ao isolamento das que nos asilos forem acometidas de moléstias transmissíveis; e posteriormente um outro para tratamento das que adoecerem de moléstias que careçam de hospitalização. Neste último hospital serão recebidas, sempre que for possíveis, as crianças cujos pais, tutores ou protetores, por seu estado de indigência, não lhes puderem dar os precisos cuidados médicos.

A criação do hospital, vinculado à Inspeção Geral de Higiene, demonstra a ascensão do pensamento higienista na época e a preocupação com as doenças, especialmente as contagiosas, frequentemente constatadas nessas instituições fechadas, e que acometiam com gravidade a saúde de crianças mantidas em ambientes insalubres, com péssimas condições de alimentação e índices de mortalidade ultrajantes.

As graves consequências decorrentes da exploração de crianças no trabalho nas fábricas e indústrias têxteis tornaram-se evidentes no final do século XIX, principalmente nas duas últimas décadas. Não só os anarquistas ou operários organizados faziam denúncias da precariedade da saúde e vida das crianças que trabalhavam nas fábricas, mas também médicos e jornalistas publicamente manifestavam preocupação com esta situação.

Em dezembro de 1889, portanto imediatamente após a proclamação da República, Raimundo Teixeira Mendes, um dos nomes mais representativos do “Apostolado Positivista”, entregou a Benjamim Constant, então Ministro de Guerra, um memorial representativo de cerca de 400 operários das oficinas do governo no Rio de Janeiro. Esse memorial tratava de um plano baseado no positivismo de Augusto Comte, que poderia ser seguido por todos os trabalhadores, e sugeria medidas como “o estabelecimento do salário mínimo, a remuneração adicional em função da produtividade, o descanso semanal, as férias remuneradas, a aposentadoria, a redução da jornada de trabalho para sete horas, as licenças para tratamento de saúde, a regulamentação da aprendizagem de ofícios e outras”⁴⁹.

A proposta não foi aceita pelo governo, mas, neste contexto, algum tempo depois, foi editado o Decreto 1.313, de 17 de janeiro de 1891, considerada a primeira legislação brasileira de proteção da criança contra a exploração no trabalho, con-

⁴⁹ CUNHA, Luiz Antonio. O ensino industrial manufatureiro no Brasil. *Revista Brasileira de Educação*. Disponível em: <<http://www.anped.org.br/rbe14/06-artigo5.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2005.

forme o próprio texto, “atendendo à conveniência e necessidade de regularizar o trabalho e as condições dos menores empregados em avultado número de fábricas existentes na Capital Federal, a fim de impedir que, com prejuízo próprio e da prosperidade futura, sejam sacrificadas milhares de crianças”⁵⁰.

Assim, foi instituída uma fiscalização permanente e com livre entrada em todos os estabelecimentos fabris em que trabalhavam menores, a cargo de um inspetor geral, que deveria fazer visita mensal aos estabelecimentos para verificação das condições, podendo ainda requisitar auxílio de profissionais técnicos para auxiliar na função, tais como os engenheiros.

O Decreto não passou de letra morta na legislação brasileira, uma vez que interferia diretamente nos interesses econômicos da elite industrial que se estabelecia, bem como havia absoluta incapacidade do Estado em promover uma fiscalização efetiva. A ideologia do trabalho, segundo descrevem Campos e Alverga acentua o trabalho como “‘elemento educativo, formador e reabilitador’, que justificava sua prescrição alternativa para ‘a vagabundagem’, ajuda a explicar porque o Decreto n. 1.313, de 17 de janeiro de 1891, que ‘estabelecia providências para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fábricas da Capital Federal’, nunca foi cumprido”⁵¹.

Embora a ineficácia seja a marca principal desta norma, sua compreensão reveste-se de caráter significativo, na medida em que representa a visão de infância e menoridade nesse período de consolidação do Estado republicano.

O referido decreto estabelece limites de idade mínima para o trabalho, determinando, no artigo 2º, que “não serão admitidas ao trabalho efetivo nas fábricas crianças, de um e de outro sexo, menores de 12 anos, salvo, a título de aprendiz, nas fábricas de tecidos as que se acharem compreendidas entre aquela idade e a de oito anos completos”.

Portanto, estabelece o limite de idade mínima básica para o trabalho em 12 anos, permitindo a aprendizagem nas tecelagens a partir dos oito anos, além do que descreve procedimentos de registro e controle ao prever a necessidade de manutenção pelos estabelecimentos de um livro para a matrícula dos meninos, aonde deveriam ser registrados as notas e os dados individuais das crianças, inclusive a data de admissão.

O Decreto 1.313/1891 trouxe ainda limitações relativas às jornadas de trabalho para crianças, previstas no artigo 4º nos seguintes termos:

⁵⁰ BRASIL. Decreto 1.313, de 17 de janeiro de 1891. Estabelece providências para regular o trabalho dos menores e empregados nas fábricas da Capital federal. *Coleção Leis do Brasil, Poder Executivo*, Rio de Janeiro, v. 3, p. 326, c. 1, 31 dez. 1891.

⁵¹ CAMPOS, Herculano Ricardo; ALVERGA, Alex Reinecke de. *Trabalho infantil e ideologia: contribuição ao estudo da crença indiscriminada na dignidade do trabalho*. p. 5. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_pdf&pid=S1413-294X2001000200010&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 10 nov. 2005.

[...] os menores do sexo feminino, de 12 a 15 anos, e do sexo masculino, de 12 a 14, só poderão trabalhar no máximo sete horas por dia, não consecutivas, de modo que nunca exceda de quatro horas o trabalho contínuo, e os do sexo masculino de 14 e 15 anos até nove horas, nas mesmas condições⁵².

No entanto, para as fábricas de tecidos, local com maior frequência de crianças trabalhadoras, as limitações eram diferenciadas para as condições de aprendizagem, da seguinte forma:

[...] dos admitidos ao aprendizado nas fábricas de tecidos só poderão ocupar-se durante três horas os de 8 a 10 anos de idade, e durante 4 horas os de 10 a 12 anos, devendo para ambas as classes ser o tempo de trabalho interrompido por meia hora no primeiro caso e por uma hora no segundo⁵³.

A partir da edição do Decreto também passaram a vigorar o direito ao descanso semanal remunerado e a proibição do trabalho noturno, previsto no artigo 5º: “é proibido qualquer trabalho, compreendido o de limpeza das oficinas, aos domingos e dias de festa nacional, bem assim das 6 horas da tarde às 6 horas da manhã, em qualquer dia, aos menores de ambos os sexos até 15 anos”.

O Decreto 1.313/1891 estabeleceu medidas visando a salubridade dos ambientes nas fábricas, determinando critérios, tais como os espaços mínimos para o trabalho, a ventilação do ambiente, medidas contra a umidade dos solos, podendo o Inspetor Geral aconselhar outras medidas necessárias para a manutenção da higiene.

A proteção contra o trabalho perigoso foi prevista no artigo 10, que dizia:

[...] aos menores não poderá ser cometida qualquer operação que, dada sua inexperiência, os exponha a risco de vida, tais como: a limpeza e direção de máquinas em movimento, o trabalho ao lado de volantes, rodas, engrenagens, correias em ação, em suma, qualquer trabalho que exija da parte deles esforço excessivo⁵⁴.

Da mesma forma, foram proibidas atividades que, pelas condições em que eram desenvolvidas, poderiam colocar em risco o desenvolvimento das crianças. O artigo 11 previa:

[...] não poderão os menores ser empregados em depósito de carvão vegetal ou animal, em quaisquer manipulações diretas sobre fumo, petróleo, benzina, ácidos

⁵² BRASIL. Decreto 1.313, de 17 de janeiro de 1891. Estabelece providências para regular o trabalho dos menores e empregados nas fábricas da capital federal. *Coleção Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, v. 3, p. 326, c. 1, 31 dez. 1891.

⁵³ *Idem*.

⁵⁴ *Idem*.

corrosivos, preparados de chumbo, sulfeto de carbono, fósforos, nitroglicerina, algodão-pólvora, fulminatos, pólvora e outros misteres prejudiciais, a juízo do inspetor⁵⁵.

A infração aos dispositivos do Decreto implicava a imposição de multa no valor de cinquenta a cem réis, de acordo com a gravidade do caso, imposta pelo Inspetor Geral; na reincidência, a multa seria aplicada em dobro, garantido o direito de recurso ao Ministro.

Por fim, o artigo 16 estabeleceu o prazo de seis meses para que os proprietários de estabelecimentos fabris fizessem a devida adequação ao Decreto e, por incrível que pareça, determinou no artigo 15 que, “em todas as fábricas que houver menores, será afixado um impresso contendo as disposições do presente decreto”, acreditando-se que, dessa forma, estaria se dando publicidade à proibição da exploração do trabalho de crianças. Na realidade, essa norma revelou-se absolutamente ineficaz diante de um contexto integrado por uma população excluída da alfabetização básica e por uma elite exploradora num Estado patrimonialista⁵⁶.

É nesse contexto que se incorpora a construção de um Estado nacional, embaçado em princípios republicanos, com ideais positivistas de ordem e progresso, e a especialização de uma perspectiva de ciência é promovida pelo movimento higienista, pela organização do movimento sindical e por uma política internacional de proteção aos trabalhadores.

Na República brasileira, consolidou-se uma identidade nacional apontada pela elite política como o caminho para a civilização⁵⁷. Monarca explica que os republicanos foram tomados por um sentimento de justiça social, de modo que passam a explicitar um certo e vago pensamento socialista, cuja base são as diferentes teorias positivistas do século XIX: comtismo, darwinismo, spencerianismo etc.⁵⁸.

⁵⁵ BRASIL. Decreto 1.313, de 17 de janeiro de 1891. Estabelece providências para regular o trabalho dos menores e empregados nas fábricas da Capital federal. *Coleção Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, v. 3, p. 326, c. 1, 31 dez. 1891.

⁵⁶ Sorj explica que: “As origens do patrimonialismo no Brasil estão ligadas à colonização portuguesa, que implantou um Estado como estrutura independente e sobreposta à sociedade, estrutura cuja função era extrair renda da colônia. Em fins do século XIX, o sistema político consolidara-se em torno de duas instituições: o poder local dos grandes proprietários de terra, estruturado no poder de famílias patriarcais que dominavam amplas regiões através de relações clientelísticas e laços de sangue, além do controle direto ou indireto dos órgãos de repressão, das instituições locais de administração e de justiça e do voto, dentro de um sistema de favores que ligavam o poder local ao poder central, e um Estado central, com um sistema administrativo herdado da Colônia e do Império, que mantinha certa eficácia e autonomia, que assegurava a defesa nacional e, que, dada a heterogeneidade social e as dimensões do país, funcionava como árbitro entre os interesses das diversas regiões e grupos sociais.” Cf. SORJ, Bernardo. *A nova sociedade brasileira*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000. p. 14.

⁵⁷ DOURADO, Ana; DABAT, Christine; ARAÚJO, Teresa Corrêa. Crianças e adolescentes nos canais de Pernambuco. In: PRIORE, Mary Del (Org.). *História das Crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999. p. 412.

⁵⁸ MONARCHA, Carlos. Arquitetura escola republicana: a escola normal da praça e a construção da imagem da criança. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). *História Social da Infância no Brasil*. 2. ed. São

Nessa época, surge a preocupação contra a exploração do trabalho infantil, mas também o discurso da profissionalização, incluindo as meninas. “Em 1899 é criado o Instituto Professora Orsina da Fonseca para o preparo profissional de operárias, de oito a 18 anos”⁵⁹.

Nesse sentido, também merece destaque que:

Em 1894, o Decreto Estadual nº 233 estabeleceu em 12 anos o limite de idade para admissão aos “trabalhos comuns das fábricas e oficinas”, no entanto, as autoridades competentes poderiam determinar “certa ordem de trabalho acessível” às crianças compreendidas entre dez e 12 anos de idade⁶⁰.

As mobilizações em defesa dos direitos dos trabalhadores já começavam a incorporar a defesa das crianças exploradas no trabalho, como aconteceu em maio de 1898, que, em razão da comemoração do Dia do Trabalho, o “*Fanfulla* informava que, dentre as reivindicações dos trabalhadores, estavam incluídas a proibição do trabalho para os menores de 14 anos, do trabalho noturno independentemente de idade – inclusive para os adultos no que fosse possível –, devendo ser a infância protegida até a idade de 16 anos”⁶¹.

Portanto, de acordo com Moura, as lutas da classe operária, na passagem para o século XX, passou a ser objeto de interesse pela imprensa paulistana, sobretudo no tocante à triste realidade de crianças submetidas à exploração nas indústrias. O papel da imprensa foi fundamental, sobretudo quando comparava as condições desumanas do trabalho nas fábricas e oficinas com o cotidiano dos negros mantidos em cativeiro pelo regime escravocrata, que, aliás, tinha sido recentemente expurgado. “O passado de senhores e escravos de alguns empresários industriais era lembrado e mestres e contramestres configuravam a versão moderna dos antigos feitores”⁶².

No início do século XX, inicia uma gradual transformação que provocou a substituição do antigo modelo assistencial por uma prática filantrópica, com base em pressupostos positivistas de ciência, como caminho para a organização social dentro de novos modelos políticos republicanos. A família transforma-se em objeto de intervenção do Estado. Em nome da preservação da moral, da ordem e do progresso, estabeleceu-se a ideia de família monogâmica, estruturada e disciplinada pelo trabalho.

Paulo: Cortez/USF, 1999, p. 102: “Mediante um sacerdócio esclarecido e filantrópico, anseiam por levar as luzes ao povo-criança, a fim de incorporar esses novos à ordem social, por meio do trabalho regular e da instrução.”

⁵⁹ RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores do Brasil. In: PRIORE, Mary Del (Org.). *História das Crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999. p. 379.

⁶⁰ MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. Crianças operárias na recém-industrializada São Paulo. In: PRIORE, Mary Del (Org.). *História das Crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999. p. 271-272.

⁶¹ *Idem. Op. cit.*, p. 279.

⁶² *Idem. Op. cit.*, p. 279.

A ciência positivista passou a desempenhar papel importante no novo cenário social brasileiro. Neste diapasão, os indivíduos eram enquadrados em tipos ordenados, classificados por uma ciência determinista, hierarquizante. Os corpos eram divididos em “índices de normalidade, anormalidade ou degeneração”⁶³.

A partir desta perspectiva, são criados novos modelos institucionais, como o Instituto Disciplinar, de 1902, estabelecido com o papel de garantir a regeneração por meio do trabalho, evitando com isso o abandono, “as ruas” e a delinquência. O Instituto Disciplinar, com sua pedagogia do trabalho, será o avesso das reivindicações dos trabalhadores por garantias contra a exploração de crianças nas fábricas. Moura registra que havia frequentes referências apontando a necessidade de replicação de institutos similares em outras cidades do interior com a inclusão de meninas no trabalho⁶⁴.

A prática de institucionalização nunca foi novidade no Brasil, mas a República traz um novo argumento para justificá-la: o combate à ociosidade e à criminalidade como duas faces da mesma realidade, controlados especialmente pelas instâncias do Poder Judiciário, que encaminhavam os considerados infratores para o Instituto Disciplinar, determinando o tempo de permanência no local. Lá, eram inseridos nas frentes de trabalho, geralmente em atividades agrícolas, justificadas pelas ideias de regeneração pelo trabalho⁶⁵.

Neste sentido, os interesses capitalistas pela exploração do trabalho infantil passaram a ser legitimados pela perspectiva do combate à criminalidade, utilizando-se o conceito da capacidade de discernimento e de trabalho para o traço da política criminal.

Enquanto a política criminal institucionalizava a infância, o movimento dos trabalhadores continuava a denunciar a exploração e a reivindicar uma proteção mínima. É importante destacar que a crítica ao trabalho realizado por crianças e adolescentes não reduzia-se ao mundo proletário. A infamante condição de exploração dessa mão de obra, sobretudo no que concerne à insalubridade e à carência dos dispositivos de segurança, passou a ganhar destaque em toda a imprensa de São Paulo e, como

⁶³ CARVALHO, Marta Maria Chagas de. Quando a história da educação é a história da disciplina e da higienização das pessoas. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). *História Social da Infância no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Cortez/USF, 1999. p. 275: “Era classificar o tipo segundo divisões inscritas na natureza, que repartiam e hierarquizavam a humanidade. E era – ao que indica a recorrência da tópica da *degeneração* – operar com parâmetros postos pelas teorias raciais que, desde finais do século anterior, vinham-se constituindo na linguagem principal dos intelectuais brasileiros, no seu afã de pensar as possibilidades de progresso para o país e legitimar as hierarquias sociais.”

⁶⁴ MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. Crianças operárias na recém-industrializada São Paulo. In: PRIORE, Mary Del (Org.). *História das Crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999. p. 278.

⁶⁵ SANTOS, Marco Antonio Cabral dos. Criança e criminalidade no início do século. In: PRIORE, Mary Del (Org.). *História das Crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999. p. 225.

descreve Moura, “teve a capacidade de mobilizar os mais diversos segmentos sociais no alvorecer do século XX⁶⁶.

Mesmo diante de uma política de estímulo ao trabalho da criança, não havia espaço para todos e era frequente a mão de obra adulta ser substituída pelo trabalho infantil. Na primeira década do século XX, as condições de trabalho nos estabelecimentos industriais eram extremamente precárias, dando ensejo a reivindicações para a regulamentação do trabalho. As tímidas legislações que surgiam mal eram aprovadas e já caíam em descrédito e, em regra, serviam apenas como instrumento de manutenção das mesmas condições pelas quais eram elaboradas.

As condições de vida da família operária eram condicionadas por baixos salários, e no caso de meninas e mulheres os valores auferidos eram menores ainda, pois a disponibilidade de mão de obra, aliada às condições de pobreza, ofereciam aos industriais o trabalho com baixíssimo custo, elevando sobremaneira os lucros nas atividades.

Nas primeiras décadas do século XX, algumas tentativas foram realizadas para prover uma regulamentação sobre o trabalho dos menores, tais como o Projeto Parlamentar 4-A, de 1912, e o Decreto Municipal 1.801, de 11.08.1917, do Rio de Janeiro, mas as duas tentativas foram frustradas⁶⁷.

As greves e as mobilizações promovidas pelos anarquistas, no ano de 1917, também provocaram a edição de novas legislações como resposta às pressões exercidas pelos movimentos operários. Em 1918, são criados novos patronatos agrícolas, visando a transferência de meninos pobres das cidades para o interior⁶⁸.

Também surgem alterações nas Escolas de Aprendizes Artífices, uma vez que a aprendizagem continuava sendo a estratégia de institucionalização de meninos

⁶⁶ MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. *Op. cit.*, p. 280.

⁶⁷ MORAES, Antônio Carlos Flores de. O direito à profissionalização e a proteção no trabalho. In: PEREIRA, Tânia da Silva. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. Lei 8.069/90: “Estudos sócio-jurídicos”. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. p. 230.

⁶⁸ BRASIL. Decreto 12.893, de 28 de fevereiro de 1918. Autoriza o Ministro da Agricultura a criar patronatos agrícolas, para educação de menores desvalidos, nos postos zootécnicos, fazendas-modelo de criação, núcleos coloniais e outros estabelecimentos do Ministério. *Coleção Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, v. 2, p. 99, 31 dez. 1918.

Sobre a regulamentação dos patronatos, ver: BRASIL. Decreto 13.706, de 25 de julho de 1919. Dá nova organização aos patronatos agrícolas. *Coleção Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, v. 3, p. 146, 31 dez. 1919.

Neste contexto de fundação de tais institutos, faz-se imperioso destacar que “Para os novos intérpretes do Brasil que entram em cena nos anos 20, as teorias racistas que, desde o século anterior, constituíram a linguagem pela qual era formulada a questão nacional, são, assim, relativizadas por uma nova crença: a de que saúde e educação eram fatores capazes de operar a ‘regeneração’ das populações brasileiras”. CARVALHO, Marta Maria Chagas de. Quando a história da educação é a história da disciplina e da higienização das pessoas. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). *História Social da Infância no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Cortez/USF, 1999. p. 283.

pobres, via militarização⁶⁹. Ainda assim, as perversas condições permaneciam, como se pode notar na notícia do jornal “A Plebe”:

[...] Jornal *A Plebe*, em 10 de setembro de 1919, informou: a exploração dos menores nas bastilhas de trabalho desta capital constitui um dos crimes mais monstruosos e desumanos da burguesia protetora dos animais. [...] Basta permanecer na porta de qualquer fábrica, à hora de principiar ou de cerrar a laboração, para se constatar que uma enorme legião de crianças, entre os nove e os 14 anos, se define e atrofia, num esforço impróprio à sua idade, para enriquecer os industriais gananciosos, os capitalistas ladrões e bandoleiros. Em 1917, o que motivou precisamente a formidável agitação operária então verificada foi a ignominiosa e despudorada escravidão e exploração dos menores. Nessa época, a jornada de trabalho em vigor em todos os estabelecimentos manufatureiros era superior a doze horas. Os salários, com que se gratificava o sacrifício imposto a estas crianças, não iam além duns magros quatrocentos ou quinhentos reais por dia. O rigor disciplinar, enfim, tresandava bastante ao que é adotado nas casernas penitenciárias. Hodiernamente, as condições de trabalho para os menores pouco se modificaram. A jornada está, é certo, reduzida a oito horas para muitas fábricas; os salários aumentaram, em muitos centros de trabalho, uns tristes reais. Mas que importa isso? Os mestres, os encarregados, os diretores de fábricas, que para os filhos são todos blandícias e carinhos, para as crianças proletárias mostram-se uns verdadeiros carrascos. [...] Maltratam-se crianças com mais insensibilidade do que se espanca um animal. Edificante, não acham?⁷⁰

Neste contexto, em 1919, faz-se necessário registrar, no plano internacional, a constituição pelo Tratado de Versalhes, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com a finalidade de ser um organismo responsável pelo controle e emissão de normas internacionais, determinando as garantias mínimas ao trabalhador. Entre seus principais objetivos estava a melhoria das condições de trabalho e a garantia dos trabalhadores menos protegidos e, principalmente, das crianças.

A década de 1920 será caracterizada por mudanças sociais e jurídicas significativas para a proteção da criança e do adolescente no Brasil, já estigmatizados nesse momento com a expressão *menor*. Em 1921, é realizada nova organização geral da assistência social, regulamentada em 1923, com a finalidade de proteger os menores abandonados e delinquentes⁷¹. Era a melhor representação dos frutos do pensamento positivista e higienista, agora transfigurada em elemento normativo que visava o ordenamento social que se estabelecia segundo os olhares da elite dirigente.

⁶⁹ BRASIL. Decreto 13.064, de 12 de junho de 1918. Dá novo regulamento às Escolas de Aprendizes Artífices. *Coleção Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, v. 2, p. 607, 31 dez. 1918.

⁷⁰ PASSETTI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. In: PRIORE, Mary Del (Org.). *História das Crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999. p. 352-353.

⁷¹ BRASIL. Decreto 16.272, de 20 de dezembro de 1923. Aprova o regulamento de assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes. *Coleção Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, v. 3, p. 363, 31 dez. 1923.

Sob a perspectiva de uma educação que pudesse, efetivamente, atingir às massas, o trinômio “saúde, moral e trabalho” era fundamental. Neste ideário, o trabalho era apreendido como “síntese da sociedade que se pretende instaurar”⁷² e ainda como “antídoto para os males do país, condensados em representações das populações brasileiras como indolentes e doentias”⁷³.

A projeção do trabalho como alternativa para a infância continua a ter um aspecto de larga abrangência, envolvendo também o trabalho doméstico e a exploração sexual. Mas, nesse período, começava a ser sinalizado um novo caminho para a infância brasileira.

Ainda, em 1923, o Governo de Arthur Bernardes editou o Decreto 16.300, aprovando o Regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública, que destinou o Capítulo VII ao tratamento do “trabalho de menores”. No entanto, este fato não pode ser descurado: encontra-se, justamente, na omissão do Estado, nas primeiras décadas republicanas, em ocupar-se da educação profissional⁷⁴, de forma que o empresariado tinha como justificar a contratação de crianças e adolescentes a “preços” ínfimos, na condição de aprendizes. Esta prática na realidade ocultava, “sob os suaves tons da filantropia, os próprios interesses”⁷⁵.

Muitas tentativas de controle através da legislação surgem na década de 1920, sendo a mais importante o estabelecimento do Conselho de Assistência e Proteção dos Menores⁷⁶. No entanto, outras iniciativas simbólicas também foram providenciadas, como o Dia da Criança⁷⁷.

Em 1925, é editada a Lei 2.059, criando o Juízo Privativo de Menores, e o Decreto 3.228, sobre Conselho de Assistência e Proteção do Menor, pavimentando o caminho para a adoção de uma legislação capaz de controlar judicialmente a assistência da criança brasileira.

No ano de 1926, a questão da criança trabalhadora permanecia em pauta, sendo editado o Decreto 5.083, de 1º de dezembro, denominado Código de Menores,

⁷² CARVALHO, Marta Maria Chagas de. Quando a história da educação é a história da disciplina e da higienização das pessoas. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). *História Social da Infância no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Cortez/USF, 1999. p. 284.

⁷³ *Idem*.

⁷⁴ Raras eram as instituições do tipo Liceu de Artes e Ofícios, bem como as Escolas Profissionais Masculina e Feminina, presentes na então Capital da República: Rio de Janeiro.

⁷⁵ MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. Crianças operárias na recém-industrializada São Paulo. In: PRIORE, Mary Del (Org.). *História das Crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999. p. 273.

⁷⁶ BRASIL. Decreto 16.388, de 27 de fevereiro de 1924. Aprova o regulamento do Conselho de Assistência e Proteção dos Menores. *Coleção Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, v. 2, p. 303, 31 dez. 1924.

⁷⁷ BRASIL. Decreto 4.867, de 05 de novembro de 1924. Institui o dia 12 de outubro para ter lugar em todo o território nacional o dia de festa da criança. *Coleção Leis do Brasil*, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, v. 1, p. 123, 31 dez. 1924.

que manteve a proibição de trabalho aos menores de doze anos e determinou uma série de limites ao trabalho de menores com idades inferiores a quatorze anos, dentre esses, aqueles realizados em usinas, manufaturas, estaleiros, minas ou qualquer outro tipo de trabalho subterrâneo, pedreiras, oficinas, em qualquer dependência, sejam elas públicas ou privadas, de caráter profissional ou de beneficência. O referido Decreto proibiu, ainda, o trabalho aos menores de dezoito anos em serviços danosos à saúde, à vida, à moralidade ou excessivamente fatigantes ou que fossem excessivos às suas forças. No entanto, seria substituído no ano seguinte pelo Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, instituindo a Consolidação das Leis de Proteção aos Menores e reconhecido como Código de Menores de 1927, que vigorou por um longo período⁷⁸.

1.4 O PERÍODO DO DIREITO DO MENOR

1.4.1 O Direito do Menor

Embora a ideia de menoridade tenha suas raízes no Brasil imperial, a sua consolidação jurídica só será representada pela edição do primeiro Código de Menores, Decreto 17.934-A, de 12 de outubro de 1927. O Código foi elaborado por uma comissão de juristas, liderada pelo então Juiz de Menores do Rio de Janeiro, José Cândido de Mello Mattos. Símbolo da cultura menorista produzida desde o início do século, o novo Código procurou consolidar todas as legislações relativas à menoridade e também ao trabalho de menores, como pode ser observado no capítulo IX, estabelecendo a idade mínima para o trabalho em doze anos, a proibição do trabalho nas minas e de trabalho noturno aos menores de dezoito anos e na praça pública aos menores de quatorze anos, dentre outras limitações⁷⁹.

O Código de Menores de 1927 conseguiu corporificar leis e decretos que, desde 1902, propunham-se a aprovar um mecanismo legal que desse especial relevo à questão do “menor”. Em outra obra já afirmamos que tal Código “veio alterar e substituir concepções obsoletas, como as de discernimento, culpabilidade, penalidade, responsabilidade, pátrio poder, passando a assumir a assistência ao menor de idade sob a perspectiva educacional”⁸⁰.

⁷⁸ BRASIL. Decreto 17.934-A, de 12 de outubro de 1927. *Coleção de Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, v. 2, p. 476, c. 1, 31 dez. 1927.

⁷⁹ MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antônio Carlos Flores de. *Introdução ao Direito do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 1993. p. 88.

⁸⁰ VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1999. p. 27-28. Na visão de CORRÊA, Mariza. A cidade de menores: uma utopia dos anos 30. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). *História Social da Infância no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Cortez/USF, 1999. p. 79-80: “No Brasil, o que se decretou foi um Código de Menores, em 1927, do qual constava a proibição do

A preocupação com o desenvolvimento da criança foi elevada a tal grau de importância que a violação dos dispositivos de proteção ao trabalho do “menor” ocasionavam a imposição de multas e, havendo reincidência, até a imposição de prisão celular de oito dias a treze meses, conforme o artigo 110 do novo Código.

No citado Código de Menores, seu artigo 1º definiu que: “o menor, de um ou outro sexo, abandonado, ou delinqüente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código”. Consta-se que as medidas eram destinadas apenas àqueles que fossem abandonados ou delinquentes e, assim, a atribuição do Estado restringia-se à assistência e à proteção daqueles que assim se encontrassem.

O artigo 26 do Código de Menores definia o conceito de menor abandonado envolvendo os menores de 18 anos que, entre outras características apontadas, seriam, segundo o inciso V, aqueles “que se encontrem em estado habitual de vadiagem, mendicância ou libertinagem”.

Sendo a vadiagem e a mendicância consideradas, *a priori*, socialmente reprováveis, a resposta estatal era a assistência, que envolvia também a formação ou o desenvolvimento de atividade laboral. Havia, inclusive, o interesse na proteção dos jovens, por isso o inciso VII, “c”, do artigo 26, também caracterizava como menores os “empregados em ocupações proibidas ou manifestamente contrárias à moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida e a saúde”.

No mesmo sentido, o artigo 28 fixava quem eram os menores vadios, entendidos como aqueles que “vivem em casa dos pais ou tutor ou guarda, porém se mostram refratários a receber instrução ou entregar-se ao trabalho sério e útil, vagando habitualmente pelas ruas e logradouros públicos”. A responsabilidade dos pais também era ponto de preocupação do Código. O artigo 34, inciso II, possibilitava a suspensão do pátrio poder ao pai ou mãe “que deixar o filho em estado de habitual vadiagem, mendicidade, libertinagem, ou tiver excitado, favorecido, produzido o estado em que se achar o filho, ou de qualquer modo tiver concorrido para a perversão deste ou para o tornar alcoólico”.

Entre as medidas aplicáveis aos menores abandonados estavam a assistência e a institucionalização, objetivando fornecer instrução, saúde, profissão, educação e vigilância. Conforme o caso, a autoridade competente poderia determinar que o “menor” fosse entregue à pessoa idônea ou interná-lo em hospital, asilo, instituto de educação, oficina, escola de preservação ou de reforma.

trabalho de crianças até 12 anos e sua inimputabilidade até os 14 anos. Dos 14 aos 18 anos, as crianças poderiam ser internadas em ‘estabelecimentos especiais’ e dos 18 anos em diante seriam puníveis pelos crimes cometidos. As crianças da categoria dos 14 aos 18 anos, desde então numa espécie de limbo legal, serão transformadas em menores, e os estabelecimentos especiais destinados a elas, bem como os agentes sociais que delas deveriam se encarregar, passar a ser objeto da atenção de médicos e juristas, de psicólogos e pedagogos”.

Deste modo é possível constatar que, findos os primeiros trinta anos da República, o investimento na criança pobre justificava-se por visualizá-la como perigosa, abandonada, a ser assistida pelo Estado. Assim, “integrá-la ao mercado de trabalho significava tirá-la da vida delinquencial, ainda associada aos efeitos da politização anarquista e educá-la com o intuito de incutir-lhe a obediência”⁸¹.

Com a Revolução de 1930, há uma intensificação quanto à edição de legislações garantidoras dos direitos fundados na anterior regulamentação elaborada nos vários anos de atividade da Organização Internacional do Trabalho (OIT), resultando numa solidificação do tratamento destinado à idade mínima.

Há a ascensão do discurso da educação neste período, especialmente aquela considerada como integral, envolvendo aspectos de higiene, moral e trabalho. Para crianças empobrecidas, colocá-las no trabalho também seria uma forma de educação e se este trabalho fosse realizado via institucionalização estatal, estariam se cumprindo os maiores desejos da moralidade estabelecida.

O pano de fundo das práticas jurídicas brasileiras nesta época tinha na institucionalização e no disciplinamento os caminhos para o efetivo controle social do Estado sobre as individualidades consideradas perigosas. A educação neste contexto serviria como instrumento de controle e vigilância das massas pelo poder centralizador. As instituições de caráter filantrópico desempenhavam papéis considerados relevantes, e sob o discurso da assistência aos desamparados, atuavam como instâncias de controle localizado a serviço dos interesses e valores dominantes. A ação política filantrópica e assistencial produziu uma ampla rede institucional de controle, tais como as Escolas de Menores Abandonados e as Escolas de Menores Delinquentes.

Em 1932, por exemplo, o Decreto 22.042, de 03 de novembro, estabeleceu novas condições para o trabalho de menores na indústria, determinando a idade mínima de quatorze anos e obrigações específicas, tais como saber ler, escrever e contar, para o exercício de trabalho. O que parecia um avanço para a época perdia sua consistência nas entrelinhas do texto do decreto, pois o limite de idade mínima poderia ser desconsiderado se provada a necessidade do trabalho para a subsistência individual ou familiar da criança⁸².

Ora, não era de se esperar que as crianças estivessem trabalhando nas indústrias por mera distração. A necessidade de subsistência foi o fator primordial que levou as crianças ao trabalho nas indústrias. As normas com esse caráter serviam

⁸¹ PASSETTI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. In: PRIORE, Mary Del (Org.). *História das Crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999. p. 355.

⁸² BRASIL. Decreto 22.042, de 03 de novembro de 1932. Estabelece as condições de trabalho dos menores na indústria. *Coleção Leis do Brasil*. Poder Executivo, Rio de Janeiro, v. 5, p. 10, 31 dez. 1832.

a uma medida muito prática: dar visibilidade internacional, principalmente perante a Organização Internacional do Trabalho, de que algo estaria sendo feito neste campo, mas, ao mesmo tempo, preservando os interesses dos industriais da época com a manutenção de uma mão de obra barata.

Outro aspecto curioso diz respeito à autorização para as instituições beneficentes utilizarem o trabalho de crianças sem limite de idade mínima para o trabalho, mais uma vez reforçando as práticas de caridade e filantropia como instrumentos de exploração.

Em 1934, o Brasil adotou uma nova Constituição, com conteúdo mais social⁸³. Nesse momento, seria inaugurada a proteção constitucional contra a exploração do trabalho infantil no Brasil.

A Constituição determinava, em seu artigo 121, § 1º, alínea “d”, a “proibição do trabalho a menores de quatorze anos; de trabalho noturno a menores de dezesseis; e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos [...]”⁸⁴. Previsão, por óbvio, decorrente da ratificação das Convenções 5 e 6 da OIT, realizada no mesmo ano pelo Governo brasileiro.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 também reconheceu a instrução como direito de todos, independentemente da condição social ou econômica, elevando o direito à educação à esfera constitucional, nos seguintes termos:

Art. 149. A educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana⁸⁵.

A inspiração social da década de 1930 terá curta duração, mas as práticas referentes à filantropia e à assistência institucionalizada continuaram sendo ampliadas e controladas pelo Estado, por meio das subvenções e controle dos regulamentos⁸⁶.

⁸³ BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial [da] União*. Poder Legislativo, Rio de Janeiro, p. 1. c. 1, 16 jul. 1934.

⁸⁴ *Idem*.

⁸⁵ *Idem*.

⁸⁶ BRASIL. Decreto 24.760, de 14 de julho de 1934. Considera institutos oficiais Casa Maternal Melo Matos, o Abrigo Infantil Arthur Bernardes e a Casa das Mãezinhas e dá outras providências. *Coleção Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, v. 4, p. 1143, 31 dez. 1934.

_____. Decreto 498, de 13 de dezembro de 1935. Confia ao Patronato de Menores a direção e administração da Divisão Feminina do Instituto Sete de Setembro, a partir de 1 de janeiro de 1936 e dá outras providências. *Coleção Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, v. 3, p. 246, 31 dez. 1935.

No período entre 1935 e 1936, são tomadas medidas no direito internacional, quando o país assume compromissos com a garantia dos limites de idade mínima para o trabalho em variados setores de atividade econômica ao ratificar as convenções da Organização Internacional do Trabalho e adotar os princípios de suas respectivas recomendações⁸⁷. Também surgem novas formas de organização do Poder Judiciário, competentes para processar e julgar as infrações às leis de assistência e proteção aos menores⁸⁸. No entanto, este seria o período de estabelecimento de um modelo de estado autoritário⁸⁹ no Brasil.

Getúlio Vargas institui no Brasil o Estado Novo, outorgando, em 10 de novembro de 1937, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil⁹⁰. Embora, a inspiração autoritária trouxesse profundas mudanças institucionais no campo do trabalho⁹¹, não

⁸⁷ BRASIL. Decreto 423, de 12 de novembro de 1935. Promulga quatro Projetos de Convenção, aprovados pela Organização Internacional do Trabalho, da Liga das Nações, por ocasião da Conferência de Washington, convocada pelo Governo dos Estados Unidos da América, a 29 de outubro de 1919, pelo Brasil adotados, a saber: Convenção relativa ao emprego das mulheres antes e depois do parto; Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres; Convenção que fixa a idade mínima de admissão das crianças nos trabalhos industriais; Convenção relativa ao trabalho noturno das crianças na indústria. *Coleção Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, v. 3, p. 159, 31 dez. 1935.

_____. Decreto Legislativo 9, de 22 de dezembro de 1935. Ratifica as Convenções elaboradas pela Organização Internacional do Trabalho sobre Idade Mínima de admissão dos menores ao trabalho marítimo. *Diário Oficial [da] União*. Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 22 dez. 1935.

_____. Decreto 812, de 12 de maio de 1936. Faz público o depósito de instrumento de ratificação, por parte da Áustria, da Convenção para fixar a idade mínima de admissão de crianças nos trabalhos industriais. *Coleção Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, v. 001, p. 443, 31 dez. 1936.

_____. Decreto 1.398, de 19 de janeiro de 1937. Promulga a Convenção relativa ao exame médico obrigatório das crianças e menores empregados a bordo dos vapores, firmada por ocasião da 3ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genebra, a 25 de outubro de 1921. *Diário Oficial da União*. Poder Executivo, Rio de Janeiro, p. 2144, 27 jan. 1937.

⁸⁸ BRASIL. Lei 65, de 13 de junho de 1935. Estabelece a competência do juiz de menores do Distrito Federal para processar e julgar as infrações de leis e regulamentos de assistência e proteção a menores, e dispõe sobre os exames a que devem ser submetidos os menores processados. *Coleção de Leis da República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, v. 01, p. 169, 31 dez. 1935.

⁸⁹ Arendt propõe como imagem para o governo autoritário: “[...] a forma de pirâmide, bem conhecida no pensamento político tradicional. A pirâmide, com efeito, é uma imagem particularmente ajustada a uma estrutura governamental cuja fonte de autoridade jaz externa a si mesma, porém cuja sede de poder se localiza em seu topo, do qual a autoridade e o poder se filtram para a base de maneira tal que cada camada consecutiva possua alguma autoridade, embora menos que a imediatamente superior e onde, precisamente devido a esse cuidadoso processo de filtragem, todos os níveis desde o topo até a base [...]”. ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2005. p. 135.

⁹⁰ BRASIL. Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial [da] União*. Poder Legislativo, p. 22.359, 10 nov. 1937.

⁹¹ Nesse contexto, Mariza Corrêa anota que “A coincidência entre a política internacional da época e a do Estado Novo se articulou, internamente, a uma série de iniciativas corporativas (dentre as quais da corporação médica são apenas um exemplo) que retomaram e oficializaram tendências que vinham se delineando no cenário nacional desde os anos 20 mas que assumirão, nos anos 30, uma nítida feição de política de Estado. Assim, várias iniciativas no campo da educação, no controle da imigração, no

se observou qualquer alteração nos limites de idade mínima para o trabalho, prevista no artigo 137, “k”, e também nenhuma medida significativa foi tomada para tornar efetiva a disposição.

Em 1938, são criados o Serviço Social de Menores e o Conselho Nacional de Serviço Social⁹². No entanto, pouco poderia se esperar numa sociedade em que até mesmo o direito à educação na Constituição era limitado pelo que se entendia por capacidades individuais, aptidões e tendências vocacionais, ou seja, as ideias racistas e do determinismo biológico continuavam em vigor com muita força.

Da mesma forma, o trabalho de crianças constituía regra, mesmo diante da revisão dos compromissos junto à Organização Internacional do Trabalho (OIT), que concentrava esforços para os países-membros ratificarem suas convenções. Nessa época, as convenções internacionais ainda estavam restritas à proteção das condições especiais de trabalho de acordo com os setores de atividade econômica, como, por exemplo, no trabalho marítimo⁹³.

As instituições de recolhimento, com a livre atuação do sistema policial, reforçaram práticas de segregação e violência contra a população empobrecida, especialmente aquelas à margem dos interesses do sistema capitalista de produção que se afirmava⁹⁴. As instituições “assistenciais” assumiam o caráter de verdadeiros depô-

campo do direito do trabalho, na identificação da população civil, que alguns anos antes estavam postas em discussão, nos seus âmbitos específicos, serão como que enfeixadas em propostas mais definidas, e definitivas algumas, nesse momento. A questão da criança, ou do menor, transfiguração rápida de um adjetivo em substantivo nessa mesma época, é mais um exemplo desse movimento geral”. CORRÊA, Mariza. A cidade de menores: uma utopia dos anos 30. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). *História Social da Infância no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Cortez/USF, 1999. p. 79.

⁹² BRASIL. Decreto-lei 525, de 1º de julho de 1938. Institui o Conselho Nacional de Serviço Social e fixa as bases da organização do serviço social em todo o país. *Coleção Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, v. 3, p. 1, 31 dez. 1938.

⁹³ BRASIL. Decreto 2.737, de 8 de junho de 1938. Denuncia a Convenção, fixando a idade mínima de admissão de menores no trabalho marítimo, firmada em Gênova, a 9 de julho de 1920, por ocasião da 2ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho. *Coleção Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, v. 2, p. 360, 31 dez. 1938.

_____. Decreto-lei 480, de 8 de junho de 1938. Aprova a Convenção relativa à admissão de menores no trabalho marítimo, firmada em Genebra a 5 de dezembro de 1936, por ocasião da 22ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho. *Coleção de Leis da República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, v. 2, p. 219, 31 dez. 1938.

_____. Decreto 3.342, de 30 de novembro de 1938. Promulga a Convenção sobre idade mínima para admissão de menores no trabalho marítimo (revista em 1936), firmada em Genebra, por ocasião da 22ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho. *Coleção Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, v. 4, p. 366, 31 dez. 1938.

⁹⁴ Neste período, segundo Silvia Helena Zanirato Martins, “Todo um aparato policial foi edificado no período de modo a coibir atos considerados como vadiagem. Uma vez que a permanência na ociosidade significava a escalada inicial para a vida criminal, e que a vadiagem era tida como um atributo exclusivo dos homens pobres, foi para essa categoria que se voltou toda a preocupação policial,

sitos humanos, mantendo crianças, adultos e idosos, indistintamente, abandonados por detrás dos muros da caridade, da filantropia e do assistencialismo⁹⁵. Com o objetivo de reorganizar as ações institucionais, em 1940 é criado o Departamento Nacional da Criança, vinculado ao Ministério da Educação, com a finalidade de coordenar as atividades relativas à proteção da infância, da maternidade e da adolescência⁹⁶.

O desejo de nacionalização das práticas de controle proporciona em 1941 a realização das primeiras conferências nacionais com a finalidade de estabelecer políticas sobre saúde e educação⁹⁷. A reorganização da assistência social também foi uma forma alternativa para legitimar o uso do trabalho infantil pelas próprias instituições, que garantiam condições básicas de alimentação e atendimento em troca do trabalho gratuito de meninos e meninas⁹⁸.

A ação assistencial contava com a colaboração do Estado, que oferecia subsídios, imóveis e recursos para o funcionamento das organizações. Nesse ano, o Instituto Sete de Setembro é transformado em Serviço de Assistência aos Menores, alguns dias antes da aprovação da nova Lei de Introdução ao Código Penal⁹⁹.

Ainda sob vigência do Código de Mello Mattos, em 1941, a criação do Serviço de Assistência ao Menor visava a amparar socialmente os menores desvalidos e infratores através de atendimento psicossocial, prestado mediante a internação em instituições capazes de recuperar os jovens, afastando-os de influências maléficas da sociedade.

recolhendo às prisões adultos e crianças tidos por indolentes e vadios". MARTINS, Sílvia Helena Zanirato. *Artífices do Ócio: mendigos e vadios em São Paulo (1933-1942)*. Londrina: UEL, 1998. p. 254.

⁹⁵ BRASIL. Decreto 4.682, de 19 de setembro de 1939. Declara de utilidade pública a "Obra de Assistência nos Mendigos e Menores Desamparados da Cidade do Rio de Janeiro". *Coleção de Leis da República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, v. 7 p. 12, 31 dez. 1939.

_____. Decreto 1.797, de 23 de novembro de 1939. Reorganiza o Instituto Sete de Setembro e dá outras providências. *Coleção Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, v. 8, p. 211, 31 dez. 1939.

⁹⁶ BRASIL. Decreto-lei 2.024, de 17 de fevereiro de 1940. Fixa as bases da organização da proteção à maternidade, à infância e à adolescência em todo o país. *Coleção Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, v. 1, p. 98, 31 dez. 1940.

⁹⁷ BRASIL. Decreto 6.788, de 30 de janeiro de 1941. Convoca a 1ª Conferência Nacional de Educação e a 1ª Conferência Nacional de Saúde e dá outras providências. *Coleção Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, v. 2, p. 156, 31 dez. 1941.

⁹⁸ BRASIL. Decreto-lei 3.218, de 28 de abril de 1941. Autoriza a Fundação Darcy Vargas a contratar com instituições da previdência social a construção e a administração de um restaurante para menores trabalhadores. *Coleção de Leis da República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, v. 3, p. 74, 31 dez. 1941.

⁹⁹ BRASIL. Decreto 3.799, de 05 de novembro de 1941. Transforma o Instituto Sete de Setembro em Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências. *Coleção de Leis da República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, v. 7, p. 361, 31 dez. 1941.

_____. Decreto-lei 3.914, de 9 de dezembro de 1941. Lei de Introdução ao Código Penal. *Coleção de Leis da República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, v. 7, p. 612, 31 dez. 1941.

A implementação do Serviço de Assistência ao Menor efetivou-se através de uma política nacional centralizadora, resultando num modelo praticamente ineficaz e que, em 1964, foi substituído pela Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM).

Como obra de um conjunto articulado de ações que não desvinculavam as ideias de criminalidade e trabalho, foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943.

Na mesma época, o governo estabelece os regulamentos da organização do Serviço Social, os cursos de puericultura e especialização de médicos do Departamento Nacional da Criança, com a finalidade de oferecer suporte para formação dos profissionais de educação e saúde para o atendimento especializado que deveria ser oferecido nas instituições¹⁰⁰.

Aliado a esse processo, estabeleceram-se novas medidas aplicáveis aos menores de dezoito anos pela prática de atos considerados como infrações penais. As novas medidas incluíam a aplicação de penalidades que podiam incluir a internação em estabelecimentos de reeducação profissional para os autores de infrações penais pelo tempo que o juiz determinasse. O juiz de menores possuía amplos poderes, tais como conceder autorização judicial para o trabalho, substituindo a carteira de trabalho prevista pela CLT por até um ano¹⁰¹.

No plano internacional, em 1944, durante a realização de sua 26ª Conferência Internacional do Trabalho (CIT), a Organização Internacional do Trabalho adota a Declaração de Filadélfia, que destacou, entre seus fins e objetivos, a proteção das crianças como elemento indispensável da justiça social.

No ano seguinte, acontecerá no México a Conferência de Chapultepec, quando seria adotada a Declaração de Princípios da América. O Brasil subscreve tal Convenção, reiterando o compromisso de ratificar os princípios consagrados nas diversas Conferências Internacionais do Trabalho, as quais expressam o desejo de que essas normas de direito social, inspiradas em elevadas razões de humanidade e Justiça,

¹⁰⁰ BRASIL. Decreto-lei 5.697, de 22 de julho de 1943. Dispõe sobre as bases da organização do serviço social em todo o país a que se refere o Decreto-lei 525, de 1º de julho de 1938. *Coleção Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, v. 5, p. 45, 31 dez. 1943.

_____. Decreto 13.701, de 25 de outubro de 1943. Aprova o regulamento dos Cursos do Departamento Nacional da Criança a que se refere o Decreto-lei 5.912, de 25 de outubro de 1943. *Coleção de Leis da República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, v. 8, p. 101, 31 dez. 1941.

_____. Decreto-lei 5.912, de 25 de outubro de 1943. Transforma o Curso de Puericultura e Administração de Serviços de Amparo à Maternidade, à Infância e à Adolescência, a que se refere o Decreto-lei 4.730, de 23 de setembro de 1942, em Cursos do Departamento Nacional da Criança e dá outras providências. *Coleção Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, v. 7, p. 116, 31 dez. 1943.

¹⁰¹ BRASIL. Decreto-lei 6.026, de 24 de novembro de 1943. Dispõe sobre as medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos considerados infrações penais e dá outras providências. *Coleção Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, v. 7, p. 235, 31 dez. 1943.

sejam incorporadas às legislações de todas as nações do continente. Era o novo clima da modernidade que se estabelecia ao mesmo tempo em que novas formas de uso do trabalho infantil eram criadas, tais como as atividades de aprendizagem comercial¹⁰².

Com o fim da Segunda Guerra Mundial e da ditadura Vargas, a inspiração de um regime democrático estimulado pelos aliados ocidentais abre caminho para uma nova Carta Política, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946¹⁰³. Em seu artigo 166, a nova Constituição reconhece que educação é direito de todos e será dada no lar e na escola, devendo inspirar os princípios e ideais de solidariedade humana. No entanto, a nova Constituição brasileira tratou de flexibilizar os dispositivos com relação à idade mínima para o trabalho, ao conceder aos juizes de menores o poder de autorizar o trabalho abaixo do limite da idade mínima, condição que anteriormente já era amparada pela legislação menorista e pela CLT.

Os ideais de trabalho na menoridade continuariam vigorando. A novidade foi a elevação do limite de idade mínima para o trabalho noturno, antes estabelecido em dezesseis anos, e agora elevado para dezoito anos. Nesse sentido, a Constituição, no artigo 157, X, determinou:

[...] proibição de trabalho a menores de quatorze anos, em indústrias insalubres, a mulheres e a menores de dezoito anos, e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo juiz competente.

No entanto, a situação da infância realmente era degradante. Martins, em estudo sobre a cidade de São Paulo, “[...] revela ainda outro dado assustador para o momento, qual seja, a quantidade de crianças que estava vivendo nas ruas num estado de total abandono. Para a polícia, o número de crianças nas ruas encontrava-se ao redor de 60 mil”¹⁰⁴.

O ressurgimento de uma perspectiva democrática com a Constituição do Brasil, de 1946, articulou o processo de amparo assistencial, mantendo o estímulo para as entidades assistenciais privadas no seu campo de atuação, que sempre foram incentivadas com a isenção de impostos e auxílios governamentais¹⁰⁵.

¹⁰² BRASIL. Decreto-lei 8.622, de 10 de janeiro de 1946. Dispõe sobre a aprendizagem dos comerciários, estabelece deveres dos empregadores e dos trabalhadores menores relativamente a essa aprendizagem e dá outras providências. *Diário Oficial [da] União*. Poder Executivo, Rio de Janeiro, 12 jan. 1946. p. 542.

¹⁰³ BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial [da] União*. Poder Legislativo, 19 set. 1946.

¹⁰⁴ MARTINS, Silvia Helena Zanirato. *Artífices do Ócio: mendigos e vadios em São Paulo (1933-1942)*. Londrina: UEL, 1998. p. 101.

¹⁰⁵ BRASIL. Decreto-lei 8.670, de 14 de janeiro de 1946. Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar a Liga Brasileira Contra a Tuberculose, Fundação Ataulfo de Paiva, Instituto Mário de Andrade Ramos,

O Departamento Nacional da Criança do Ministério da Educação e Saúde é reorganizado pela Lei 282, de 24 de maio de 1948, sendo regulamentada no ano seguinte com a aprovação e posterior alteração do seu regimento interno¹⁰⁶. Também no ano de 1948, a recém-criada Organização das Nações Unidas edita a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁰⁷.

A década de cinquenta será um período de grande debate e reflexão, principalmente pela iniciativa dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, que promoverão, quase anualmente, as Semanas de Estudos dos Problemas dos Menores, visando encontrar um caminho para a questão. Em 1955, seria encaminhado um projeto de lei para a criação do Instituto Nacional de Assistência a Menores (INAM), substitutivo do Serviço de Assistência aos Menores, mas que não foi aprovado¹⁰⁸. Nesse período, ocorrem muitos debates com a instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, para apurar as frequentes irregularidades no Serviço de Atendimento aos Menores e também campanhas nacionais voltadas à educação rural e ao material de ensino¹⁰⁹.

No início dos anos sessenta, a preocupação com a legislação relativa à menoridade permanecia e até alguns profissionais foram contratados para propor uma reforma na legislação¹¹⁰. Como resultado dos debates e mobilizações da década de cinquenta, os juízes continuam apontando a necessidade de se criar uma fundação

Casa São Luís, Asilo João Afonso Alves, Associação da Pró-Matre, Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, Patronato de Menores de Niterói, Asilo Sta. Leopoldina, em Niterói, Hospital S. João Batista, em Niterói, Asilo Isabel, Instituto de Proteção e Assistência à Infância, Asilo Nossa Senhora de Nazaré, Orfanato São José, Asilo Nossa Senhora da Pompéia, Abrigo Teresa de Jesus e o Asilo Bom Pastor, do imposto que menciona. *Diário Oficial [da] União*. Poder Executivo, Rio de Janeiro, 16 jan. 1946, p. 701.

¹⁰⁶ BRASIL. Decreto 26.690, de 23 de maio de 1949. Aprova o Regimento do Departamento Nacional da Criança. *Diário Oficial [da] União*. Poder Executivo, Rio de Janeiro, 9 jun. 1949, p. 8.498.

_____. Decreto 27.160, de 8 de setembro de 1949. Altera o Regimento do Departamento Nacional da Criança. *Diário Oficial [da] União*. Poder Executivo, Rio de Janeiro, 10 set. 1949, p. 13.114.

¹⁰⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Brasília: Senado Federal, 1995.

¹⁰⁸ BRASIL. Projeto de Lei 561/55, do “Instituto Nacional de Assistência a Menores” I.N.A.M. Com anexo do Anteprojeto de Lei. Transforma o Serviço de Assistência a Menores (SAM) em Instituto Nacional de Assistência a Menores (INAM) e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.usu.br/cespi/1955.htm>>. Acesso em: 20 fev. 2006.

¹⁰⁹ BRASIL. Resolução 53, de 23 de março de 1956. Cria uma Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar irregularidades ocorridas no Serviço de Assistência a Menores. *Diário do Congresso Nacional*. Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 23 mar. 1956, seção 1, p. 4.727.

_____. Decreto 38.955, de 27 de março de 1956. Dispõe sobre a Campanha Nacional de Educação Rural. *Diário Oficial [da] União*. Poder Executivo, Rio de Janeiro, 27 mar. 1956, p. 5.841.

_____. Decreto 38.556, de 12 de janeiro de 1956. Institui a Campanha Nacional de Material de Ensino. *Diário Oficial [da] União*. Poder Executivo, Rio de Janeiro, 12 jan. 1956, p. 632.

¹¹⁰ BRASIL. Decreto 50.924, de 6 de julho de 1961. Autoriza o contrato de profissionais para reforma da legislação do país. *Diário Oficial [da] União*, Poder Executivo, Brasília, 6 jul. 1961, p. 6.132.

nacional capaz de estabelecer uma política para área. Em 1963, nova tentativa de Reforma do SAM é realizada, partindo-se de uma comissão instituída para propor um novo anteprojeto, mas os resultados não prosperaram¹¹¹. Lamentavelmente, o período democrático será encerrado sem uma legislação destinada à proteção e ao reconhecimento dos direitos infantis.

1.4.2 A Política Nacional do Bem-Estar do Menor

O golpe de Estado, em 31 de março de 1964, interrompe violentamente a vida democrática no País, e a doutrina da segurança nacional da Escola Superior de Guerra ganhará força para estabelecer o autoritarismo institucionalizado no Brasil¹¹².

O assassinato violento do filho do Ministro da Justiça, Milton Campos, no mesmo ano, por adolescentes moradores nos morros no Rio de Janeiro, será a justificativa para o próprio ministro e juristas da área convencerem o Presidente General Castelo Branco a criar uma fundação nacional¹¹³.

Desta forma, surge a Lei 4.513, de 1º de dezembro de 1964, instituindo a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), que colocaria o “problema do menor” como assunto de Estado. Os princípios da Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, seriam adequados de acordo com os interesses do novo governo militar que tomava o poder¹¹⁴.

A Política Nacional do Bem-Estar do Menor estabeleceu as bases para a adoção da doutrina da situação irregular, ideologia fundada na ideia de segurança nacional da Escola Superior de Guerra; no Brasil, defendida e propagada pelo jurista Alyrio

¹¹¹ BRASIL. Portaria 98-B, de 10 de maio de 1963. Comissão Anteprojeto de Reforma do SAM.

¹¹² A Doutrina da Segurança Nacional é constituída de acordo com as bases intelectuais do pensamento autoritário das décadas de 20 e 30 no Brasil, com forte influência da Sociologia Positivista e do anti-comunismo. A doutrina propunha um Estado forte, centralizado, comprometido com o desenvolvimento industrial que viesse fortalecer o poder militar. Cf. FIGUEIREDO FILHO, Celso Ramos. ESG e Estadão em 1964: limites autoritários do liberalismo. *Revista Adusp*. p. 86. Disponível em: <<http://www.adusp.org.br/revista/34/r34a12.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2006.

¹¹³ SILVA, Roberto da. *A construção do Estatuto da Criança e do Adolescente*. In: Âmbito Jurídico. Ago. 2001. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/aj/eca0008.htm>>. Acesso em: 10 jan. 2006.

¹¹⁴ BRASIL. Lei 4.513, de 1º de dezembro de 1964. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] União*, Poder Legislativo, Brasília, 4 dez. 1964, p. 11.081, ret. 11 dez. 1964, p. 11.330. Marcilio destaca que: “Só a partir dos anos 1960, houve profunda mudança de modelo e de orientação na assistência à infância abandonada. Começava a fase do *Estado do Bem-Estar*, com a criação da FUNABEM (1964), seguida da instalação, em vários Estados, das FEBEMs.” Cf.: MARCILIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil 1726-1950. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). *História Social da Infância no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1999. p. 76.

Cavallieri, segundo a qual a interferência do Estado só ocorreria nos casos em que tomasse conhecimento da situação irregular da criança.

Esta política implantou no Brasil uma rede de atendimento assistencial, correccional-repressivo, que atuava com vistas na irregularidade da condição infantil, reforçando o papel assistencialista do Estado numa prática absolutamente centralizada, com motivações ideológicas autoritárias do regime militar. A solução do “problema do menor” era a política de contenção institucionalizada, mediante o isolamento, como forma de garantir a segurança nacional e a imposição de práticas disciplinares com vistas à obtenção da obediência.

Enquanto a ditadura brasileira implantava o retrocesso autoritário, as discussões no plano internacional trilhavam caminho oposto. Rosemberg registra que,

Para a América Latina, destaca-se a Conferência de Santiago do Chile realizada em 1965. A Conferência recomendava que os planos nacionais de desenvolvimento contemplassem as necessidades globais da infância e da juventude, inclusive da criança pré-escolar, que previassem mecanismos de integração ministerial e a utilização de energias de grupos e movimentos (a comunidade). Esses elementos aperfeiçoados constituíram as bases das novas propostas de educação pré-escolar de massa no Brasil¹¹⁵.

No ano de 1967, com o recrudescimento do regime militar, representado pela Constituição do Brasil, de 15 de março, novas medidas de caráter autoritário foram tomadas. As medidas aplicáveis aos menores de dezoito anos pela prática de infrações penais são alteradas e, ao mesmo tempo, estabelecem-se medidas relativas à determinação do salário mínimo de menores¹¹⁶.

Além disso, a Constituição Federal de 1967, seguida pela Emenda Constitucional 01, de 1969, ao instituir a assistência ao universo infanto-juvenil, não seguiu no todo as Constituições precedentes, determinando duas modificações específicas. A primeira, referente à idade mínima para a iniciação ao trabalho, que foi reduzida para doze anos, e a segunda, instituindo o ensino obrigatório e gratuito nos estabelecimentos oficiais para as crianças de sete a quatorze anos de idade. A postura assumida pelo Estado brasileiro de permitir o trabalho de crianças de doze anos, a partir de 1967, significou um retrocesso com relação às legislações da maioria dos países.

¹¹⁵ ROSEMBERG, Fúlvia. A LBA, o Projeto Casulo e a Doutrina da Segurança Nacional. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). *História Social da Infância no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Cortez/USF, 1999. p. 145-146.

¹¹⁶ Cf. BRASIL. Lei 5.258, de 10 de abril de 1967. Dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais e dá outras providências. *Diário Oficial [da] União*, Poder Legislativo, Brasília, 12 dez. 1978, p. 19.918.

_____. Lei 5.274, de 24 de abril de 1967. Dispõe sobre o salário mínimo de menores e dá outras providências. *Diário Oficial [da] União*, Poder Legislativo, Brasília, 20 abr. 1967, p. 4.705.

Torna-se importante destacar que o rebaixamento não proporcionou qualquer conquista em relação à elevação dos níveis de desenvolvimento humano, geração de renda ou na garantia dos direitos trabalhistas para os adolescentes com idades entre doze e quatorze anos, demonstrando, portanto, que a experiência da redução da idade mínima para o trabalho não consistiu numa medida salutar.

No âmbito internacional, até o início da década de setenta, a determinação dos limites de idade mínima para o trabalho eram categorizadas, sendo prioritários, por óbvio, os setores nos quais se destacavam a periculosidade, a penosidade e a insalubridade, estando, de qualquer forma, a legislação brasileira bastante avançada em relação aos limites internacionais.

O retrocesso na idade mínima para o trabalho desconsiderou, inclusive, os princípios protetivos adotados pela OIT, que em suas convenções e recomendações sempre indicou a persecução constante da elevação dos limites de idade mínima para o trabalho.

No que diz respeito à Emenda Constitucional 1, de 17 de outubro de 1969, esta não representou qualquer avanço em relação ao tema, pois preservou os limites reduzidos anteriormente no seu artigo 165, fixando: “X - proibição do trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos”. Em 1970, foram estabelecidas limitações nas condições do trabalho às crianças com idade entre doze e quatorze anos, sendo vedada a realização no transporte terrestre e marítimo, na indústria e em atividades que fossem nocivas à sua saúde e ao seu desenvolvimento¹¹⁷.

Essas mudanças provavelmente visavam atender às convenções da OIT, ratificadas pelo Brasil, que tratavam da matéria. A profissão de empregado doméstico é reconhecida pela Lei 5.859, em 11 de dezembro de 1972, e regulamentada pelo Decreto 71.885, em 9 de março de 1973.

Nesse ano, a Conferência Internacional do Trabalho editou a Convenção 138, com o objetivo de substituir as convenções editadas sobre idade mínima para a admissão em trabalho ou emprego, fixando limites únicos para o início do desenvolvimento de atividade laboral, e também obrigando aos países-membros a perseguirem uma política nacional destinada a assegurar a efetiva abolição do trabalho infantil. Além disso, estabelecia uma idade mínima para admissão a emprego e a elevar progressivamente esta idade a um limite compatível com o pleno desenvolvimento físico e mental da criança. No entanto, a valorização dos instrumentos fornecidos pelo novo tratado internacional não encontrou amparo em todos os países signatários da OIT, entre eles o Brasil, que não ratificou imediatamente a referida Convenção.

¹¹⁷ BRASIL. Decreto 66.280, de 27 de fevereiro de 1970. Dispõe sobre condições para o trabalho de menores de 12 a 14 anos. *Diário Oficial [da] União*, Poder Executivo, Brasília, 2 mar. 1970, p. 1.541.

A Convenção 138 foi aprovada na 58ª Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, e adotada no dia 26 de junho de 1973; considerando seu artigo 12, item 2, que prevê sua entrada em vigor doze meses a partir da data de registro da ratificação da Convenção por dois países-membros, realizado pelo Diretor-Geral da organização; isto posto, a Convenção 138 entrou em vigor em 19 de junho de 1976.

Em 27 de setembro de 1973, foi submetida à análise da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho, por meio do Parecer 39, de autoria do Consultor Jurídico Marcelo Pimentel, que se posicionou contrário à ratificação da Convenção nº 138, da Organização Internacional do Trabalho, sobre idade mínima para admissão no trabalho. Em 28 de agosto de 1974, foi enviado pelo Presidente Ernesto Geisel pedido de autorização para ratificação da Convenção sobre idade mínima ao Congresso Nacional, por intermédio de Projeto de Decreto Legislativo.

Enquanto tramitava a Convenção Internacional para proteger as crianças e adolescentes contra a exploração no trabalho, vigorava no Brasil a Doutrina da Segurança Nacional, fundamentada nos velhos princípios da disciplina, moralização e trabalho, como elementos necessários à construção de uma nação que desejava alcançar o progresso¹¹⁸.

Em 1978, é instituída a Comissão Nacional do Ano Internacional da Criança, que resultará na elaboração de um novo Código de Menores, configurando, no campo do direito, a prática da doutrina do menor em situação irregular, já em execução desde o golpe militar de 1964¹¹⁹.

1.4.3 A Doutrina Tutelar Menor ou Doutrina da Situação Irregular

A Doutrina do Menor em Situação Irregular é definitivamente incorporada com a aprovação da Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979, que instituiu o Código de Menores. A ideia de situação irregular incorporou as variadas terminologias produzidas pelo direito desde o período imperial, incluindo na mesma categoria os considerados abandonados, expostos, transviados, delinquentes, infratores, vadios, liberti-

¹¹⁸ GONZALEZ, Rodrigo Stumpf. *Criança também é gente: a trajetória brasileira na luta pelo respeito aos direitos humanos da infância e juventude*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/educar/adunisinis/Rodrigo.htm>>. Acesso em: 10 dez. 2005. Segundo esse estudioso, “Em 1974 o Senador Nelson Carneiro apresenta um projeto de reformulação do Código de Menores, que, no entanto, não chega a ir à votação. Em 1976 o Congresso Nacional realiza uma “CPI do Menor”, com o objetivo de analisar a questão. A primeira resposta dada vem sob a forma de criação de uma comissão de especialistas, basicamente juizes de menores, para elaboração de projeto de um novo Código.

¹¹⁹ BRASIL. Decreto 82.831, de 11 de dezembro de 1978. Institui a Comissão Nacional do Ano Internacional da Criança. *Diário Oficial [da] União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 dez. 1978.

nos; submetendo-os ao internamento até os dezoito anos de idade, mediante o controle do Poder Judiciário, responsável pela aplicação do direito do menor.

Experiências como o Projeto Casulo, a Política Nacional de Bem-Estar do Menor e outras iniciativas voltadas ao controle, vigilância e repressão das classes populares brasileiras multiplicavam-se sob o controle centralizado dos militares e da tecnoburocracia estatal¹²⁰. A integração de todas essas práticas foi consolidada no Código de Menores de 1979.

O Código de Menores de 1979 será a perfeita formatação jurídica da Doutrina da Situação Irregular, constituída a partir da Política Nacional do Bem-Estar do Menor adotada em 1964. Trouxe a concepção biopsicossocial do abandono e da infração, fortaleceu as desigualdades, o estigma e a discriminação dos meninos e meninas pobres, tratando-os como menores em situação irregular e ressaltou a cultura do trabalho, legitimando, portanto, toda ordem de exploração contra crianças e adolescentes.

A Doutrina da Situação Irregular conseguiu alcançar um parâmetro jurídico e institucional representativo do caldo histórico da cultura paternalista, autoritária, que olhava para a pobreza como uma patologia social, promovendo uma resposta assistencialista, vigilante, controladora, repressiva e autoritária, com uma burocracia estatal que se relacionava com um universo desprovido, segregado, onde a criança era vista como problema social, um risco à estabilidade, às vezes até uma ameaça à ordem social; para a afirmação da concepção burguesa de sociedade exaltava a ideia de cidadão de bem, do bom menino domesticado e institucionalizado; servil aos interesses capitalistas de mercado. A infância era mero objeto de intervenção do Estado regulador da propriedade, que tinha sua inserção social realizada às avessas, numa incorporação controlada pelo dever de gratidão da criança em relação ao Estado.

É a emergência da filantropia e do assistencialismo, do discurso dos “deveres” solapando os direitos mais elementares, da irregularidade criminalizante integrada à exclusão, pois, para o Estado autoritário, o que assustava não era a pobreza, mas as misérias sociais como obstáculo à afirmação da ordem, do progresso e da segurança nacional.

A assistência representada pelas necessidades, que tinha como resposta o binômio correção-repressão, produzia e reproduzia práticas violentas, mas consideradas legítimas, porque eram operadas pelo Estado, ente responsável pelo controle e distribuição da dor. Tudo nos moldes da tecnologia centralizada, para não sofrer instabilidades contestatórias, com o reforço do poder policial e judiciário, pois o desafio era corrigir a situação irregular. A situação irregular era a da “menoridade”,

¹²⁰ Cf. ROSEMBERG, Fúlvia. A LBA, o Projeto Casulo e a Doutrina da Segurança Nacional. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). *História Social da Infância no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Cortez/USF, 1999. p. 137 e seq.

estigma que restringe os direitos, dividindo a infância em duas partes segregadas¹²¹ no próprio paradoxo de uma sociedade desigual.

A cristalização das condições de violência e de indignidade foi o motor propulsor da mudança, pois finalmente estava evidente o significado político e social da Política Nacional do Bem-Estar do Menor que, em essência, tinha muito de política, mas muito pouco de bem-estar.

Não havia mais possibilidades de conviver com o perverso sistema reprodutor da exclusão. Nem mesmo os mais básicos direitos individuais eram garantidos, como, por exemplo, não ser privado de liberdade, salvo em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de um juiz.

É neste contexto que a utilização da privação de liberdade como regra para institucionalização da infância empobrecida, imposição de medidas com tempos indeterminados, a centralização política burocrática e autoritária e uma breve expectativa de democratização do País abriram a possibilidade para a organização de movimentos sociais que lutaram para a ruptura do sistema, almejando construir uma alternativa comprometida com a realização dos direitos humanos.

A emergência dos novos movimentos sociais ocorre a partir da década de 1980, quando o Brasil consolida novas experiências consideradas fundamentais para a institucionalização do Estado democrático de direito, amparado pela Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988.

A integração das subjetividades sufocadas pela lógica da repressão política, da exclusão social e da subtração das condições de humanidade constituiu a energia necessária para a integração de novas relações sociais que buscavam consolidar um caminho que pretendeu transitar das necessidades aos direitos.

Os movimentos sociais desempenharam papéis significativos em todo este processo, articulando necessidades, constituindo espaços de integração das necessidades subjetivas, abrindo canais de participação política, ou seja, readequando o espaço político brasileiro, nessa época já definido como tipicamente urbano.

A tensão dos canais de comunicação entre a sociedade civil e o Estado durante os anos da ditadura militar exigia a abertura de novos espaços de participa-

¹²¹ COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Temos que defender os jovens. *Fala Mestre*, Jun., 2000. Disponível em: <http://novaescola.abril.com.br/ed/133_jun00/html/entrevista.htm>. Acesso em: 10 dez. 2005. "A doutrina da situação irregular, que regia o Código de Menores, oscilava, como um pêndulo, entre duas vertentes: compaixão e repressão. A compaixão era uma política assistencialista voltada aos carentes e abandonados, enquanto inadaptados e infratores mereciam repressão. Quando o menino era pego na rua pela polícia, passava por uma triagem onde se fazia um laudo; depois, uma assistente social "rotulava" o menino como carente, abandonado, inadaptado ou infrator; e o caso era levado ao juiz, que aplicava uma sanção, freqüentemente a internação. O modelo anterior podia funcionar assim porque não se dirigia ao conjunto da infância do país."

ção¹²² e o deslocamento dos canais existentes, realocando o reconhecimento da sociedade civil, enquanto espaço de luta, reivindicação e controle do Estado.

Os movimentos sociais assumiram papéis importantes, tais como a canalização das reivindicações populares frente ao Estado, a luta pela inscrição de novos direitos, especialmente os direitos sociais, difusos e coletivos e a pressão para a efetivação dos direitos inscritos na Constituição. Trata-se então de um processo de busca pela cidadania, entendida como o exercício de direitos individuais, políticos, econômicos, sociais e culturais, que se afirma como um território de disputa política e em permanente construção. Neste aspecto, os movimentos sociais constituem uma nova perspectiva de identidade social, na medida em que identifica novas subjetividades, articulando-as com vistas a um processo de transformação social, ou seja, sob uma perspectiva utópica do ainda não realizado.

A utopia, enquanto categoria básica para a mobilização social em busca de transformações das condições de exclusão, possibilita o resgate das contradições entre os espaços locais frente ao global¹²³. É nesse sentido que apresenta novos significados para a realidade do espaço comunitário, tornando-o político, efetivo e empoderado para fazer as transformações aspiradas pelos movimentos sociais.

As ações nos espaços locais reconstróem comunidades de sentido, atribuindo um papel pedagógico aos movimentos sociais, na medida em que os reconhece como agentes de ação coletiva, instrumentos de pressão, de interação e de construção de um novo conjunto de valores, agora preocupados com a afirmação e a efetivação dos direitos humanos.

Nesse sentido, os movimentos sociais desafiam o Estado não só na efetivação das políticas públicas de inclusão, mas também no questionamento provocador sobre as próprias possibilidades de realização das promessas de convivência social. Os movimentos sociais passaram a representar uma possibilidade efetiva de transforma-

¹²² FRAGA, Paulo Cesar Pontes. *As ongs e o espaço público no Brasil*. Disponível em: <<http://www.unesco.org.uy/most/seminario/ongs-obernancia/documentos/PauloPontesFraga.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2006, p. 3. Fraga lembra que “Durante o Regime Militar e ainda no período de transição da Nova República, a relação das ONGs com o governo era muito tensa e as parcerias eram praticamente inexistentes. Havia o reconhecimento da impossibilidade de diálogo ou parceria com os governos autoritários pela violação dos direitos humanos e pela falta de espaços de participação. Além disso, no caso do período ditatorial, o trabalho destas instituições, como já foi discutido, era semi-clandestino. Mesmo no governo da Nova República, salvo raríssimas exceções, não se processaram parcerias entre tais agentes. As principais razões seriam: a) nesta conjuntura, era marcadamente significativo nas ONGs um ideário pautado na auto-organização popular e na autogestão social, referências de modelos de sociedade; b) o Estado era a organização política antagonista de tais princípios norteadores”.

¹²³ SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela Mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade*. 6. ed. São Paulo: Cortez, 1999. p. 323: “A utopia é a exploração de novas possibilidades e vontades humanas, por via da oposição da imaginação à necessidade do que existe, só porque existe, em nome de algo radicalmente melhor que a humanidade tem direito de desejar e por que merece a pena lutar.”

ção da realidade, na medida em que ampliaram os espaços de participação, fortalecendo a legitimidade dos processos democráticos em construção.

O Código de Menores, aprovado em 1979, Ano Internacional da Criança, incorporou os princípios essenciais da fracassada Política Nacional do Bem-Estar do Menor, de 1964. Já na sua aprovação, representou o último suspiro dos princípios ideológicos da doutrina da segurança nacional, induzindo aos mais variados questionamentos em torno de um modelo que se demonstrou absolutamente ineficaz.

O modelo de institucionalização em regime de atendimento fechado já demonstrava seus limites e os próprios educadores e profissionais das instituições de atendimento apontavam necessidade de mudança.

A questão do “menor” foi tratada não só como questão de segurança nacional, mas também como uma questão do Poder Judiciário, em que os Juizes de Menores assumiam o controle da administração assistencial-repressiva. A judicialização das práticas de caráter assistencial superlotava o Poder Judiciário, afastando-o de seu real papel na prestação jurisdicional. Esse aspecto causava perplexidade.

A atuação da mídia noticiando as condições de vida dos chamados meninos “de rua” chamava a atenção da sociedade, principalmente, para a percepção de uma crise sistemática do modelo instituído e ensejando a mobilização social para a construção de novas perspectivas.

A década de 1980 foi marcada pela crise do modelo menorista de reprodução da desigualdade. A sensação de que todas as crianças deveriam ter direitos iguais impactou a sociedade que não conseguia superar uma visão maniqueísta que, historicamente, atribuiu à imagem da criança burguesa o conjunto de virtudes, e à criança empobrecida, o estigma menorista, transformando-a em objeto de intervenção repressiva por parte do Estado.

A visibilidade das reais condições de pobreza da população torna-se mais evidente nesse período, e os movimentos sociais desempenharam papéis significativos nesse contexto, enquanto instrumento de denúncia e visibilidade dessas condições.

Assim, os movimentos sociais foram constituindo novas possibilidades políticas de organização, visando alcançar o reconhecimento e a efetivação de novos direitos. O processo de construção desses movimentos foi extremamente complexo, envolvendo instâncias institucionalizadas, como as organizações de defesa dos direitos humanos, os sindicatos, organizações de bairro, escolas, e também, educadores de rua e do sistema da Política Nacional do Bem-Estar do Menor.

A década de 1980 contou com uma infinidade de mobilizações sociais, debates, reflexões, construção de propostas etc. Ações como a discussão de alternativas de atendimento aos meninos e meninas de rua, a própria organização do Movimento

Nacional dos Meninos e Meninas de Rua, a atuação de organizações consolidadas como a Ordem dos Advogados do Brasil, o Movimento Criança Constituinte, as Pastoris da Igreja Católica e inúmeras organizações comunitárias, sindicais e assistenciais contribuíram decisivamente para a construção do Direito da Criança e do Adolescente.

Neste contexto, o movimento em defesa dos direitos da criança e do adolescente foi constituído na década de oitenta com perspectivas comuns, consolidadas a partir dos seguintes elementos: a crítica à doutrina do direito do menor e do menor em situação irregular; a crítica ao modelo institucional fechado de atendimento; a centralização autoritária do controle das políticas públicas; a judicialização de práticas políticas administrativas; a crise da reprodução da desigualdade produzida pela dicotomia menor x criança; o espanto da opinião pública diante da maior visibilidade das condições de pobreza e desigualdade da população e a oportunidade de construção de uma nova base jurídica.

No que se refere à luta pela erradicação do trabalho infantil, este contou com uma participação mais ativa do movimento sindical, tais como as ações empreendidas pela Central Única dos Trabalhadores (CUT), que reivindicou melhorias nas condições de trabalho, promovendo greves e exigindo alterações estruturais no modelo de Estado brasileiro.

A tradição do movimento sindical brasileiro sempre carregou consigo a luta pela erradicação do trabalho infantil. Na década de 1980, essas bandeiras de luta ressurgem com grande força e mobilizam milhares de pessoas, que exigem a atuação estatal no controle e na eliminação da exploração do trabalho da criança.

A luta pelos direitos da mulher também é significativa na década de 1980, principalmente quando ligada às questões relativas à igualdade, aos direitos sexuais e reprodutivos, e também na exigência da proteção da menina contra a exploração no trabalho. Nesse contexto, o trabalho infantil doméstico não deixou de ser reconhecido como um dos grandes desafios para a sociedade brasileira.

É exatamente nesse momento que frutificarão as ideias e as forças para a criação do Direito da Criança e do Adolescente, símbolo histórico da luta dos movimentos sociais e do reconhecimento da criança e do adolescente como sujeito de direitos.

A Comissão Nacional Criança e Constituinte foi de uma importância incomensurável, uma vez que, explica Costa¹²⁴, realizou o mais abrangente processo não apenas de sensibilização, conscientização, mas, sobretudo, de agente mobilizador da opinião pública e dos constituintes. E nesta esteira foram realizados encontros nacionais, as mais variadas discussões em muitos Estados, mobilizações envolvendo

¹²⁴ COSTA, Antônio Gomes da. *O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Trabalho Infantil: trajetória, situação atual e perspectivas*. Brasília: OIT; São Paulo: LTr, 1994. p. 20.

milhares de crianças e adolescentes em frente do Congresso Nacional, panfletagem e contatos pessoais com os parlamentares constituintes, participação dos membros da Comissão nas audiências públicas (dos grupos de trabalho que se dedicavam a cada uma das grandes áreas temáticas do texto constitucional que estava sendo feito); todas estas ações eram amplamente difundidas nos meios de comunicação existentes. E uma das ações de maior impacto a merecer destaque foi a “Carta de Reivindicações”, a qual continha mais de 1,4 milhões de assinaturas de crianças e adolescentes. Essa carta tratava de uma exigência dirigida aos parlamentares constituintes, qual seja, que na nova Carta Política fossem realmente introduzidos os seus direitos. O que equivale dizer que o tema “criança e adolescente” passaria a ter efetivamente, *status* constitucional.

É assim que a década de 1980 constitui-se o marco da afirmação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, com a inscrição na Constituição Federal dos princípios da Teoria da Proteção Integral, superando definitivamente toda matriz autoritária do menorismo instaurado ao longo da história brasileira. No entanto, para compreensão do alcance das mudanças, torna-se imprescindível compreender o universo infanto-juvenil a partir de sua realidade concreta após este período.

CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Capítulo 2

O trabalho doméstico integra o contexto mais abrangente da exploração do trabalho infantil, e ainda adiciona a condição de gênero, colocando a criança e o adolescente numa perversa situação de exploração restrita ao campo da sua não percepção, de um verdadeiro “esquecimento”, sendo que alguns até preferem usar a expressão “invisibilidade”, vez que é realizado no espaço privado, que oculta a exploração.

Por outro lado, os recentes processos de mobilização social, que se tornaram mais evidentes como resultado das campanhas educativas, agora direcionam suas atenções para a questão da exploração do trabalho infantil doméstico, promovendo ações e tentativas de sua erradicação. No entanto, a capacidade de resistência dessa condição é impressionante. Com todas as mobilizações sociais realizadas nos últimos anos, parece que a legitimidade do trabalho infantil doméstico permanece com forte apoio das instituições tradicionais e principalmente das próprias famílias.

Os indicadores sobre trabalho infantil doméstico não são apenas resultantes do acirramento da exclusão econômica e empobrecimento da população, mas também indicam uma continuidade da dinâmica histórica consolidada por práticas jurídicas e institucionais, que sempre deslocaram a responsabilidade para crianças e adolescentes pela sua própria subsistência e também do grupo familiar. Afinal, o uso do trabalho infantil doméstico não decorre unicamente da condição de exclusão econômica, embora este seja o fator principal, visto existirem outros elementos históricos claros que contribuíram para sua normalização, ampliando a capacidade de resistência e consequentemente a reprodução do fenômeno.

Mesmo considerando, as características regionais da composição da população, é bastante significativa a participação de meninas negras em atividades domésticas, principalmente na faixa etária entre quatorze e dezesseis anos. Isso pode apontar para questões relativas à discriminação racial, que precisam de atenção e políticas de ação afirmativa especiais.

A análise dos dados quantitativos¹²⁵ sobre trabalho infantil doméstico ainda pode dizer muito pouco sobre esta complexa realidade. No entanto, quando se desloca o campo de observação para as causas e as consequências do trabalho infantil doméstico, pode ser encontrada uma dinâmica reveladora das condições estruturais que produzem e reproduzem essa perversa situação de exploração.

2.1 AS CAUSAS DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO

O trabalho infantil doméstico não pode ser compreendido a partir de uma única causa, pois se trata de fenômeno complexo, determinado pela conjugação de inúmeras variáveis. No entanto, alguns aspectos podem ajudar na compreensão dos motivos pelos quais ainda muitas crianças e adolescentes são submetidos ao trabalho doméstico no Brasil.

Situado como um fenômeno tão característico de uma condição de exploração da criança e do adolescente, como o trabalho infantil doméstico poderia resistir ao longo do processo histórico brasileiro? Não há dúvidas de que a exploração dessa atividade doméstica tem suas raízes mais profundas no regime da escravidão brasileira, que perdurou até o século XIX.

O trabalho infantil doméstico inicialmente decorre da percepção e dos olhares atribuídos à criança ao longo do processo histórico; são os olhares da família, e também os das instituições, que em suas práticas de vigilância e repressão produziram um conjunto de intervenções públicas e privadas no universo infanto-juvenil, ao longo da história brasileira. Essas intervenções, representativas dos interesses dominantes das mais variadas instâncias políticas e sociais, produziram um direito peculiar, e sob o estigma do menorismo, de raízes positivistas do século XIX, concebeu-se a moralização pelo trabalho.

Como já foi observado, na história brasileira são variados os retratos da ausência de proteção da criança em suas mais diversas formas e uma intensiva produção legislativa voltada à disciplina, ao controle e à repressão do universo infantil, segundo o qual o trabalho emerge como instrumento hábil para a produção de corpos úteis e produtivos, adequados aos interesses políticos e econômicos. Além disso, a condição histórica de sujeição, produzida pelas relações de gênero, conveniente ao modelo de sociedade patriarcal brasileiro, reduziu a visibilidade das condições de exploração feminina.

O resgate histórico do trabalho infantil doméstico ainda está limitado pelo escasso material disponível em fontes primárias que identifiquem a mulher e a criança na posição de sujeitos do discurso que denunciam a própria condição de exploração.

¹²⁵ Esses dados podem ser obtidos no site: <www.ibge.gov.br>.

Revisitando o Brasil imperial, encontram-se condições particulares na definição do espaço doméstico, representado com intensidade pelas imagens da casa grande¹²⁶ e pela figura do senhor.

As crianças empobrecidas brincavam ou eram os próprios brinquedos dos meninos da casa grande, dos pequenos senhores; relação considerada como indispensável na construção das relações de lealdade entre senhor e escravo, convivendo no espaço doméstico e compartilhando as vivências do cotidiano, mas sempre situado na condição de submissão e devedor da caridade prestada pela família, elemento legitimador da exploração da mão de obra infantil no espaço doméstico.

Embora a decisão sobre a incorporação da criança e do adolescente no trabalho doméstico, em casa de terceiros, também dependa do ambiente familiar e das suas relações com as oportunidades oferecidas, existem alguns fatores muito frequentes que influenciam esta decisão, principalmente aqueles relacionados às questões econômicas, culturais, educacionais e políticas, ou seja, são essencialmente os fatores ideológicos e as próprias condições materiais da existência que definirão o ingresso no trabalho infantil doméstico¹²⁷.

O trabalho doméstico está circunscrito no contexto mais amplo do trabalho infantil. Portanto, sua compreensão é possível a partir do resgate dos elementos estruturantes do trabalho infantil, acrescentado de suas particularidades, tais com as condições de gênero, do espaço doméstico e, ainda, por ocorrer supostamente desvinculado do sistema econômico.

A compreensão do trabalho infantil doméstico pode abranger análises sob vários ângulos, sendo mais evidentes as relacionadas aos aspectos econômicos, culturais e políticos. As causas econômicas são apontadas frequentemente como um dos principais fatores determinantes do trabalho infantil, incluindo o trabalho infantil doméstico. A condição de pobreza e a baixa renda familiar são um dos estímulos para o recurso ao trabalho da criança e do adolescente, pois a busca pela sobrevivência exigiria a colaboração de todos os membros do grupo familiar.

É importante frisar que não se pode reduzir o trabalho infantil tendo como principal explicação a complementação da renda familiar, que aliás ocorre em muitas

¹²⁶ Como retratou FREYRE, Gilberto. *Casa-grande e senzala*. 50. ed. São Paulo: Global, 2005.

¹²⁷ VIEIRA, Márcia Guedes. *Trabalho infantil: a dívida da sociedade mundial com a criança*. Disponível em: <<http://www.caritasbrasileira.org/textos/infantil.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2006. Para a autora, “Muitos fatores sociais e econômicos se interagem, permitindo a existência do trabalho infantil. A pobreza; a falência do sistema educacional; o descaso do Poderes Públicos para garantir o acesso de todos às políticas públicas e o não cumprimento das leis de proteção contra o trabalho precoce; as vantagens econômicas para os empregadores ao utilizar mão-de-obra barata e com um perfil dócil, que não se organiza em sindicatos; o descaso dos sindicatos, pois a maioria não inclui em sua pauta de luta política os direitos da criança e do adolescente; a mentalidade da sociedade que acha ‘melhor trabalhar que roubar’, impondo aos pobres o trabalho como a única via possível de superação de sua exclusão social”.

situações. A questão é que o real rendimento da criança muito pouco altera a renda de sua família, de modo que, como ressaltam Schwartzman e Schwartzman, “outras características do ambiente familiar podem ter influência tão grande ou maior do que o nível de renda na decisão da criança de trabalhar”¹²⁸. Por exemplo, os salários recebidos pelos pais podem influenciar o uso de trabalho infantil, pois, “quanto maior o salário da mãe e do pai, menor é a probabilidade de a criança trabalhar e maior é a de ela estudar”¹²⁹.

A proporção de trabalhadores infantis cai conforme aumenta a renda dos domicílios¹³⁰. Contudo, não é apenas a baixa renda familiar que estimula o uso do trabalho infantil doméstico, mas também as condições de desigualdade social. Isso explica, por exemplo, porque no Brasil é mais frequente o uso do trabalho infantil em relação à maior parte dos países da América Latina. Embora as condições econômicas de tais países sejam muito mais precárias que as condições brasileiras, é o fator de desigualdade social que explica o maior uso de mão de obra infantil.

As condições de emprego dos pais também podem explicar o motivo da utilização do trabalho infantil doméstico. Na medida em que aparece a precariedade nas relações de trabalho, o recurso buscado por meio da mão de obra infantil torna-se mais acentuado. Isso acontece visando a manutenção do padrão econômico da família, ou mesmo na tentativa de obter uma renda complementar. Por isso, pode-se afirmar que o desemprego também se manifesta como um importante fator de influência no trabalho infantil doméstico, pois o trabalho precário torna-se uma alternativa de subsistência.

A oferta e a demanda também são componentes importantes para determinação do trabalho infantil doméstico. A oferta pode ser influenciada pelas características pessoais e do ambiente familiar, tais como a idade e o gênero, a relação de importância atribuída às atividades de lazer e educação como atividades competitivas com o trabalho, e a liberdade de circulação no espaço do trabalho. Por outro lado, a demanda pode ser influenciada pela atratividade do mercado de trabalho, que inclui a remuneração e a dispensa de qualificação específica para os empregos domésticos, bem como a falta de atratividade da escola¹³¹.

¹²⁸ SCHWARTZMAN, Simon; SCHWARTZMAN, Felipe Farah. *O trabalho infantil no Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos do Trabalho e Sociedade, Grupo Conjuntura, Instituto de Econômica, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2004. p. 11.

¹²⁹ KASSOUF, Ana Lúcia. *Trabalho infantil: escolaridade x emprego*. Disponível em: <http://www.cedeplar.ufmg.br/economia/disciplinas/ecn914_art425.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2006. p. 20.

¹³⁰ BARROS, Ricardo Paes de; MENDONÇA, Rosane; DELIBERALLI, Priscila Pereira; BAHIA, Mônica. *O trabalho doméstico infanto-juvenil no Brasil*. p. 5. Disponível em: <http://www.cedeplar.ufmg.br/economia/disciplinas/ecn914_art75.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2006.

¹³¹ *Idem*, p. 5.

É, sem dúvida, a pobreza a causa fundamental, mas não exclusiva, de todo o trabalho de crianças e adolescentes. As dificuldades de sobrevivência e a necessidade de complementação de recursos pelo trabalho das mulheres empurram as crianças para o trabalho infantil doméstico. A pobreza é resultado de políticas econômicas que geram e produzem as condições de desigualdade e marginalização social, concentrando a riqueza nos estratos elitizados da população.

No Brasil, a maior parte da população empobrecida sempre começou a trabalhar muito cedo. O trabalho da criança é utilizado como um complemento ao trabalho do adulto e, por isso, sempre foi muito pouco valorizado. Além da baixa remuneração, a incorporação da criança e do adolescente no trabalho doméstico está vinculada a outro fator de atração, a informalidade.

O trabalho infantil doméstico realiza-se à margem da legalidade, em condições informais que reduzem os custos para a utilização desse tipo de mão de obra, além de estar geralmente protegido dos sistemas de controle e fiscalização por realizar-se no espaço doméstico.

A mão de obra infantil é extremamente atrativa para o empregador, pois a criança não reivindica seus direitos, não está representada em sindicatos e dificilmente exige melhores condições de trabalho, pois a exploração está mascarada pela velha prática da caridade.

Não se pode esquecer que mesmo famílias paupérrimas não estão imunes à atração por mercadorias e serviços oferecidos, senão impostos pela mídia, como símbolos de bem-estar. Em determinados casos, as necessidades induzidas pelo meio tornam-se mais importantes que as exigências reais. O desejo de satisfação dessas necessidades pode apresentar-se como uma reação a um sentimento de privação ou frustração¹³².

O desejo de consumo do núcleo familiar, construído socialmente como necessidade, pode ser um fator de estímulo para a inserção precoce dos filhos no trabalho, embora não seja o fator primordial ou determinante, mas apenas um componente de reforço do processo, num contexto social mais amplo.

Embora os fatores econômicos apresentem-se como os principais determinantes do ingresso precoce no mercado de trabalho, não se pode desconsiderar o significado cultural e tradicional do trabalho no imaginário familiar, seja com o aspecto educativo ou moralizador. O trabalho de crianças e adolescentes está arraigado nas tradições, nos comportamentos de diversos locais, como um vestígio do passado, com uma forte resistência à mudança.

Uma forma específica de arranjos familiares, adotada em determinados setores sociais em busca da sobrevivência, condiciona a disponibilidade da oferta de

¹³² MENDELIEVICH, Elias. *El trabajo de los niños*. Genebra: Oficina Internacional del Trabajo, 1980. p. 10.

trabalho de crianças e adolescentes em idade precoce. Esta será determinada pela posição ocupada pela criança ou adolescente na estrutura familiar, como também a própria posição ocupada pela família na estrutura social mais ampla, sendo influenciada, ainda, pelas condições oferecidas pelo mercado de trabalho¹³³.

Em muitos casos, quando uma criança decide trabalhar, ela aceita as condições impostas pelo mercado, pois acredita que está fazendo algo para ganhar a vida a partir de uma decisão individual. Na realidade, está sendo impulsionada para esta atitude pelo conjunto de condições e relações de sua família e de todo o tecido social em que está inserida¹³⁴. Neste espaço, vigora o que Santos define como direito doméstico, ou seja, “o conjunto de regras, de padrões normativos e de mecanismos de resolução de litígios que resultam da, e na, sedimentação das relações sociais do agregado doméstico”¹³⁵. A realidade demonstra que este “direito” possui uma série de características: é informal, não escrito, desigual, intersticial, não autônomo, pois é enraizado nas relações familiares.

Não se pode desconsiderar que as famílias têm proveito direto e indireto da exploração do trabalho das crianças e adolescentes, apesar de não reconhecerem, segundo seu conjunto de valores, que estão cometendo um ato de deliberada exploração. As famílias acreditam que existe um direito natural de aproveitar todos os recursos familiares para a garantia da sobrevivência e que o trabalho acarretaria efeitos benéficos para a educação e o desenvolvimento das próprias crianças e adolescentes¹³⁶.

No entanto, ainda que se considere que exista toda uma “cultura” de que o trabalho infantil seja necessário, acontece que em muitos lares este trabalho, registra Neves, é “revestido de tamanha exploração”¹³⁷, de tal modo desgastante que acaba

¹³³ CERVINI, Ruben; BURGER, Freda. O menino trabalhador no Brasil urbano dos anos 80. In: FAUSTO, Ayrton; CERVINI, Ruben (Orgs.). *O trabalho e a rua: crianças e adolescentes no Brasil urbano dos anos 80*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1996. p. 31. Além do que, como recorda Sanchis, “A precariedade do trabalho cumpre distintas funções e produz efeitos diferentes sobre as trajetórias profissionais, segundo o capital social (família de origem, tipo e duração da escolarização, relações sociais) de que dispõem os jovens. Para começar, os jovens de classe média incorporam-se a esse mercado mais tarde do que os jovens de classe operária ou de origem camponesa e, como têm maiores possibilidades de proteção familiar, os primeiros empregos comprometem menos seu futuro profissional”. SANCHIS, Enric. *Da escola ao desemprego*. Trad. Martha Alkimin Vieira, Mônica Corbuci. Rio de Janeiro, 1995. p. 153.

¹³⁴ MENDELIEVICH, Elias. *El trabajo de los niños*. Genebra: Oficina Internacional del Trabajo, 1980. p. 5.

¹³⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência: Para um novo censo comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*. São Paulo: Cortez, 2000. p. 292.

¹³⁶ MENDELIEVICH, Elias. *Op. cit.*, p. 5.

¹³⁷ NEVES, Delma Pessanha. *A Perversão do Trabalho Infantil: lógicas sociais e alternativas de prevenção*. Niterói: Intertexto, 1999. p. 11.

por forçar o abandono por parte dos filhos da sua própria família e a consequente inserção dos mesmos em outras unidades produtivas¹³⁸.

Além disso, grande parte das crianças que trabalham entrega totalmente os ganhos obtidos aos pais ou familiares com quem vivem. Em muitos casos, estes recebem o dinheiro diretamente do empregador. Tais ganhos são considerados, no universo ideológico familiar, como renda complementar, necessária e indispensável à manutenção das despesas familiares totais. Em parte desses casos, a família destina pequena parcela do valor obtido para a própria criança como forma de estimular a continuidade da atividade ou para que compre algo para comer, um brinquedo, ou tenha acesso a algum tipo de lazer¹³⁹.

Em que pese haver diversas formas de inserção de crianças e adolescentes no mercado de trabalho, permanece ainda o aspecto tradicional de reprodução das condições de ocupação dos pais em relação aos filhos. A transmissão intergeracional das ocupações implica uma maior possibilidade de a menina ser inserida no trabalho doméstico, quando sua própria mãe já desempenhou esta atividade.

Mesmo admitindo o fato de que tais famílias apresentam estrutura e organização próprias, as tensões e as incertezas, acentuadas pela situação de pobreza e miséria, geram dificuldades e conflitos específicos. O abandono do núcleo familiar de um dos pais, a maior incidência de doenças nos membros do grupo familiar ou a invalidez/falecimento de um dos membros provocam situações em que se torna necessário socorrer-se da mão de obra de todos os filhos¹⁴⁰.

Do mesmo modo, as condições de acesso à escolarização por parte dos pais também influenciam na dimensão do uso do trabalho infantil doméstico e na reprodução das condições de exclusão educacional¹⁴¹.

A integração das mulheres ao mercado de trabalho também vem fortalecendo um componente importante no reforço e integração de crianças e adolescentes no trabalho doméstico, seja na realização de serviços prestados em casa de terceiros, seja em atividades realizadas em sua própria casa, como o cuidado e educação dos irmãos mais novos. A ausência de políticas públicas de atendimento para crianças e adolescentes e de apoio socioassistencial às mulheres torna ainda mais grave essa condição.

¹³⁸ NEVES, Delma Pessanha. *A Perversão do Trabalho Infantil*. lógicas sociais e alternativas de prevenção. Niterói: Intertexto, 1999. p. 11.

¹³⁹ *Idem*, p. 10.

¹⁴⁰ MENDELIEVICH, Elias. *El trabajo de los niños*. Genebra: Oficina Internacional del Trabajo, 1980. p. 9.

¹⁴¹ PARENTE, Maria Pia. *Neste município criança não trabalha*: o que os prefeitos podem fazer para eliminar o trabalho infantil doméstico e proteger as jovens trabalhadoras. Brasília: OIT/Fundação Abrinq/ANDI, 2003. p. 23.

A necessidade social de ocupação das crianças e adolescentes apresenta-se como argumento poderoso em favor do trabalho precoce. Em muitos momentos, a criança e o adolescente são observados de maneira estigmatizada e discriminatória, o que leva a serem compreendidos como agentes de risco ou de perigo, justificativa potencial produzida pela formação social capitalista brasileira, segundo a qual o trabalho infantil doméstico é apenas mais uma peça no integrado jogo da exploração do trabalho.

Enfim, os elementos culturais operam como um sistema de significados que alimenta a exploração de crianças e adolescentes no trabalho infantil doméstico, deslocando a percepção para o campo da invisibilidade ou tolerância com a violência e com a exclusão histórica da infância no Brasil.

2.2 OS “MITOS” DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO

Se além das dimensões econômicas, o trabalho infantil doméstico encontra reforço ideológico em questões de ordem cultural, quais seriam os elementos representativos dessa condição? Os caminhos para possíveis respostas neste campo podem ser encontrados nos mitos representativos das amarras culturais e institucionais, produzidos ao longo da história brasileira.

Os interesses específicos do modelo de modernidade complexa e desigual constituídos na realidade brasileira, pelo menos a partir do final do século XIX, produziram algumas expressões frequentemente utilizadas como justificadoras do trabalho infantil. São expressões que deslocam o uso do trabalho infantil da condição de exploração para o campo da naturalização.

A ideia de necessidade e a falsa ilusão de solução do problema da pobreza são elementos centrais nesse contexto do trabalho infantil doméstico. Para uma análise do tema, os mitos¹⁴² podem ser assim descritos: 01) é melhor trabalhar do que roubar; 02) o trabalho da criança ajuda a família; 03) é melhor trabalhar do que ficar nas ruas; 04) lugar de criança é na escola; 05) trabalhar desde cedo acumula experiência para trabalhos futuros; 06) é melhor trabalhar do que usar drogas; 07) trabalhar não faz mal a ninguém.

¹⁴² CORRÊA, Darcioni. *Apologia do Ócio como Crítica da Sociedade do Trabalho*. Dissertação (Mestrado em Sociologia Política), Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002. Segundo esse autor, “O conhecimento mitológico é a primeira tentativa de explicar os fenômenos naturais, e os deuses e semi-deuses nada mais são do que o ser humano elevado ao absoluto da própria capacidade e potencialidade de pensar, criar e explicar o universo no qual está inserido. Dessa forma, o mundo cultural é criado através dos conceitos e categorias subjetivas e racionalizar é pôr ordem no caos através dos conceitos que se apresentam diante de nossos sentidos através do poder de reflexão da consciência”. (p. 20)

Em comum nestes mitos está o papel de consolidarem reais obstáculos à erradicação do trabalho infantil no Brasil por representarem, cada um deles, uma realidade não declarada, mas efetiva, que envolve a afirmação da concepção liberal de Estado, do modelo econômico capitalista, da moralidade da submissão, da criminalização estigmatizante da infância e da adolescência, do controle via institucionalização, da prevalência do espaço privado sobre o público, dos interesses de mercado globalizado e do desvalor em relação à infância e à adolescência e a relegitimação do controle social através de novas instâncias como a escola.

Essa realidade não declarada, mas circunscrita no real, apresenta-se como verdadeiro obstáculo a qualquer possibilidade efetiva de emancipação, direcionada para a libertação de crianças e adolescentes do trabalho, evidenciando que a luta pela efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes permanece como caminho em permanente construção, no qual os movimentos sociais e o protagonismo institucional podem operar como agentes mobilizadores de transformação ou, ao menos, de resistência diante das condições de exploração e violência.

É assim que se pode afirmar que o trabalho infantil não pode ser explicado apenas como um suposto desvio da “normalidade” estabelecida no modelo de sociedade atual, mas, antes disso, como um elemento simbólico representativo pelo qual é possível compreender um conjunto muito mais amplo de violências, explorações e opressões inerentes às operações realizadas pelas agências articuladoras dos interesses de mercado, do Estado e da sociedade civil.

O que se está afirmando é que o trabalho infantil não se constrói apenas pela ação do empresário inescrupuloso ou pela família empobrecida que precisa do trabalho de suas crianças para sobreviver. Não se trata de uma condição periférica ou um pequeno detalhe num contexto mais amplo de desenvolvimento civilizatório, mas, principalmente, um componente do modelo estabelecido.

Embora a condição de exploração do trabalho infantil não pareça tão evidente diante da complexidade estrategicamente construída pelos falaciosos símbolos de acesso universal ao consumo, mantidos e criados pelo espetáculo midiático do cotidiano, a realidade das crianças e adolescentes explorados no trabalho continua sendo a da família operária trabalhadora empobrecida, da família-sem-cidadania, escrava da alienação e dos desejos de consumo, ícone da falsa emancipação na sociedade moderna.

A construção cultural dos mitos em torno do trabalho infantil tem gênese histórica e foi operada estrategicamente pelas instâncias do Estado, do mercado e da sociedade, de acordo com os interesses dominantes na sociedade brasileira. O direito ocupou papel relevante na produção e institucionalização destes valores, pois todos os mitos do trabalho infantil encontram correspondência na produção jurídica estabelecida principalmente a partir do final do século XIX.

Evidentemente que não se tratam de mitos passíveis de serem desconstituídos isoladamente, pois se articulam e interagem nos discursos e práticas sociais, atualizando-se continuamente no imaginário, produzindo uma realidade particular, na qual o resultado principal é a afirmação e a reprodução da desigualdade.

1. O primeiro mito: *é melhor trabalhar do que roubar*

A relação entre as categorias trabalho e criminalidade é significativa de duas dimensões importantes da realidade, a concepção de trabalho, restrita ao trabalho alienado próprio do modelo capitalista de produção, e da criminalidade, como instrumento de controle social.

O delito de vadiagem – criado no século XIX, pelo Código Penal da República, com o objetivo de combater a ociosidade através do trabalho – consiste em elemento simbólico representativo dessa condição. Ser considerado vadio implicava andar habitualmente pelas ruas sem condições de prover a própria subsistência, ou seja, a ausência do trabalho era o requisito básico para a intervenção do Estado através de suas agências policiais, que realizavam o recolhimento e a institucionalização.

O mito representa uma dualidade significativa numa sociedade que se pretendia construir desigualmente, colocando de um lado os classificados como trabalhadores não criminosos e, de outro, os criminosos não trabalhadores, reduzindo a realidade sociocultural num simplismo que chega a assustar, mas absolutamente conveniente aos interesses dominantes.

Por detrás do mito que diz “é melhor trabalhar do que roubar”, esconde-se a legitimação para a manutenção da propriedade privada, bem aos moldes liberais, segundo o qual a propriedade é decorrente do trabalho transmitido através das gerações e, portanto, seria injusto interferir nas condições de desigualdade, como proposto por Locke e na sua teoria das bolotas ou maçãs¹⁴³.

Nesse sentido, o trabalho seria o meio essencial de acesso à riqueza, e aquele que não tem propriedades, porque seus ancestrais não trabalharam, deveria vender sua força de trabalho para garantir a sobrevivência. Portanto, o trabalho alienado correspondia ao correto e ao justo. Qualquer tentativa diferenciada de acesso à propriedade seria roubo, ou seja, tirar de quem tem propriedade seria usurpar o trabalho historicamente acumulado¹⁴⁴.

É nesse contexto que o Estado Liberal deveria garantir a propriedade, com o uso da força sempre que necessário, e também por meio de outras estratégias insti-

¹⁴³ LOCKE, John. *Dois Tratados sobre o Governo*. Trad. Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 412 *et seq.*

¹⁴⁴ *Idem*, p. 429.

tucionais mais sutis, tais como ensinar às pessoas, desde cedo, que é melhor trabalhar do que roubar.

No entanto, pareceria necessário um estigma para legitimar o enfrentamento policial através da força no universo da população empobrecida. A ideia de vadiagem foi o instrumento operacional, pois se o vadio era um criminoso, poderia muito bem ser combatido com o uso da “violência legítima”.

Outrossim, o estigma da vadiagem também operou como forma de ampliar o exército industrial de reserva, aumentando a mão de obra disponível e regulando, por baixo, os custos de produção capitalista, agora reforçado pela moral da submissão, pela qual a submissão do trabalhador era dignificante, pois o deslocava da condição de marginalidade para a condição de trabalhador.

É nesse contexto que o sistema de controle penal administrava a desigualdade, constituindo uma sociedade dividida entre “trabalhadores”, porque eram submissos ao capital, e “criminosos”, que se recusavam a aderir aos princípios morais de ordem e progresso da ordem capitalista.

O risco de não trabalhar também era muito grande, pois a criminalização poderia garantir um estigma suficiente para manter o afastamento de qualquer condição posterior de sobrevivência. Era condição de vida ou da morte, via institucionalização.

As crianças nesse contexto sempre foram identificadas como um risco, seja pelo desejo institucional de controle sobre os corpos infantis, seja pelas variadas tentativas de institucionalização com as justificativas da menoridade, da orfandade, da exposição e do enjeitamento.

Construir a nação de operários trabalhadores honestos, que se submetem aos interesses lucrativos do capital industrial, era o sonho positivista em realização. Incutir a salvação das crianças, por meio do trabalho, era o discurso competente para convencer as famílias a libertarem os frágeis braços infantis ao domínio da exploração capitalista industrial. Se essa libertação pudesse implicar a salvação da criminalidade (ociosidade), estaria realizado o papel moralizador desejado pelas elites.

Como justificar o uso do trabalho de crianças com cinco, seis, sete anos de idade que adoeciam e morriam no interior do trabalho industrial ou mesmo nas lavouras, trabalhando arduamente nas monoculturas do Nordeste do País, ou na mineração em Minas Gerais? Apenas o combate a uma situação muito grave poderia justificar. Nesse contexto, a ociosidade era o mal que precisava ser erradicado e isso somente seria feito se as crianças soubessem desde cedo quem era proprietário e quem era o trabalhador, e na relação entre esses dois sujeitos, um acordo: é melhor trabalhar do que roubar.

No entanto, o trabalho infantil só tornou-se legítimo porque conviveu com o desvalor da infância, cuja condição de morrer ou viver tinha pouco significado para os

interesses superiores da nação. A infância não tinha voz, era silenciosa, obediente, quase sem custo, ou seja, era o ideal de trabalhador perfeito para o capitalismo explorador.

O sistema de controle penal assumiu neste contexto o papel regulador, no qual as instâncias do Estado colocam-se à disposição dos interesses privados do capital pelas práticas patrimonialistas. A produção da criminalidade constitui-se de acordo com os interesses privados dominantes, que produzem uma normatização penal de modo que os resultados possam operacionalizar o aumento de seus lucros particulares.

Dessa forma, resolviam duas questões básicas do pensamento capitalista liberal: a garantia de manutenção da propriedade privada e a disponibilidade de mão de obra barata, capaz de reproduzir as suas riquezas.

Portanto, reconhecer que é melhor trabalhar do que roubar, implica o reconhecimento de uma sociedade absolutamente desigual, atribuindo legitimidade a ela. No entanto, é preciso desnudar o mito. Não é melhor trabalhar do que roubar, pois o trabalho não é condição necessária para o desenvolvimento do ser humano; o trabalho é uma contingência, pode-se viver muito bem sem o trabalho alienado, principalmente crianças e adolescentes.

Se o trabalho fosse condição essencial de desenvolvimento, os filhos das elites estariam trabalhando. Será que estão roubando? É claro que estão cuidando de suas melhores condições de desenvolvimento. É óbvio que o trabalho nunca evitou e nem evita a criminalidade, pois esta é construída pelo sistema de controle penal ao gosto dos interesses capitalistas, pela produção normativa embasada no jurisdicismo conservador e pela própria estigmatização reprodutora da institucionalização e da desigualdade de classes.

Ao longo da história brasileira, especialmente no século XX, as correntes menoristas enfatizaram o perverso mito relacionando trabalho e criminalidade, legitimando a exploração, muitas vezes pelas próprias instituições estatais de assistência social, do trabalho da criança e do adolescente. Ainda nos dias atuais, o discurso da prevenção à criminalidade se faz presente nos projetos sociais que se mantêm a fim de encaminhar crianças e adolescentes para a exploração capitalista do trabalho, na maior parte travestidos de caridade e beneficência, concepções da herança colonial e imperial que ainda resistem.

2. O segundo mito: *o trabalho da criança ajuda a família*

A exploração do trabalho infantil, e especialmente, do trabalho infantil doméstico, é ideologicamente reforçada pela ideia de que “o trabalho da criança ajuda a família”. A concepção básica está centrada na idealização do trabalho familiar.

O compartilhamento de tarefas e responsabilidades entre os diversos integrantes do grupo familiar já se fazia presente até mesmo no pensamento de Aristóteles, quando comparou o governo doméstico à monarquia¹⁴⁵. A desigualdade das responsabilidades entre homens e mulheres também são temas frequentes e legitimados pelas variadas correntes de pensamento.

A ideia de trabalho familiar decorre de cultura arraigada no imaginário agrícola, condição predominante de trabalho no Brasil, pelo menos até a década de 1950. As necessidades, constituídas ao longo de processo de imigração, deixavam às famílias o recurso da geração do maior número possível de filhos para que fosse possível ter os braços necessários para a lavoura. A larga utilização de métodos contraceptivos, como forma reguladora do tamanho das famílias, surgiria no Brasil apenas na década de 1960.

É nesse contexto histórico que o trabalho da criança sempre foi considerado como uma mão de obra à disposição das necessidades da família, operando como forma de transferência das responsabilidades dos adultos para as crianças, desonerando o Estado da efetivação de qualquer tipo de direito social e disponibilizando uma mão de obra barata, na maioria das vezes sem qualquer tipo de remuneração, naturalizando o uso do trabalho infantil.

O trabalho infantil doméstico, sob este aspecto, insere-se como a contribuição da menina para a manutenção das necessidades do agrupamento familiar. O próprio trabalho da mulher no espaço doméstico sempre foi pouco valorizado e considerado uma atribuição decorrente de uma suposta condição natural à condição feminina.

O trabalho feminino no espaço doméstico continua sendo considerado sem valor, sem finalidade econômica, ocultando a contribuição efetiva das mulheres na manutenção das condições básicas de existência do agrupamento familiar. É assim que o trabalho infantil doméstico recebe o título de ajuda, pois o processo de socialização das meninas ocorre via trabalho doméstico.

São diferenciadas as formas pelas quais as meninas e os meninos são conduzidos à responsabilidade por este tipo de atividade. Elas, desde muito cedo, compartilham as atividades exercendo as funções consideradas como tipicamente femininas, tais como organizar a casa, limpar os cômodos, cuidar da louça e dos irmãos mais novos etc. Eles ocupam o espaço da rua, do público, do coletivo, para, somente depois, de acordo com as condições familiares, assumirem papéis ligados ao trabalho.

O deslocamento da criança e do adolescente para o espaço do trabalho também ocorre de maneira diferenciada, na medida em que os meninos desempenham atividades ligadas ao “mundo externo” e as meninas, geralmente por meio do traba-

¹⁴⁵ ARISTÓTELES. *A Política*. 2. ed. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 9 *et seq.*

lho doméstico, são deslocadas para trabalhos no “mundo interno” de outros agrupamentos familiares, isto é, em casa de terceiros.

A utilização do trabalho da criança e do adolescente, como uma forma de ajuda à família, sobrepõe dinâmicas diferenciadas, explicando como se fossem iguais, duas realidades distintas que envolvem o compartilhamento de tarefas no espaço doméstico e a sua exploração nesse ambiente.

O compartilhamento de tarefas no espaço doméstico faz parte de todo o processo de socialização da criança e do adolescente que, na família, oferece sua parcela de contribuição para a organização do espaço de vivência. Não se trata especificamente de ajuda, mas sim de efetiva responsabilidade, de acordo com suas condições de desenvolvimento físico e psicológico, a qual a criança e o adolescente podem assumir. Trata-se, portanto, de uma forma coletiva e solidária de vivência em comum. Não se pretende que a criança e o adolescente assumam responsabilidades para além de suas capacidades, mas que, gradativamente, incorporem uma parcela de contribuição naquele espaço de convivência familiar de acordo com suas capacidades e cultura.

No entanto, quando a criança e o adolescente assumem responsabilidades que são típicas dos adultos e estão além das suas necessidades de desenvolvimento, pode-se encontrar uma forma de exploração do trabalho infantil doméstico pela própria família, pois não são todas as tarefas domésticas ajustadas às condições de desenvolvimento da criança e do adolescente.

São notórios os casos de meninas que recebem a responsabilidade de cuidar dos irmãos mais novos diante da necessidade das mães buscarem alternativas de sobrevivência no mercado de trabalho. Isso não se faz como etapa necessária ao desenvolvimento de qualquer criança ou adolescente; antes de tudo, trata-se de uma forma de exploração do trabalho infantil doméstico, transfigurada na suposta virtude de ajuda à família.

Além disso, o mito que o trabalho da criança ajuda a família acaba por legitimar a exploração do trabalho infantil doméstico, também em casa de terceiros. Isso porque, a criança e o adolescente são recebidos no ambiente de trabalho “como se fosse um favor”, uma suposta benevolência daquele que recebe e oferece seu espaço doméstico para os desafortunados. Este “fazer o bem”, mais uma vez, se transfigura em virtude e legitima a exploração. Como uma criança ou adolescente poderia reivindicar qualquer tipo de direito nesse contexto? Se assim fizesse, estaria condenada moralmente pela ingratidão com a benevolência concedida, e estaria colocando em risco até as expectativas da própria família com os resultados daquele trabalho.

Contudo, é preciso continuamente frisar que o trabalho da criança e do adolescente não ajuda a família, pois viola as próprias condições de desenvolvimento

infanto-juvenil, substitui oportunidades de trabalho que poderiam ser concedidas para os adultos, impede que a própria família busque alternativas de melhoria para suas condições de vida, prejudica todo o processo de socialização da criança e do adolescente, pois lhe rouba o lúdico, a vivência, a real necessidade de brincar, de se desenvolver com dignidade, de conviver com sua família e comunidade.

3. O terceiro mito: *é melhor trabalhar do que ficar nas ruas*

As ideias higienistas que ganharam força com o positivismo, no final do século XIX, trouxeram consigo o desejo das elites em promover a limpeza das ruas. Isso também seria feito através de reformas no espaço urbano das cidades ao longo do século XX, que removeriam as habitações populares das regiões centrais, deslocando-as para as áreas periféricas. Intervenções arquitetônicas como aquelas promovidas pelo Prefeito Pereira Passos, no início do século XX, no Rio de Janeiro, e a policial, nos cortiços em São Paulo, são exemplos característicos das intervenções no espaço urbano que serviriam de modelo para as demais cidades brasileiras, nas quais o operariado foi conduzido para regiões distantes da visibilidade das elites. É nesse contexto que o menino empobrecido seria associado à figura da delinquência, e seu afastamento das ruas centrais, inscrito como uma necessidade civilizatória. É sob este aspecto que se pode compreender o mito de que “é melhor trabalhar do que ficar nas ruas”.

Por detrás dessas ideias estão as teorias raciais e a despolitização do espaço público, pois a ocupação dos espaços coletivos pela população intimidava os governos que temiam a organização política. Era forma de desarticulação das reivindicações, restringindo-se o operário ao espaço da fábrica e da família, resolvendo a pobreza e a exclusão ao inseri-las no campo da invisibilidade¹⁴⁶. As condições de moradia, miséria, enfim, de todo o tipo de sofrimento, não são vistas, nesse período, em São Paulo, como o “resultado de um projeto econômico que remodela a cidade, tentando viabilizar, do posto de vista urbanístico, a acumulação de capitais; ou como consequência de um modo de circulação, onde nenhum outro direito lhes é reconhecido”¹⁴⁷, ou muito menos como resultantes de políticas públicas ou, ainda, de uma opção política de restrição do espaço público, objetivando, sem sombra alguma de dúvida, a despolitização da sociedade “em nome da unidade e da manutenção da ordem”¹⁴⁸.

¹⁴⁶ O Código de Menores de 1927 também é muito representativo dessa visão política. Em seu artigo 112 determinava que: “Nenhum varão menor de 14 anos, nem mulher solteira menor de 18 anos, poderá exercer ocupação alguma que se desempenhe nas ruas, praças ou logares públicos; sob pena de ser apprehendido e julgado abandonado, e imposta ao seu responsável legal 50\$ a 500\$ de multa e dez a trinta dias de prisão celular.

¹⁴⁷ DUARTE, Adriano Luiz. *Cidadania & Exclusão*. Brasil 1937-1945. Florianópolis: UFSC, 1999. p. 85.

¹⁴⁸ *Idem*, p. 85.

Era, portanto, uma ardilosa forma de manutenção da moralidade burguesa produzida sobre controle e poder do Estado a serviço de interesses dominantes, atendendo aos interesses do capital, que não deseja qualquer tipo de contestação ao modo de produção, e dos governantes, que, para a manutenção do *status quo*, precisariam garantir a despolitização do espaço público.

O mito de que “é melhor trabalhar do que ficar nas ruas” representa a conjugação de duas tentativas políticas significativas para o pensamento dominante: o afastamento das crianças empobrecidas, promovendo a “limpeza” das ruas, e a sua consequente “regeneração”, através do trabalho.

Embora o sistema jurídico tenha insistido na supressão do caráter simbólico positivo do espaço da rua¹⁴⁹, para a criança, sua percepção como um lugar de lazer, socialização, integração e brincadeiras não foi totalmente suprimido. O espaço da comunidade ainda é significativo. É claro que as ruas poderiam ser um lugar ainda melhor para as crianças com equipamentos de lazer; mais seguras e tranquilas. As equivocadas intervenções e reformas nos espaços urbanos quase que removeram a paisagem lúdica dos espaços coletivos e fizeram a sociedade crer que no trabalho industrial e doméstico as crianças estariam mais protegidas. As práticas criminalizadoras e institucionalizantes, promovidas pelo menorismo, às ideias de “cidades das crianças” da década de 1930, reproduzidas na atualidade como novidades, deslocaram o espaço do brincar para o espaço privado.

A concepção de que “é melhor trabalhar do que estar nas ruas” concentra a legitimação de pelo menos duas condições essenciais de exploração das crianças e adolescentes: a legitimação da exploração do trabalho infantil e a instituição de obstáculos para a construção de um espaço político, coletivo e comunitário, como ambientes de desenvolvimento da infância e da juventude.

A cultura política brasileira sempre procurou resolver as questões relativas à infância pela via da institucionalização. A concepção jurídica e política do menorismo foi uma ferramenta eficiente na resolução de problemas pelo caminho do avesso da cidadania, instituindo práticas recorrentes através do internamento das crianças empobrecidas.

4. O quarto mito: *lugar de criança é na escola*

O desejo de “afastamento das crianças das ruas”, espaço considerado potencialmente perigoso, foi realizado por meio da repressão jurídico-policial, onde o

¹⁴⁹ MATTA, Roberto da. *A Casa & a Rua*. 5. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997. p. 15. Explica esse autor o significado do espaço da rua: “espaços geográficos ou coisas comensuráveis, mas acima de tudo entidades morais, esferas de ação social, províncias éticas dotadas de positividade, domínios culturais institucionalizados e, por causa disso, capazes de despertar emoções, reações, leis, orações, músicas e imagens esteticamente emolduradas e inspiradas”.

“bem-estar” da criança se faria no espaço “intramuros” da instituição estatal. Essa perspectiva, que deu origem a modelos perversos como o sistema da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, conviveu com outra prática discursiva autoritária, ou seja, aquela que define, unicamente no plano discursivo, que o lugar da criança é na escola.

A educação escolar desempenha um papel importante no desenvolvimento da criança e do adolescente. O reconhecimento dessa condição possibilitou a proximidade da universalização do acesso à escolarização das crianças e adolescente, no Brasil, durante o século XX. No entanto, há que se ter atenção quando o discurso da escolarização ocupa papel dissociado das perspectivas de desenvolvimento humano da criança e do adolescente, e encerra-se apenas como relegitimação das velhas práticas de institucionalização. Isso se faz presente, por exemplo, quando os discursos de educação em período integral enfatizam o debate sobre o “lugar da criança”, deixando de lado qualquer compromisso mais efetivo com as reais necessidades de desenvolvimento infanto-juvenil.

O discurso da escolarização pode mitificar outros interesses, tais como o ressurgimento das práticas autoritárias, na medida em que se atribui à escola o papel correcional e repressivo. Além disso, oculta a possibilidade de a criança e de o adolescente aprenderem, por si próprios, a partir de outras experiências não escolares, condição historicamente vista com desconfiança¹⁵⁰.

O acesso universal à educação é uma conquista histórica, mas não se deve confundir o direito à educação com a determinação de que lugar da criança estaria reduzido unicamente à escola. Isso porque a escola, infelizmente, contém todas as mazelas da institucionalização, da reprodução burocrática e ideológica na normalização e produção de corpos úteis e produtivos ao sistema capitalista. Isso significa que a escola pode, sob um ponto de vista, não garantir a emancipação prometida. Então, não se pode apostar apenas nela como único espaço de integração infanto-juvenil. Afinal, os espaços da família e da comunidade também podem constituir espaços de significado ou comunidades de sentido na promoção da educação de crianças e adolescentes.

A escola pode não ser, infelizmente, tão libertadora como se idealiza¹⁵¹, pois poderá refletir simplesmente o modelo autoritário (hierárquico) e, assim, instruir tão somente aqueles que a ela se submeterem de forma dócil.

¹⁵⁰ ILLICH, Ivan. *Sociedade sem escolas*. 2. ed. Trad. Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 1973, p. 23.

¹⁵¹ SANTOS JÚNIOR, Cláudio de Lira. *O mito da erradicação do trabalho infantil via escola*. Dissertação (Mestrado em Educação), Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2000. De acordo com o autor, “é como se ‘Toda Criança na Escola’, por si só, pudesse – como que por passe de mágica ou milagre da solidariedade social-democrática – fazer desa-

Sob este aspecto, a escola não significaria uma possibilidade de libertação das crianças e adolescentes da exploração do trabalho infantil, mas apenas o deslocamento da criança do espaço de trabalho para a inserção nas agências de produção de uma instrução especializada para o trabalho, na qual poucos teriam efetivas oportunidades de acesso.

Outro aspecto que não se pode desconsiderar nesta análise refere-se à crença generalizada de que a escola é a responsável pela maioria dos conhecimentos que uma pessoa adquire. Numa sociedade tecnológica, informatizada e dominada pelos meios de comunicação, essa é uma hipótese, no mínimo, discutível.

A libertação da exploração do trabalho infantil implicaria a afirmação da contestação da cultura do trabalho durante a infância e, neste campo, a escola precisa ainda percorrer um longo caminho. Por isso, a determinação simplista de que o “lugar da criança é na escola” pode servir como instrumento de legitimação da cultura de exploração do trabalho durante a infância, motor para exploração do trabalho infantil.

É claro que, de um ponto de vista mais imediato, a escola pode representar um espaço de conforto diante das duras condições às quais crianças e adolescentes são submetidos no trabalho, mas enquanto ela não assumir um papel verdadeiramente ativo, orientado pela perspectiva de desenvolvimento humano das crianças e dos adolescentes, o lugar da criança na escola será o lugar da criança trabalhadora lá.

Ao mesmo tempo, o trabalho infantil doméstico também decorre da dificuldade de acesso, frequência e permanência da criança e do adolescente na escola. Isso ocorre em razão de uma política educacional excludente e de uma educação dissociada da realidade local, pela valorização do trabalho na infância, reproduzido pelos próprios educadores e até pela conveniência e tolerância da própria escola com a prática do trabalho infantil.

A exploração do trabalho infantil doméstico se faz não só pela ausência e oferta limitada de políticas de atendimento à criança e ao adolescente, mas também pelas práticas históricas de autoritarismo institucional, do patrimonialismo na gestão pública, na invisibilidade que transforma as pessoas em objetos, nas práticas assistencialistas, nas limitações estruturais para o controle e a fiscalização das entidades, na visão repressiva do universo infantil, bem como na fragmentação e descontinuidade das ações públicas.

parecer o processo de exclusão, fome, desemprego e todo tipo de miséria que é inerente à história do capitalismo. Esta é, talvez, a face mais perversa imposta pela ofensiva conservadora, subjacente ao ideário neoliberal; o mito da escola redentora. Mesmo porque, já não se trata de formar indivíduos produtivos para um mercado em expansão. Ao contrário, trata-se de formar para um mercado de trabalho cada vez mais restrito onde apenas poucos – os ‘melhores’ – terão acesso” (p. 117-118).

Educar transforma-se, nesse complexo conjunto de relações, num desafio, daí o entendimento que as escolas ainda encontram reais limites estruturais para oferecer qualquer alternativa efetiva, pois desconsidera a comunidade e a família como elementos fundamentais na educação. É neste aspecto que a escola é um dos lugares da criança que deve estar conjugado com outros, nos quais se realiza a existência humana e se oferecem experiências criativas e diversificadas. Afinal, educação não é tudo, mas tão somente uma parte muito importante de todo processo de desenvolvimento.

5. O quinto mito: *trabalhar desde cedo acumula experiência para o futuro*

Outra justificativa frequente ao trabalho infantil, e também ao doméstico, diz respeito ao mito de que o trabalho precoce seria uma forma de acumular experiência profissional, facilitando o acesso às oportunidades profissionais no futuro. O discurso individualista do “homem que se faz” joga um importante papel no imaginário social. Isso porque revigora a ilusão das possibilidades de ascensão social no modo capitalista de produção.

O processo de industrialização, com a valorização de competências individuais como forma de seletividade para ingresso no mercado de trabalho, produziu o mito de que a experiência profissional é critério de inclusão social. Os discursos provenientes das elites econômicas e políticas estão recheados da ideia do empresário ou governante que alcançou sua posição porque “trabalhou desde cedo”.

A própria ideia de aprendizagem profissional contribuiu para reforçar o mito do trabalho precoce como elemento de inclusão, na medida em que meninos e meninas eram incorporados ao trabalho a partir do acesso à profissionalização. Nesse contexto, a mensagem é clara: o bom trabalhador é aquele que se submete, o mais cedo possível, e ao longo de toda a sua vida, ao capital. Em contrapartida, o mercado usufrui a mão de obra barata, obediente e disciplinada das crianças.

No atual contexto de organização tecnológica, parece difícil compreender que a menina prestadora de trabalho doméstico poderia no futuro arguir essa experiência para acessar alguma oportunidade de trabalho. Talvez sirva para atestar moralidade, obediência ou submissão, mas, experiência profissional, jamais.

Embora esteja muito claro que o trabalho precoce nunca foi requisito essencial para uma vida bem-sucedida, o mito ainda persiste. A insistente pergunta “quando você começou a trabalhar?” encerra como um campo aberto a possibilidades de reconhecimento do heroísmo infantil, que se submeteu à exploração e por isso é dignificado. Questões como essas são reveladoras do passado histórico brasileiro, das práticas assistencialistas de inserção social e das práticas de controle através do trabalho, e também ocultam a reprodução do ciclo intergeracional de pobreza, decorrente da inserção precoce no trabalho, e a efetiva exclusão de possibilidades efetivas de integração social numa sociedade que tende a valorizar o pensar diante do fazer.

Quando as próprias famílias admitem a naturalização do uso trabalho infantil, partem do princípio de que “trabalhar não faz mal a ninguém”. O trabalho, neste contexto, seria o elemento de dignidade do ser humano que resiste às adversidades em busca do bem da sobrevivência. É a imagem do trabalhador forte, dedicado, que se submete às condições do trabalho, e os prejuízos para a saúde são apenas acidentais, pois o trabalho por si só seria virtuoso.

Por detrás do mito está a moral do trabalho, mas, para Russell, “a moral do trabalho é uma moral de escravos, e o mundo moderno não precisa da escravidão”¹⁵². Definitivamente, o trabalho durante a infância e a adolescência provoca diversos males para as próprias crianças e adolescentes e também para suas famílias e para a sociedade.

6. O sexto mito: *é melhor trabalhar do que usar drogas*

Por muito tempo, acreditou-se que o trabalho também serviria para manter as crianças afastadas das drogas, referendado pelo mito, ainda culturalmente forte, de que “é melhor trabalhar do que usar drogas”, mais uma vez associando a ideia de infância ao estigma social da delinquência e propondo a falsa solução de que o trabalho seria o redentor das drogas.

Muitas instituições ainda utilizam as práticas de laborterapia como forma de cura das drogas, pois entendem que o trabalho, pela sua característica ocupacional, tem a capacidade de manter meninas e meninos afastados do consumo de substâncias químicas. O mais incrível neste aspecto é que não transparece a mesma preocupação com as crianças e adolescentes que trabalham em atividades perigosas e insalubres, que, em sua maior parte, laboram em permanente contato com substâncias químicas.

Portanto, neste ponto, há de se ter em conta que, entre as possíveis políticas públicas a serem efetivadas, é imprescindível que seja delineado um espaço para um trabalho sério, competente, de prevenção. Devemos, no entanto, ter o cuidado de, quando investirmos na prevenção, não resgatarmos um discurso higienista, que na realidade ressignificaria práticas de intervenção repressivo-policiais sobre a infância.

Neste momento, também, é oportuno lembrarmos dos meninos trabalhadores no tráfico de drogas, usados como “laranjas”, “olheiros”, um trabalho informal, consumidor de vidas, mas que na realidade está inserido às avessas na ideologia do trabalho dignificante.

¹⁵² RUSSELL, Bertrand. *O elogio ao ócio*. Rio de Janeiro: Sextante, 2002. p. 34.

7. O sétimo mito: *trabalhar não faz mal a ninguém*

As acepções culturais do trabalho infantil estendem-se ao trabalho infantil doméstico como instâncias legitimadoras da exploração da criança e do adolescente. Essas ideias encontram em comum a valorização do trabalho em contraposição aos valores sociais negados ou desejados. As ideias transmitidas culturalmente, que os pais trabalharam desde cedo e que o trabalho é preferível à ociosidade, servem para reprodução das condições de classe social ao longo das gerações.

Embora o discurso dominante propague os benefícios do trabalho infantil, quando analisadas as suas consequências, os resultados encontrados são bastante diferenciados. As condições de desenvolvimento físico e psicológico das crianças e adolescentes são extremamente precárias e, sem dúvida, os prejuízos serão sentidos ao longo de toda vida.

No entanto, a ilusão de que a riqueza se constrói na sociedade capitalista pelo exercício do trabalho árduo, e que as pessoas ricas trabalharam muito, são elementos simbólicos de uma sociedade que discursa produzindo ideologia para o outro, legitimando variadas ordens de desigualdade econômica e social. Afinal, se o trabalho fosse dignificante, provavelmente os meninos das elites estariam trabalhando.

2.3 AS CONSEQUÊNCIAS DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO

O trabalho infantil doméstico encontra sua face mais visível como uma condição de exploração quando se desvia o olhar para suas consequências. Uma grande parte das consequências do trabalho infantil doméstico apresenta efeitos em longo prazo, o que provavelmente dificulta a percepção de seus reflexos mais violentos. Essas consequências também são complexas e variáveis de acordo com o contexto social nas quais se realizam. No entanto, existem consequências gerais, visíveis e frequentes, na realidade do trabalho infantil doméstico no Brasil.

As principais consequências educacionais decorrentes do trabalho infantil doméstico já foram anteriormente apontadas e têm aspectos bastante estudados. Elas envolvem a dificuldade de acesso à escola, geralmente em razão das longas jornadas, a dificuldade de permanência, infrequência, evasão precoce, baixo nível de rendimento escolar, gerando a reprodução da exclusão educacional.

Embora, na década de 1990, o Brasil tenha elevado significativamente o número de crianças e adolescentes matriculados no ensino fundamental, em relação às meninas trabalhadoras domésticas, essas condições pouco mudaram. As meninas trabalhadoras domésticas sempre abandonam a escola mais cedo e alcançam os menores índices de escolarização, proporcionando a reprodução da força de trabalho com baixa qualificação e impedindo o acesso a outras oportunidades positivas ao seu desenvolvimento.

Ainda que o recurso ao trabalho infantil doméstico se realize com vistas a solucionar um problema econômico, na realidade, as consequências econômicas apresentam-se como muito mais graves do que em primeira análise possam ser percebidas, pois o trabalho infantil doméstico não soluciona a carência econômica. Na realidade, cria problemas econômicos muito maiores do que aqueles que lhe deram origem.

O trabalho infantil doméstico é responsável pela reprodução do ciclo intergeracional de pobreza, ou seja, as consequências educacionais impedem qualquer possibilidade de emancipação. O uso do trabalho infantil doméstico é caracterizado pela ausência de pagamento ou pela remuneração através de pequenos bens ou salários ínfimos. Neste contexto, encontram-se 48% das crianças e adolescentes trabalhadores domésticos sem receber qualquer tipo de remuneração, contribuindo para a manutenção da baixa renda familiar.

O uso do trabalho da criança e do adolescente em serviços domésticos em casa de terceiros tende a precarizar as relações de trabalho, provocando o rebaixamento dos valores médios de pagamento para esse tipo de serviço. As meninas que exercem serviço doméstico e são remuneradas reforçam a dependência econômica da família pelo seu trabalho, substituindo a mão de obra adulta pela infantil, nas escassas oportunidades de trabalho adulto.

A substituição da mão de obra adulta pela infantil provoca o aumento do desemprego adulto, fragilizando ainda mais as condições de subsistência das próprias famílias que, cada vez mais, precisam recorrer ao trabalho infantil para sobreviver, pois segundo Parente:

Os estudos indicam que, de forma geral, há um elevado grau de transmissão da pobreza por gerações seguidas e que quanto menor a escolaridade do pai e da mãe, maior a probabilidade dos filhos começarem a trabalhar precocemente. Na medida em que o trabalho precoce afeta o grau de escolaridade, compromete os rendimentos futuros e perpetua a pobreza¹⁵³.

Trata-se do estabelecimento da perversa lógica do ciclo intergeracional de pobreza, segundo o qual as famílias tentam superar as condições de pobreza recorrendo ao trabalho infantil e este trabalho acaba por determinar a manutenção das condições de pobreza por longo prazo, seja em razão da baixa escolarização alcançada pelas próprias crianças, seja pela baixa remuneração oferecida ao trabalho infantil, o que na prática impede definitivamente o acesso ao trabalho dos membros

¹⁵³ PARENTE, Maria Pia. *Neste município criança não trabalha*: o que os prefeitos podem fazer para eliminar o trabalho infantil doméstico e proteger as jovens trabalhadoras. Brasília: OIT/Fundação Abrinq/ANDI, 2003. p. 44.

adultos das famílias, uma vez que o trabalho infantil tem suas bases em vários aspectos¹⁵⁴:

- desemprego estrutural, o qual afeta o pai/mãe de família;
- reestruturação produtiva, com o aumento da tecnologia e da ciência nos meios de produção;
- globalização, o mercado é mundializado;
- desregulamentação da legislação trabalhista;
- flexibilização e tercerização das relações de trabalho;
- políticas neoliberais de cortes nos investimentos sociais.

É neste contexto que o trabalho infantil doméstico emerge como ponta de uma rede de precarização da mão de obra estabelecida no modelo econômico capitalista. O sistema econômico cada vez mais exige o recurso da mão de obra precária para garantir um sistema de produção com baixos custos, alimentado pela mão de obra que presta serviços mediante a aceitação do pagamento de baixos salários.

Para garantir a manutenção do núcleo familiar, o recurso ao trabalho infantil doméstico torna-se uma das estratégias, que tem por resultado o acirramento de todo o processo de precarização.

O trabalho infantil doméstico é também ocultado por discursos que fortalecem os mitos em torno do trabalho precoce, ou seja, dando a aparência de que o trabalho é positivo para o desenvolvimento da criança¹⁵⁵, tendo por consequência, a reprodução das condições culturais de exclusão, da alienação e o fortalecimento das desigualdades de gênero e raça.

O trabalho infantil doméstico, por outro lado, apresenta como consequências a desmobilização social, o isolamento da criança e do adolescente, características de uma sociedade que convive com a competitividade e a individualização das relações sociais. Afinal, o que significa para uma menina trabalhar em outra casa, senão o cerceamento de todas as possibilidades de usufruir as condições necessárias para o

¹⁵⁴ SILVA, Maria Liduína de Oliveira. Adulterização da infância: o cotidiano das crianças trabalhadoras no Mercado Ver-o-Peso, em Belém do Pará. *Serviço Social e Sociedade*, ano XXIII, n. 69, p. 156, mar. 2002.

¹⁵⁵ LIMA, Consuelo Generoso Coelho de. Trabalho precoce, saúde e desenvolvimento mental. In: MTE. *Proteção integral para crianças e adolescentes, fiscalização do trabalho, saúde e aprendizagem*. Florianópolis: DRT/SC, 2000. Lima explica esse processo: "Dada a importância do trabalho em nossas sociedades, a posição central que ocupa na vida da maioria dos seres humanos, costuma-se atribuir-lhe poderes curativos, formadores, ao mesmo tempo em que se tem grande dificuldade em observar os efeitos negativos. Mesmo diante de tragédias como acidentes e doenças causadas pelo trabalho, é comum buscar-se uma causa externa a ele, uma responsabilidade individual, da própria vítima na causação do problema." (p. 17)

seu desenvolvimento? É por isso que o trabalho infantil doméstico também é fator que legitima, porque oculta a omissão do Estado em garantir as políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente.

A omissão do Estado em tomar ações propositivas e concretas através de políticas públicas que efetivem os direitos fundamentais da criança e do adolescente esconde-se por detrás do trabalho infantil doméstico. Por que o Estado faria algo, se a própria criança estaria resolvendo sua vida? Isso só se faz possível porque a cultura autoritária, liberal e individualista brasileira acordou que as crianças deveriam estar afastadas do exercício da cidadania, ou ainda, o trabalho infantil doméstico apresenta como consequência o efetivo obstáculo de acesso às políticas públicas, ao exercício de direitos e ao exercício de cidadania. Condições mais que apropriadas para a construção de uma sociedade autoritária e excludente.

É neste contexto que florescem as práticas do patrimonialismo e do clientelismo, colocando-se o Estado a serviço dos interesses privados, isentando-se de suas responsabilidades sociais, protegido da reação contestatória daqueles que estão impossibilitados de participar das decisões que afetam suas vidas, basicamente porque as estão trocando pela prestação de serviço doméstico, para supostamente poder sobreviver.

O trabalho infantil doméstico também tem como consequência o reforço da cultura patriarcal e machista, que produz e reproduz um modo próprio de organização familiar¹⁵⁶, com poderes centralizados e hierarquizados na figura do *pater* como referência central.

O trabalho infantil doméstico é fator impeditivo para que a mulher possa livremente exercer sua própria cidadania, na medida em que é obrigada a restringir-se à autoridade patriarcal. Romper com o trabalho doméstico, como condição exclusivamente da mulher, é garantir a ruptura de uma condição de submissão, e o trabalho infantil doméstico talvez seja a marca mais cruel dessa condição de exploração, porque aliena e reproduz uma forma perversa de exclusão social.

O obstáculo para que a mulher exerça o papel de agente político em seu espaço social e comunitário afeta decisivamente o conjunto de oportunidades de desenvolvimento que as famílias podem alcançar. A mudança nas condições de vida

¹⁵⁶ MIOTO, Regina Célia Tamaso. Família e Serviço Social, contribuições para o debate. *Serviço Social e Sociedade*, ano XVIII, n. 55, p. 120, nov. 1997. Por isso, *MIOTO* lembra que: “não é possível falar em *família*, mas sim de *famílias*. O uso do plural se faz no sentido de abarcar, dentro da concepção família, a diversidade de arranjos familiares existentes hoje na sociedade brasileira. Dessa forma, a família pode ser definida como um núcleo de pessoas que convivem em determinado lugar, durante um lapso de tempo mais ou menos longo e que se acham unidas (ou não) por laços consangüíneos. Ela tem como tarefa primordial o cuidado e a proteção de seus membros, e se encontra dialeticamente articulado com a estrutura social na qual está inserido.”

das mulheres tem como reflexo a mudança de qualidade de vida de todas as pessoas e, principalmente, da vida das crianças.

É certo que a oportunidade de a mulher adulta auferir renda independente fortalece sua condição política na sociedade e em relação à sua própria família, mas quando isso precisa ser realizado às custas do trabalho infantil doméstico, o resultado é inverso e reproduz a própria condição de autonomia que se pretende construir.

A libertação da mulher do trabalho doméstico não deve ocorrer pela mera substituição da mão de obra adulta pela infantil, mas pelo compartilhamento das tarefas domésticas entre os membros do núcleo familiar. Isso exige uma real mudança de postura em relação aos valores patriarcais e o modo de organização familiar na modernidade.

Fora desta perspectiva, com a transferência de responsabilidades do adulto para a criança, o que se pode esperar é apenas o reforço da condição da exclusão, ou seja, é uma falsa resposta, que pode apenas alterar a forma, mas não altera a exploração e suas respectivas consequências.

Todos estes aspectos denotam consequências complexas e interdependentes do trabalho infantil doméstico. No entanto, não se podem desconsiderar também as consequências diretas ao desenvolvimento da criança e do adolescente, enquanto pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. O trabalho infantil doméstico prejudica o desenvolvimento físico deles, colocando-os diante de riscos inerentes às condições de trabalho, e também decorrentes da própria condição de fragilidade do corpo em crescimento.

Como afirma Oliveira,

[...] todo ambiente de trabalho, em maior ou menor grau, apresenta riscos específicos para a saúde e integridade física do trabalhador. Esses riscos são mais evidentes para a criança e o adolescente devido ao seu organismo ser mais vulnerável. Assim sendo, qualquer trabalho, mesmo realizado em condições não insalubres ou perigosas, poderá ser prejudicial à sua saúde, podendo comprometer seu crescimento e desenvolvimento¹⁵⁷.

O trabalho infantil doméstico caracteriza-se por atividades repetitivas que pouco contribuem para o seu desenvolvimento. Os aspectos ergonômicos, as condições de insalubridade e periculosidade do ambiente doméstico contribuem para a exposição de crianças e adolescentes aos riscos à saúde e à integridade. Segundo Borges e Cavalcante, o trabalho realizado por crianças faz com que estas tenham prejudicadom o seu *desenvolvimento físico* (saúde, coordenação motora, visão, audi-

¹⁵⁷ OLIVEIRA, João Ferreira de. *O trabalho da criança e do adolescente em condições de risco*. Curitiba: mimeo, 1996. p. 6.

ção e resistência física); *desenvolvimento cognitivo* (desde a alfabetização, aprendizagem e aquisição dos mais variados e necessários conhecimentos); *desenvolvimento emocional* (autoestima, constituição de elos familiares, sentimento de amor e aceitação); *desenvolvimento social e moral* (identidade de grupo, habilidade de cooperação para com outras pessoas e capacidade de distinção entre o certo e o não certo)¹⁵⁸.

Em geral, as condições de vida das crianças e dos adolescentes que trabalham são muito deficientes. Em razão da carência e da pobreza, as crianças e adolescentes são submetidos a trabalhos precários, com posições inadequadas que afetam o crescimento. A permanência por longo tempo em posturas forçadas provavelmente provocará deformações na coluna vertebral. Durante a infância e a adolescência, em ambos os sexos, a força, as resistências e as defesas naturais são muito mais reduzidas. Nessa etapa da vida, o organismo encontra-se em pleno desenvolvimento, sofrendo adaptações endócrinas que podem ser prejudicadas por certos tipos de esforços e trabalhos cansativos, realizados de maneira sistemática e excessiva ou em condições insalubres e perigosas¹⁵⁹.

Frequentemente as crianças e os adolescentes ficam em contato com substâncias químicas e objetos perigosos, são submetidos a longas jornadas, ao trabalho noturno e à penosidade, os quais provocam fadiga, envelhecimento precoce e inúmeras doenças que podem comprometer toda a sua vida.

Os prejuízos ao desenvolvimento psicológico também são muito evidentes com a perda da ludicidade, da autoestima, sujeitando a criança e o adolescente à depressão e aos problemas psicológicos que podem, inclusive, obstar qualquer alternativa de futuro saudável¹⁶⁰.

Assim, muitas crianças e adolescentes, em substituição a um momento em que deveriam estar voltados para a socialização e desenvolvimento com o mínimo de

¹⁵⁸ BORGES, Alci Marcus Ribeiro; CAVALCANTE, Maria Adília Andrade (Orgs.). *Mapa do Trabalho Infantil no Piauí*. Teresina: Ação Social Arquidiocesana/Centro de Defesa João de Barro/UNICEF/DRT-PI, 1998. p. 21.

¹⁵⁹ MENDELIEVICH, Elias. *El trabajo de los niños*. Genebra: Oficina Internacional del Trabajo, 1980. p. 47.

¹⁶⁰ SILVA, Maurício Roberto da. *Trama doce-amarga: (exploração do) trabalho infantil e cultura lúdica*. Ijuí: Unijuí; São Paulo: Hucitec, 2003. p. 208: "A exploração do trabalho infantil compromete a infância, circunstando *constrangimentos múltiplos*, gerando *alienações múltiplas*, e desencadeando, dessa maneira, o dilema e o impasse de ser *amplamente alienado*, ou seja, ser criança e ser adulto ao mesmo tempo; ser criança empobrecida e trabalhar precocemente; ser criança, adulto e velho e não dispor de tempo para o lúdico; ser criança *adultizada* envelhecida; ser de forma precária incluída no sistema educacional; ser criança por pouco tempo, perder o resto da infância e a juventude, saltando em seguida para a curta idade adulta e imediatamente para a velhice, sem futuro, isto é, sem possibilidade de inserção no mundo do trabalho e no mundo das novas tecnologias. Além disso, ao mesmo tempo, acumular responsabilidades e pressões que, sem dúvida, deixarão marcas indelévels na memória, afetando assim o processo de construção da identidade [...]".

tensões, envelhecem prematuramente, sem haver amadurecido como pessoas humanas, ou seja, quanto mais tenra a idade, maior o risco de envolvimento em quase todos os problemas de desenvolvimento, pois um ser com menor força e resistência torna-se mais vulnerável e influenciável. É evidente que o trabalho precoce e as condições de sua realização, sem considerar as probabilidades frequentes de acidentes e doenças, é nocivo para a criança e ao adolescente, direta e indiretamente, com o risco de provocar sequelas que poderão afetar sua vida adulta¹⁶¹.

Outro aspecto importante a ser considerado como consequência do trabalho precoce são os efeitos psicológicos, pois a inserção no mercado de trabalho estimula o abandono da infância, fazendo-os precocemente ingressarem no mundo adulto. Os prejuízos ao desenvolvimento psicológico e intelectual afetam crianças e adolescentes trabalhadores, refletindo em todo o seu conjunto de relações pessoais e sociais. O ambiente de trabalho, com suas inúmeras exigências e compromissos, pode provocar na criança – ser em pleno desenvolvimento – a construção negativa de sua autoimagem, ou seja, passa a compreender-se como sem valor, incapaz, sem mérito algum. “E suas vivências na família, escola e outras esferas podem confirmar essa imagem negativa”¹⁶².

As necessidades da infância e da adolescência não sendo satisfeitas, provocam o amadurecimento precoce com alterações no equilíbrio psicológico na fase adulta. As responsabilidades inerentes ao trabalho provocam, em suas raízes, a perda dos aspectos lúdicos, primordiais para o desenvolvimento de uma infância saudável e equilibrada. Além disso, o fato de trabalhar, de ter que ser obediente a horários e realização de tarefas, todo este estado provoca a inibição do seu interesse típico da infância, do seu desejo de brincar. Como se sabe, o ato de brincar não se reduz a divertir-se, antes é “a oportunidade de reviver, entender e assimilar os mais diversos modelos e conteúdos das relações afetivas e cognitivas, e como passa a temer ser punida por expressar-se livremente, ocorre um empobrecimento tanto no que se refere à sua capacidade de expressão quanto de compreensão”¹⁶³, este fato resultará na sua vida em uma grande perda: a falta de criatividade.

Uma das características mais visíveis da infância são as atividades lúdicas. A espontaneidade, a liberdade e a ausência de controle rígido estimulam o processo de desenvolvimento harmônico. A criança trabalhadora é compelida a bloquear esses impulsos naturais que, ao longo do tempo, atenuam-se, até praticamente desaparecerem.

¹⁶¹ MENDELIEVICH, Elias. *El trabajo de los niños*. Genebra: Oficina Internacional del Trabajo, 1980. p. 4, 47.

¹⁶² LIMA, Consuelo Generoso Coelho de. Trabalho precoce, saúde e desenvolvimento mental. In: MTE. *Proteção integral para crianças e adolescentes, fiscalização do trabalho, saúde e aprendizagem*. Florianópolis: DRT/SC, 2000. p. 19.

¹⁶³ *Idem*, p. 20.

A criança passa a se autorreconhecer como um trabalhador e, portanto, um adulto, prejudicando sua própria identidade infantil¹⁶⁴. A instituição tende a querer ocupar o lugar da família, ocultando a situação concreta da criança, e prejudicando o processo de formação de identidade na medida em que impõe o silêncio e a submissão¹⁶⁵.

A prática de atividades repetitivas, o processo de trabalho e as atividades exigidas acabam por sufocar a capacidade de criatividade e as possibilidades de superação da realidade, gerando, por consequência, o empobrecimento do mundo psíquico da criança, num espaço onde a disciplina, a ordem e a regularidade dificultam o desenvolvimento infanto-juvenil¹⁶⁶.

A exigência de responsabilidades excessivas em relação ao grau de desenvolvimento da criança e do adolescente agrava este processo. A exigência de tarefas precisas e determinadas para a garantia de qualidade e regularidade gera dupla responsabilidade: a adequada submissão, visando atender aos interesses dominantes, bem como a garantia e permanência na atividade, visando assegurar a manutenção econômica da família.

O exercício do trabalho infantil doméstico compromete profundamente os desenvolvimentos físicos, psíquicos e biológicos das crianças e adolescentes, numa etapa que deveria ser tratada com especial atenção, uma vez que determina uma série de arranjos que futuramente serão necessários para o pleno exercício das potencialidades humanas na fase adulta.

A criança e o adolescente nem sempre dispõem de condições próprias para avaliar os efeitos e impactos de seu ingresso precoce no trabalho. Além disso, o trabalho precoce tem efeitos que podem ser avaliados unicamente, no longo prazo, como as condições de reprodução da própria força de trabalho.

Além disso, o trabalho infantil doméstico por ser, em regra, um trabalho realizado à margem da lei, constitui-se sem qualquer garantia trabalhista ou previdenciária e ainda comprime os salários a um patamar mínimo que, muitas vezes, não garante sequer condições mínimas para a reprodução da própria força de trabalho. Serve também como instrumento poderoso de precarização das relações de trabalho, especialmente nas regiões mais empobrecidas. Essa realização de trabalhos em condições precárias tende a elevar o custo social a patamares significativos, pois as consequências à saúde e ao desenvolvimento das crianças e adolescentes em todos

¹⁶⁴ MENDELIEVICH, Elias. *El trabajo de los niños*. Genebra: Oficina Internacional del Trabajo, 1980. p. 48.

¹⁶⁵ RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. "Menores" institucionalizados e meninos de rua. In: FAUSTO, Ayrton, CERVINI, Ruben. *O trabalho e a rua: crianças e adolescentes no Brasil urbano dos anos 80*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1996. p. 73.

¹⁶⁶ *Idem*, p. 73.

os tipos de trabalho refletirão muito cedo nas necessidades de serviços públicos de atendimento, tais como os serviços de saúde e previdência social.

É praticamente perceptível que o trabalho infantil doméstico provoca uma desvantagem significativa e uma redução nas possibilidades de ascensão profissional futura, de maior remuneração, melhor emprego e promoção social. É muito provável que grande contingente de crianças e adolescentes submetidos ao trabalho infantil doméstico permaneça boa parte de sua vida nos estratos mais baixos da população, sempre submetidas a trabalho de níveis inferiores ou ao próprio desemprego¹⁶⁷.

Enfim, o trabalho infantil doméstico reproduz as múltiplas condições de exclusão, representando a efetiva violação dos direitos fundamentais, legitimando a negligência com os direitos infantis e expondo a criança e o adolescente às variadas condições de exploração e violência. Daí a importância em se compreender os mecanismos de proteção jurídica da criança e do adolescente como estratégia de resistência à opressão.

¹⁶⁷ MENDELIEVICH, Elias. *El trabajo de los niños*. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 1980. p. 46.

O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E OS LIMITES DE PROTEÇÃO CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO

Capítulo 3

Diante do complexo tema do trabalho infantil doméstico, anteriormente analisado em seus aspectos históricos, econômicos, culturais e cristalizados nas práticas institucionais de intervenção no universo da infância, que tipo de resposta jurídica pode ser encontrada a partir no Brasil contemporâneo? Afinal, qual o significado do direito da criança e do adolescente neste contexto? Poderia este ramo do direito representar algum tipo de ruptura na exploração do trabalho infantil doméstico?

3.1 OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, trouxe ao universo jurídico brasileiro a Teoria da Proteção Integral da Organização das Nações Unidas (ONU), revogando definitivamente a Doutrina do Direito do Menor, vigente no Código de Menores, Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, assim como na Doutrina da Situação Irregular, vigente no Código de Menores, Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979. É a emergência de um novo ramo jurídico denominado Direito da Criança e do Adolescente.

A Teoria da Proteção Integral teve seus primeiros indícios na Declaração de Genebra, de 26 de setembro de 1924, quando a Assembleia da Sociedade das Nações adotou uma Resolução com base na proposta do Conselho da União Internacional de Proteção à Infância, a *Save the Children International Union*, organização não governamental, reconhecendo pela primeira vez em um documento internacional os direitos da criança.

Neste momento, a Declaração de Genebra reconhece a proteção da criança, independentemente de qualquer discriminação de raça, nacionalidade ou crença. Afirma o dever de auxílio à criança com respeito à integridade da família e o oferecimento de condições de desenvolvimento de maneira normal, envolvendo as condições materiais, morais e espirituais. Além disso, recomenda que a criança deve ser

alimentada, tratada, auxiliada e reeducada, refletindo a força do ideário higienista e positivista da época nos campos da educação e saúde, revelados pelos conceitos de tratamento e normalidade.

Embora apresente universalidade, a Declaração de Genebra na época previa tratamento diferenciado ao órfão e ao abandonado, recomendando seu recolhimento, motivo para não se atribuir o caráter de instrumento fundador da Teoria da Proteção Integral. No entanto, indícios da prioridade à criança já aparecem na Declaração no momento em que afirma a garantia da primazia em receber socorros em tempos de infortúnio.

Em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas aprova a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual reafirma os direitos de caráter civil e político, incluindo os direitos econômicos, sociais e culturais de todos os seres humanos, envolvendo, portanto, as crianças. Também reconhece em seu artigo 25, direito à maternidade e à infância, aos cuidados e assistência especiais. Para as crianças, é reconhecida uma proteção social, independentemente se nascidas dentro ou fora do matrimônio.

Estas mudanças provocarão a edição da Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada por unanimidade na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1959, que traz em seu conteúdo o primeiro conjunto de valores da Doutrina da Proteção Integral.

A Doutrina da Proteção Integral, segundo a Declaração de 1959, é constituída por dez princípios elementares e fundamentais, reconhecidos para todas as crianças, envolvendo: o reconhecimento de direitos sem distinção ou discriminação; a proteção especial; a identidade e nacionalidade; a proteção à saúde, à maternidade, à alimentação, à habitação, à recreação e à assistência médica; o tratamento e os cuidados especiais à criança incapacitada; o desenvolvimento sadio e harmonioso com amor e compreensão com a proteção da família, da sociedade e das autoridades públicas; a educação; o melhor interesse da criança; a primazia de socorro e proteção; a proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração e, por fim, a proteção contra atos de discriminações raciais, religiosas ou de qualquer outra natureza.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança afirma os direitos humanos, com base no princípio da dignidade e valor do ser humano, visando atingir melhores condições de vida para a população infantil, mediante o exercício de direitos e liberdades, protegidos contra qualquer espécie de discriminação, reconhecendo a condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento, que necessita de cuidados e direitos especiais, antes e depois do nascimento, visando o bem-estar da criança, a quem a humanidade deve o melhor de seus esforços.

No entanto, o marco discursivo das declarações somente ganhará força a partir instituição de um Grupo de Trabalho na Comissão de Direitos Humanos da ONU, em

1979, com a finalidade de iniciar os estudos visando a construção de uma proposta de Convenção Internacional dos Direitos da Criança. O grupo de trabalho desenvolverá suas atividades durante toda a década de oitenta, coincidindo com o processo de abertura democrática no Brasil e com a discussão da nova constituição.

Em 1987, a Emenda Popular denominada Criança Prioridade Absoluta, com milhares de assinaturas, proposta por organizações não governamentais, foi adotada pela Assembleia Nacional Constituinte que, no ano seguinte, promulgou o novo texto, viabilizando a incorporação da Doutrina da Proteção Integral na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No ano seguinte, o Grupo de Trabalho da Comissão dos Direitos Humanos da ONU encerra suas atividades e, em 20 de novembro de 1989, é aprovada pela Assembleia Geral a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, conforme a Resolução L. 44, posteriormente ratificada pelo Brasil, pelo Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990, inscrevendo-se no corpo normativo brasileiro a Doutrina da Proteção Integral¹⁶⁸.

A Doutrina da Teoria da Proteção Integral será o fundamento basilar para a consolidação de um novo ramo do Direito no Brasil, com a criação inovadora do Direito da Criança e do Adolescente.

A construção do Direito da Criança e do Adolescente proporcionou significativo processo de reordenamento institucional, com a desjudicialização das práticas de caráter administrativo; com mudanças de conteúdo, método e gestão, bem como a integração dos princípios constitucionais da descentralização político-administrativa e da democratização na efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente que, a partir daí, têm reconhecido seu *status* de sujeito de direitos. A partir do reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, o universo infanto-juvenil garantiu o irrestrito, amplo e privilegiado acesso à Justiça, o que até então não era possível.

¹⁶⁸ COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Natureza e implantação do novo direito da criança e do adolescente. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei 8.069: "Estudos Sócio-Jurídicos". Rio de Janeiro: Renovar, 1992. Para esse autor, "Esta doutrina afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade especial de respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora de continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas específicas para promoção e defesa de seus direitos" (p. 19).

O artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil reconheceu as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos. A mudança não se restringe a um caráter meramente formal com a afirmação constitucional de direitos subjetivos, mas envolve uma perspectiva mais ampla ao substituir a menoridade enquanto categoria conceitual.

Recorda-se que a Doutrina da Situação Irregular (Código de Menores de 1979) consolidava uma prática discriminatória e estigmatizante da população empobrecida, submetida ao controle repressivo, através de um sistema centralizado e fundamentado na velha doutrina da segurança nacional, que vitimizou a população brasileira nos anos da ditadura. Com o processo de abertura democrática, a proposta minorista reprodutora das desigualdades sociais brasileiras já não encontrava mais fundamentos.

A expressão “menor”, ao longo de século XX, habitualmente relacionada à condição de abandono ou delinquência, serviu principalmente para distinções arbitrárias entre crianças favorecidas e desfavorecidas, provocando uma dualidade, na medida em que as primeiras eram reconhecidas em sua condição de infantes, e as últimas, alçadas à condição de objeto de políticas, geralmente repressivas/punitivas e negadoras da sua condição de sujeito histórico.

Nos debates da década de oitenta, a expressão será questionada como portadora de forte estigma, e geralmente utilizada como forma de discriminação, momento em que os próprios meninos e meninas reivindicam o direito de serem reconhecidos universalmente como crianças e adolescentes. Nesse sentido, a Constituição de 1988 revoga definitivamente o menorismo do ordenamento jurídico brasileiro, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Embora, nos textos das declarações e convenções internacionais o termo utilizado seja “criança”, o Brasil optou por uma distinção de acordo com a etapa de desenvolvimento, diferenciando crianças e adolescentes.

Para o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, criança é a pessoa com idade até doze anos incompletos, e adolescente, aquele com idade entre doze e dezoito anos, nos termos de seu artigo 2º. Além da importante mudança terminológica, que reconhece a criança e o adolescente como “sujeitos”, a Carta Maior foi além, ao garantir a condição de “sujeito de direitos”. O reconhecimento desta condição consolida uma nova lógica de compreensão e pensamento em relação à infância e à adolescência no Brasil.

A titularidade de direitos¹⁶⁹ resguardada pela legalidade formal apresenta-se como reflexo ideológico do momento histórico vivido, construído pelas forças sociais

¹⁶⁹ COSTA, Antônio Carlos Gomes da; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. *Estatuto e LDB: direito à educação*. Disponível em: <<http://www.mnmmr.org.br/data/biblioteca/113.doc>>. Acesso em: 01 nov. 2005.

representativas do discurso do poder, que encerra em si um universo de possibilidades latentes, almejando real capacidade de efetivação.

A racionalidade formal do direito circunscreve o limite do possível, sem, ao mesmo tempo, limitar as forças emancipatórias que desestabilizam as relações de poder em busca da superação das condições materiais e concretas de existência.

Por outro lado, a condição de sujeito de direitos altera a relação tradicional de controle e vigilância do Estado sobre a infância, deslocando o campo de exigibilidade de direitos para o universo difuso da população infanto-juvenil, possibilitando, no interior das possibilidades institucionais, especialmente através do fortalecimento dos movimentos sociais e da condição de cidadania, a exigência permanente de novas conquistas no campo de serviços públicos, que sejam capazes de efetivar as promessas jurídicas inscritas na lei.

O reconhecimento universal de crianças e adolescentes na condição de sujeitos de direitos pretende assegurar um *status* social para que seja possível nas mesmas condições o exercício efetivo e pleno destes direitos. Embora o reconhecimento da titularidade dos direitos fundamentais seja uma conquista do frágil e tardio liberalismo brasileiro, que talvez nunca tenha se efetivado concretamente, é importante destacar que mesmo a garantia formal desses direitos à criança e ao adolescente foi reconhecida apenas no final do século XX, com o amparo constitucional e, por isso, reveste-se de caráter inovador.

Portanto, para além das suas possibilidades em garantir a efetivação dos direitos fundamentais, seu maior significado está na superação da posição predominante no século XX, que reduziu a criança a objeto de tutela, incapaz ou menor. O reconhecimento como sujeito de direitos implica um desenlace libertário da criança das amarras institucionais que cultivavam as obrigações de obediência e submissão. Neste contexto, não interessa mais o estigma justificativo da intervenção estatal imposto à criança, mas sim, na possibilidade concreta e objetiva da criança e do adolescente em exigir a efetivação de seus direitos.

A condição de sujeitos de direitos não implica uma universalidade difusa em relação aos chamados direitos naturais, mas sim, na percepção do vínculo de titularidade entre o sujeito histórico e sua capacidade de exigir a realização dos direitos fundamentais, prontamente declarados e garantidos. Reconhece-se deste modo o cidadão-agente perante o Estado e ao arbítrio de outras forças, e sobretudo o cidadão como membro de grupos e classes sociais diferenciadas eventualmente em conflito.

Segundo Costa: "A idéia de titularidade corresponde ao reconhecimento da dignidade humana, isto é, à possibilidade de reconhecer o direito, de lutar por seus direitos. Esta possibilidade é identificada mediante a própria consciência de cidadania civil, política e social. Quando a cidadania está em crise não há identificação dos direitos de cada pessoa."

Como sujeito de direitos, é também sujeito criador de uma política de direitos¹⁷⁰.

Deste modo, o reconhecimento da condição de sujeitos de direitos implica a universalização do conceito de direitos de cidadania, que qualifica os espaços de participação no controle público do Estado como forma de direcionar sua atuação na perspectiva de efetivação dos direitos, ultrapassando uma concepção meramente normativa de direitos humanos, transformando-se em instrumentos concretos de ação política orientadora de políticas públicas¹⁷¹. Trata-se da abertura de um novo espaço jurídico-participativo dos agentes sociais, na medida em que se reconhece a possibilidade do direito a ter direitos, que surge a partir do exercício dos direitos já conquistados. É neste sentido que o sujeito transfigura-se no sujeito cidadão¹⁷².

O Direito da Criança e do Adolescente afirma-se no contexto jurídico brasileiro como instrumento garantidor de transformações. Não se trata de mudanças apenas do campo da organização burocrática do Estado, mas, antes de tudo, representa a consolidação de uma base de sustentação para numa nova ética, uma nova técnica e uma nova estética. A nova ética, proposta pelo Direito da Criança e do Adolescente, desloca seu campo de percepção não apenas para uma nova etiologia, mas essencialmente para a dimensão do reconhecimento da dignidade humana como elemento axiológico orientador de todo o ordenamento jurídico. Isso se pretende com nova técnica jurídica e com mudanças de conteúdo, método e gestão¹⁷³.

As transformações estruturais advindas do novo direito trazem em seu corpo uma potencialidade de ressignificação estética da infância, superando a imagem simbólica abstrata do menorismo “portador de futuro em risco” e alcançando a realidade concreta da criança e do adolescente como “detentores de presente como sujeito de direitos”. Trata-se de nova descoberta da infância como período próprio e

¹⁷⁰ BENEVIDES, Maria Victoria. *Educação, democracia e direitos humanos*. In: Rede Brasileira de Educação em Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/bib/benevid.htm>>. Acesso em: 01 nov. 2005.

Para Baratta: “A política de direitos, que é a política da realização dinâmica da constituição do Estado social de direito e das convenções internacionais que a integram, é a que permite, através de seu cumprimento, a definição dos novos direitos, que colocam o Estado e o pacto – aliança – social em condição de serem renovados continuamente.” BARATTA, Alessandro. *Infância e Democracia*. In: MÉNDEZ, Emilio García; BELOFF, Mary (Orgs.). *Infância, Lei e Democracia na América Latina: Análise Crítica do Panorama Legislativo no Marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança 1990 – 1998*. Tradução de Eliete Ávila Wolff. Blumenau: Edifurb, 2001. v. 1, p. 76.

¹⁷¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos. Fórum de Entidades Nacionais de Direitos Humanos. *Texto base da VIII Conferência Nacional de Direitos Humanos*. Brasília: Câmara, 2003. p. 8.

¹⁷² VERONESE, Josiane Rose Petry. *Temas de Direito da Criança e do Adolescente*. São Paulo: LTr, 1997. p. 14.

¹⁷³ COSTA, Antônio Gomes da. *O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Trabalho Infantil: trajetória, situação atual e perspectivas*. Brasília: OIT; São Paulo: LTr, 1994. p. 25.

particular de desenvolvimento, ou seja, é segunda tentativa histórica de superação do sentimento de indiferença em relação à infância. A descoberta da infância ocorre com a gênese da modernidade, conforme estudou Ariès¹⁷⁴.

O estabelecimento da Teoria da Proteção Integral como elemento basilar do novo sistema jurídico implica não só o reconhecimento da criança e do adolescente como pessoas em condições peculiares de desenvolvimento, mas também o valor presente e prospectivo da infância e as suas condições especiais de vulnerabilidade. Por isso, o reconhecimento dos direitos humanos e fundamentais garantidos a todas as pessoas é também um conjunto de direitos especiais destinados à ampliação das possibilidades e capacidades de proteção da criança e do adolescente.

O reconhecimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente se fez acompanhar também por uma verdadeira política de direitos, com um sistema próprio e particular destinado à sua efetivação, por meio de uma práxis jurídica e ação transformadora da sociedade civil, estimulando o reforço e a capacidade de atuação cidadã com os quais se relaciona diretamente, exigindo a atuação diferenciada das organizações e instituições sociais.

Neste contexto, o Direito da Criança e do Adolescente promove o reordenamento institucional atribuindo responsabilidades, muitas historicamente sonegadas, à família, à sociedade, ao mercado e ao Estado, visando a construção de uma nova cultura de proteção da infância e da adolescência; como novo campo no ordenamento jurídico exige uma teoria própria, em permanente construção, possibilitando novas práticas institucionais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Esses novos compromissos éticos, jurídicos e políticos, constituídos nas práticas sociais e também no sistema normativo, fortalecem o papel do Estado democrático e de Direito como agente de efetivação dos direitos fundamentais, orientados por uma teleologia diferente e inerente aos novos princípios, regras e valores em construção.

E é exatamente neste contexto que emerge o Direito da Criança e do Adolescente, frutificado como um sistema aberto, potencialmente contraditório, materialmente valorativo e teleológico, inacabado e dinâmico. Enfim, comprometido com o processo histórico, pois tem como base uma justiça material, não formal, para além da lógica, com caráter axiológico, com tendência à generalização, que pretende alcançar a igualdade material.

Para que sua realização esteja próxima ao possível, exige um pensamento jurídico crítico, comprometido com uma sociedade em mudança. A efetivação do Direito da Criança e do Adolescente implica a superação do modelo liberal clássico, não

¹⁷⁴ ARIÈS, Philippe. *História Social da Criança e da Família*. Trad. Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981. p. 50.

intervencionista, para um modelo de intervenção social democrático-participativo. Resgata-se o essencial papel da política como forma de realização das necessidades, mediante o exercício da subjetividade, do restabelecimento dos vínculos comunitários com a realidade concreta, apresentando um amplo campo de infinitas possibilidades de ação. Isto posto, o Estatuto da Criança e do Adolescente tem papel fundamental, enquanto regulamentador da Constituição Federal, de fazer com que este último não seja letra morta. Esta observação faz-se pertinente uma vez que a mera existência de leis que proclame direitos sociais, por si só não consegue alterar, renovar estruturas. Desse modo, é preciso a conjugação entre direitos e políticas sociais, de sorte a realmente efetivar direitos normatizados.

O desafio da efetividade dos direitos está proposto em torno de um sistema próprio denominado Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente, que pretende deslocar o direito do campo das ideias para a realização prática na realidade social. Trata-se pois de um sistema com as ligações complexas da vida social, estabelecendo relações essencialmente contraditórias e tensas.

Enfim, a compreensão teórica do Direito da Criança e do Adolescente exige a articulação entre princípios, regras e valores próprios, mas que apenas encontram sentido na medida em que estão correlacionados com as demandas concretas e necessidades de transformação social. Nas palavras de Méndez, “A nova relação infância-lei implica uma profunda revalorização crítica do sentido e da natureza do vínculo entre a condição jurídica e a condição material da infância”¹⁷⁵.

3.2 OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Direito da Criança e do Adolescente encontra fundamento essencial na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, na Constituição da República Federativa do Brasil, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas convenções internacionais de proteção aos direitos humanos. No entanto, para sua adequada compreensão, é fundamental percorrer seus princípios¹⁷⁶ fundamentais.

¹⁷⁵ MÉNDEZ, Emilio García. Infância, lei e democracia: uma questão de justiça. In: MÉNDEZ, Emilio García; BELOFF, Mary (Orgs.). *Infância, Lei e Democracia na América Latina: Análise Crítica do Panorama Legislativo no Marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança 1990 – 1998*. Tradução de Eliete Ávila Wolff. Blumenau: Edifurb, 2001. v. 1, p. 25.

¹⁷⁶ BRUÑOL, Miguel Cillero. O interesse superior da criança no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. In: MÉNDEZ, Emilio García; BELOFF, Mary (Orgs.). *Infância, Lei e Democracia na América Latina: Análise Crítica do Panorama Legislativo no Marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança 1990 – 1998*. Tradução de Eliete Ávila Wolff. Blumenau: Edifurb, 2001. v. 1, p. 101. Para Bruñol, “Os princípios, no marco de um sistema jurídico baseado no reconhecimento de direitos, pode-se dizer que são direitos que permitem exercer outros direitos e resolver conflitos entre

Sob este aspecto, a opção teórica adotada para análise dos princípios tem como base a proposta formulada por Lima, que analisou o conjunto de princípios do Direito da Criança e do Adolescente, classificando-os como princípios estruturantes, concretizantes e de garantia. Para o autor, o Direito da Criança e do Adolescente tem como princípios estruturantes: a vinculação à Doutrina da Proteção Integral, a universalização, o caráter jurídico-garantista e o interesse superior da criança. Como princípios concretizantes, reconhece a prioridade absoluta, a humanização no atendimento, ênfase nas políticas sociais públicas, a descentralização político-administrativa, a desjurisdicionalização, a participação popular, a interpretação teleológica e axiológica, a despoliciação, a proporcionalidade, a autonomia financeira e a integração operacional dos órgãos do poder público responsáveis pela aplicação do Direito da Criança e do Adolescente. Por fim, o citado autor define como princípios de garantia: a prevalência da família natural, a reserva legal, o devido processo legal, a ampla defesa, a presunção de inocência, o contraditório, a excepcionalidade e a brevidade das medidas privativas de liberdade, a imputabilidade, a inviolabilidade da defesa, a restrição à publicidade, a impugnação ou o duplo grau de jurisdição, a brevidade e a excepcionalidade da internação¹⁷⁷.

Neste contexto, pretende-se analisar os princípios basilares relacionados à efetivação dos direitos fundamentais, principalmente aqueles relacionados com a erradicação do trabalho infantil doméstico e, para isso, foram destacados alguns princípios que podem servir de suporte à melhor compreensão do tema.

Trata-se, portanto, de uma opção essencialmente ideológica e valorativa na seleção dos princípios considerados adequados e indispensáveis para a compreensão da matéria, pois, como afirma Santos, “A afirmação discursiva dos valores é tanto mais necessária quanto mais as práticas sociais dominantes tornam impossível a realização desses valores”¹⁷⁸. Daí uma preocupação com os desafios estabelecidos quanto à efetivação dos Direitos da Criança e do Adolescente, orientada por um conjunto de princípios.

O mais evidente princípio do Direito da Criança e do Adolescente é aquele de vinculação à Teoria da Proteção Integral, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, e também no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 1º e 3º.

direitos igualmente reconhecidos. Entendendo deste modo a idéia de ‘princípios’, a teoria supõe que eles se impõem às autoridades, isto é, são obrigatórios especialmente para as autoridades públicas e vão dirigidos precisamente para (ou contra) eles.”

¹⁷⁷ LIMA, Miguel M. Alves. *O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica*. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. p. 163-167.

¹⁷⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência: Para um novo censo comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*. São Paulo: Cortez, 2000. p. 32.

A Teoria da Proteção Integral desempenha papel estruturante no sistema, na medida em que o reconhece sob a ótica da integralidade, ou seja, o reconhecimento de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, e ainda direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que se articulam, produzem e se reproduzem de forma recíproca¹⁷⁹.

Os direitos especiais de proteção também estão previstos no artigo 227 da Constituição Federal e regulamentados no Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 5º, nos seguintes termos: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

O reconhecimento dos direitos fundamentais à criança e ao adolescente trouxe consigo o princípio da universalização, segundo o qual os direitos do catálogo são susceptíveis de reivindicação e efetivação para todas as crianças e adolescentes, superando, portanto, a velha dicotomia entre *crianças regulares* (de famílias com recursos materiais) e *menores irregulares* (de famílias despossuídas). No entanto, a universalização dos direitos sociais, como aqueles que dependem de uma prestação positiva por parte do Estado, também exige uma postura proativa dos beneficiários, por isso enquadra-se como campo de construção permanente, pelo qual as associações, ONGs, grêmios, enfim, todos os mecanismos caracterizadores de um movimento social, pautados na compreensão mais moderna de cidadania – qual seja, a da efetiva participação de cada cidadão – têm lugar de destaque na edificação do Direito da Criança e do Adolescente. Através desses mecanismos e por mérito dessas ações o ser sujeito se consolida; não se trata de “aguardar” paternalisticamente a ação do Estado; antes, constitui-se num processo de mão dupla: reivindicar e construir.

É nesse sentido que o Direito da Criança e do Adolescente encontra seu caráter jurídico-garantista, segundo o qual a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais, ou seja, transformá-los em realidade.

O Direito da Criança e do Adolescente emerge como um sistema orientado pelo princípio do interesse superior da criança, previsto no artigo 3º, 1, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, determinando que “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente o maior interesse da criança”.

¹⁷⁹ VERONESE, Josiane Rose Petry. Humanismo e infância: a superação do paradigma da negação do sujeito. In: MEZZARROBA, Ordes (Org.). *Humanismo Latino e Estado no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, Treviso: Fondazione Cassamarca, 2003. p. 439.

É um princípio decorrente do reconhecimento da condição peculiar da criança como pessoa em processo de desenvolvimento. Por isso, o artigo 3º, 2, da Convenção prevê que:

Os Estados-Partes comprometem-se a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão as medidas legislativas e administrativas adequadas.

A origem do princípio do interesse superior da criança está localizada no modelo de sociedade desigual produzido pelo sistema capitalista, potencialmente gerador de conflitos de interesses. Segundo, Paula,

Em conseqüência das necessidades humanas brota a noção de interesse, concebido como razão entre sujeito e o objeto. Objeto do interesse do homem é um bem, podendo ser, 'grosso modo', material ou imaterial. Como os bens jurídicos são finitos, inexistindo em quantidade ou qualidade para satisfazer a todos os interesses humanos, inexoravelmente advêm conflitos. Quando um mesmo homem tem interesse sobre dois ou mais bens, podendo, contudo, adquirir ou usufruir apenas de um deles, fala-se da existência de conflito subjetivo ou individual. Através da renúncia, sacrifício ou aceitação, se suas condições possibilitam relacionar-se apenas com um bem, acaba por escolher aquele que, dentro de sua escala de valores, atenda melhor às suas necessidades. Por outro lado, quando duas ou mais pessoas têm interesse sobre o mesmo bem verifica-se a existência de um conflito intersubjetivo ou interpessoal, ou meramente *conflito de interesses*, caracterizado pela unidade de objeto e pluralidade de sujeitos¹⁸⁰.

Por isso, todos os atos relacionados ao atendimento das necessidades da criança e do adolescente devem ter como critério a perspectiva dos seus melhores interesses. Essa perspectiva é orientadora das ações da família, da sociedade e do Estado, que nos processos de tomada de decisão, sempre, devem considerar quais as oportunidades e facilidades que melhor alcançam os interesses da infância.

Neste contexto, o interesse superior da criança é o critério estruturante de organização sistemática do direito, entre seus vários campos, e também no interior do próprio Direito da Criança e do Adolescente, pois visa orientar todas as ações voltadas à realização dos direitos fundamentais, o que significa afirmar que, ao reconhecer tal interesse superior, o que se pretende é que os direitos – todos – da população de crianças e adolescentes sejam satisfeitos.

¹⁸⁰ PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Educação, Direito e Cidadania. In: ABMP. *Cadernos de Direito da Criança e do Adolescente*. v. 1. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 91.

Intrinsecamente relacionado com o interesse superior da criança, está o princípio da prioridade absoluta. O artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente atribuem como dever da família, da sociedade e do Estado a responsabilidade em assegurar os direitos fundamentais, estabelecendo que sua realização deve ter absoluta prioridade.

O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente determina o alcance da garantia de absoluta prioridade:

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Além de servir como critério interpretativo na solução de conflitos, o princípio da prioridade absoluta reforça verdadeira diretriz de ação para a efetivação dos direitos fundamentais, na medida em que estabelece a prioridade na realização das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada dos recursos necessários à sua execução.

Para que seja possível a efetiva realização dos direitos proclamados, as políticas públicas precisam alcançar um patamar diferenciado das práticas historicamente estabelecidas na tradição brasileira, por isso a importância do princípio, a ênfase nas políticas sociais básicas, pois esta é a determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 87, I, que o incorpora como uma de suas linhas de ação.

Trata-se da tentativa de superação das práticas assistencialistas, meramente emergenciais e segmentadas, que excluíam a maior parte do universo das crianças e adolescentes da possibilidade de usufruir os serviços decorrentes das políticas sociais.

Por política social básica, entende-se o conjunto dos “benefícios ou serviços de prestação pública dos quais podemos dizer: ‘isto é direito de todos e dever do Estado’, ou seja, as políticas sociais básicas dirigem-se ao universo mais amplo possível de destinatários, sendo, portanto, de prestação universal”¹⁸¹.

¹⁸¹ COSTA, Antônio Gomes da. *O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Trabalho Infantil: trajetória, situação atual e perspectivas*. Brasília: OIT; São Paulo: LTr, 1994. p. 43.

Para Baratta, “O princípio central da estratégia dirigida a implementar uma proteção integral dos direitos da infância é o restabelecer a primazia das políticas sociais básicas, respeitando a proporção entre estas áreas e as outras políticas públicas previstas na Convenção. Isto significa, em primeiro lugar, que as políticas sociais básicas têm uma função primária e geral e que, com respeito a estas, todas as outras políticas devem ser subsidiárias e residuais; em segundo lugar, que a concepção dinâmica do princípio da igualdade impõe aos Estados-membros da Convenção e à comunidade internacional, respectivamente, o respeito de um padrão mínimo de normas do Estado social e de uma regulação do desenvolvimento econômico que respeite os critérios do desenvolvimento humano e não seja

A tradição menorista brasileira se caracterizou pela execução de políticas sociais compensatórias, geralmente com custos elevados, restrita ao atendimento de situações emergenciais. Tratava o universo infanto-juvenil como uma verdadeira catástrofe, e as políticas, como medidas de contenção e controle, concentravam seus esforços sobre os resultados das desigualdades. Assim, se forem focalizadas as múltiplas formas de violência que atingem crianças e adolescentes brasileiros, sobretudo os que se originam das camadas populacionais mais pobres, o chamado quarto estrato social, é possível constatar que, regra geral, os programas de cunho assistencial – as chamadas políticas públicas compensatórias – têm alcance limitado e surtem efeitos paliativos, incapazes de ultrapassar a área limítrofe em que os problemas de cunho notadamente social se manifestam, os quais estariam a exigir políticas sociais básicas.

É importante ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente não desconsidera a importância das políticas compensatórias, denominadas também de políticas de inclusão social, mas estabelece a ênfase nas políticas sociais básicas. Incontestemente o fato de que as políticas sociais compensatórias recaem sobre os efeitos, ou seja, sobre certos ‘desajustes’ sociais, como falta de moradia, de emprego, de alimentação, de vestuário e outros, de sorte que as ações por ela realizadas desencadeiam produtos que acabam se diluindo no momento em que são acionados socialmente. Isso não significa que tais programas sociais sejam totalmente ineficazes e desnecessários. Diante da esmagadora realidade socioeconômica em que vive a maioria da sociedade brasileira, as ações sociais são necessárias, mas é preciso admitir que tais políticas setoriais são limitadas, pois não conseguem atingir os elementos mais complexos da estrutura social que reproduzem e possibilitam o fluxo da marginalização.

O princípio da ênfase nas políticas sociais básicas visa promover o reordenamento institucional, provendo um conjunto de serviços de efetivo atendimento às necessidades de crianças, adolescentes e suas próprias famílias por meio de políticas de promoção e defesa de direitos, bem como de atendimento em todos os campos destinados à efetivação dos direitos fundamentais. Isso implica também o reconhecimento da assistência social como um campo específico de políticas públicas com caráter emancipatório, desvinculado dos tradicionais laços assistencialistas e clientelistas pelos quais estas práticas se estabeleciam até pouco tempo atrás.

A universalização dos serviços públicos, através das políticas sociais básicas, impõe a implementação de verdadeiras redes de atendimento à população, pois,

contrário a eles.” BARATTA, Alessandro. *Infância e Democracia*. In: MÉNDEZ, Emilio García; BELOFF, Mary (Orgs.). *Infância, Lei e Democracia na América Latina: Análise Crítica do Panorama Legislativo no Marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança 1990 – 1998*. Tradução de Eliete Ávila Wolff. Blumenau: Edifurb, 2001. v. 1, p. 49.

Se o *dever do Estado* conduz à definição de políticas sociais básicas, o *direito de todos* leva à existência de direito público subjetivo, exercitável, portanto, contra o Poder Público. Assim, reconhece-se que o interesse tutelado pelo direito social tem *força subordinante*, isto é, subordina o Estado ao atendimento das necessidades humanas protegidas pela lei¹⁸².

Assim, a implementação das políticas públicas requer o respeito ao princípio da descentralização político-administrativa, pois estas políticas devem ser realizadas no lugar onde vivem as pessoas. O Estatuto da Criança e do Adolescente determina que: “**Art. 86.** A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. Especificamente em relação às políticas de assistência social, a própria Constituição Federal é clara e determina no artigo 204: “I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social”.

A descentralização deve estar acompanhada de canais democráticos de participação popular, capazes de reivindicar a continuidade e permanência das ações neste campo. A questão da continuidade das ações é algo que deve ser salientado, dado o fato de que se convive muito com a dramática experiência que, com a mudança dos governos, reformulam-se todos os programas, como se não mais fossem necessárias as propostas do governo anterior, o que revela imaturidade política, demonstrando que o poder gira em torno de personalidade mais preocupadas com o próprio *status* de dominador do que com o verdadeiro bem-estar de seus concidadãos. Tal situação ocorre, entre outras causas, nas sociedades cujas instituições ainda não estão solidamente constituídas.

A descentralização tem o mérito da aproximação da política, bem como do direito da realidade social concreta, o que estimula novas relações democráticas e participativas, muitas vezes consideradas como núcleo essencial do processo de construção de políticas públicas. No entanto, esse papel somente poderá ter êxito se a “rede das relações democráticas de poder e participação” estiverem suficientemente desenvolvidas na comunidade local, aquela que é o lugar mais próximo ocupado pela criança/adolescente. Há de se registrar que a experiência tem demonstrado “que as necessidades das crianças e a percepção destas necessidades e direitos podem tornar-se um momento construtivo e evolutivo da cultura da democracia e da legalidade democrática na interior da comunidade local”¹⁸³.

¹⁸² PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Educação, Direito e Cidadania. In: ABMP. *Cadernos de Direito da Criança e do Adolescente*. v. 1. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 94.

¹⁸³ BARATTA, Alessandro. Infância e Democracia. In: MÉNDEZ, Emilio García; BELOFF, Mary (Orgs.). *Infância, Lei e Democracia na América Latina: Análise Crítica do Panorama Legislativo no Marco da Conven-*

É a emergência do princípio da participação popular na construção das políticas públicas que prevê a ação articulada entre sociedade civil e Estado, com a criação de conselhos municipais, estaduais e nacional, dos direitos da criança e do adolescente, como órgãos paritários e controladores das ações em todos os níveis.

O princípio da participação popular visa estabelecer formas de participação ativa e crítica na formulação das políticas públicas, garantindo instrumentos de fiscalização e controle, bem como amparar as exigências da sociedade quanto à efetivação das políticas com qualidade e em quantidade adequadas, e também garantir espaços para denúncia nos casos de não oferecimento dos serviços ou oferecimento irregular.

O princípio da participação popular tem suas origens no próprio processo de formulação do Direito da Criança e do Adolescente. Pereira lembra que na época

Foi convocada a participar, também, a SOCIEDADE, na proteção dos direitos da criança e do adolescente, compreendendo aí a população geral, os movimentos sociais, as entidades estatais e não-governamentais, as instituições filantrópicas, os intelectuais, os juristas, enfim, todos os que, de alguma forma, participam ativamente no desenvolvimento das crianças e dos jovens, ou que de forma indireta, contribuem nos mecanismos de proteção através de processos de conscientização e informação¹⁸⁴.

A construção de um projeto emancipador que torne possível uma nova perspectiva de cultura política encerra em si a questão da participação. As ações da sociedade civil vêm ganhando corpo e legitimidade, principalmente nos últimos anos, em decorrência da conquista de novos espaços sociais e de uma postura crítica positiva em relação aos papéis que devem ser desempenhados pelo Estado.

O princípio da participação popular no Direito da Criança e do Adolescente também reconhece a efetiva possibilidade de a sociedade atuar como agente produtor do direito, enfim de serem criadas novas regras de regulação e controle das políticas públicas adequadas às necessidades e as realidades locais, que são construídas no

ção Internacional sobre os Direitos da Criança 1990 – 1998. Tradução de Eliete Ávila Wolff. Blumenau: Edifurb, 2001. v. 1, p. 51.

¹⁸⁴ PEREIRA, Tânia da Silva. A Convenção e o Estatuto. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Org.). *Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069/90: Estudos “Sócio-Jurídicos”*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. p. 74. Neste sentido podemos destacar Sen, para o qual é indispensável a participação popular: “A questão da discussão pública e participação social é, portanto, central para elaboração de políticas em uma estrutura democrática. O uso de prerrogativas democráticas – tanto as liberdades políticas como os direitos civis – é parte crucial do exercício da própria elaboração de políticas econômicas, em adição a outros papéis que essas prerrogativas possam ter. Em uma abordagem orientada para a liberdade, as liberdades participativas não podem deixar de ser centrais para a análise das políticas públicas.” SEN, Amartya, *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Lauro Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 134.

conflito dialético do cotidiano das comunidades brasileiras. Nesse sentido, destaca-se, no que se refere à participação, esta importante atuação sempre progressiva e constante da sociedade em todos os campos de ação. Faz-se assim imperiosa a edificação de uma cidadania organizada, ou seja, o próprio corpo social a mobilizar-se. Eis aí o porquê do grande estímulo que o ECA dá às associações na formulação, reivindicação e controle das políticas públicas.

A participação popular também se viu reforçada com o reenquadramento das políticas públicas no campo da administração do Poder Executivo. A tradicional doutrina menorista mantinha junto ao Poder Judiciário uma série de atribuições estranhas a esse poder, mas legitimada pelo histórico papel de repressão e controle social.

O princípio da desjurisdicionalização veio para corrigir esta incongruência. O Senador Ronan Tito explica na justificativa do Projeto de Estatuto da Criança e do Adolescente:

Cabe destacar também, no perfil geral deste projeto de Estatuto, o esforço de desjurisdição da grande maioria dos casos hoje objeto de decisão dos magistrados. Alegam alguns que o novo Estatuto ‘retira atribuições’ dos senhores Juizes de Menores, hoje sobrecarregados de trabalho e desviados das verdadeiras finalidades da função judicante, uma vez que forçados a controlar e administrar a pobreza e as mazelas sociais dela resultantes. Contraditando frontalmente essa alegação, o Estatuto sobreleva, dignifica e resgata a função precípua do magistrado, que passará a ater-se nesta área ao exercício de uma das mais nobres e elevadas funções sociais, qual seja, sem dúvida alguma, a distribuição da justiça¹⁸⁵.

A desjurisdicionalização pretende definitivamente afastar do campo do Poder Judiciário a função assistencial, pois não é essa a razão da Justiça. Cabe ao Poder Público através do Poder Executivo prover os serviços necessários de atendimento à criança e ao adolescente. Ao Poder Judiciário resta a função precípua que é dizer o direito, ou seja, posicionar-se diante dos conflitos de modo comprometido com a efetivação dos direitos quando provocado para tal.

O Poder Judiciário deveria ater-se à garantia dos direitos fundamentais do cidadão e o acesso à justiça¹⁸⁶. Amaral e Silva diz que: “O envolvimento do sistema de justiça através da polícia judiciária com crianças e adolescentes, notadamente as que

¹⁸⁵ TITO, Ronan; AGUIAR, Nelson. A justificativa do Estatuto. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Org.). *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei 8.069/90: Estudos “Sócio-Jurídicos”. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. p. 40.

¹⁸⁶ ANNONI, Danielle. *Direitos humanos & acesso à justiça no direito internacional*: responsabilidade internacional do Estado. Curitiba: Juruá, 2003. p. 135.

não estejam em conflito com a sociedade, tem resultado em prejuízo dos direitos fundamentais da pessoa humana”¹⁸⁷.

Isto posto, entendemos que uma das grandes inovações trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente consiste, justamente, na possibilidade de cobrar do Estado através, por exemplo, da interposição de uma Ação Civil Pública, o cumprimento de determinados direitos, como o acesso à escola, a um sistema de saúde, a um programa especial para portadores de doenças físicas e mentais etc., previstos na Constituição Federal e regulamentados pelo Estatuto.

Isso não significa a absoluta individualização das responsabilidades com a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, mas a verdadeira ação compartilhada e complementar no sistema de garantias de direitos orientado pela integração operacional dos órgãos do Poder Público responsáveis pela aplicação do Direito da Criança e do Adolescente.

O princípio da despolicição, que implica também a descriminalização, elevou a efetivação dos direitos da criança e do adolescente para um novo patamar, ou seja, aquele que reconhece a efetivação dos direitos por meio de políticas públicas de promoção, substituindo as práticas repressivas e de controle social, vigentes no menorismo. Definitivamente, a questão da criança e do adolescente não é uma questão de polícia¹⁸⁸.

O Direito da Criança e do Adolescente tem a sua própria teleologia e axiologia, amparado pelo reconhecimento de princípios promocionais e intimamente ligado com o princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos em seu contexto mais amplo.

Por isso, sua interpretação requer o reconhecimento da criança e do adolescente em sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, tendo uma teleologia social, valorizando o bem comum, os direitos e garantias individuais e coletivos, como determina o artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Propugnamos, portanto, por uma interpretação conforme os direitos fundamentais constitucionalmente garantidos (insculpidos nos valores e princípios constitucionais), em que estes de fato conformem a decisão de qualquer instância judicial, como respeito ao sistema jurídico hierárquico-axiológico. Dar-se-á, dessa forma, passo importante e imprescindível para a concretização dos direitos fundamentais, incluso os di-

¹⁸⁷ AMARAL E SILVA. Antonio Fernando do. A nova Justiça da Infância e da Juventude. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Org.). *Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069/90*. Estudos “Sócio-Jurídicos”. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. p. 168.

¹⁸⁸ PEREIRA, Tânia da Silva. A Convenção e o Estatuto. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Org.). *Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069/90*. Estudos “Sócio-Jurídicos”. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. p. 83.

reitos sociais, estabelecendo-se amplas possibilidades de o Judiciário converter-se em implementador desses preceitos¹⁸⁹.

É neste contexto que os operadores do direito devem ser mais do que meros técnicos habilitados a trabalhar com a dogmática jurídica, devendo ser, nesta função, provocadores de justiça. E aí nesse contexto se apresenta o 'novo', o empenho de construir-se uma Justiça que seja realmente uma Justiça Social, esta entendida como a concretização de condições dignas de vida para toda a sociedade e garantia de participação na construção de seu destino. O que importa afirmar que a utopia, enquanto sonho possível de ser realizado, não depende única e exclusivamente de leis, aspecto este por demais importante nos dias atuais, em que se verifica o fenômeno da inflação legislativa, na tentativa insólita de querer que se resolvam problemas sociais através da criação tão somente normativa.

O desafio está na construção de uma teoria da tradução que ampare significados comuns nas diferentes lutas entre os atores coletivos, que identifiquem possibilidades de diálogo sobre as opressões das quais são vítimas e resistem e nas aspirações e desejos daquilo que se pretende construir¹⁹⁰.

A interpretação do Direito da Criança e do Adolescente implica o repensar das trajetórias culturais, jurídicas e sociais estabelecidas ao longo da história brasileira e o despertar “[...] para a construção de um pensamento crítico-interdisciplinar, marcado por uma racionalidade jurídica emancipadora e por uma ética da alteridade, expressão de novas práticas sociais participativas”¹⁹¹.

Por fim, sabe-se que pouca efetividade será alcançada sem o compromisso firme com o princípio da tríplice responsabilidade compartilhada, segundo o qual a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Neste contexto, a articulação dos princípios do Direito da Criança e do Adolescente para sua aplicação na realidade concreta pode desempenhar um papel pedagógico, verdadeiramente provocador da cidadania, da democracia e das necessárias transformações sociais e políticas.

¹⁸⁹ PARDO, David Wilson de Abreu. *Interpretação Tópica e Sistemática da Constituição*. In: DOBROWOLSKI, Sílvio (Org.). *A Constituição no Mundo Globalizado*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000. p. 73.

¹⁹⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência: Para um novo censo comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*. São Paulo: Cortez, 2000. p. 27.

¹⁹¹ WOLKMER, Antonio Carlos. *História do Direito no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 142.

3.3 OS LIMITES DE PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO

A compreensão da proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil doméstico implica a compreensão dos limites circunscritos no Direito brasileiro. Embora o tema dos direitos trabalhistas do adolescente que pactua contrato de trabalho doméstico em acordo com as condições constitucionais e legais seja muito relevante, este não será o principal foco de atenção¹⁹².

O que se pretende identificar são os limites jurídicos de proteção das crianças e dos adolescentes quanto ao uso de sua mão de obra, reconhecendo como condição de exploração do trabalho a inobservância dos limites de proteção, ou seja, o trabalho doméstico prestado por crianças e adolescentes em condições proibitivas é o que será considerado como trabalho infantil doméstico e, portanto, pressuposto jurídico para o reconhecimento da exploração e violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Para facilitar a análise do tema neste capítulo, é preciso esclarecer sobre o significado atribuído para algumas opções conceituais básicas. As expressões “infância” e “infantil” serão utilizadas para representar pessoas com idades até dezoito anos. A expressão “criança” refere-se a pessoas com idades até doze anos incompletos, e “adolescente” compreende aquelas com idades entre doze e dezoito anos, conforme o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para Martins, “a expressão ‘menor’ indica gênero, do qual ‘criança’ e ‘adolescente’ são espécies”¹⁹³. No entanto, este não é o nosso entendimento, pois a Doutrina do Menor em Situação Irregular foi integralmente revogada pelo artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, que superou a visão discriminatória e estigmatizante da menoridade. Por isso, a expressão “menor” será absolutamente desconsiderada e, ainda quando presente será atualizada de acordo com os novos princípios e regras constitucionais.

Em relação à expressão “trabalho doméstico”, entende-se como a prestação de serviços de natureza contínua, com finalidade não lucrativa, realizados em âmbito residencial em casa de terceiros. Para Oliveira, neste conceito três características merecem destaque: a continuidade, a finalidade não lucrativa do tomador dos serviços e o âmbito residencial. Sobre a continuidade, afirma o referido autor:

¹⁹² Para uma abordagem atualizada sobre o tema dos direitos do adolescente trabalhador doméstico ver: OLIVEIRA, Oris. *Estudo legal: o trabalho infantil doméstico em casa de terceiros no Brasil*. Disponível em: <http://www.oit.org.pe/ipec/documentos/est_legal_domest_brasil.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2006.

¹⁹³ MARTINS, Adalberto. *A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes*. São Paulo: LTr, 2002. p. 21.

Embora se trate de entendimento discutível, há decisões judiciais e escritos doutrinários que afirmam não se aplicar as normas sobre trabalho doméstico às prestações de serviço intermitentes. Tal entendimento tem como consequência: a) a não concessão dos direitos do empregado doméstico aos faxineiros (em geral serviços de limpeza) ou diaristas (serviços gerais) trabalhadores que exercem afazeres domésticos uma ou duas vezes na semana ou com intermitência mais longa (quinzenal, por exemplo). b) Direitos e obrigações são livremente pactuados entre o tomador de serviços e trabalhador por estarem no âmbito civil. c) Os conflitos de interesses não são da competência da justiça especializada trabalhista, mas do juízo cível¹⁹⁴.

Sobre a finalidade não lucrativa, entende-se como a inexistência de fins econômicos no trabalho exercido para pessoa ou família¹⁹⁵. No entanto, é a característica do âmbito residencial do trabalho doméstico que merece uma advertência. Diferente do trabalho adulto, o trabalho infantil doméstico pode ser caracterizado no próprio domicílio, como ocorre com a transferência de responsabilidades típicas dos adultos para crianças ou adolescentes. No entanto, esta condição extrapola os limites do objeto em estudo, que aqui será focalizado tão somente no trabalho infantil doméstico prestado em casa de terceiro.

Neste capítulo, pretende-se identificar também o alcance dos limites do conceito de trabalho infantil doméstico previstos no Direito Constitucional, no Direito da Criança e do Adolescente, no Direito do Trabalho e no Direito Internacional do Trabalho, para, a partir daí, propor um conceito integrado de trabalho infantil doméstico.

3.3.1 Os limites constitucionais

O conceito constitucional de trabalho infantil doméstico é definido pelos limites de idade mínima para o trabalho. Ao longo da história, estes limites, por força e atuação dos movimentos sociais, foram gradativamente elevados com o intuito de ampliar a abrangência de proteção contra a exploração do trabalho de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, a própria Constituição da República Federativa do Brasil sofreu alteração por meio da Emenda Constitucional 20, em 15 de dezembro de 1998, que alterou os limites de idade mínima para o trabalho. A partir daí, o artigo 7º passou a vigorar com nova redação, estabelecendo: “XXXIII - proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.

Do dispositivo constitucional pode-se deduzir o estabelecimento de três limites de idade mínima para o trabalho, denominados como inferior, básico e superior.

¹⁹⁴ OLIVEIRA, Oris. *O trabalho infantil doméstico em casa de terceiros no direito brasileiro*. Relatório Final de Estudo: O trabalho infantil doméstico no direito brasileiro, mimeo, 200-. p. 3.

¹⁹⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 16. ed. São Paulo: Saraiva: 1999. p. 746.

O limite inferior estabelece a idade mínima para realização de atividades na condição de aprendizagem, permitido unicamente para adolescentes com idades a partir dos quatorze anos. A aprendizagem consiste em formação metódica de ofício, disciplinada pela Lei 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

Em relação ao trabalho doméstico, entende-se que não é possível a realização de aprendizagem, por dois motivos: a) a legislação relativa à aprendizagem prevê sua realização unicamente nas empresas, não incluindo a atividade doméstica como passível de formação metódica de ofício; b) como o trabalho doméstico é prestado em âmbito residencial, não atenderia a correlação entre teoria e prática, já que são requisitos da aprendizagem a realização de atividades teóricas em centros de formação e a prática monitorada no emprego¹⁹⁶.

Pelos motivos apontados, o limite de idade mínima inferior não é aplicável ao trabalho doméstico pela impossibilidade de exercício através da aprendizagem. Deste modo, o limite estabelecido para a realização do trabalho doméstico, pelo menos até 12 de junho de 2008¹⁹⁷, era o previsto como idade mínima básica, ou seja, dos dezesseis anos, idade estabelecida pela Constituição como limite de idade mínima para a realização de qualquer trabalho. Com a edição do referido Decreto solucionaram-se grandes controvérsias acerca do tema, representando avanço significativo na proteção de crianças e adolescentes como se poderá observar na análise a seguir.

Além disso, existem determinadas condições especiais de proteção da criança e do adolescente que limitam a realização de qualquer trabalho, inclusive dos trabalhos domésticos, denominado como limite superior e estabelecido em dezoito anos de idade. Assim, a proteção constitucional proíbe a realização dos trabalhos nas seguintes condições específicas: em atividades noturnas, perigosas ou insalubres.

Então, sob a perspectiva constitucional, o trabalho infantil envolve a realização de todos os trabalhos em desacordo com os limites de idade mínima, sendo estabelecido como qualquer trabalho realizado antes dos dezesseis anos de idade e, ainda, aqueles que envolvem atividades noturnas, perigosas ou insalubres.

No entanto, a condição específica do trabalho doméstico enfrenta um problema adicional decorrente da previsão constitucional disposta no parágrafo único do artigo 7º, que estabelece: “São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social”.

¹⁹⁶ OLIVEIRA, Oris. *Estudo legal: o trabalho infantil doméstico em casa de terceiros no Brasil*. Disponível em: <http://www.oit.org.pe/ipecc/documentos/est_legal_domest_brasil.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2006, p. 12.

¹⁹⁷ Com a edição do Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008, que regulamenta a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, houve a inclusão do trabalho infantil doméstico entre as atividades consideradas como piores formas de trabalho infantil, representando objetivamente a elevação da idade mínima para o trabalho doméstico para os dezoito anos nessa atividade.

Como se pode notar, no texto do parágrafo único do artigo 7º a garantia dos limites de idade mínima para o trabalho previstos no artigo 7º, inciso XXXIII, não estão incluídos entre aqueles assegurados aos trabalhadores domésticos.

Em primeira análise, essa inexplicável omissão poderia levar à interpretação, absurda, de que para a realização do trabalho doméstico não haveria limite de idade mínima para o trabalho, uma vez que a Constituição não resguardaria este direito expressamente no artigo 7º, parágrafo único.

Contudo, a solução do problema está localizada no inciso I do § 3º do artigo 227 da CF/88. Ao reconhecer o direito à proteção integral da criança e do adolescente, afirma que “O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I - idade mínima de dezesseis anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII”, também atualizado pela Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998.

Deste modo, resolve definitivamente qualquer dúvida sobre a aplicabilidade dos limites de idade mínima para o trabalho, previstos no artigo 7º, XXXIII, em relação ao trabalho doméstico, pois o que ampara é a proteção integral da criança e do adolescente, independentemente do tipo de trabalho que venha a ser realizado.

Assim, pode-se formar um conceito constitucional de trabalho infantil doméstico articulando alguns elementos. Embora a expressão tecnicamente precisa para definir a realização de trabalhos proibidos à criança e ao adolescente no Brasil seja trabalho precoce, a expressão trabalho infantil sempre foi predominante na doutrina jurídica brasileira para designar todos os trabalhos em desacordo com os limites de idade mínima. Isso por força da influência das normativas e da doutrina internacional que considera como criança a pessoa com idade até dezoito anos e, portanto, trabalho infantil envolveria aqueles trabalhos proibidos à criança.

No Brasil, a expressão trabalho infantil não se restringe apenas ao trabalho realizado pela criança, pois aqui criança é a pessoa com idade até doze anos, mas é aplicada também aos trabalhos realizados por adolescente em desacordo com os limites de idade mínima para o trabalho.

Para concluir, pode-se afirmar que, sob a perspectiva constitucional brasileira, o trabalho infantil envolve todos aqueles prestados por crianças ou adolescentes, com idades inferiores aos dezesseis anos, e ainda aqueles que incluem atividades noturnas, perigosas ou insalubres; e neste caso com o limite de idade mínima fixado em dezoito anos.

Como nota final, cabe ressaltar que esta é a garantia constitucional mínima para a proteção contra a exploração do trabalho infantil. No entanto, existem outros limites, estabelecidos pela legislação infraconstitucional, direcionados à proteção e melhoria da condição social das crianças e dos adolescentes.

3.3.2 Os limites estatutários

O Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina a proteção constitucional contra a exploração do trabalho infantil, no Capítulo V, destinado ao direito à profissionalização e à proteção no trabalho nos artigos 60 a 69. Não há disposição específica que estabeleça um conceito de trabalho infantil doméstico, estando esta condição submetida igualmente aos limites de idade mínima para o trabalho.

O artigo 60 estabelece o limite de idade mínima básica, atualizado pela Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, determinando que: “É proibido qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos de idade, salvo na condição de aprendiz”.

Como já analisado na abordagem constitucional dos limites de idade mínima para o trabalho, não são necessárias considerações acerca da aprendizagem no trabalho doméstico pela sua impossibilidade. Da mesma forma, afasta-se as considerações sobre os direitos trabalhistas e previdenciários dos adolescentes trabalhadores com idades entre dezesseis e dezoito anos, por se tratarem de questões exteriores ao objeto.

Neste contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente reafirma e amplia o conceito de trabalho infantil doméstico, quando expressamente diz:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho: I – noturno, realizado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte; II – perigoso, insalubre ou penoso; III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; IV – realizados em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Em comparação às disposições constitucionais já analisadas, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz algumas novidades ao definir o que se entende por trabalho noturno e, também, incluindo outras espécies de proteção. Não há dúvida sobre a aplicabilidade do dispositivo em relação ao trabalho doméstico, uma vez que o legislador enfatizou variada gama de possibilidades sobre a titularidade dos direitos, incluindo desde condição de empregado até o regime familiar de trabalho.

Embora o artigo 67 faça referência expressa aos adolescentes como titulares dos direitos descritos, não há que se considerar que tais disposições não devam ser aplicadas às crianças, pois o princípio da proteção integral e o do reconhecimento da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento não permite interpretação diversa daquela que amplia o espectro de proteção da norma, na medida em que seja maior a fragilidade no processo de desenvolvimento.

Portanto, as crianças estão absolutamente amparadas por todas as normas de proteção conferidas ao adolescente, pois seria contraditório que as crianças estivessem em condições menos protegidas que os adolescentes e, por fim, o próprio dispositivo constitucional do artigo 7º, XXXIII, confere esta garantia.

O citado artigo 67 define o trabalho noturno como aquele realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte. Trata-se, portanto, da definição dos limites à proibição constitucional do trabalho noturno, já previsto inclusive na própria CLT, no artigo 404.

Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente reafirma a proibição aos trabalhos perigosos e insalubres, mas inova ao incluir entre as proibições os trabalhos penosos, ampliando a abrangência de proteção à criança e ao adolescente.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece outras duas condições proibitivas ao trabalho da criança e do adolescente, restringindo sua realização em locais prejudiciais à sua formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e, também, aqueles realizados nos horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Neste momento, cabe questionar se o trabalho doméstico não seria prejudicial à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, pois vários estudos apontam para esta condição. Cipola, por exemplo, aponta as longas jornadas, pois “no caso das adolescentes de 15 a 17 anos que são trabalhadoras domésticas, a jornada média é superior a 43 horas semanais, cinco horas mais do que no conjunto de atividades exercidas por jovens da mesma faixa etária”¹⁹⁸.

Lima destaca que “o trabalho precoce atua como determinante de um desenvolvimento psicológico deturpado pela construção de uma auto-imagem negativa e as dificuldades impostas por esse fenômeno confirmam a percepção negativa do indivíduo de si mesmo”¹⁹⁹.

Há uma perversa relação entre a exploração do trabalho infantil e a subtração da cultura lúdica da criança, como apontam os estudos dessa natureza realizados com crianças empobrecidas nos canais de Pernambuco e numa comunidade de Florianópolis²⁰⁰.

¹⁹⁸ CIPOLA, Ari. *O trabalho infantil*. São Paulo: Publifolha, 2001. p. 75.

¹⁹⁹ LIMA, Consuelo Generoso Coelho de. Trabalho precoce, saúde e desenvolvimento mental. In: MTE. *Proteção integral para crianças e adolescentes, fiscalização do trabalho, saúde e aprendizagem*. Florianópolis: DRT/SC, 2000. p. 20.

²⁰⁰ SILVA, Maurício Roberto da. *Trama doce-amarga: (exploração do) trabalho infantil e cultura lúdica*. Ijuí: Unijuí, São Paulo: Hucitec, 2003.

PINTO, Fábio Machado. *Pequenos trabalhadores: sobre a educação física, a infância empobrecida e o lúdico numa perspectiva histórica e social*. Florianópolis: Gráfica da UFSC, 1995.

Além de prejuízos ao desenvolvimento, é importante destacar que a precocidade de ingresso no trabalho apresenta outros efeitos perversos. Kassouf ao analisar os efeitos do trabalho infantil nos rendimentos confirmou que, “Quanto mais jovem o indivíduo começa a trabalhar, menor é o seu salário na fase adulta da vida. Parece que as pessoas engajadas, muito cedo na vida, em atividades que não exigem habilidade ou conhecimento, acabam sem melhores alternativas na vida adulta”²⁰¹. Outra questão relevante é se o trabalho doméstico enquadra-se entre aqueles realizados em horários e locais que não permitem a frequência à escola. Segundo Cipola,

O atraso escolar das meninas empregadas domésticas aumenta, ao passo que vem caindo de forma linear para as demais crianças, em exceção, inclusive as ocupadas. Isso sugere que o emprego no serviço doméstico, dadas as características dessa jornada e desse tipo de trabalho, é absolutamente incompatível com uma escolaridade regular e formadora. Dois terços das meninas domésticas que residem no emprego e quase um terço das que não residem não freqüentam a escola²⁰².

Praticamente todos os mais recentes estudos sobre a relação trabalho infantil e educação concordam que o trabalho precoce prejudica e impede a escolarização e, essa condição torna-se mais grave na medida em que se eleva a idade da criança e do adolescente²⁰³.

O próprio Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008, aponta que o trabalho doméstico tem como riscos ocupacionais: esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições antiergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível. Também destaca como prováveis repercussões à saúde a presença de: afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; fraturas; ferimentos; queimaduras; ansiedade; alterações na vida familiar; transtornos do ciclo vigília-sono; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral (lombalgias, lombociatalgias, escolioses, cifoses, lordoses); síndrome do esgotamento profissional e neurose profissional; traumatismos; tonturas e fobias²⁰⁴.

Se os estudos demonstram que o trabalho doméstico prejudica o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, sendo realizado em horários e locais que defi-

²⁰¹ KASSOUF, Ana Lúcia. O efeito do trabalho infantil para o rendimento e a saúde dos adultos. p. 13. Disponível em: <<http://www.cepea.esalq.usp.br/pdf/sbe2000.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2006.

²⁰² CIPOLA, Ari. *O trabalho infantil*. São Paulo: Publifolha, 2001. p. 76.

²⁰³ Cf. AZEVEDO, José Sérgio Gabrielli de Azevedo; MENEZES, Wilson Ferreira; FERNANDES, Cláudia Monteiro. *Fora do lugar: crianças e adolescentes no mercado de trabalho*. São Paulo: ABET, 2000. p. 84.

²⁰⁴ BRASIL. Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008. Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil.

nitivamente prejudicam o acesso e à frequência à escola, porque os juristas continuam interpretando a legislação e reconhecendo o trabalho doméstico como adequado para ser realizado a partir dos dezesseis anos, pelo menos até 2008?

Para além de uma cultura jurídica restrita à interpretação dogmático-legal, tudo leva a crer que a resposta não poderia ser outra senão aquela que, mais uma vez, quer atribuir à criança e ao adolescente a responsabilidade pela sua própria manutenção econômica e da sua família. Condição que oculta as responsabilidades da família, da sociedade e do Estado em efetivar dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Já faz anos que formulamos críticas à interpretação insistente por parte dos juristas, que insistem em incluir a permissão do trabalho doméstico desde os dezesseis anos, ressalvando apenas que no seu exercício dever-se ter a atenção para que não ocorra a infração nestas proibições, o que é muito discutível, pelas próprias condições em que o trabalho doméstico é realizado, como, por exemplo, o fato de estar restrito ao ambiente privado e distante dos instrumentos de controle e fiscalização.

Por isso, sempre defendemos o desafio em se reconhecer doutrinariamente que o trabalho doméstico, pelas condições em que é realizado, só deveria acontecer a partir dos dezoito anos de idade, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 69, I, garante que a proteção no trabalho deve respeitar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Finalmente, a edição do Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008, veio solucionar definitivamente a questão.

A partir das considerações abordadas, pode-se afirmar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, além de amparar a proteção constitucional contra a exploração do trabalho infantil doméstico, amplia as possibilidades e limites de proteção à criança e ao adolescente.

Neste contexto, os limites do conceito de trabalho infantil doméstico incorporam novas dimensões, podendo ser definido principalmente de duas formas. A primeira seria a que reconhece o trabalho infantil doméstico como aquele que envolve todas as atividades prestadas por crianças ou adolescentes, com idades inferiores aos dezoito anos; e ainda, aquele realizado sob as condições proibitivas, tais como as atividades noturnas, perigosas ou insalubres, penosas, prejudiciais ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, ou que seja realizado em locais e horários que prejudiquem a frequência à escola, neste caso com o limite de idade mínima fixado em dezoito anos. As duas acepções compreendem o trabalho infantil doméstico como essencialmente prejudicial ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente, e por isso somente poderá se realizar a partir dos dezoito anos de idade.

3.3.3 Os limites trabalhistas

O Estatuto da Criança e do Adolescente destaca: “Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta lei”. A legislação referida também diz respeito à legislação trabalhista. Pelos limites teóricos aqui propostos, mais uma vez se ressalta que não serão analisados os direitos trabalhistas e previdenciários do adolescente trabalhador, mas apenas o alcance de um conceito jurídico de trabalho infantil doméstico.

Além disso, as normas da CLT, “[...] não se aplicam ao empregado doméstico, exceto quando leis a ela se remetem ou por entendimento jurisprudencial ou doutrinária”²⁰⁵. Isso porque, a CLT, com redação dada pelo Decreto-lei 8.079, de 11 de outubro de 1945, estabelece que:

Art. 7º. Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for em cada caso expressamente determinado em contrário, não se aplicam: a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas.

No entanto, a legislação trabalhista tem o mérito de fixar o conteúdo dos limites de idade mínima para o trabalho estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Antes disso, uma advertência é necessária. A CLT em seu artigo 402, com redação dada pelo Decreto-lei 229, de 28 de janeiro de 1967, estabelecia: “considera-se menor para os efeitos desta Consolidação, o trabalhador de 12 (doze) até 18 (dezoito) anos”. Sem dúvida, com as alterações constitucionais e estatutárias, o conteúdo do dispositivo foi tacitamente alterado, adequando-se aos novos limites de idade para o trabalho.

Contudo, com a aprovação da Lei 10.097, de 19 de dezembro de 2000, destinada à regulação da aprendizagem, a redação do artigo 402 da CLT foi modificada expressamente com o intuito de adequar o dispositivo aos novos tempos, passando a partir daí vigorar com a seguinte redação: “considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de 14 (quatorze) até 18 (dezoito) anos”.

No que se refere aos limites de idade mínima para o trabalho, não há o que discutir, mas o que realmente surpreende é a utilização da expressão *meno*²⁰⁶,

²⁰⁵ OLIVEIRA, Oris. *Estudo legal: o trabalho infantil doméstico em casa de terceiros no Brasil*. Disponível em: <http://www.oit.org.pe/ippec/documentos/est_legal_domest_brasil.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2006. p. 5.

²⁰⁶ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A Criança e o Adolescente no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2003. p. 30: “Apesar do consenso entre os doutrinadores de que os termos ‘criança’ e ‘adolescente’ expressam a melhor etapa da vida daqueles que ainda não alcançaram a maturidade, a Consolidação das Leis do Trabalho ainda não se adequou a essa realidade e continua empregando a expressão menor [...]”.

absolutamente superada pela doutrina e pelo ordenamento jurídico brasileiro, desde a adoção da Teoria da Proteção Integral em 1988.

A resistência saudosa do menorismo parece que ainda sobrevive em parte do pensamento doutrinário do Direito do Trabalho. Como já citado, Martins, em tese defendida em maio de 2000, junto à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, com o título “A proteção constitucional ao trabalho do menor”, afirma “Assinalamos, inicialmente, que não reputamos abominável a expressão ‘menor’. É certo que o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) incutiu na mente de muitos estudiosos que o ‘correto’ é utilizar a expressão ‘criança e adolescente’”²⁰⁷.

Essas observações podem revelar tensões entre a tutela trabalhista e os princípios fundamentais do Direito da Criança e do Adolescente, ou ainda, desconsideração com o significado político do processo de mudança, conquistado a duras penas durante dez anos de mobilização social no Brasil.

Portanto, é preciso reafirmar que o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos está em processo de construção, o que implica um comprometimento político e ideológico com a valorização da infância, mobilização necessária, não só dos movimentos sociais, mas especialmente da academia.

Demarcada esta posição, resta analisar os limites conceituais amparados pelo direito do trabalho relativos ao trabalho infantil doméstico, que possam evidenciar os precisos limites para a formulação de um conceito.

No que se refere ao trabalho noturno, como já foi observado anteriormente, a CLT também o limita como o trabalho compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, previsão disposta no artigo 404. Contudo, Oliveira afirma que esses limites são aplicáveis unicamente para o trabalho urbano, pois o trabalho rural noturno é disciplinado pela Lei 5.889, de 08 de junho de 1973²⁰⁸. A citada lei, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, em seu artigo 7º, dispõe:

Para efeitos desta Lei, considera-se trabalho noturno executado entre as 21 (vinte e uma) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, na lavoura, e entre as 20 (vinte) horas de um dia e as 4 (quatro) horas do dia seguinte, na atividade pecuária.

Embora Oliveira afirme que “É característica do trabalho doméstico não enquadrar-se como urbano ou como rural, sendo irrelevante ocorrer na cidade ou no

²⁰⁷ MARTINS, Adalberto. *A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes*. São Paulo: LTR, 2002, p. 20.

²⁰⁸ OLIVEIRA, Oris de. Art. 67. In: CURY, Munir; AMARAL E SILVA, Antônio Fernando do; MENDEZ, Emílio Garcia (Coords.). *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 198.

campo”²⁰⁹, ainda assim pode-se deduzir duas opções igualmente consistentes. A primeira é a que considera excluído do trabalho doméstico qualquer atividade na lavoura ou pecuária, mesmo que esta atividade não tenha finalidade econômica, pois, sob esta ótica, o artigo citado não seria aplicável ao trabalho infantil doméstico, predominando os limites previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A segunda opção seria o reconhecimento das atividades na lavoura e pecuária como integrantes do trabalho doméstico, desde que não possua fins econômicos e, portanto, seriam válidos os limites da lei sobre trabalho rural.

Com base no princípio do interesse superior da criança e do adolescente, a solução aqui adotada é o reconhecimento da lei sobre trabalho rural, pois esta apresenta condições mais favoráveis à criança e ao adolescente, ampliando o tempo considerado como trabalho noturno e, também, mais adequada ao contexto das comunidades rurais.

A Consolidação das Leis do Trabalho estabelece conceitos para os trabalhos perigosos e insalubres. Quanto ao conteúdo do trabalho perigoso, o artigo 193 da CLT diz que “são atividades consideradas perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado”.

Já em relação ao trabalho insalubre, a definição está no artigo 189, nos seguintes termos:

[...] serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

A CLT e o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente não fazem qualquer distinção entre atividades perigosas e insalubres. A esse respeito, Süsskind destaca que a periculosidade difere da insalubridade porque esta última, se não for eliminada ou neutralizada, continua afetando a saúde do trabalhador; já a periculosidade corresponde a um “risco, que não age contra a integridade biológica do trabalhador, mas que, eventualmente (sinistro), pode atingi-lo de forma violenta”²¹⁰.

De qualquer forma, as duas condições são proibidas para o exercício de crianças e adolescentes, como reforça o artigo 405, I, da CLT, que veda o trabalho antes

²⁰⁹ OLIVEIRA, Oris de. *O trabalho da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1994. p. 107.

²¹⁰ SÜSSEKIND, Arnaldo. *Segurança e Medicina no trabalho*. In: SÜSSEKIND, Arnaldo *et alii*. *Instituições de Direito do Trabalho*. 16. ed. São Paulo: LTr, 1996. v. II, p. 900.

dos dezoito anos “nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho”.

O quadro a que se refere o artigo citado está regulamentado pelo Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008, que revogou pela Portaria 20, de 13 de setembro de 2001, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, que apresentava o rol de atividades consideradas perigosas ou insalubres. Em seu artigo 1º, determina: “Fica aprovada a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), na forma do Anexo, de acordo com o disposto nos artigos 3º, “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto 3.597, de 12 de setembro de 2000”.

Como na Portaria anterior não constava o trabalho doméstico, talvez por isso havia até 2008 a predominância da corrente interpretativa que reconhecia a possibilidade de sua realização depois dos dezesseis e antes dos dezoito anos.

Quanto ao trabalho penoso, Azevedo explica:

Quanto à proibição do trabalho penoso, muito embora ele tenha sido mencionado pelo legislador constituinte, não existe, ainda, regulamentação, muito embora esses trabalhos sirvam para fins de concessão das aposentadorias especiais, isto é, as que são concedidas com 15 (quinze), 20 (vinte) 25 (vinte e cinco) anos de atividades, cujo ambiente de trabalho exponha o trabalhador aos agentes nocivos, capazes de causar danos à sua saúde ou à sua integridade física, e que são, especificamente, contempladas pelo Direito Previdenciário²¹¹.

No caso específico das crianças e dos adolescentes para o trabalho penoso é aplicável o artigo 390 da CLT que veda a realização de “serviço que demande emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos, para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos, para o trabalho ocasional”.

De qualquer forma, atualmente já há base legal para efetivamente reconhecer a proibição ao trabalho infantil doméstico por suas dimensões como trabalho perigoso, insalubre ou penoso. Quanto à proibição dos trabalhos prejudiciais à moralidade, a CLT, no artigo 405, § 3º, traz relação exemplificativa, mas não exaustiva, dos trabalhos prejudiciais à moralidade, definindo-os nos seguintes termos:

- a) prestado de qualquer modo em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, *dancings* e estabelecimentos análogos; b) em empresas circenses, em funções

²¹¹ AZEVEDO, Magnólia Ribeiro de. *O dano moral: uma investigação sobre a violação dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho*. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1999. p. 234.

de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; c) de produção de composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral; d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

Como se pode notar, o trabalho doméstico não está incluído entre as atividades prejudiciais à moralidade. Ao contrário, frequentemente encontram-se justificativas culturais, desejosas do disciplinamento e da moralização da infância empobrecida através do trabalho doméstico, geralmente atribuindo uma conotação negativa à família de origem da criança e do adolescente, valorizando uma suposta “solidez moral” da família que utiliza o trabalho infantil doméstico, produzindo um processo de alienação, que em últimas consequências serve apenas para legitimar a própria exploração.

Em essência, a legislação não deveria prever proibições em atividades prejudiciais à moralidade, mas sim reconhecer a imoralidade da própria exploração do trabalho infantil doméstico.

A proteção integral à criança e ao adolescente tem por objetivo garantir condições plenas de desenvolvimento. Se o trabalho infantil doméstico coloca-se como obstáculo à realização dessas condições em absoluta liberdade, resta na interpretação dos limites protetores a incorporação de princípios e normas que tornem possível a efetiva realização dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

É sob esta ótica que se entende a incorporação do direito do trabalho como instrumento efetivo de proteção à criança e ao adolescente contra a exploração do trabalho infantil doméstico. Embora a proteção trabalhista também não estabeleça precisamente um conceito de trabalho infantil doméstico, o que se pode concluir é a reafirmação dos limites de idade mínima para o trabalho nos mesmos termos constitucionais e estatutários.

A proteção trabalhista atualmente neste campo pouco inova e apresenta uma forte tendência de libertação deste campo material no que se refere aos limites de idade mínima para o trabalho, que nos últimos anos vem sendo substituída pelo Direito Constitucional, pelo Direito da Criança e do Adolescente e pelo Direito Internacional, restando apenas à tutela trabalhista dois campos específicos: a regulamentação da aprendizagem e dos direitos trabalhistas do adolescente.

3.3.4 Os limites internacionais

A identificação de um conceito internacional de trabalho infantil doméstico implica a análise da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), aprovada pelo Decreto Legislativo 28, de 14 de setembro de 1990 e Promulgada pelo Decreto 88.710, de 21 de novembro de 1990; e ainda, a Convenção 138, sobre idade mínima para admissão ao emprego e a Convenção 182, sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação, da Organização Internacional do Trabalho.

A Convenção dos Direitos da Criança representa o compromisso internacional com a Teoria da Proteção Integral, adotada pela Constituição brasileira em 1988 e propõe em seu artigo 27 o reconhecimento do “direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social”.

De acordo com o artigo 32, 1, os Estados-Partes

reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

Para a efetivação do dispositivo, os Estados devem adotar medidas em vários campos, com ênfase nos campos legislativos, sociais e educacionais, mas o artigo 32, 2, prevê especialmente:

- a) estabelecer uma idade mínima ou idades mínima para admissão em emprego;
- b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;
- c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriada a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo.

Embora a diretriz convencional aponte claramente para a proteção da criança contra a exploração no trabalho mediante o estabelecimento de limites de idade mínima e condições de trabalho, seu texto não apresenta um conceito próprio de trabalho infantil, muito menos de trabalho infantil doméstico, restringindo-se apenas na determinação para que os países-membros que ratificaram a convenção o façam.

Também se encontra na referida convenção a preocupação com o desenvolvimento físico e psicológico da criança nos seguintes termos:

Art. 39. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de: qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e

reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança.

O tema dos limites de idade mínima para o trabalho no direito internacional, ao longo da história, foi objeto de preocupação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada em 1919 pelo Tratado de Versalhes, e incorporada pela ONU após a Segunda Guerra Mundial, em 1946.

A OIT é o organismo responsável pelo controle e emissão de normas internacionais referentes ao trabalho, determinando as garantias mínimas de proteção. Sua composição envolve representantes dos trabalhadores, dos empregados e dos governos, que propõem a edição de convenções e recomendações.

A Convenção é um instrumento sujeito à ratificações pelos Países-membros da Organização e, uma vez ratificada, reveste-se da condição jurídica de um tratado internacional, isto é, obriga o Estado signatário a cumprir e fazer cumprir, no âmbito nacional, as suas disposições. A Recomendação, por sua vez, embora não imponha obrigações, complementa a Convenção e, como expressa o próprio termo, recomenda medidas e oferece diretrizes com vistas à viabilização da implementação, por leis e práticas nacionais, das disposições da Convenção²¹².

No Brasil, o tratado internacional entra em vigor compondo o ordenamento jurídico na mesma hierarquia das leis ordinárias. No entanto, há o reconhecimento da hierarquia constitucional, quando fizerem previsões relativas aos direitos e garantias fundamentais, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal²¹³.

A Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004, acrescentou ao artigo 5º, um novo parágrafo, que a partir daí vigora nos seguintes termos: “§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Atualmente, são duas Convenções internacionais que tratam do trabalho infantil que estão em vigor e foram ratificadas pelo Brasil: a Convenção 138 que integra num único instrumento limites gerais de idade mínima para o trabalho e a Convenção 182, voltada à eliminação imediata das piores formas de trabalho infantil.

A Convenção 138 integra o rol das sete Convenções da OIT sobre direitos fundamentais, sendo constituída por duas ordens de normas. As normas gerais, consi-

²¹² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº 138, sobre idade mínima para admissão ao emprego*. Preâmbulo. Brasília: OIT, 2001.

²¹³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos Humanos, Constituição e os Tratados Internacionais: estudo analítico da situação e aplicação do Tratado na Ordem Jurídica Brasileira*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001. p. 233.

deradas de aplicabilidade necessária, determinando compromissos aos países que ratificarem a Convenção, e as normas flexíveis, incorporadas para estimular os demais países a assumirem compromissos em determinado prazo para a erradicação do trabalho infantil.

No seu artigo 1º determina a todo país-membro o comprometimento em assegurar uma política nacional de erradicação do trabalho infantil e em elevar, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem.

Este é o núcleo fundamental da Convenção 138, a partir do qual todo o mais decorre. É ele que fixa os parâmetros de balizamento na definição da idade mínima de admissão a emprego ou trabalho, assentando-se em três pontos fundamentais: a) política nacional de abolição do trabalho infantil; b) elevação (e fixação) progressiva da idade mínima; c) garantia ao pleno desenvolvimento físico e mental.

A Convenção 138 exige que, mediante a ratificação, os países devem especificar, em declaração anexa, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho, envolvendo inclusive os meios de transporte registrados no território, de acordo com o artigo 2º, item 1, tarefa realizada por meio de declaração de previsão da idade mínima básica para o trabalho. Além disso, a idade mínima deve ser estar fixada num limite superior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória, ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos, conforme o artigo 2º, item 3.

No caso brasileiro, a conclusão da escolaridade obrigatória equivale ao ensino fundamental, que, em condições regulares, acontece aos quatorze anos de idade. Assim, a idade mínima declarada pelo governo brasileiro no instrumento de ratificação da Convenção 138 foi dezesseis anos, demonstrando perfeita consonância com o dispositivo constitucional do artigo 7º, XXXIII.

Ainda é importante destacar que a proposta de proibição dos trabalhos antes da conclusão da escolaridade obrigatória não foi recebida com grande atenção no Brasil, pois praticamente toda a doutrina nesta matéria fixa sua posição em relação aos limites constitucionais, bem como ao limite formal de conclusão de escolaridade obrigatória. Isso afasta a possibilidade de proibição do exercício de trabalho para aquelas pessoas que superaram os limites de idade mínima, mas não concluíram a escolaridade obrigatória. A própria Convenção 138 traz disposição referente a esta matéria no artigo 7º, § 2º, reconhecendo como uma exceção.

A Convenção 138 refere-se também ao limite de idade mínima superior, estabelecendo que não será inferior a dezoito anos a idade mínima para a admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstâncias de execução, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do jovem, conforme está disposto no artigo 3º, item 1, dispositivo que apresenta perfeita consonância com as previsões estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente analisadas anteriormente.

Nesse sentido, resta questionar se a Convenção 138 seria igualmente aplicável em termos de estabelecimento de limites ao trabalho infantil doméstico. Embora a própria Convenção não se posicione explicitamente sobre o tema, é possível deduzir da interpretação de seu artigo 6º pela resposta afirmativa. Isso porque, o referido artigo 6º fixa as hipóteses de inaplicabilidade da convenção, restringindo a apenas duas únicas condições específicas e determinadas: à aprendizagem e à orientação vocacional, mas somente após a consulta às organizações de empregadores e trabalhadores.

Como no ordenamento jurídico brasileiro o trabalho doméstico não é sujeito à aprendizagem, nem à orientação vocacional, pode-se afirmar que a Convenção 138 ampara os mesmos limites constitucionais e estatutários de limites de idade mínima para o trabalho doméstico.

Da mesma forma, a autoridade competente poderia, após consulta às organizações de empregados e trabalhadores, excluir alguma categorias de trabalho ou emprego da aplicação da Convenção 138, baseadas no artigo 4º, 1. No entanto, essa medida foi apenas adotada a partir da edição do Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008, mas regulamentando a Convenção n. 182 sobre Piores Formas de Trabalho Infantil e Ações Imediatas para sua Eliminação. A concepção de piores formas de trabalho infantil não implica o reconhecimento da existência de outras formas toleráveis de trabalho infantil, mas, antes de tudo, na definição de um conjunto prioritário de ações para erradicação imediata do trabalho infantil.

É preciso afirmar que todas as formas de trabalho infantil são igualmente prejudiciais ao desenvolvimento das crianças, mas evidentemente existem determinadas condições em que os prejuízos decorrentes do trabalho podem ser irreversíveis, se não forem a tempo equacionados. A atenção às piores formas de trabalho infantil também não implica desconsiderar a necessidade urgente e imediata de erradicação de todas as formas de trabalho infantil, por isso a Convenção 182, tem caráter complementar em relação à Convenção 138.

A Convenção 182 considera, em seu artigo 3º, como piores formas de trabalho infantil:

- a) todas as formas de escravidão ou prática análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida ou servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados
- b) os trabalhos subterrâneos, debaixo d'água, em altura perigosas ou em espaços confinados;
- c) os trabalhos com máquinas, equipamentos e instrumentos perigosos ou que envolvam manejo ou transporte manual de cargas pesadas;
- d) os trabalhos em ambiente insalubre que possam, por exemplo, expor as crianças a substâncias, agentes ou processamentos perigosos, ou a temperaturas ou a níveis de barulho ou vibrações prejudiciais a sua saúde;
- e) os trabalhos em condições particu-

larmente difíceis, como trabalho por longas horas ou noturno, ou trabalho em que a criança é injustificadamente confinada às dependências do empregador.

Antes da edição do referido decreto, podia-se notar que o trabalho infantil doméstico não estava claramente descrito em qualquer das hipóteses para ser considerado como uma das piores formas de trabalho infantil. A condição mais próxima do trabalho infantil doméstico descrita reduzia-se apenas à ambígua descrição dos trabalhos em que a criança é injustificadamente confinada às dependências do empregador, deixando, ainda, demasiada abertura ao usar o termo injustificado ou até mesmo abrindo possibilidades para a legitimação de uma condição de exploração.

Por outro lado, esta margem interpretativa poderia ser usufruída para que os países pudessem estabelecer um rigoroso disciplinamento do trabalho infantil doméstico nos ordenamentos nacionais, na oportunidade de definição da lista das atividades consideradas como piores formas de trabalho infantil, sendo efetivamente o que se realizou no Brasil, diga-se de passagem, com certo atraso.

Para registro histórico, no Brasil, a definição da lista dos tipos de trabalho considerados como piores formas de trabalho infantil, foi realizada por Comissão Tripartite, instituída pelo Ministério do Trabalho e Emprego, através da Portaria 143, em 14 de março de 2000, e lamentavelmente, na época, o trabalho infantil doméstico não foi incluído na relação.

Mas a própria Convenção 182 estabelecia como piores formas de trabalho infantil atividades que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executadas, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança. Neste contexto, resgatou-se o questionamento se o trabalho infantil doméstico não poderia ser enquadrado nesta condição. Aqui a resposta ventilada era correspondente à perspectiva que a doutrina brasileira não reconhecia a proibição do trabalho infantil doméstico em decorrência da falta de dispositivo legal expresso para amparar tal condição, restando o desafio para a construção teórica desta nova possibilidade, que representaria um avanço no campo da proteção aos direitos da criança e do adolescente, com certeza muito mais integrada às diretrizes da Teoria da Proteção Integral.

Em que pese a grande importância da Convenção 138 para a efetiva erradicação do trabalho infantil, no que se refere à ampliação e definição do conteúdo de um conceito sobre trabalho infantil doméstico, este instrumento internacional não oferecia novas diferenças, mas que surpreendentemente foi o caminho histórico encontrado para definitivamente abolir o trabalho infantil doméstico no Brasil, reservando essa atividade como exclusiva aos trabalhadores adultos.

A PROTEÇÃO SISTEMÁTICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente destina-se à proteção dos direitos de pessoas com idades até dezoito anos, excepcionalmente até 21 anos, conforme determina o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Trata-se de um sistema que visa resguardar os direitos fundamentais conferidos pelo artigo 227 da Constituição Federal e pelos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente tem seu campo de incidência amparado pelo *status* de prioridade absoluta que visa assegurar a efetiva proteção em sua estrutura sistemática. Para tanto, requer uma hermenêutica própria comprometida com a proteção integral e o melhor interesse da criança.

Lima propõe que o modelo hermenêutico apropriado ao Direito da Criança e do Adolescente deve partir de premissas epistemológicas e metodológicas que o reconheçam como um direito garantista, eticamente comprometido com a cidadania infanto-juvenil, implicando a subordinação da sociedade e do Estado à democracia como um valor universal, com um regime de direitos, liberdades e garantias localizados como eixo central da ordem política e social²¹⁴.

O direito da criança e do adolescente como um sistema de garantia dos direitos fundamentais ampara a proteção integral num sistema lógico, organizado sob a perspectiva de redes com responsabilidades compartilhadas entre família, sociedade e Estado.

O sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente foi constituído com base em princípios norteadores da ação estatal, tais como a descentralização, o reordenamento e a integração operacional do sistema.

²¹⁴ LIMA, Miguel M. Alves. *O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica*. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. p. 456.

A proposta deste campo inovador do direito está orientada por uma dinâmica que se afasta das tradicionais intervenções, restritas à imposição das práticas de governo, bem como das lógicas lineares de ação que transferem responsabilidades de um órgão para outro, burocratizando o sistema e historicamente atingindo poucos resultados.

É preciso ressaltar que a integração das diversas esferas e órgãos do sistema ainda é uma realidade distante. De acordo com Justo, “As ações do Judiciário, das secretarias estadual e municipal correm sempre na paralela, e perdem de vista o alvo que lhes é comum, ou seja, a promoção e a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes”²¹⁵.

Apesar da persistente superposição de muitas atribuições entre os operadores e órgãos do sistema, o Estatuto da Criança e do Adolescente propõe uma ação integrada entre os diversos responsáveis com vistas a melhor operacionalização de um sistema que seja capaz de efetivar os direitos fundamentais. A necessidade de promover o reordenamento institucional nos moldes propostos pelo Direito da Criança e do Adolescente é reconhecida pelos Prefeitos Municipais e Conselheiros de Direitos da Criança e do Adolescente²¹⁶.

No entanto, o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente ainda está em lento processo de implantação. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) demonstram que no ano de 2001 apenas 2.851 dos municípios brasileiros haviam implantando o Conselho Tutelar e o Conselho de Direitos, equivalente a 20% do total. Em 2.849 municípios não havia Conselho Tutelar e 1.542 municípios não haviam implantado o Conselho de Direitos, representando respectivamente, 45% e 28% sem as estruturas básicas do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente²¹⁷.

Por isso, a prudência recomenda a compreensão do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente de acordo com os seus próprios limites, que dependem de uma ação mais efetiva dos diversos setores do Estado e da sociedade civil para ser efetivado.

²¹⁵ JUSTO, Carmem Sílvia Sanches. *Os meninos fotógrafos e os educadores: viver na rua e no Projeto Casa*. São Paulo: Editora UNESP, 2003. p. 66.

²¹⁶ Este foi o resultado obtido em pesquisa com 1.500 Conselheiros Municipais e 107 Prefeitos realizada em 2001. Cf. COLOSSI, Nelson; ABREU FILHO, Hélio; QUEIROZ, Ety Guerra. *Participação dos conselhos sociais na administração pública municipal e suas implicações para análise da mudança organizacional*. V SEMEAD, Jul. 2001. Disponível em: <<http://www.ead.fea.usp.br/semead/5semead/adm.%20geral/participa%E7ao%20pos%20conselhos%20sociais%20na%20adm.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2006. p. 5.

²¹⁷ IBGE. *Conselhos*. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/sedh/dca/conselhos.htm>>. Acesso em: 03 maio 2006.

O sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente como instrumento capaz de transformar a realidade brasileira em espaço de promoção e proteção das condições de dignidade para todas as crianças e adolescentes depende do exercício de práticas emancipatórias, de caráter político e histórico.

O desafio proposto pelo Direito da Criança e do Adolescente é a promoção de transformações estruturais a partir do entrelaçamento de quatro dinâmicas específicas, que envolvem: a política de atendimento, a política de proteção, a política de justiça e a política de promoção de direitos.

As políticas não são um fim em si mesmas, mas configuram estratégias de ação para os operadores do sistema como mecanismos que pretendem alterar a correlação de forças políticas quanto ao estabelecimento de prioridades na efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Pretende, então, alcançar um patamar superior das propostas consolidadas ao longo do processo histórico brasileiro, tendo como princípio fundamental a participação.

4.1 A POLÍTICA DE ATENDIMENTO

A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente realiza-se por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais nos três níveis de governo, mediante a colaboração recíproca entre os municípios, os Estados, o Distrito Federal e a União.

Na proposta do Estatuto da Criança e do Adolescente, a política de atendimento envolve linhas de ação, diretrizes e responsabilidades relativas aos programas e entidades de atendimento.

As linhas de ação da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, previstas no artigo 87, envolvem: políticas sociais básicas; políticas e programas de assistência social; serviços especiais de prevenção, atendimento, identificação e localização dos pais ou responsáveis, bem como proteção jurídico-social prestada por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

As políticas sociais básicas estão direcionadas para a efetivação direta e imediata dos direitos fundamentais, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 227. É oportuno resgatar a definição de Costa sobre as políticas sociais básicas, entendidas como

Os benefícios ou serviços de prestação pública dos quais podemos dizer: 'isto é direito de todos e dever do Estado', ou seja, as políticas sociais básicas dirigem-se ao universo mais amplo possível dos destinatários, sendo, portanto, de prestação universal. Educação e saúde, por exemplo, são direitos de todas as crianças e dever do Estado. Não pode, portanto, existir criança ou adolescente, independente da sua

condição, que esteja legalmente privado do direito à educação e à saúde. Trata-se de um direito de todos, reconhecido e prestado ao conjunto da população infanto-juvenil sem distinção alguma²¹⁸.

Sob esta perspectiva, a política social básica incluiu os programas de atendimento articulado com a prestação de serviços especializados como forma de garantia e efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, e também estabeleceu uma política subsidiária de assistência social para aqueles que dela necessitam, visando promover a emancipação da criança, do adolescente e de sua família.

Entretanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente também se preocupou com a necessidade de atendimento às condições especiais que possam ameaçar ou violar os direitos da criança e do adolescente ao prever, no artigo 87, II, a garantia de oferecimento de serviços especiais que façam a prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Estes serviços especiais destinam-se, inclusive, à proteção da criança e do adolescente quando se tornam vítimas de negligência e maus-tratos e, muitas vezes, com crueldade e opressão. Daí a necessidade do atendimento especializado, que compreenda suas consequências e esteja preparado para perceber os danos que estejam sendo causados ao desenvolvimento físico e psicológico da criança e do adolescente, oferecendo alternativas concretas àquela condição.

Os serviços especiais devem estar preparados para atender às crianças e adolescentes vítimas, independentemente de qualquer condição, preocupando-se sempre com o restabelecimento dos laços familiares, o amparo e a proteção. Por isso a importância da manutenção de serviços para a identificação dos pais ou responsáveis, possibilitando a efetiva reintegração familiar, evitando-se desta forma o rompimento dos vínculos afetivos e sociais da criança e do adolescente, desde que estas medidas venham acompanhadas de um suporte assistencial visando atender às necessidades da família, da criança e do adolescente.

Os serviços especiais de atendimento à criança e ao adolescente reservam um papel importante, mas isoladamente apresentam pouco efeito, ou seja, precisam estar acompanhados de um conjunto integrado de políticas públicas básicas de caráter universal e acessível para todos.

A crítica produzida pela verificação dos limites das tradicionais políticas sociais brasileiras de caráter centralizador, burocrático e compensatório, e que, sem dúvida, além de deixarem poucos resultados contribuíram decisivamente para o aprofundamento do processo de exclusão social, possibilitou uma nova concepção relativa à política de atendimento, hoje já consolidada no Estatuto da Criança e do Adolescente.

²¹⁸ COSTA, Antônio Gomes da. *O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Trabalho Infantil: trajetória, situação atual e perspectivas*. Brasília: OIT; São Paulo: LTr, 1994. p. 43.

A política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente está amparada por um conjunto de diretrizes que trouxeram um verdadeiro reordenamento institucional, “de forma a re-situar os serviços, regionalizar ações e estabelecer funções compartilhadas pelas diferentes instâncias e setores da sociedade (governamentais e não-governamentais, no sentido de viabilizar a atenção em rede através de ações integradas”²¹⁹. Isso, representa uma profunda ruptura com os modelos anteriores, orientados pelo estigma da menoridade, da situação irregular e do falacioso bem-estar do menor.

Nesse sentido, foram estabelecidas a municipalização do atendimento, a criação dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a mobilização e a participação da sociedade civil, a descentralização, a criação de fundos vinculados aos conselhos e a integração operacional dos órgãos do sistema de garantias de direitos.

As novas diretrizes dedicaram atenção especial aos programas e entidades de atendimento, definindo regimes dos programas, procedimentos para registro e autorização de funcionamento às entidades não governamentais e programas governamentais, bem como atribuíram uma sistemática para a fiscalização das entidades, promovendo a participação ativa da sociedade na política de atendimento.

A construção de uma política de atendimento requer a integração de uma rede de organizações de atendimento, governamentais e não governamentais, que colaboram para a produção de diagnósticos, controles, monitoramentos e avaliações, com vistas a uma melhoria qualitativa dos serviços prestados.

Além das diretrizes previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos últimos anos foram estabelecidas novas estratégias de ação nas Conferências Municipais, Estaduais e Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente, ambas amparadas pelos princípios da Teoria da Proteção Integral.

As Conferências dos Direitos da Criança e do Adolescente são realizadas no interstício de dois anos, com a finalidade de avaliar as ações realizadas e apontar diretrizes de ação para os próximos dois anos, nos três níveis, com ampla participação da sociedade civil e dos representantes de governo.

A comunidade encontra nas Conferências dos Direitos da Criança e do Adolescente um novo espaço de participação e de interferência no sentido dos caminhos desejados para a política de atendimento à criança e ao adolescente, representando uma oportunidade de verdadeira relação do Estado com os Movimentos Sociais²²⁰.

²¹⁹ OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS DO CIDADÃO. *Análise das Políticas Municipais da Criança e do Adolescente (2001-2001)*. São Paulo: Polis, PUC/SP, 2004. p. 25-26.

²²⁰ BARBALET, J. M. *A cidadania*. Lisboa: Editorial Estampa, 1989. p. 149-150: “[...] os movimentos sociais, ao contrário dos movimentos políticos, não são vocacionados para tomar o poder político, mas para exprimir as aspirações – interesses, valores e normas – das colectividades sociais. O movimento

A construção da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente tem como pressuposto a participação da comunidade, daí a necessidade de municipalização do atendimento. A municipalização do atendimento é decorrente do princípio da descentralização político-administrativa com vistas a garantir o atendimento à criança e ao adolescente no lugar em que vivem. A experiência histórica brasileira demonstrou que a concentração de recursos públicos nas esferas mais elevadas sempre apresentou alto custo, baixo nível de eficiência, demora no atendimento e, como se não fosse suficiente, ainda dava margem para o desvio de recursos, o clientelismo e a corrupção.

A municipalização do atendimento, que se entende como aliada indispensável à descentralização dos recursos, pretende tornar sua aplicação mais segura, facilitando o controle social sobre sua aplicação, e ampliando as possibilidades de influência e controle da comunidade local sobre o destino dos recursos e sobre a identificação das necessidades efetivas de atendimento à criança e ao adolescente.

Tal descentralização política visa aproximar os níveis de decisão e execução das políticas, de modo que os programas estejam sintonizados com as necessidades das comunidades, permitindo que as mesmas possam fazer o controle das ações e influenciar na consecução de alternativas mais efetivas de atendimento às crianças e aos adolescentes mediante a criação e manutenção dos programas²²¹.

A municipalização do atendimento e a respectiva descentralização dos recursos públicos para o atendimento da criança e do adolescente não seriam suficientes se não houvesse mecanismos específicos de deliberação, controle e monitoramento das políticas de atendimento nos municípios. Isso se fez necessário devido à desastrosa experiência do sistema da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, que não garantia a participação popular, sendo mantido pelo controle centralizado de um pequeno grupo dirigente e, na maioria das vezes, reproduzido nas instâncias locais.

Para resolver esta questão foram criados os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente como órgãos deliberativos e controladores, nos níveis municipal, estadual e nacional, promovendo a primeira grande alteração nas relações hierárquicas de gestão da política pública de atendimento, pois até então as esferas nacionais e estaduais detinham poder de intervenção nos níveis inferiores, sedimentando o controle hierarquizado das ações.

social está portanto ligado à mudança social através da modificação das expectativas e dos costumes que influenciam as relações sociais. Como meio de mudança cultural, os movimentos sociais reformulam em que pode consistir a participação social. Assim os movimentos sociais podem apressar o desenvolvimento da cidadania, os direitos de cidadania facilitam o aparecimento dos movimentos sociais.”

²²¹ Cf. DE LA MORA, Luis. Art. 88. In: CURY, Munir; AMARAL E SILVA, Antônio Fernando; MENDEZ, Emílio Garcia (Coords.) *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. comentários jurídicos e sociais. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 256.

Com a constituição dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente²²², essa relação hierárquica sofre uma ruptura, já que os conselhos são autônomos em seus respectivos níveis, estando submetidos unicamente às leis, ou seja, as deliberações e resoluções dos conselhos hierarquicamente superiores não vinculam os conselhos locais, que devem deliberar e resolver de acordo com a sua própria realidade.

O caráter deliberativo dos conselhos vincula a administração pública, que deve, necessariamente, atender aos comandos emitidos por esta instância, ocorrendo, portanto, a substituição da arbitrariedade do governante em relação às políticas públicas, devendo agora se restringir à execução das deliberações propostas.

Ao Conselho de Direito compete deliberar e controlar o conjunto de políticas públicas básicas, dos serviços especializados e de todas as ações governamentais e não governamentais direcionadas para o atendimento da criança e do adolescente.

O Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente é uma instância realmente inovadora no quadro político-institucional brasileiro, especialmente porque assegura na sua composição a participação da sociedade civil, que escolhe seus representantes em fórum próprio para garantir o controle das políticas públicas.

Isso significa que a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente não é mais produzida e gerada unicamente pelo governante de plantão, mas sim resultado da mediação política entre representantes governamentais – indicados pelo Poder Executivo – e representantes da sociedade civil, eleitos através dos Fóruns Permanentes de Entidades Não Governamentais em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fórum DCA).

Os Fóruns DCA são constituídos não só pelas organizações não governamentais, mas também por pessoas da comunidade que podem sugerir, decidir, encaminhar e acompanhar suas demandas e necessidades junto aos seus representantes Conselheiros de Direitos, e também, participar ativamente de todo o processo de consolidação dos direitos da criança e do adolescente.

Os Conselhos de Direitos precisam do apoio da comunidade para a definição de suas ações, tais como a formulação de diagnóstico da situação das crianças e adolescentes, o planejamento das políticas públicas necessárias para efetivação do

²²² NOGUEIRA, Vanderlino. Papel Político-Jurídico dos Conselhos: Sociedade Civil, Direção e Formação. In: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. *Seminário da Criança e do Adolescente: Indiferença – Derrube este Muro*. Porto Alegre: APMPA, 1997. p. 29-30: “Os Conselhos de Direito surgiriam assim como espaços públicos institucionais ‘pontes’, entre a sociedade política e a sociedade civil. O espaço do teste das possibilidades de uma mista democracia representativo-participativa. Aí seriam testados os trabalhos de formação dos *gestores públicos comunitários*. (Conselheiros não-governamentais). Aí, estariam eles sendo desafiados para o mister de articulação/integração, com os representantes do Estado-governo: para o trabalho de formulação/normatização geral das políticas públicas, o controle das decorrentes ações governamentais e comunitárias e a mobilização social.”

atendimento de acordo com as diversas necessidades; monitorando e controlando o funcionamento operacional do sistema. Deste modo, o princípio-fim estabelecido pelo Direito da Criança e do Adolescente transfigura-se numa estratégia de empoderamento local.

Para que isso seja possível, é necessário:

- Criação de *espaços* institucionais adequados para que setores excluídos participem na elaboração das políticas públicas;
- Formalização de *direitos* legais e cuidados no seu conhecimento e respeito;
- Fomentos de *organização* para que as pessoas que integram o capital social excluído possam efetivamente participar e influir nas estratégias adotadas pela sociedade. Esta influência se dá quando a organização permite estender e ampliar a rede social das pessoas que a integram;
- Transmissão de *capacidades* para o exercício da cidadania e da produção, incluindo os saberes instrumentais essenciais, além de ferramentas para analisar dinâmicas econômicas e políticas e políticas recentes;
- Criação de acesso e controle de *recursos* e ativos (materiais, financeiros e de informação) para possibilitar o efetivo aproveitamento de espaços, direitos, organização e capacidades, em competência e articulados com outros atores;
- Uma vez construída essa base de condições facilitadoras do empoderamento e da constituição de um ator social, dá-se relevância aos critérios de participação efetiva, com a apropriação de instrumentos e capacidades *propositivas, negociativas e executivas*²²³.

É neste contexto que o exercício efetivo das atribuições dos Conselhos, resguarda a efetivação das políticas públicas, como as previstos no artigo 88, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente que reconhece o poder para criação e manutenção de programas específicos, observando a descentralização político-administrativa. Liberati e Cyrino definem a descentralização como “uma técnica administrativa através da qual vários organismos governamentais ou particulares, ainda que sem personalidade, exercem, com independência, funções administrativas, objetivando descongestionar a Administração”²²⁴.

Desse modo, os Conselhos de Direitos assumem a competência para criação de programas específicos, identificados com as realidades locais e capazes de atender as necessidades das populações em suas próprias comunidades. É nesta instância que se faria o diagnóstico da situação de crianças e adolescentes do município, pro-

²²³ BARTHOLO JÚNIOR, R. S.; MOTA, C. R.; FERREIRA, G. S.; MEDEIROS, C. M. B. *Democracia, participação e direito: o papel dos conselhos nas políticas sociais brasileiras*. VIII Congreso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública. Panamá, 28-31 Oct. 2003, p. 4.

²²⁴ LIBERATI, Wilson Donizeti; CYRINO, Públio Caio Bessa. *Conselhos e Fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 55.

pondo soluções de enfrentamento mediante o oferecimento de uma política de atendimento adequada às necessidades.

Para viabilizar o complexo conjunto de ações e responsabilidades dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente foi criado, em todos os níveis, o Fundo da Infância e da Adolescência (FIA), vinculado aos respectivos conselhos. O FIA é um fundo especial, nos termos previstos na Lei 4.320, de 17 de março de 1964:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

A composição do FIA é bastante diversificada, incluindo as multas judiciais previstas no artigo 213, de Termos de Ajustamento de Conduta propostos pelo Ministério Público, da contribuição decorrentes de dedução do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas, conforme o artigo 260, ou recursos provenientes de dotação orçamentária ou repasse da União, Estados e municípios, de acordo com o artigo 261, parágrafo único. As transferências intergovernamentais e os resultados de rentabilidade nas aplicações também podem compor o fundo.

O Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente tem competência para fixar os critérios de utilização dos recursos através de planos de aplicação, com a ressalva de que os recursos do FIA não se destinam apenas ao financiamento da política de atendimento, pois o Poder Público deve garantir os recursos para suas políticas públicas mediante previsão orçamentária, e as organizações não governamentais, mediante seus próprios orçamentos e estratégias de mobilização de recursos.

Além disso, o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente tem as seguintes atribuições em relação ao Fundo da Infância e da Adolescência:

- a) Elaborar o Plano de Ação e o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo; este último deverá ser submetido pelo prefeito à apreciação do Poder Legislativo (CF, art. 165, parágrafo 5º);
- b) Estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;
- c) Acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;
- d) Avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;
- e) Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;
- f) Mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do Fundo;
- g) Fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos do Fundo²²⁵.

²²⁵ VIAN, Maurício; MELLO, José Carlos Garcia de; BOEIRA, Carlos. *Orçamento e fundo: fundo dos direitos da criança e do adolescente*. Brasília: Focus, 2002. p. 34.

Os recursos do Fundo da Infância e da Adolescência destinam-se, prioritariamente, ao diagnóstico, ao planejamento, ao monitoramento e à avaliação das políticas públicas, possibilitando ao Conselho de Direitos a realização efetiva de seu papel institucional. Ao Ministério Público cabe determinar a forma de fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo, conforme artigo 260, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo Liberati e Cyrino,

[...] o controle do Fundo se submete a dois distintos níveis: um primeiro chamado controle político-finalístico; um segundo chamado controle técnico-contábil.

O controle político deve ser feito pelo próprio Conselho dos Direitos, o qual avaliará e fiscalizará a realização dos programas e atividades de atendimento. Nada impede igual atuação pelo órgão ministerial.

O controle técnico-contábil observará normas próprias (art. 76 a 81 da Lei 4.320/64) e demais normas pertinentes²²⁶.

A fiscalização e o controle conjunto da política de atendimento e da aplicação dos recursos do Fundo da Infância e da Adolescência encontram sentido na medida em que se reconhece o princípio da integração operacional do sistema. Além disso, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente identificar nas ações governamentais o conjunto de recursos destinados para a política de atenção à criança e ao adolescente, avaliando o grau de prioridade estabelecido na distribuição dos recursos públicos, monitorar a implementação das diretrizes emanadas pelas Conferências de Direitos da Criança e do Adolescente e contribuir na avaliação dos programas de atendimento.

A integração operacional do sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente talvez seja a diretriz mais desafiadora proposta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Embora, o artigo 88, V, vincule a integração operacional para efeitos de agilização do atendimento do adolescente ao qual se atribui autoria de ato infracional, não se pode desconsiderar sua importância para efeito de agilização das demais políticas públicas. É, sem dúvida, a ação integrada das organizações governamentais e não governamentais, do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Conselhos de Direitos e dos Conselhos Tutelares, o elemento fundamental para o controle e ação de toda política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Essa integração evita ações fragmentadas e a sobreposição de ações favorece, ainda, a otimização dos recursos e o fortalecimento das ações em rede, garantindo maior efetividade aos direitos da criança e do adolescente. No entanto, para que se

²²⁶ LIBERATI, Wilson Donizeti; CYRINO, Púlio Caio Bessa. *Conselhos e Fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 192.

concretizem os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes são necessárias a real mobilização e participação da sociedade.

Acontece que os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente como instância inovadora no quadro jurídico institucional brasileiro enfrenta diversos obstáculos. A efetiva superação dos obstáculos apontados exige uma verdadeira mobilização da opinião pública e a participação da sociedade civil na discussão sobre o necessário papel institucional do Conselho de Direitos e, especialmente, dos conselheiros, pois sua legitimidade deve estar amparada pelo compromisso com a realização dos direitos da criança e do adolescente.

Por outro lado, a promoção dos direitos da criança e do adolescente, com a sensibilização das próprias crianças e adolescentes, das famílias e das comunidades, pode operar um papel importante na construção de um processo democrático de controle social e, além disso, de todo um significado positivo em torno da infância, superando os valores tradicionais que atribuem à infância uma conotação negativa, que na maioria das vezes se presta à legitimação de múltiplas condições de exclusão, tais como a violência e a exploração.

Construir uma política pública de caráter efetivamente participativo, que considere os próprios desejos e necessidades de crianças e adolescentes, valorizando-os como sujeitos de direitos e cidadãos, implica a ruptura com a tradição autoritária sempre presente no sistema político brasileiro.

Sob esta perspectiva ocorreu o reordenamento institucional, quando o Estatuto da Criança e do Adolescente conferiu autonomia para entidades de atendimento manterem suas próprias unidades, planejarem e executarem seus programas de proteção e socioeducativos, no artigo 90.

Para um controle efetivo da política de atendimento, o Estatuto da Criança e do Adolescente exige, no artigo 90, parágrafo único, que as entidades governamentais e não governamentais inscrevam seus programas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Os Conselhos de Direitos têm a responsabilidade de controle sobre as ações institucionais promovidas em relação ao universo da infância, pois cabe também ao conselho assegurar que as ações institucionais estejam de acordo com os padrões normativos estabelecidos. Nesse sentido, o registro dos programas não se reduz a ato meramente formal, pois implica uma avaliação qualitativa de toda a política municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Do mesmo modo, as entidades não governamentais, que prestam atendimento direto para crianças e adolescentes, precisam do registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para funcionar, conforme dispõe o artigo 91 do

Estatuto da Criança e do Adolescente. Já a fiscalização das entidades governamentais é atribuição conjunta do Conselho Tutelar, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

A fiscalização das entidades não implica uma vigilância permanente, mas a garantia de qualidade de atendimento e o cumprimento das determinações legais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, o critério para a fiscalização das entidades é o da estrita legalidade, visando preservar a autonomia das organizações não governamentais, que não podem estar sob o arbítrio do poder público.

Neste contexto, o Direito da Criança e do Adolescente assume a responsabilidade de agente regulador das complexas relações estabelecidas entre a rede de atendimento à criança e ao adolescente, comprometido com a universalização e qualidade dos serviços públicos oferecidos à população.

4.2 A POLÍTICA DE PROTEÇÃO

A efetivação dos direitos da criança e do adolescente depende do compromisso articulado entre família, sociedade e Estado para sua realização. No entanto, sentiu-se a necessidade de implantar um sistema que fosse capaz de assegurar a proteção integral à criança e ao adolescente contra toda forma de ameaça ou violação aos seus direitos.

Com o processo de redemocratização, também não havia mais sentido a manutenção da competência administrativa exclusiva do Poder Judiciário para realizar o controle da política de atendimento, já que ao longo da história formatou a política de proteção sob o marco do menorismo e da situação irregular.

É neste contexto de universalização dos direitos fundamentais que se estabeleceu um organismo com legitimidade para, efetivamente, zelar pela sua garantia, e o Conselho Tutelar²²⁷ foi o órgão proposto e aprovado no Estatuto da Criança e do Adolescente para desempenhar tal função.

Assim, o Conselho Tutelar tornou-se um dos órgãos responsáveis pelo controle e mobilização, tecendo o compartilhamento de responsabilidades entre a família, a

²²⁷ PEREIRA, Elisabeth Maria Velasco. O Conselho Tutelar como expressão de cidadania: sua natureza jurídica e a apreciação de suas decisões pelo Poder Judiciário. In: PEREIRA, Tânia da Silva. *O melhor interesse da criança*. um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 572: “[...] a instituição Conselho Tutelar reflete uma sociedade democrática moderna porque além de ser representativa apresenta características de ser social, participativa e pluralista. Social, porque visa à correção de graves injustiças e desigualdades sociais. Participativa, porque exige que, cada vez mais, setores mais amplos da sociedade civil passem da posição de espectadores passivos para a de agentes responsáveis pelas soluções e medidas que atendam às necessidades da sociedade, isto é, passem da posição de súditos para cidadãos. Pluralista, porque o pluralismo é uma decorrência da liberdade, onde, de um lado, está o respeito às opiniões e pensamentos divergentes e, de outro, o reconhecimento da multiplicidade de organizações, interesses e forças da sociedade, como os grupos e movimentos sociais”.

sociedade e o Estado, assumindo o papel de protagonista na efetivação dos direitos infanto-juvenis.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece: “**Art. 131.** O Conselho Tutelar órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”, atuando como protagonista no sistema de proteção à criança e ao adolescente, tem como atribuição ser instância garantidora dos direitos fundamentais no município.

Como sua criação decorre de lei municipal, conforme o artigo 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sua natureza jurídica é de órgão público, vinculado ao Poder Executivo municipal, mas com autonomia funcional. Ao mesmo tempo, o Conselho Tutelar é órgão representativo da comunidade.

Por isso, o artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que deve haver, no mínimo, um Conselho Tutelar em cada um dos municípios brasileiros, composto de cinco membros, que atuam de forma colegiada, escolhidos pela comunidade local, para o mandato de três anos, permitida a recondução. Daí a essência do Conselho Tutelar ser constituída pela própria comunidade.

O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é disciplinado em lei municipal. Pode ser realizado por eleição direta com voto facultativo dos eleitores do município ou mediante escolha dos representantes através de assembléia do Fórum DCA. Todo o processo é realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e necessariamente deve ter a fiscalização do Ministério Público, nos termos do artigo 139.

O Conselho Tutelar tem poder para agir sempre que os direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados. Com base no princípio da tríplice responsabilidade compartilhada, a ameaça ou a violação pode ser em decorrência da ação ou omissão da sociedade e do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, bem como em razão da própria conduta da criança e do adolescente, conforme prevê o artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante das situações descritas, o Conselho Tutelar atua utilizando os instrumentos previstos no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que envolve a aplicação de medidas de proteção, procedimentos para execução de suas decisões, medidas aos pais ou responsáveis; encaminhamentos ao Ministério Público ou à autoridade judiciária, a expedição de notificações, dentre outras.

Neste contexto, o Conselho Tutelar assume verdadeiramente o papel de órgão garantidor dos direitos da criança e do adolescente, com poder para mobilizar o sistema e exigir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, pois a ameaça ou a violação ao direito constitui pressuposto para ação envolvendo as três hipóteses

que implicam a ação do Conselho Tutelar, previstas no artigo 98, do Estatuto da Criança e do Adolescente, para aplicar medidas de proteção.

As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicadas quando ocorre a ameaça ou a violação dos direitos dos fundamentais. Constatando qualquer ameaça ou violação, o Conselho Tutelar realiza o atendimento direto da criança e do adolescente, analisa o caso e assim aplica as medidas de proteção, que poderão ser empregadas, isolada ou cumulativamente e, ainda serem substituídas a qualquer tempo de acordo com a necessidade, nos termos do artigo 99 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Lembrando que o artigo 100 recomenda como prioritárias as medidas que fortaleçam os vínculos familiares e comunitários.

As medidas específicas de proteção estão previstas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente e envolvem:

- I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII – abrigo em entidade;
- VIII – colocação em família substituta.

O Conselho Tutelar tem a plena discricionariedade para aplicar a medida de proteção que considere mais adequada a cada uma das situações e, também pode aplicá-las juntamente com todos os demais procedimentos que considere necessários à proteção das crianças.

A medida mais elementar aplicada pelo Conselho Tutelar é o encaminhamento aos pais ou responsável. Este encaminhamento é realizado tanto na própria residência indicada pela criança ou adolescente, como no local de funcionamento do Conselho Tutelar, onde os pais ou responsáveis são informados sobre a situação, questionados sobre seu conhecimento e participação no caso, orientados sobre as normas de proteção à criança e ao adolescente. A medida de encaminhamento é acompanhada de termo de responsabilidade, constituído em ato formal, e reduzido a termo assinado pelos pais e pelo Conselheiro Tutelar que atendeu o caso.

No termo de responsabilidade são estabelecidos com os pais ou responsável a ciência das limitações legais e o efetivo compromisso de concentrar todos os esforços para evitar novas violações. Desse modo, pretende-se que os pais ou responsáveis comprometam-se com o cumprimento do dever de garantir a proteção da criança e do adolescente.

Além disso, dependendo das características de cada caso, a criança e o adolescente serão inseridos em programas de orientação, apoio e acompanhamento temporários, sendo importante que tais programas estejam preparados para o atendimento com qualidade.

Sabe-se que na maioria dos casos a mera orientação não é suficiente para proteger a criança e o adolescente, por isso, o Conselho Tutelar realiza o encaminhamento para programas de apoio à criança e ao adolescente, que a partir das características, necessidades e interesses da criança e do adolescente devem ser oferecidos nos municípios, ou ainda, inclui a família em programa oficial ou comunitário de auxílio. Não se pode desconsiderar que o apoio através de outros programas oficiais ou comunitários nas áreas de assistência social, cultura, esporte e lazer também estão amparados no conjunto mais amplo de direitos da criança e do adolescente.

Sempre que acionado, o Conselho Tutelar deve analisar a situação escolar da criança e do adolescente e garantir matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental.

O Conselho Tutelar poderá adotar a medida de abrigo da criança e do adolescente quando os pais ou responsáveis não forem imediatamente localizados, e também quando são responsáveis pela condição de violação de direitos da criança e do adolescente e não apresentarem o compromisso explícito de assegurar a efetiva proteção conforme determina a lei. No entanto, a medida de abrigo é absolutamente provisória e excepcional, servindo apenas como forma de transição para colocação em família substituta e não implicando a privação de liberdade, conforme o artigo 101, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Na determinação da medida são necessários extraordinários cuidados, sendo aplicada somente quando não houver quaisquer outras medidas que possam resolver o caso, evitando-se institucionalização desnecessária da criança e do adolescente, que geralmente provocam mais prejuízos do que resultados.

Além das medidas de proteção aplicáveis às crianças e aos adolescentes, o Conselho Tutelar pode fazer uso de medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente nos seguintes termos:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I – encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

- II – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III – encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV – encaminhamento a cursos e programas de orientação;
- V – obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI – obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII – advertência;
- VIII – perda da guarda;
- IX – destituição da tutela;
- X – suspensão ou destituição do pátrio poder²²⁸.

As medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis podem ser aplicadas isoladamente ou cumuladas com as medidas de proteção, de acordo com cada caso. É dever do Conselho Tutelar atender e aconselhar os pais ou responsável, conforme determina do artigo 136, II. A partir do atendimento e do aconselhamento, o Conselho Tutelar poderá aplicar imediatamente as medidas previstas no artigo 129, I a VII.

As medidas de perda de guarda, destituição da tutela e suspensão ou destituição do poder familiar, previstas no artigo 129, VIII a X, necessitam de procedimento judicial, podendo ser iniciado a partir de representação do Conselho Tutelar ao Ministério Público.

O encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família pode ser realizado com vistas a atender as necessidades econômicas e de assistência social, e também, quando necessário, a família poderá ser incluída em programas de orientação e tratamento psicológico, psiquiátrico, do alcoolismo e da dependência tóxica.

As medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis objetivam proporcionar o atendimento integral à família, a partir das suas necessidades, efetivando seus direitos sociais, inclusive com o encaminhamento para cursos e programas de orientação, qualificação profissional, geração e transferência de renda.

O Conselho Tutelar também pode determinar que os pais os responsáveis matriculem as crianças e os adolescentes na escola, acompanhando sua frequência e aproveitamento escolar. Nestes casos, o próprio Conselho Tutelar poderá realizar visitas periódicas para avaliar o cumprimento da medida por parte dos pais.

Da mesma forma, pode ser acompanhada a medida de encaminhamento pelos pais ou responsável da criança e do adolescente a tratamento especializado, principalmente aqueles voltados à melhoria das condições de desenvolvimento físico e psicológico.

²²⁸ Leia-se “poder familiar”, por força de alteração trazida com o novo Código Civil.

No atendimento e orientação da família, o Conselho Tutelar pode impor a medida de advertência, também aplicável nos casos de descumprimento injustificado de medida anteriormente imposta, que deve ser reduzida a termo a assinada pelos presentes.

O descumprimento reiterado das medidas de proteção à criança e ao adolescente, bem como aos pais ou responsável, pode ensejar representação ao Ministério Público e até desencadear pedido de perda de guarda, suspensão ou destituição do poder familiar, nos termos do artigo 24.

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina que “**Art. 23.** A falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para perda ou suspensão do pátrio poder”, pois é necessário que se configure o descumprimento por parte dos pais do dever de sustento, guarda e educação dos filhos, previsto no artigo 22, ou seja, a destituição do poder familiar não pode ser imposta aos pais pelo simples fato de falta de recursos financeiros para a manutenção dos filhos, mas apenas nos casos em que, apesar de haver meios e recursos disponíveis, os pais se eximirem do dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores.

Neste contexto, emerge a responsabilidade do Conselho Tutelar em garantir o encaminhamento para os programas de apoio sociofamiliar, tomando todas as medidas necessárias para que a família usufrua condições necessárias à sua própria manutenção, incluindo as crianças e os adolescentes.

Um dos aspectos mais importantes garantidos no Estatuto da Criança e do Adolescente refere-se à força das decisões tomadas pelo Conselho Tutelar. Como instância que cabe zelar pelos direitos fundamentais da criança e do adolescente, com prioridade absoluta, recebeu o poder para determinar a execução de suas decisões, que somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse, nos termos dos artigos 136, III, e 137 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Recorda-se que o Conselho Tutelar é órgão autônomo, portanto, no cumprimento de suas atribuições, só deve satisfação à comunidade que o elegeu, sendo que suas decisões somente podem ser revistas pela autoridade judiciária, e a pedido de quem tenha legítimo interesse, ou seja, o Ministério Público, como guardião e fiscal da lei e dos interesses de crianças e adolescentes, e das pessoas que demonstrem relacionamento legal ou fático com o infante que sofre as consequências da decisão que se pretende ser revista. A própria criança ou adolescente pode requerer a revisão da medida, porque, por garantia legal, ele pode ser ouvido pela autoridade judiciária. Instaurando-se um processo, no sentido mais amplo da palavra, deve-se notificar o Conselho para que responda ao pedido, e, depois, ouvindo o Ministério Público, deve o Juiz decidir.

Para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, o Conselho Tutelar pode promover a execução das suas decisões requisitando serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança. As decisões do Conselho Tutelar têm caráter obrigatório e, no caso de descumprimento injustificado, os responsáveis poderão ser representados junto à autoridade judiciária.

Este caráter traz potencial efetividade aos direitos, pois assegura o oferecimento e o acesso às políticas públicas, devendo o poder público garantir um conjunto de programas e serviços para o atendimento de todos os casos de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Como as requisições de serviço público somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse, neste caso, crianças, adolescentes e famílias beneficiárias dos serviços, resta finalmente aos governantes efetivarem o oferecimento dos serviços de acordo com as necessidades da comunidade.

Nesse sentido, não cabe como elemento justificativo para descumprimento das requisições a ausência de recursos públicos para o atendimento, pois o artigo 4º, parágrafo único, “d”, do Estatuto da Criança e do Adolescente, determina a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção da infância e da juventude.

Se, efetivamente, o município não dispõe de previsão orçamentária para a realização do atendimento, deverá o chefe do Executivo encaminhar à Câmara de Vereadores pedido de complementação ou transferência de verba orçamentária para garantir o atendimento imediato e com qualidade.

Desta forma, o Conselho Tutelar desempenha relevante papel ao interferir na aplicação e destinação de recursos públicos com prioridade à criança e ao adolescente. Por outro lado, também é de significativa importância o posicionamento político-ideológico da autoridade judiciária, no sentido de não aceitar a revisão de requisições de serviço público por parte de quem não detenha legítimo interesse, bem como garantir a plena execução das medidas quando receber representações decorrentes do descumprimento das respectivas requisições. Neste campo, o Poder Judiciário assume papel efetivo de agente comprometido com a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

É importante ressaltar que o Conselho Tutelar tem como atribuição, prevista no artigo 136, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o encaminhamento ao Ministério Público de notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente.

O Conselho Tutelar também pode expedir notificações no exercício de suas atribuições, amparado pelo artigo 136, VII. As notificações tanto podem ser dirigidas aos pais ou responsáveis, como àqueles que violam ou ameaçam os direitos da criança

e do adolescente, para que compareçam diante do Conselho Tutelar para prestar explicações.

É importante ressaltar que as ações do Conselho Tutelar não devem ter correspondência com as práticas de vigilância e repressão, isso porque o Direito da Criança e do Adolescente tem como norte a perspectiva da emancipação. Infelizmente, muitos são os casos em que a prática do Conselho Tutelar ampara-se nos velhos modelos menoristas²²⁹. Sob esta perspectiva, o Conselho Tutelar apresenta-se como uma instância de poder político, que dependendo das condições locais e da cultura, pode estar absolutamente dissociado dos princípios estabelecidos pelo Direito da Criança e do Adolescente. Por outro lado, pode constituir-se em agente de promoção dos direitos na medida que ampara as reivindicações de atendimento por meio das políticas públicas.

Para que isso seja possível, é preciso um conjunto articulado de políticas públicas dotadas de recursos suficientes para sua execução. Como o Conselho Tutelar detém o conhecimento das demandas de atendimento em relação ao universo infanto-juvenil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 136, IX, incluiu entre suas atribuições o assessoramento ao Poder Executivo local na elaboração da proposta de orçamento com vistas a garantir a previsão dos recursos necessários para os planos e programas de atendimento.

É de se destacar que o Conselho Tutelar não é apenas órgão de assessoramento do Poder Executivo, pois dispõe de plena autonomia. Apenas a relevância do orçamento público justificaria o desempenho da função de assessoramento ao Poder Executivo, mas que se restringe apenas a esta possibilidade, não implicando qualquer tipo de subordinação ou dependência, uma vez que o Conselho Tutelar, como órgão de direito público, está submetido unicamente à lei. E, nos casos de violação, restam a competência administrativa de processamento ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a competência judicial ao sistema de justiça da infância e da juventude²³⁰.

²²⁹ LEMOS, Flávia Cristina Silveira. *Conselhos Tutelares: proteção e controle*. nov. 2004. Disponível em: <<http://www.uff.br/ichf/publicações/revista-psi-artigos/2004-2-cap6.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2006. p. 6. Tal “prática” faz com que a autora afirme: [...] o Conselho Tutelar é uma tecnologia de sujeição de corpos, típica da Sociedade Disciplinar e de Controle. Um dispositivo de proteção, mas também, de vigilância e de uma gestão racionalizada das populações. Seu próprio nome expressa a que veio e, quando observamos suas atribuições e modos de funcionamento, podemos notar que ele consegue capturar e normalizar mais intensamente do que o Poder Judiciário, pois exerce um controle cotidiano das famílias e das crianças e dos adolescentes em meio aberto, mas se preciso, também encaminha para instituições disciplinares que funcionam em horários alternados aos da escola, como os programas oferecidos pelo Poder Público e por ONGS.”

²³⁰ Em alguns municípios brasileiros a competência para o processamento administrativo dos Conselheiros Tutelares, por desvio de atribuição funcional, é exercido por uma Corregedoria dos Conselhos Tutelares, disciplinada por lei municipal. Este é o caso do município de Porto Alegre.

Neste contexto, o Conselho Tutelar precisaria assumir papel de agente de mobilização do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente não apenas atuando na proteção de crianças, adolescentes e famílias, mas também em defesa dos direitos fundamentais por meio de ações articuladas e integradas com uma efetiva política de justiça. É preciso ressaltar que a adoção do princípio da desjudicialização não implica a desconsideração do Poder Judiciário, mas no seu fortalecimento enquanto órgão de defesa e garantia dos direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil.

4.3 A POLÍTICA DE JUSTIÇA

A política de justiça tem por objetivo resguardar os direitos fundamentais da criança e do adolescente sempre que a família, a sociedade e o Estado, por ação ou omissão, ameaçar ou violar o rol de direitos infanto-juvenis e o sistema de proteção não apresentar ações de modo mais imediato. Com base no princípio da desjudicialização, o Direito da Criança e do Adolescente propôs novo papel ao Poder Judiciário²³¹.

A política de justiça dos direitos da criança e do adolescente envolve a prestação da tutela jurisdicional nos casos de violação ou ameaça aos direitos da criança e do adolescente e a aplicação de medidas decorrentes dos crimes e infrações administrativas praticados contra a criança e o adolescente, previstos nos artigos 225 a 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O tema da tutela jurisdicional dos direitos da criança e do adolescente é matéria em outra de nossas obras, na qual, ao estudarmos os interesses difusos e os direitos da criança e do adolescente, apontamos os efetivos caminhos para o acesso à justiça na tutela dos interesses infanto-juvenis, enquanto instrumentos de transformação social²³².

²³¹ PEREIRA, Elisabeth Maria Velasco. O Conselho Tutelar como expressão de cidadania: sua natureza jurídica e a apreciação de suas decisões pelo Poder Judiciário. In: PEREIRA, Tânia da Silva. *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 570. Para a autora, esse novo papel do Poder Judiciário: “[...] objetivou a ordem jurídica retirar da esfera de atribuições dos juízes e tribunais a função de dar proteção e amparo às crianças e adolescentes, no âmbito da pura administração de seus interesses, só mantendo na competência daqueles a solução de conflitos em que tais sujeitos de direito sejam partes. Em outras palavras, restringiu o âmbito de atuação dos juízes, nessa importante matéria, à sua função própria e específica: a função jurisdicional, conceituada como aquela destinada à aplicação da lei a um conflito de interesses, acrescida, convém que se diga, da função jurisdicional anômala, denominada jurisdição voluntária.”

²³² VERONESE, Josiane Rose Petry. *Interesses difusos e direitos da criança e do adolescente*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 262. Na visão de Rodrigues, “As questões do acesso à justiça e de sua efetividade integram-se definitivamente às preocupações dos juristas, em especial dos processualistas, a partir do momento em que se passa a conceber o estado contemporâneo como aquele que pos-

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 141, garante o amplo acesso à justiça de toda criança ou adolescente, incluindo o acesso à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer dos seus órgãos. No entanto, advertimos que, ao fazermos tal afirmação, é necessário recordar que tal 'igualdade' perante a lei só existe, infelizmente, no plano formal, uma vez que as relações sociais, políticas, econômicas e culturais revelam justamente o contrário, pois o Brasil caracteriza-se como um país que contém diferenciações e distorções acentuadas.

De qualquer forma, a garantia formal de acesso à justiça já representa um avanço na garantia dos direitos da criança e do adolescente. Neste contexto, a Justiça da Infância e da Juventude é constituída, nos termos do artigo 148, com competência para:

- I – conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;
- II – conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;
- III – conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;
- IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;
- V – conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;
- VI – aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção a crianças ou adolescentes;
- VII – conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Além disso, a Justiça da Infância e da Juventude atua como verdadeira instância de controle da efetividade dos direitos da criança e do adolescente, podendo agir, conforme estabelece o artigo 148, parágrafo único, diante da aplicação das medidas de proteção realizadas pelo Conselho Tutelar com a finalidade de:

- a) conhecer pedidos de guarda e tutela;
- b) conhecer de ações de destituição de pátrio poder, perda ou modificação de tutela ou guarda;
- c) suprir a capacidade ou consentimento para o casamento;

sui a realização da justiça social como uma de suas funções específicas, devendo para concretizá-la, intervir nas relações sociais e econômicas. O cumprimento desta função social deve ser também buscado através do exercício da atividade jurisdicional do Estado, principalmente com a realização de seus escopos sociais e políticos." RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro*. São Paulo: Acadêmica, 1994. p. 127.

- d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;
- e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;
- f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;
- g) conhecer de ações de alimentos;
- h) determinar o cancelamento, a ratificação e o suprimento de registros de nascimento e óbito.

No entanto, uma política de justiça efetiva obriga o oferecimento de mecanismos de exigibilidade de direitos com amplo acesso à justiça. A proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos da criança e do adolescente estão, portanto, amparados pelo sistema de justiça, no qual o Poder Judiciário e o Ministério Público desempenham papéis significativos.

O Poder Judiciário foi reordenado a partir da incorporação do direito da criança e do adolescente no Brasil na medida em que abandonou as práticas autoritárias de controle da menoridade para assentar as bases da Doutrina da Proteção Integral. Além do papel tradicional de solucionar conflitos intersubjetivos, a partir da Constituição Federal de 1988, o Poder Judiciário passou a dirimir os conflitos relativos ao oferecimento insuficiente e inadequado de serviços públicos necessários para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

De acordo com Sêda, o reordenamento institucional está assentado em dois princípios básicos:

- 1) o da participação – pelo qual o cidadão tem em suas mãos o poder *constitucional* de cobrar, pela via administrativa ou pela via judicial, que as políticas públicas cumpram com o seu dever;
- 2) o da exigibilidade – pela qual essa cobrança, por essas duas vias, torna exigível que a autoridade em situação irregular (peticionada por um cidadão ou uma entidade representativa, requisitada pelo Conselho Tutelar ou sentenciada pela autoridade judiciária), corrija o rumo dessa política, seja pela via do *caso a caso*, seja através de medidas de ordem geral que alterem o rumo subsequente da política falha ou inexistente²³³.

Neste contexto, foram valorizadas as garantias antes desconhecidas para crianças e adolescentes, como o devido processo legal e a interposição de ação civil públicas fundada em interesses difusos e coletivos.

²³³ SÊDA, Edson. Art. 88. In: CURY, Munir; AMARAL E SILVA, Antônio Fernando; MENDEZ, Emílio Garcia (Coords.) *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. comentários jurídicos e sociais. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 251.

O reordenamento institucional do Poder Judiciário a partir do Direito da Criança e do Adolescente contou com a colaboração significativa dos Centros de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente instalados em várias cidades do Brasil, que passaram a reivindicar uma posição política do Poder Judiciário na efetivação dos direitos da criança e do adolescente, possibilitando a garantia de oferta dos serviços necessários à consolidação das políticas de atendimento no Brasil.

Os Centros de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente que surgiram na década de oitenta no Brasil junto com o movimento de defesa dos direitos da criança e do adolescente, atualmente têm exercido importante papel na efetivação do direito-garantia e na promoção da assessoria jurídica popular, demonstrando como o exercício da advocacia pode, realmente, estar a serviço da administração da justiça e da sociedade.

O Poder Judiciário e o Ministério Público passaram a atuar em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança, pois, segundo Pereira, “O poder discricionário e a omissão das autoridades administrativas não podem sobrepor às determinações constitucionais e legais. Suas responsabilidades ativa e passiva devem ser cobradas por todos os setores da sociedade e pelos operadores do Direito”²³⁴.

O Estatuto da Criança e do Adolescente oferece instrumentos para que os direitos da criança e do adolescente assumam nova feição no campo das políticas públicas e, quando não atendidas, ampara não só o amplo acesso à justiça, mas também as medidas extrajudiciais para atender as necessidades concretas resguardadas pela Constituição Federal. O que se pretende é um controle institucional responsável das ações do Estado, para que este atenda aos anseios sociais e promova serviços públicos de qualidade.

Neste contexto, o Ministério Público é reconhecido no artigo 127 da Constituição Federal como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Portanto, não atua apenas na garantia dos direitos individuais indisponíveis, mas também na composição de litígios e na promoção do acesso aos direitos universais da criança e do adolescente, com foco na efetivação das políticas sociais básicas e na responsabilização pela ofensa aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

O Ministério Público age em nome da sociedade para o controle e a efetividade dos direitos da criança e do adolescente, assumindo papel relevante como agente mobilizador da rede de proteção, na medida em que tem competência, prevista no artigo 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente para:

²³⁴ PEREIRA, Tânia da Silva. O melhor interesse da criança. In: PEREIRA, Tânia da Silva. *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 94.

I – conceder remissão como forma de exclusão do processo; II – promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes; III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição de pátrio poder, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude; IV – promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98; V – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, inc. II, da Constituição Federal; VI – instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los: a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar a condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar; b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais; da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias; c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas; VII – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude; VIII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis; IX – impetrar mandado de segurança, de injunção e *habeas corpus*, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente; X – representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contras as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível; XI – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas; XII – requisitar força policial, bem como a colaboração de serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos e privados, para o desempenho de suas atribuições.

Como se pode notar, o Ministério Público foi contemplado com uma ampla gama de atribuições para sua atuação em defesa dos direitos da criança e do adolescente. Sob este aspecto, o Estatuto da Criança e do Adolescente oferece um conjunto de procedimentos para que essa possibilidade seja efetiva. Neste campo, procedimentos como o Inquérito Civil Público, o Termo de Ajustamento de Conduta, a Ação Civil Pública e a responsabilização através dos crimes e das infrações administrativas têm destaque como os mecanismos mais efetivos.

O termo de ajuste de conduta está previsto no artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos seguintes termos: “Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências

legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial”. Na experiência cotidiana do Ministério Público, o termo de ajuste de conduta transformou-se em instrumento efetivo e ágil na proteção dos direitos da criança e do adolescente. Além disso, apresenta caráter preventivo, pois evita o ajuizamento desnecessário de ações civis públicas com matérias que poderiam ser solucionadas com procedimentos mais ágeis e efetivos.

No entanto, é preciso atentar que ainda nos dias atuais tanto as instâncias jurídicas quanto os mecanismos de acesso à justiça são insuficientes ou mesmo deficitários nas condições de infraestrutura. Nas capitais dos nossos Estados ainda podemos falar que existe uma relativa prestação neste sentido, o problema é ainda mais grave nos municípios do interior, onde o quadro é de grande penúria.

Por outro lado, existem experiências importantes com o estabelecimento de Inquéritos Civis Públicos, amparados pelo artigo 223 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para identificar as situações de violação dos direitos da criança e do adolescente que podem culminar no estabelecimento de Termos de Ajustamento de Conduta ou até na propositura de Ações Civis Públicas e de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente. Devemos de igual modo destacar que a propositura de ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente não será somente interposta contra o Estado, mas também contra empresas e indivíduos que estejam descumprindo os direitos assegurados àqueles, tantos os previstos na Constituição Federal quanto na lei específica.

Neste momento, cabe lembrar também a importância do Ministério Público do Trabalho²³⁵ como agente de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, mediante a atuação judicial como parte, autor e fiscal da lei, mas também extrajudicialmente em âmbito administrativo especificamente no que se refere à exploração do trabalho infantil.

O Ministério Público do Trabalho tem competência para promover ações civis públicas no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa dos interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos e, portanto, assume verdadeiro papel de agente na erradicação do trabalho infantil²³⁶.

²³⁵ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A Criança e o Adolescente no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2003. p. 97. Minharro observa que “As Procuradorias do Trabalho procuram, antes de tudo, fazer um trabalho de conscientização, realizando palestras e seminários. Ao lado desse trabalho preventivo, investigam a veracidade ou não de denúncias recebidas, sendo que, em caso positivo, podem firmar com o empregador Termos de Ajustamento de Conduta, por meio dos quais o infrator compromete-se a não mais se utilizar da mão-de-obra infanto-juvenil, sob pena de pagamento de multa”.

²³⁶ CASTRO, João Antônio Lima; CASTRO, Dayse Starling Lima. Aspectos jurídicos da proibição do trabalho infantil e da proteção ao trabalhador adolescente. In: MARQUES, Maria Elizabeth; NEVES, Magda de Almeida; CARVALHO NETO, Antonio. *Trabalho Infantil: a infância roubada*. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Relações do Trabalho, 2002. p. 67-68. Sob este aspecto Castro e Castro registram que “Foi instituída, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, a Coordenadoria Nacional de Combate à

Além do Ministério Público, também são partes legítimas para a proposição de ações civis públicas, fundadas nos interesses difusos e coletivos: a União, os Estados, os municípios, a autarquia, a empresa pública, a fundação, a sociedade de economia mista e as associações constituídas há pelo menos um ano.

Como se pode notar, a proteção judicial dos interesses difusos e dos direitos da criança e do adolescente encontra o mais amplo amparo institucional para a sua realização, oferecendo uma variada gama de possibilidades para a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e sua correspondente proteção contra toda forma de exploração.

4.4 A POLÍTICA DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS

A efetivação dos direitos da criança e do adolescente não se pode construir tão somente com práticas institucionais, mas é necessário o comprometimento efetivo com a disseminação de uma política de promoção de direitos.

As raízes do menorismo brasileiro produziram uma visão estigmatizada e discriminatória da infância e da adolescência, relacionando o universo infanto-juvenil à ideia de irregularidade ou situação de risco. Para que fosse possível encontrar alternativas de superação dessas questões que tantos prejuízos trouxeram à população brasileira, o Direito da Criança e do Adolescente veio propor ações capazes de estimular um movimento de (re)valorização da infância e da adolescência no Brasil.

Desse modo, uma política de promoção dos direitos da criança e do adolescente implica essencialmente o reconhecimento do direito ao respeito como pessoa humana, portadora de direitos e em condição peculiar de desenvolvimento. Por isso, a criança e o adolescente precisam de oportunidades para participar e decidir as questões que afetam diretamente sua vida, sendo ouvida e considerada em sua própria opinião. Basicamente é fundamental reconhecer o direito de pensar, pois, segundo Dallari e Korczak,

A criança é um ser racional, dotado de inteligência, podendo desenvolver extraordinariamente essa faculdade desde que lhe seja assegurado o direito de pensar com sua própria cabeça. Impor a uma criança a aceitação de idéias, forçá-la a acompanhar, por intuição ou por reação automática, o pensamento dos adultos é negar-lhe o uso

Exploração do Trabalho da Criança e Proteção ao Trabalhador Adolescente (Portaria 299, de 10/11/00), contando com procuradores designados para tratar da questão em todos os Estados do país. Com isso, intensifica-se a política institucional voltada para a erradicação do trabalho infantil e que tem gerado assinatura de Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduto com diversas empresas urbanas e empregadores rurais, retirando a criança do trabalho, sobretudo aquele agravado pelo ambiente insalubre, perigoso e penoso”.

da inteligência, é reduzir a uma pobre e enfadonha repetição mecânica o que poderia ser a fascinante experiência da vida²³⁷.

Sob este aspecto, o estímulo do ativismo e da participação infanto-juvenil pode ser um elemento importante para a promoção do direito de organização comunitária, e também instrumento de valorização da imagem, da integridade, dos próprios valores e da cultura da criança e do adolescente.

A promoção dos direitos da criança e do adolescente implica a produção de processos de mobilização comunitária com vistas a sensibilizar famílias, crianças e adolescentes de seu indispensável papel neste movimento de transformação democrática. Neste sentido devemos endereçar uma atenção especial para a questão do protagonismo juvenil. Este protagonismo pressupõe uma educação para a participação democrática, portanto, implica cidadania, autogerenciamento, enfim, autonomia.

O protagonismo infantil e juvenil é uma forma significativa de promover a proteção de crianças e adolescentes, pois fortalecer seus papéis nas comunidades em que vivem é uma poderosa estratégia de inclusão.

Muitos direitos deixariam de ser violados se a rede de atendimento e os profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social estivessem dispostos a superar os próprios preconceitos e práticas institucionais estabelecidas orientando-se para a construção de uma cultura de paz e não violência.

A promoção de uma nova perspectiva cultural comprometida em oferecer o melhor para suas crianças implica o reconhecimento ético²³⁸ da dignidade humana.

Nesse contexto, a afirmação dos direitos da criança e do adolescente necessita de ações proativas comprometidas com a radicalidade necessária às transformações das condições materiais de existência e a superação da imoralidade, pois, como afirma Freire,

Há uma imoralidade radical na dominação, na negação do ser humano, na violência sobre ele, que contagia qualquer prática restritiva de sua plenitude e a torna imoral também.

²³⁷ DALLARI, Dalmo de Abreu; KORCZAK, Janusz. *O direito da criança ao respeito*. 2. ed. São Paulo: Summus, 1986. p. 27.

²³⁸ BOFF, Leonardo. *A voz do arco-íris*. Rio de Janeiro: Sextante, 2004. p. 60: "A dimensão ética surge quando nos sentimos responsáveis pelo nosso destino e pelo destino do outro e da casa comum, a Terra. O ser humano emerge como um ser ético quando sente o outro como outro, em sua autonomia, quando se solidariza com ele, quando desenvolve com-paixão por sua vida e sua causa. Ser ético é poder assumir os interesses do outro até mesmo quando eles não coincidem com os nossos. São assumidos porque são percebidos como justos e retos. Somente um ser livre pode ser um ente ético, respeitando o outro, impondo limites ao próprio poder e à própria paixão para salvaguardar a liberdade do outro."

Imoral é a dominação econômica, imoral é a dominação sexual, imoral é o racismo, imoral é a violência dos mais fortes sobre os mais fracos. Imoral é o mando das classes dominantes de uma sociedade sobre a totalidade da outra, que deles se torna puro objeto, com sua maior ou menor dose de convivência.

A educação para a libertação, responsável em face da radicalidade do ser humano, tem como imperativo ético a desocultação da verdade. Ético e político²³⁹.

Uma política de promoção dos direitos da criança e do adolescente deve promover a dignidade da pessoa humana, pois não se trata apenas da divulgação dos direitos infanto-juvenis, mas, acima de tudo, constituir uma nova linguagem política de emancipação que respeite a criança e o adolescente contra a negligência das instituições, dos maus-tratos, da exploração, do abuso, da crueldade e da opressão.

Daí a necessidade de resgatar os valores de convivência em comunidade, tendo como enfoque os meninos e meninas como participantes ativos, compreendendo as limitações estruturais, sob as quais vivem e contribuindo para que atuem como protagonistas em busca de melhores condições de desenvolvimento. É preciso levar em consideração como as crianças e adolescentes estão vivendo, como estão construindo suas vidas e lutando para sobreviver diante da pobreza material e das inúmeras privações que até o momento a sociedade e o Estado puderam lhes oferecer²⁴⁰.

Portanto, a promoção dos direitos da criança e do adolescente implica o exercício político e pedagógico da reivindicação pela efetivação dos direitos fundamentais, que somente pode ser realizado mediante o exercício da cidadania. Então, resta compreender quais são os limites e as perspectivas para a erradicação da exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo.

²³⁹ FREIRE, Paulo. *Política e Educação*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1995. p. 92.

²⁴⁰ BERGE, Marten van den. Niños y niñas como “protagonistas” en Bolívia. In: LIETEN, G. K (Org.). *La niñez trabajadora alrededor del mundo*. La Paz: IREWOC, 2004. p. 109. Nesse sentido, Gomes afirma que “Com as intensas evoluções sociais, as pessoas passaram a observar melhor seus direitos, os quais ganharam repercussão na mídia, nas escolas e nas universidades. A sociedade aprendeu a conhecer seus direitos através do acesso à informação, apesar de não ter aprendido ainda a cobrar do Poder Público a garantia, proteção e execução desses direitos. Partindo-se desta situação, as crianças e adolescentes também aprenderam a conhecer seus direitos, mas herdaram dos adultos a inércia na efetivação desses direitos”. GOMES, Isadora Minotto. *Coleção de boas práticas e lições aprendidas em prevenção e erradicação da exploração sexual comercial de meninas, meninos e adolescentes: aplicação da legislação no Brasil*. Assunção: OIT, 2005. p. 75.

O SISTEMA DE GARANTIAS DE DIREITOS E A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO

A erradicação do trabalho infantil doméstico sob a ótica do sistema de garantias de direitos implica a articulação dos limites e perspectivas de utilização do Direito da Criança e do Adolescente como instrumento de transformação social. A investigação sobre os limites e perspectivas envolve as dimensões históricas, jurídicas e as possibilidades de erradicação por meio da política de atendimento e a atuação das organizações da sociedade civil.

5.1 PERSPECTIVAS E LIMITES HISTÓRICOS

O Direito da Criança e do Adolescente apresenta-se como instrumento para a erradicação do trabalho infantil doméstico no Brasil. No entanto, algumas limitações estruturais podem levar a manutenção das condições de exploração de crianças e adolescentes no trabalho infantil doméstico perdurar ainda por longo tempo. Nos últimos anos, novas perspectivas de erradicação do trabalho infantil doméstico estabeleceram-se no Brasil por influência da Teoria da Proteção Integral e pela incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro do Direito da Criança e do Adolescente.

A história social da infância no Brasil aponta para uma tradição de violência e exploração contra a criança e o adolescente. O período colonial brasileiro conviveu com o desvalor da infância, a exploração do trabalho infantil nas embarcações portuguesas, nas rodas dos expostos e no interior das casas de famílias. As práticas de institucionalização outorgaram uma condição de invisibilidade à infância, favorecendo o controle social pela prática da caridade, ao mesmo tempo em que firmava a submissão das meninas no espaço doméstico. As práticas de abandono, a condição de pobreza e a dependência da maioria da população impossibilitavam às crianças maiores cuidados.

No período imperial, a organização do Estado brasileiro se faz pelo modelo centralizado, mantendo o papel periférico da infância, deixando-as aos cuidados das

ações caritativas, consideradas patrióticas, e produzindo uma radical diferenciação entre as oportunidades oferecidas às crianças das elites e às crianças escravas ou empobrecidas.

Ao final do período imperial, a repressão à infância se fez pelo ardiloso artifício da vadiagem, atribuindo à criança empobrecida o estigma da delinquência. Foi naquela sociedade, que conseguiu aliar propostas tão contraditórias como o liberalismo e a escravidão, que a infância começou ser descoberta como uma etapa específica de desenvolvimento humano. A partir daí, surgem práticas de disciplinamento repressivo e controle social das crianças empobrecidas.

A descoberta da infância como etapa específica de desenvolvimento, sob a influência do positivismo e do higienismo, produzem um aparato de controle e disciplinamento por meio da exploração no trabalho e da institucionalização, legitimadas pelas ideias moralizadoras da salvação do futuro do país.

No período da primeira república, a influência das teorias racistas, do positivismo com seus ideais de ordem e progresso, acentuam a hierarquização das relações sociais e produziram um aparato jurídico ainda mais repressivo. As ideias de mendicância e vadiagem são intensamente reprimidas mediante o recolhimento policial de crianças para estabelecimentos disciplinares industriais. Tratava-se da produção da ideologia do trabalho que atingia indistintamente os meninos nos espaços da rua e das meninas no espaço doméstico. Embora a postura do Estado, nesse período, em relação à infância, seja a da repressão, iniciativas de contra o trabalho infantil começavam a surgir pelas reivindicações dos movimentos sociais.

As tensões relativas ao universo infantil, observado pelo viés da menoridade, estimularam o início de uma produção jurídica e assistencial em relação à matéria. As iniciativas compreendiam desde o reconhecimento do Dia da Criança até o internamento definitivo para regeneração por meio do trabalho.

Na década de 1920, a consolidação da legislação produzida durante o período da primeira república possibilitou o estabelecimento do Direito do Menor, que articulou em um só campo as ideias de abandono, delinquência, mendicância, libertinagem e educação, colocando-as como pressuposto para a ação repressiva do Estado por meio das agências policiais e judiciárias.

As práticas orientadas para o “problema do menor” produziram instituições fechadas de recolhimento compulsório, como, por exemplo, o Serviço de Atendimento aos Menores. O Direito do Menor também alargou seu campo de atuação, inclusive alcançando a legislação trabalhista, permitindo a concessão de autorizações judiciais para o trabalho e flexibilizando os limites de idade mínima garantidos pelas Constituições do período.

No período da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, mais uma vez, há a repressão institucionalizada, com a criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do

Menor e a ideologia da segurança nacional, revigorando as práticas de contenção institucional e imposição da disciplina. Há neste período a redução da idade mínima para o trabalho e a regulamentação da profissão de empregado doméstico, deixando-os novamente desamparados de qualquer direito de proteção.

O período do Direito do Menor em Situação Irregular, inaugurado com o Código de menores em 1979, continuou a compreender a infância como abandonada, exposta, transviada, delinquente, infratora ou libertina, ou seja, concentrando todas as discriminações em uma única categoria jurídica: a menoridade. Na verdade, o Direito do Menor nada mais foi que a institucionalização jurídica da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, orientada para o controle, a vigilância e a repressão das classes populares.

Na década de 1980, pela primeira vez, a sociedade se mobiliza em favor dos direitos da criança e do adolescente, denunciando sua real condição e formulando discussões consistentes que podem ser assim enumeradas: a crítica à doutrina do direito do menor e do menor em situação irregular; a crítica ao modelo institucional fechado de atendimento; a centralização autoritária do controle das políticas públicas; a judicialização de práticas políticas administrativas; a crise da reprodução da desigualdade produzida pela dicotomia menor x criança; o espanto da opinião pública diante da maior visibilidade das condições de pobreza e desigualdade da população e a oportunidade de construção de uma nova base jurídica representativa da ruptura com o modelo anterior.

O reconhecimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente foi conjugado com a incorporação da Doutrina da Proteção Integral no Direito brasileiro, no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988. A partir daí, o contexto da criança e do adolescente no Brasil é percebido sob uma ótica que reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurá-los com absoluta prioridade.

A história social da infância no Brasil é a história da (des)proteção da criança e do adolescente, na qual o trabalho infantil doméstico sempre teve pouca visibilidade e atenção enquanto fenômeno representativo da violação das condições básicas de desenvolvimento infanto-juvenil.

Ao longo do processo histórico brasileiro, a legislação de proteção contra a exploração do trabalho e, principalmente, do trabalho infantil doméstico ocupou um papel periférico. Isso porque a visibilidade da criança e do adolescente como sujeitos de direitos ainda é uma conquista recente no Direito brasileiro.

A afirmação histórica do Direito da Criança e do Adolescente tende a processar transformações no olhar adulto em relação à infância proporcionando maior atenção quando submetida às condições de violência, negligência, crueldade, opressão e exploração.

Essas mudanças estruturais na produção jurídica estatal tendem a influenciar a sociedade para um maior compromisso com o reconhecimento da criança e do adolescente como cidadãos e, portanto, titulares de direitos a partir de uma base contextual fundada nos princípios da democracia.

A educação centrada no desenvolvimento humano apresenta uma lenta superação do tradicional viés repressivo de educação, configurado ao longo de todo o processo histórico brasileiro, e isso conduz a processos de desnaturalização da violência na medida em que se reconhecem as crianças e os adolescentes como pessoas em processo de desenvolvimento.

As alterações no mundo do trabalho também podem apresentar reflexos quanto à valoração do trabalho infantil, pois o avanço tecnológico exige melhor qualificação dos trabalhadores, superando as tradicionais formações para o exercício de ofícios. O desafio está no reconhecimento do trabalho doméstico como uma atividade exclusiva ao adulto.

Embora, a tradição da política pública brasileira esteja impregnada da cultura da caridade, da filantropia e do assistencialismo, os marcos tradicionais do direito do menor, da política nacional do bem-estar do menor e da doutrina da situação irregular foram superados. Isso poderá abrir um novo campo de possibilidades em torno da gestão política relativa ao atendimento e à proteção da criança e do adolescente.

Além disso, o contexto histórico analisado permite reconhecer a ampliação da proteção e da garantia dos direitos da criança e do adolescente, fomentando novas possibilidades e perspectivas de erradicação do trabalho infantil doméstico no Brasil. Essas possibilidades podem ter sua abrangência ampliada se envolverem o uso efetivo dos mecanismos do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente.

Como o trabalho infantil doméstico constitui um fenômeno complexo, a resposta ao problema exige a conjugação de variadas iniciativas. Algumas perspectivas são mais evidentes, e iniciativas neste campo são necessárias, tais como ações para o enfrentamento do problema a partir do protagonismo na superação de suas causas.

A erradicação do trabalho infantil doméstico pela via de superação de suas causas implica complexas ações estruturais, de caráter histórico, compreendendo a transformação da cultura em torno do trabalho infantil, o fortalecimento da família e do espaço doméstico; o equilíbrio das condições de igualdade de gênero e raça; a democratização do espaço da cidadania; a construção de uma nova concepção de educação e o compromisso com a superação do modo capitalista de produção.

A realidade concreta apresenta muitos desafios, como se pode observar quando analisados os dados contextuais sobre a criança e o adolescente. O Brasil tem uma população infanto-juvenil tipicamente urbana, com inserção precoce no mercado de trabalho, vítimas de variadas discriminações étnicas, raciais e de gênero,

produzidas também pelo modelo econômico capitalista, por isso desigual e concentrador de renda, deixando a maior parte da população no limiar da pobreza.

O trabalho infantil é uma das duras realidades com a qual o Brasil ainda convive e tolera, com dimensão quantitativa significativa e agravada pelas condições de distribuição regional, de gênero, em regra realizadas em longas jornadas, com baixa remuneração e em atividades perigosas. O trabalho infantil doméstico mantém indicadores surpreendentes, demonstrando a permanência e a naturalização da exploração da criança no trabalho.

O trabalho infantil doméstico é decorrente de causas complexas, das quais podem ser apontadas como principais: a herança escravocrata, as condições econômicas da população brasileira, o olhar atribuído à criança, as práticas de vigilância e repressão, as intervenções no universo privado, o estigma do menorismo e a moralização pelo trabalho.

É necessário, também, agregarmos outros fatores de incidência para a exploração do trabalho infantil doméstico: a sujeição de gênero, o modelo patriarcal, a invisibilidade da exploração feminina. Quanto ao aspecto econômico, o trabalho infantil doméstico tem como principais fatores determinantes: a pobreza, a baixa renda familiar, as escassas possibilidades de emprego, a integração da mulher no mercado de trabalho, as relações entre oferta e demanda no mercado de trabalho, a informalidade e as necessidades básicas de consumo. A exploração do trabalho infantil doméstico também é influenciada por aspectos culturais, tais como a exploração mascarada pela caridade, os benefícios imediatos para a família, o modo de educação e desenvolvimento das crianças, a maior valorização pela família da criança que trabalha, a transmissão intergeracional das ocupações e a ideia de ocupação.

Neste contexto, constata-se a presença dos sete mitos representativos das determinantes culturais da exploração do trabalho infantil doméstico, que mais uma vez merecem destaque: 1) é melhor trabalhar do que roubar; 2) o trabalho da criança ajuda a família; 3) é melhor trabalhar do que ficar nas ruas; 4) lugar de criança é na escola; 5) trabalhar desde cedo acumula experiência para trabalhos futuros; 6) é melhor trabalhar do que usar drogas; e 7) trabalhar não faz mal a ninguém.

Entretanto, uma análise pormenorizada dos mitos do trabalho infantil doméstico aponta para sua insubsistência, demonstrando seu perverso caráter legitimador das condições de exploração de crianças e adolescentes, uma vez que oculta as reais consequências do trabalho infantil, que podem ser relacionadas como: consequências educacionais incluindo a dificuldade de acesso, permanência e frequência à escola, evasão precoce, baixo nível de rendimento escolar, a reprodução da exclusão educacional; a reprodução do ciclo intergeracional de pobreza, a ausência de pagamento ou remuneração através de pequenos bens ou salários ínfimos, a precarização das relações de trabalho, o rebaixamento dos valores médios de pagamento para esse

tipo de serviço, o reforço da dependência econômica da família pelo seu trabalho, a substituição da mão de obra adulta pela infantil, o aumento do desemprego adulto, a reprodução das condições culturais de exclusão, da alienação e o fortalecimento das desigualdades de gênero e raça, a desmobilização social, o isolamento da criança e do adolescente, o cerceamento de todas as possibilidades de usufruir as condições necessárias para o seu desenvolvimento, a legitimação da omissão do Estado em garantir as políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente, o reforço da cultura patriarcal e machista, a transferência de responsabilidades do adulto para a criança, as consequências ao desenvolvimento da criança e do adolescente, enquanto pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, pois prejudica o desenvolvimento físico e psicológico e viola integralmente seus direitos fundamentais.

Por isso, a transformação da cultura em torno do trabalho infantil envolve a mudança da visão negativa da criança, a desmistificação do trabalho durante a infância e alterações nas práticas institucionais estabelecidas. A transformação da visão negativa de infância implica a superação dos estigmas e discriminações, estabelecidos pela tradição menorista no Brasil, que associou a infância às ideias de anormalidade, patologia, degeneração, referendando um olhar discriminatório do adulto produzido por profissionais, políticos, jornalistas, empresários e governantes. Daí a necessidade do reconhecimento da sua condição peculiar de desenvolvimento, fortalecendo a imagem como sujeitos de direitos e portadores de sua própria identidade e dignidade, e que por isso não poderiam ser explorados no trabalho.

Na medida em que meninos e meninas são reconhecidos pelas suas próprias capacidades de desenvolvimento humano e suas peculiaridades enquanto ser em processo especial de formação, há uma tendência de seus direitos serem mais respeitados por parte dos adultos.

Assim, as condições de exploração da criança e do adolescente seriam mais visíveis, na medida em que toda comunidade estaria atenta para qualquer tipo de violação e preparada para mobilizar uma rede de proteção, oferecendo todas as oportunidades e facilidades à infância.

Atualmente, boa parte da tolerância com a exploração da criança e do adolescente no trabalho doméstico decorre de uma percepção cultural negativa de infância, na qual o trabalho apresenta-se como instrumento hábil de prevenção ou defesa social. Essa valorização de uma imagem positiva da infância poderia evidenciar determinadas condições de exploração, que de outra forma ainda estariam invisíveis ao senso comum.

A superação da exploração do trabalho infantil doméstico precisa da desmistificação do trabalho durante a infância, pois o trabalho foi visto, historicamente, como ocupação necessária, fonte de experiências valorizadas socialmente, como a melhor alternativa para a criança pobre, pois seria moralizador e dignificante, ou ainda como

necessário para ajudar a família, evitar as ruas, a vadiagem e a criminalidade, amparado pela caridade das famílias.

Superar a cultura de exploração do trabalho infantil doméstico na infância implica o resgate do ócio como dimensão contemplativa da vida e necessária ao desenvolvimento de todos os seres humanos. Isso significa libertar as crianças e adolescentes da ideologia do trabalho dignificante durante a infância, para que seja possível denunciar a condição de exploração do trabalho infantil doméstico, e assim estimular uma cultura de proteção para todas as crianças e adolescentes.

A erradicação do trabalho infantil doméstico requer a promoção de uma nova cultura nas práticas institucionais, superando a velhas tradições orientadas para a disciplina, o controle, a repressão e a submissão. Durante muito tempo, as instituições valorizaram a criança que ajudava a família, na condição heróica do indivíduo que solitariamente se constrói, fruto do individualismo liberal. Constituiu-se uma cultura de tolerância com a exploração que teve por consequência a reprodução da desigualdade social, da omissão da sociedade e do Estado.

Sob este aspecto, a promoção do reordenamento institucional implicaria não apenas a mudança de responsabilidades, competências e deveres entre as organizações, mas também a reorganização das atividades oferecidas à criança e ao adolescente, priorizando as práticas educativas e sociais em detrimento das tradicionais práticas assistencialistas de profissionalização e inserção precoce no mercado de trabalho.

A própria família, enquanto instituição, precisaria perceber sua condição como agente de exploração, deixando de ser tolerante com o trabalho infantil doméstico, evitando o uso do trabalho da criança sob a justificativa da necessidade, valorizando sua participação no ambiente familiar e garantindo aos filhos o efetivo acesso à educação, ao lazer e ao brincar.

Torna-se necessário fortalecer a família e o espaço doméstico em seu papel original de ambiente de proteção e solidariedade. A modernidade e a cultura do patriarcado instituíram no espaço doméstico a invisibilidade e a indiferença à criança, reduzindo as possibilidades de percepção das condições de exploração da mulher e da criança, ambientadas numa moralidade opressiva, deixando a família restrita ao espaço sem cidadania²⁴¹.

A divisão sexual do trabalho oprimiu mulheres e crianças com a naturalização da exploração e da violência. Massacradas pela precariedade das condições materiais

²⁴¹ Cf. SOUZA, Marli Palma. Famílias em situação de violência: mediando conflitos. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SOUZA, Marli Palma; MIOTO, Regina Célia Tamaso (Orgs.). *Infância e Adolescência, O Conflito com a Lei*: algumas discussões. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001.p. 121-151.

de existência impostas pelo modo capitalista de produção, a força de trabalho das mulheres e crianças foi exigida pela família até a exaustão.

Além disso, a reprodução intergeracional das condições de ocupação restringiu o espaço doméstico como o espaço da menina, atribuindo ao seu trabalho um desvalor, porque considerado como atividade não econômica, deixando a mulher em condições ainda mais precárias e discriminatórias. Por isso, são necessárias políticas públicas com perspectivas de ações afirmativas²⁴².

É preciso superar a ideia de que o trabalho doméstico é condição natural da menina, impondo a sujeição de gênero, a reprodução do modelo patriarcal e a subordinação da criança na família e no compartilhamento de responsabilidades.

A família e o espaço doméstico precisariam ser um ambiente de apoio, com uma rede de colaboração e benefício para todos, mediante não só o compartilhamento de responsabilidades de acordo com as condições de cada um dos sujeitos, mas também o repensar as relações de poder intrafamiliar, a distribuição das oportunidades e responsabilidades entre o agrupamento. Enfim, a família constitui-se como espaço de apoio, de ajuda às crianças. A partir do espaço privado acredita-se que se tenham condições de, efetivamente, reconstruir o público.

Do mesmo modo, é necessário que sejam equilibradas as desigualdades raciais mediante políticas públicas específicas que incluam políticas de ação afirmativa. Jaccoud e Beghin explicam que

Os argumentos em favor das políticas de ação afirmativa e da necessidade de sua implementação no Brasil assentam-se, assim, em três pressupostos centrais. O primeiro considera que as iniquidades sociais organizam-se, em larga medida, em torno do critério cor/raça. O segundo pressuposto é o de que tais desigualdades raciais se assentam em causas históricas e sociais, entre as quais o preconceito racial e a discriminação racial: 'Os fatores que impedem a ascensão social de determinados grupos estão imbricados numa complexa rede de motivações, explícita ou implicitamente, preconceituosas'. O terceiro pressuposto é o de que, para promover a inserção desse grupo excluído por tão pesada teia de preconceitos, as políticas públicas universais e as leis do mercado são insuficientes²⁴³.

²⁴² CFEMEA. *As mulheres na Reforma da Previdência: o desafio da inclusão social*. Brasília: CFEMEA; São Paulo: ILDES, 2003. p. 80: "As mulheres precisam ser tratadas de forma diferenciada num sistema previdenciário e de proteção social, dada a persistência das desigualdades em termos de condições de trabalho e de vida. O trabalho doméstico bem como o cuidado com as crianças, as pessoas idosas e doentes têm que ser reconhecidos pelo Estado, constituindo-se em benefícios e proteção por parte da Seguridade para as mulheres."

²⁴³ JACCOUD, Luciana; BEGHIN, Nathalie. *Desigualdades raciais no Brasil: um balanço da intervenção governamental*. Brasília: IPEA, 2002. p. 51-52.

A redução das desigualdades substantivas de discriminação racial e de gênero pode ser uma oportunidade interessante na promoção da família e também das crianças e adolescentes, principalmente aquelas que estão submetidas à exploração no trabalho doméstico.

O repensar das políticas públicas e também das políticas de ação afirmativa implica inclusive a transformação da concepção de democracia, alavancando a sociedade como agente de controle democrático²⁴⁴.

Deste modo, pode ser entendido como o trabalho infantil doméstico permaneceu na história brasileira, aliado às práticas do assistencialismo, da caridade e da filantropia, instituídos num modelo de Estado pouco democrático, essencialmente paternalista e patrimonialista. Constitui-se uma democracia às avessas, levando-se em conta, ainda, que o controle estabelecido sobre a população foi legitimado por uma falsa democracia, consubstanciada pela prática do clientelismo, e as tensões com a sociedade civil solucionadas pela via da repressão autoritária.

É sob este aspecto que emerge a necessidade de democratização do espaço da cidadania, que enseja a redescoberta da utopia, do compartilhamento dos espaços sociais em uma democracia participativa, emancipatória, na qual os movimentos sociais e as organizações da sociedade civil possam exercer com liberdade suas reivindicações, rompendo a lógica hierárquica, fiscalizando os espaços do Poder Público como algo de todos.

Sobre este aspecto, Santos ensina que

A democratização do espaço da cidadania é emancipatória apenas na medida em que esteja articulada com a democratização de todos os restantes espaços estruturais, e a cidadania só é sustentável na medida em que se dissemina para além do espaço da cidadania. Cada forma democrática representa uma articulação específica entre a obrigação política vertical e a obrigação política horizontal, e cada uma tem a sua própria concepção de direitos e de cidadania, de representação e participação. Em todas elas, porém, o processo democrático é aprofundado pela transformação das relações de poder em relações de autoridade partilhada, do direito despótico em direito democrático, e do senso comum regulatório em senso comum emancipatório²⁴⁵.

²⁴⁴ Na acepção estipulada por Pedro Demo (*Cidadania Pequena: fragilidades e desafios do associativismo no Brasil*. Campinas: Autores Associados, 2001. p. 13), "A democracia pode ser definida de muitas maneiras, mas um de seus pontos altos é o controle democrático. Entendemos por *controle democrático* a capacidade da população de manter sob seu controle o Estado e o mercado, de tal sorte que prevaleça o bem comum. Como regra, o controle democrático é visto com respeito ao Estado e significa a capacidade de colocar o Estado a serviço da sociedade, mantendo-o como genuíno 'serviço público'. Mas é importante que este controle também atinja o mercado, ainda que o capitalismo tenha espargido a idéia, sobretudo nesta retomada neoliberal, de que suas 'leis' seriam intocáveis. Na verdade, Estado e mercado são instrumentos da sociedade. Esta é fim."

²⁴⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência: Para um novo censo comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*. São Paulo: Cortez, 2000. p. 340.

É neste contexto que a democracia rompe com a prática da elitização gerada pelo oferecimento de privilégios e com a reprodução da desigualdade política, social e econômica. As organizações não governamentais passam a atuar como verdadeiros agentes de transformação em novos espaços de participação, lutando pela efetivação dos direitos inscritos, e também sensibilizando a opinião pública para a promoção e a conquista de novos direitos.

Trata-se da emergência da participação popular como forma de conquista do espaço local e comunitário, como reconhecimento da condição particular de cidadania de adultos, crianças e adolescentes, constituindo ações pedagógicas e transformando a realidade social, amparada por outra legitimidade, tornando visíveis as contradições do sistema que oprime e exclui, integrando subjetividades e transitando das necessidades humanas para a conquista e a afirmação de novos direitos.

A erradicação do trabalho infantil doméstico requer a efetivação de um modelo de Estado capaz de superar a crise dos projetos de modernidade e civilização, marcados pelas precárias condições de atendimento à população, pela prestação de serviços públicos absolutamente burocratizados, que cada vez mais prioriza a propriedade e o enriquecimento das elites.

É necessária a realização do Estado democrático com serviços públicos orientados à efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, com acessos universais, capazes de garantir potenciais oportunidades de superação das desigualdades sociais, enfim, que assuma o compromisso de transferência de renda para a base da população e constitua políticas de inclusão social.

É preciso um Estado politicamente estável e democrático²⁴⁶, no qual os direitos da criança e do adolescente possam efetivamente ser realizados através das políticas sociais públicas.

Além disso, é preciso uma política de resistência ao discurso neoliberal, que promove a exclusão em escala global e terceiriza os serviços públicos, tornando-os inacessíveis para a maior parte da população. É preciso uma postura política mobilizada e resistente às forças internacionais do capital, que produz a precarização do trabalho, refletindo na realidade cotidiana de crianças e adolescentes.

A erradicação do trabalho infantil doméstico pela superação de suas causas exige uma reorganização do Estado com a construção simultânea de uma nova concepção de educação. Durante o século XX, o Brasil conviveu com a lenta universalização

²⁴⁶ De acordo com WEFFORT, Francisco. *Qual democracia?* São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 33: "Se quisermos consolidar a democracia, precisamos lutar por mais equidade social no interior do quadro institucional vigente. É deste modo que a luta pela igualdade social pode contribuir para a consolidação e ampliação das atuais organizações e instituições. Trata-se, portanto, de promover um aumento da capacidade de organização democrática entre a população em geral e, particularmente, entre os segmentos mais pobres."

do acesso ao ensino fundamental, com a educação via trabalho, com as práticas do castigo e da repressão, provocando o desamparo no desenvolvimento da infância, na reprodução da criança trabalhadora decorrente de um sistema educacional deficiente.

Assim, para a erradicação do trabalho infantil doméstico, é preciso surgir uma nova perspectiva educacional comprometida com a abolição definitiva das práticas de educação pelo/para o trabalho, com a abertura de oportunidades efetivas de desenvolvimento da criança e do adolescente, fundadas na criatividade e no saber necessário ao desenvolvimento humano, e com a concepção de novas formas de interação e relacionamento sociais. Tem-se aí, de modo claro, o papel emancipatório a ser conferido à escola.

A universalização do acesso e da permanência na escola, aliada à ampliação da participação de crianças e adolescentes nas decisões, podem resultar, em longo prazo, em alternativas conscientes do papel da educação, promovendo uma nova dimensão valorativa do desenvolvimento humano e, por consequência, contribuir para a erradicação do trabalho infantil doméstico.

Além disso, é preciso registrar a necessidade de afirmar o compromisso com a superação do modo capitalista de produção, pois ele se apresenta como um dos obstáculos para a erradicação do trabalho infantil doméstico, já que a desigualdade econômica também é um dos elementos que precisa ser considerado.

A condição de pobreza da população brasileira, a reprodução da exclusão social, os baixos níveis salariais, o acirramento da exploração do trabalhador, a precarização das relações de trabalho, a concentração de riqueza, a estrutura excludente do mercado de trabalho e muitos outros fatores despontam como elementos favoráveis para a exploração do trabalho infantil doméstico.

Sob este aspecto, a erradicação do trabalho infantil doméstico insere-se como um dos potenciais caminhos para denunciar a necessidade de alterações econômicas e estruturais. Há uma grande distância de qualquer possibilidade de se alcançar um modelo produtivo solidário, com condições de trabalho para todos os adultos em condições dignas e que não se apresente como falsa solução para a pobreza, mas que estabeleça as relações de humanidade com sua realidade concreta, com o necessário para que cada pessoa efetivamente possa viver em condições de dignidade plena.

5.2 PERSPECTIVAS E LIMITES JURÍDICOS

A proteção da criança e do adolescente contra a exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil precisa da construção de uma nova perspectiva jurídica. O Direito da Criança e do Adolescente demarcou um campo especial no ordenamento jurídico brasileiro. A partir de 1988 reconheceu crianças e adolescentes como sujei-

tos de direito, estabeleceu direitos, fundamentais e de proteção, contra a exploração e assegurou um sistema de garantias para tornar efetivos os direitos declarados.

A proteção jurídica da criança e do adolescente contra a exploração do trabalho infantil conferida com o estabelecimento do Direito da Criança e do Adolescente foi ampliada gradativamente a partir do estabelecimento dos limites de idade mínima para o trabalho na Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, e também com a elevação dos limites, pela Emenda Constitucional 20, em 15 de dezembro de 1998.

A elevação do limite de idade mínima básica de quatorze para dezesseis anos e a garantia exclusiva de trabalho na condição de aprendizagem entre os quatorze e dezesseis anos, preservados os direitos trabalhistas e previdenciários, apontam para uma proteção jurídica mais firme em relação ao trabalho do adolescente.

A ratificação da Convenção 138, da Organização Internacional do Trabalho, sobre limites de idade mínima, estabeleceu a garantia de elevação progressiva do limite de idade inicial para o exercício laboral, uma vez que a própria convenção requer o compromisso com a elevação, protegendo o direito da criança e do adolescente contra as frequentes tentativas de precarização das condições de trabalho. Além disso, a referida Convenção determinou a obrigatoriedade de uma política nacional de combate ao trabalho infantil e, deste modo, comprometeu o Estado brasileiro com a efetivação de políticas para a sua erradicação.

No mesmo contexto, a ratificação da Convenção 182, sobre as piores formas de trabalho infantil, da Organização Internacional do Trabalho, orienta para a formulação de ações urgentes e imediatas para a erradicação do trabalho infantil. No entanto, o Brasil perdeu uma oportunidade interessante ao deixar de incluir o trabalho infantil doméstico como uma das piores formas de trabalho infantil, quando da elaboração da lista prevista pela Convenção, situação solucionada só muito mais tarde com a edição do Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008.

A inclusão do trabalho infantil doméstico como uma das piores formas de trabalho infantil não se resume a mero argumento retórico. Antes disso, traduz um compromisso indispensável para que a sua erradicação seja colocada como prioridade no campo das políticas públicas de eliminação do labor infantil no Brasil. Outro reflexo importante do reconhecimento do trabalho infantil doméstico como uma das piores formas seria a elevação do limites de idade mínima para seu exercício para dezoito anos de idade, amparado a efetiva proteção da criança e do adolescente contra essa forma de trabalho, que comprovadamente provoca diversos prejuízos à infância.

Com a edição do Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008, há de se ter, de modo muito claro, que ocorreu uma revogação tácita do artigo 248 do Estatuto da

Criança e do Adolescente referente à concessão de guarda para fins de prestação de trabalho doméstico.

Na realidade, a discussão em torno do trabalho infantil doméstico só foi intensificada na segunda metade da década de 1990, pois até então poucos estudos tratavam especificamente da matéria. A partir daí, com a construção de uma percepção sistemática do direito da criança e do adolescente, algumas dimensões específicas despontaram como contrárias aos princípios fundamentais estabelecidos pelo Direito da Criança e do Adolescente.

Em todo esse contexto, é inegável o avanço jurídico conquistado. Contudo, ainda é preciso ressaltar que algumas questões da antiga prática institucional sobreviveram no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas agora, com a percepção histórica decorrente das práticas operacionais do sistema de garantias de direitos, tornaram-se visíveis aos operadores.

Entendemos que o novo decreto torna evidente que o procedimento de concessão de guarda para a prestação de serviços domésticos em casa de terceiros é algo extremamente violador.

Convém recordar que o Estatuto da Criança e do Adolescente define o instituto da guarda nos seguintes termos: “**Art. 33.** A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive os pais”. Portanto, a guarda visa regularizar uma situação fática da criança ou do adolescente nas situações de colocação em família substituta.

A concessão de guarda é procedimento excepcional, pois, segundo o artigo 19, “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família, e excepcionalmente em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. No entanto, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente previa (pois, conforme já afirmamos, o artigo 248 foi tacitamente revogado pelo Decreto 6.481/2008) no Capítulo das Infrações Administrativas a obrigatoriedade de regularização de guarda do adolescente com a finalidade de prestar serviços domésticos, nos seguintes termos:

Art. 248. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de 5 (cinco) dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena – multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Como se pode notar, o dispositivo apresentava uma infração administrativa decorrente da falta de regularização da guarda. Entretanto, o texto condensava duas realidades absolutamente distintas: a guarda e a proteção ao trabalho do adolescente. A finalidade do dispositivo em análise dizia respeito unicamente à concessão de guarda em razão do deslocamento do adolescente para outra comarca para prestar serviços doméstico, ou seja, trazia uma contraditória relação entre o direito à convivência familiar e a proteção ao trabalho do adolescente.

A proteção ao trabalho do adolescente diz respeito ao direito da criança e do adolescente e tem por fim protegê-los contra todo tipo de exploração, inclusive com a previsão de direitos trabalhistas e previdenciários ao adolescente trabalhador. Portanto, a relação estabelecida entre o adolescente e o contratante dos serviços é a relação de emprego. Ora, sem dúvida, a relação de emprego não pode se confundir com os deveres inerentes ao poder familiar.

A guarda é instituto típico do direito de família inerente ao exercício do poder familiar, nos termos do Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao estabelecer no artigo 1.634, II, que compete aos pais ter seus filhos em sua companhia e guarda. Como já afirmamos em outra obra²⁴⁷, a guarda se constitui em um dos atributos mais importantes do poder familiar, pois entendemos que no aconchego familiar, no cuidado, amor, zelo a ser dado pelos pais, a criança encontraria o *habitat* adequado ao seu pleno desenvolvimento.

Então, como seria possível explicar a concessão de guarda para prestação de serviço doméstico em casa de terceiros? Não se estaria violando o direito fundamental à convivência familiar do adolescente? A resposta é afirmativa, pois mesmo admitindo-se a eventual legalidade da prestação do serviço doméstico a partir dos dezesseis anos de idade, a transferência da guarda do adolescente para outra família com o fito de prestar serviço doméstico, além de violar essencialmente o direito fundamental à convivência familiar, confundia a relação de emprego doméstico, mascarando a real condição de exploração a que se submete o adolescente nestes casos.

Daí, a necessidade de se compreender revogado o citado dispositivo estatutário (ECA, art. 248), em razão da dissonância com o direito fundamental à convivência familiar, por se prestar à exploração do trabalho infantil doméstico, na medida em que não se pode reconhecer qualquer possibilidade de exercício do trabalho doméstico sem as formalidades inerentes à relação contratual de emprego, mas também pelos próprios limites constitucionais e estatutários à exploração do trabalho infantil doméstico.

²⁴⁷ VERONESE, Josiane Rose Petry; GOUVÊIA, Lúcia Ferreira de Bem; SILVA, Marcelo Francisco da. *Poder Familiar e Tutela: à luz do novo Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente*. Florianópolis: OAB/SC, 2005.p. 32.

Com base nos princípios e normas da doutrina da proteção integral, o artigo 248 do Estatuto da Criança e do Adolescente estaria eivado de inconstitucionalidade. De qualquer modo, a edição do Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008, implicou um grande avanço, visto ter sido ele que regulamentou a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), listando as piores formas de trabalho infantil e proibindo o seu exercício por menores de 18 anos de idade. No item 76, o citado Decreto incluiu os serviços domésticos à lista das piores formas de trabalho infantil, e ainda detalhou dos prováveis riscos ocupacionais e as prováveis repercussões à saúde caso ele seja executado por crianças ou adolescentes com menos de 18 anos. Vejamos:

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
76	Domésticos	Esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições antiergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível.	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; fraturas; ferimentos; queimaduras; ansiedade; alterações na vida familiar; transtornos do ciclo vigília-sono; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral (lombalgias, lombociatalgias, escolioses, cifoses, lordoses); síndrome do esgotamento profissional e neurose profissional; traumatismos; tonturas e fobias.

Dessa forma, com a inclusão dos serviços domésticos à lista de piores formas de trabalho infantil, o artigo 248 perdeu o seu sentido, na medida em que não mais é permitido o deslocamento de adolescente para a prestação de serviços desta natureza²⁴⁸.

É também imprescindível salientar que a transferência da guarda com fins de prestação de serviços domésticos em casa de terceiros implica infração a outro dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê:

²⁴⁸ Recorde-se que o citado Decreto, de igual modo, proibiu aos menores de 18 anos de idade a realização de outras tarefas, cite-se, exemplificativamente, a vigilância de crianças, o que significa que com idade inferior aos 18 anos, não poderá a(o) jovem desenvolver a tarefa de “babá”, bem como o cuidado de pessoas idosas ou doentes, ou seja, também está impedido de ser “cuidador” de idoso ou doente, uma vez que tais atividades exigem esforços físicos intensos; podem incidir em violência física, psicológica e abuso sexual, bem como estar sujeito a longas jornadas; trabalho noturno; isolamento; posições antiergonômicas; e exposição a riscos biológicos.

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrentes da tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena – multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

A caracterização é possível, pois nos casos de impossibilidade de garantia do sustento familiar, cabe ao Poder Público prover à família as condições necessárias para sua subsistência e jamais deslocar essa responsabilidade para a criança ou o adolescente.

Além disso, o trabalho infantil doméstico, pelas circunstâncias em que é realizado, expõe as crianças e adolescentes às condições de abuso físico, psicológico e sexual e, por isso, deveria ter a atenção especial dos poderes de Estado. Neste contexto, a revogação do artigo 248 do Estatuto da Criança e do Adolescente há que ser compreendida como uma contribuição significativa para a eliminação de toda forma de exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil.

Enfim, a erradicação do trabalho infantil doméstico no Brasil implica o fortalecimento do arcabouço jurídico de proteção à criança e ao adolescente. Muitos desafios precisam ainda ser vencidos, embora, no plano normativo, algumas conquistas já possam ser comemoradas. É o caso da recente abolição da concessão de guarda com o fim de prestação de serviços domésticos e o reconhecimento do trabalho infantil doméstico como uma das piores formas de trabalho infantil. No entanto, uma outra prática menorista precisa também ser radicalmente expurgada, qual seja, a eliminação das autorizações judiciais para o trabalho concedidas em desrespeito aos limites constitucionais de idade mínima para o trabalho. Portanto, superar todos esses desafios depende do comprometimento efetivo dos diversos atores sociais que vislumbram um mundo livre da exploração do trabalho precoce.

Além disso, a efetiva garantia de proteção à criança e ao adolescente contra a exploração do trabalho infantil doméstico precisa estar acompanhada de mecanismos jurídicos e políticos que permitam a transformação da realidade a partir da mobilização do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente, principalmente no que se refere à política de proteção e à política de justiça.

Diante dessa complexa realidade, o Direito da Criança e do Adolescente assegura direitos fundamentais e estabelece limites de proteção contra a exploração do trabalho infantil doméstico, representando uma ruptura com as tradicionais intervenções do Estado, da sociedade e da família no universo da criança e do adolescente. Isso porque, assegura direitos fundamentais, com base no princípio da Doutrina da Proteção Integral, reconhecendo a criança e o adolescente como pessoas em processo de desenvolvimento, instaura novos valores e promove a transformação das práticas institucionais, criando um sistema especializado de garantias de direitos.

O Direito da Criança e do Adolescente internalizou novos princípios jurídicos, dentre os quais merecem destaque: a desjudicialização, as mudanças de conteúdo, método e gestão, a descentralização político-administrativa, a democratização, o acesso à justiça, a vinculação à doutrina da proteção integral, a universalização, o interesse superior da criança, a prioridade absoluta, a humanização no atendimento, a ênfase nas políticas públicas, a descentralização político-administrativa e a participação popular. Está, portanto, orientado para o fortalecimento dos movimentos sociais, da condição de cidadania e de uma lógica pautada na política de direitos e do controle das políticas públicas pela sociedade, consubstanciando um espaço jurídico participativo, e configurando uma nova ética, uma nova técnica e uma nova estética. Parte da necessidade de efetivação dos direitos fundamentais, atribuindo responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado.

O Direito da Criança e do Adolescente estabelece limites para a proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil doméstico, previstos nos artigos 7º, XXXIII, e 227, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Também incorporou a concepção de proteção proposta pela Convenção 138, sobre limites de idade mínima para o trabalho, da Organização Internacional do Trabalho, estabelecendo o compromisso nacional com: a política nacional de abolição do trabalho infantil; a elevação (e fixação) progressiva da idade mínima e a garantia ao pleno desenvolvimento físico e mental. Além disso, adota os princípios da Convenção 182, sobre piores formas de trabalho infantil, também da Organização Internacional do Trabalho.

Uma concepção integrada do conceito jurídico de trabalho infantil doméstico poderia ser definida como a prestação de serviços de natureza contínua, com finalidade não lucrativa, realizada em âmbito residencial em casa de terceiros, por pessoas com idades abaixo dos dezesseis anos, e também por pessoas com idades abaixo dos dezoito anos quando verificadas as condições: perigosas; insalubres; penosas; realizadas em locais prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral, social; em horários e locais que não permitam a frequência à escola; em atividades noturnas, resguardadas as diferenças para os trabalhos urbanos e rurais. Entretanto, o exercício do trabalho doméstico, sob uma perspectiva crítica, poderia ter um conceito jurídico mais abrangente, com a limitação estabelecida nos dezoito anos de idade, em razão das condições particulares em que é realizado, podendo ser caracterizado, sem dúvida, como uma das piores formas de trabalho infantil.

O Direito da Criança e do Adolescente estabelece um conjunto de estratégias para a proteção sistemática dos direitos fundamentais com base no princípio do melhor interesse e com uma hermenêutica própria para a proteção integral, estabelecendo responsabilidades compartilhadas entre os diversos atores.

O sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente prevê linhas de ação, diretrizes e responsabilidades na política de atendimento. As linhas de ação

envolvem: políticas sociais básicas, políticas e programas de assistência social, serviços especiais de prevenção, atendimento, identificação e localização dos pais ou responsáveis e a proteção jurídico-social prestada por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente. As diretrizes determinam: a municipalização do atendimento, a criação dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a mobilização e a participação da sociedade civil, a descentralização, a criação de fundos vinculados aos conselhos, a integração operacional dos órgãos do sistema de garantias de direitos. Por fim, o sistema estabelece responsabilidades relativas aos programas e entidades de atendimento e procedimentos para a fiscalização.

A política de proteção da criança e do adolescente, que integra o sistema de garantias de direitos, visa assegurar a proteção integral à criança e ao adolescente contra toda forma de ameaça ou violação aos seus direitos. Tem como agente principal o Conselho Tutelar, estabelecido com o poder de aplicar medidas de proteção às crianças, aos adolescentes, aos pais ou responsáveis. Para tornar executáveis suas decisões, podem requisitar serviços públicos e representar judicialmente em caso de descumprimento de suas determinações. Como estratégia da política de proteção, o Conselho Tutelar também pode assessorar o Poder Executivo na elaboração do orçamento público com vistas a assegurar os recursos necessários à política de atendimento.

O Direito da Criança e do Adolescente estabelece, como forma de resguardar os direitos fundamentais, uma política de justiça, com garantia de amplo acesso à prestação jurisdicional, e a aplicação de medidas de responsabilização decorrentes de crimes e infrações administrativas praticados contra crianças e adolescentes.

Na análise da relação entre a realidade concreta e os princípios, normas e diretrizes do Direito da Criança e do Adolescente encontram-se novas perspectivas para a erradicação do trabalho infantil doméstico no Brasil, decorrentes dos instrumentos oferecidos pelo sistema de garantias de direitos.

Nesse sentido, são apontadas como estratégias para a erradicação do trabalho infantil doméstico o enfrentamento de desafios em variados campos: a superação de suas causas, a política de atendimento, a política de proteção e justiça, a promoção dos direitos da criança e do adolescente, e uma nova construção jurídica.

A erradicação do trabalho infantil pela superação de suas causas envolve um conjunto ações intensas que exigem mobilização e transformação das bases institucionais, culturais e políticas brasileiras, já que implica mudanças culturais, o fortalecimento da família e do espaço doméstico, o equilíbrio das condições de igualdade de gênero e raça, a democratização do espaço da cidadania, a construção de uma nova concepção de educação e o compromisso com a superação do modo capitalista de produção.

A erradicação do trabalho infantil doméstico pela via da política de atendimento envolve: a transformação das velhas práticas institucionais, a criação Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente em todos os municípios, o estabelecimento de uma política de direitos orientada para a erradicação do trabalho infantil, a garantia da prioridade absoluta nas políticas públicas, a priorização da aplicação dos recursos públicos, a implementação da rede de atendimento, a descentralização e o estabelecimento de diretrizes políticas para a melhor efetivação dos programas e serviços.

A política de proteção e de justiça como caminho para a erradicação do trabalho infantil doméstico requer: a postura proativa dos Conselhos Tutelares, a aplicação das medidas de proteção e as medidas aos pais ou responsáveis nos casos de trabalho infantil doméstico, a representação judicial e ao Ministério Público nos casos de descumprimento das medidas de proteção e a responsabilização por infração nos crimes e infrações administrativas.

A erradicação do trabalho infantil doméstico pela via da política de proteção e de justiça requer uma compreensão dos direitos da criança e do adolescente comprometida com a proteção integral e o melhor interesse da infância, capaz de articular uma responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado.

As famílias têm o dever de sustento, guarda, educação e cuidado das crianças e adolescentes, devendo mantê-los afastados de qualquer condição de exploração do trabalho infantil doméstico. Para que isso seja possível, é necessário o reconhecimento da exploração do trabalho infantil como ameaça e violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente pela família.

Esse dever primordial de proteção às crianças e aos adolescentes atribuído à família exige que todos os esforços sejam concentrados para garantir-lhes o desenvolvimento integral em um ambiente saudável e de proteção.

A sociedade também deve atuar como verdadeiro agente de proteção aos direitos infanto-juvenis, denunciando a exploração do trabalho infantil doméstico, mas também apoiando a criança e o adolescente, promovendo seus direitos e contribuindo para a erradicação de toda forma de exploração.

Contudo, a proteção contra a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente tem como principal agente responsável o Conselho Tutelar, órgão considerado responsável por zelar pela efetivação dos direitos fundamentais. Por isso, é imprescindível a manutenção de Conselhos Tutelares ativos com o compromisso prioritário de ação para a erradicação do trabalho infantil doméstico.

A exploração do trabalho infantil doméstico caracteriza-se como uma das graves formas de ameaça e violação de direitos. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a competência para atuação do Conselho Tutelar a partir da violação

ou ameaça de direitos se dá “I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III – em razão de sua conduta”.

A omissão da sociedade e do Estado caracteriza-se quando estes não se posicionam ativamente para promover a erradicação do trabalho infantil doméstico, sendo tolerantes com a condição de exploração ou não realizando as políticas públicas necessárias à efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

A sociedade e o Estado também podem ser agentes ativos da exploração do trabalho infantil doméstico, na medida que propõem e estimulam o uso do trabalho da criança, intensificando as formas de exploração do trabalho infantil.

As próprias famílias podem explorar o trabalho das crianças e adolescentes, tolerando o uso do trabalho infantil doméstico ou sendo negligente diante dos deveres inerentes ao poder familiar. Neste contexto, enquadra-se também a caracterização do trabalho infantil doméstico em razão da própria conduta da criança ou do adolescente, na medida em que se submetem, pelos mais variados motivos, a prestar serviços domésticos em casa de terceiros.

Por isso, é necessário que o trabalho infantil doméstico seja reconhecido pelo Conselho Tutelar como ameaça e violação dos direitos consagrados, daí a necessidade de profissionais capacitados e habilitados para o enfrentamento do problema. Segundo o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, os Conselhos Tutelares devem:

Ser criados em todos os municípios. Ser capacitados para atuarem em relação às irregularidades no trabalho de crianças e adolescentes. Ser instrumentalizados para promover estratégias e procedimentos para a punição, pelos órgãos competentes, dos infratores que utilizam o trabalho infantil²⁴⁹.

Além da constatação direta das situações de exploração do trabalho infantil doméstico, o Conselho Tutelar pode iniciar sua ação também a partir do recebimento de denúncias, como nos casos de notificação compulsória emitidas por instituições oficiais dos setores de educação, saúde e assistência social relativas à suspeita ou confirmação de maus-tratos contra a criança ou o adolescente, reiteradas faltas injustificadas à escola, evasão escolar e elevados níveis de repetência.

A constatação do trabalho infantil doméstico pelas instituições oficiais implica a responsabilidade de notificação imediata ao Conselho Tutelar, pois os agentes públicos poderão ser responsabilizados em caso de omissão. O Ministério Público, o Poder Judiciário, as organizações não governamentais ou a própria comunidade podem, inclusive, colaborar com o Conselho Tutelar encaminhando denúncias para que as

²⁴⁹ BRASIL. *Diretrizes para formulação de uma política nacional de combate ao trabalho infantil*. Brasília: Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, 2000. p. 45.

medidas de proteção destinadas a erradicar a exploração do trabalho infantil doméstico sejam aplicadas.

O Conselho Tutelar deve atender as denúncias de exploração do trabalho infantil doméstico podendo nestes casos utilizar procedimentos para aplicação de medidas, especificamente em relação: às crianças e aos adolescentes; aos pais ou responsáveis; às entidades de atendimento; ao Poder Executivo; às suas próprias decisões para torná-las executáveis; ao Ministério Público; à Autoridade Judiciária²⁵⁰.

O Conselho Tutelar tem competência para aplicar medidas de proteção às crianças e adolescentes sempre que constatar a exploração do trabalho infantil doméstico. Diante de qualquer ameaça ou violação do direito de proteção contra a exploração no trabalho, o Conselho Tutelar tem poder para adotar as seguintes medidas, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente:

a) orientação, apoio e acompanhamento temporários, b) matrícula e frequência obrigatória no ensino fundamental, c) inclusão em programa de auxílio à família, à criança e ao adolescente, d) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial, e) inclusão em programa de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras e toxicômanos, f) abrigo em entidade.

A definição de qual medida é mais apropriada para cada um dos casos de exploração do trabalho infantil doméstico fica a critério do próprio Conselho Tutelar.

É essencial, neste contexto, uma política de fortalecimento dos laços familiares e da ação mobilizadora dos Conselhos Tutelares e dos Fóruns de Erradicação do Trabalho Infantil. Sob o aspecto educacional, é fundamental a verificação da condição de escolarização da criança e do adolescente, podendo o Conselho Tutelar determinar matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental.

Em geral, a criança e o adolescente trabalhadores domésticos não têm oportunidade de acesso aos programas oficiais de auxílio, daí a oportunidade do Conselho Tutelar oferecer as condições necessárias para o efetivo atendimento.

Os danos e riscos inerentes ao trabalho infantil doméstico provocam efeitos de longo prazo, muitas vezes pouco perceptíveis, por isso é importante que o Conselho Tutelar requeira tratamentos médico, psicológico e psiquiátrico, quando perceber como necessário para crianças e adolescentes vítimas da exploração no trabalho.

Em situações excepcionais será necessário solicitar o abrigamento ou a colocação em família substituta, como forma de proteção contra a exploração do trabalho infantil doméstico. No entanto, o Conselho Tutelar deve avaliar a conveniência das medidas, privilegiando sempre a manutenção dos vínculos familiares e comunitários.

²⁵⁰ FAUSTO, Ayrton; MÉNDEZ, Emilio García (Coords.). *Conselho Tutelar: a comunidade resolvendo os problemas da comunidade*. Brasília: FLACSO/UNICEF, 199-. p. 38.

O Conselho Tutelar também pode aplicar medidas aos pais ou responsáveis quando constatar a exploração do trabalho infantil doméstico. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, no artigo 129, as seguintes medidas de amparo e apoio às famílias, que podem ser aplicadas (também) para os casos de constatação de trabalho infantil doméstico:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família, b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, c) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico, d) encaminhamento a cursos e programas de orientação, e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar, f) obrigação de encaminhar a criança ou o adolescente a tratamento especializado, g) advertência, h) perda da guarda, i) destituição da tutela, j) suspensão ou destituição do pátrio poder.

O Conselho Tutelar é competente, também nestes casos, para definir quais das medidas são mais apropriadas em cada um dos casos e, após a orientação e esclarecimento dos pais ou responsáveis, aplicará a medida, em termo escrito, no qual devem constar as responsabilidades assumidas junto ao Conselho. Contudo, é importante destacar sobre as limitações do caráter coercitivo inerente às medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis, pois, como adverte Fernandes:

Ainda assim, pensamos que quaisquer medidas aplicadas aos pais pelos Conselheiros Tutelares não são imperativas, uma vez que desprovidas de coercibilidade. Dessa forma, não podem ser executadas judicialmente, pois seriam eivadas de inconstitucionalidade em razão da inobservância do referido art. 5º, inciso LV, da Carta Magna.

Nessa linha de raciocínio, pensamos que os pais que após serem ‘aconselhados’ pelos Conselheiros – esta a terminologia utilizada pelo legislador no art. 136, II – e não cumprirem a medida devam ser representados ao Ministério Público, para a tomada das providências cabíveis²⁵¹.

Neste contexto, o Conselho Tutelar tem responsabilidade redobrada, pois não deve apenas aplicar a medida aos pais ou responsáveis, mas convencê-los da necessidade da medida, apontando os benefícios e as oportunidades oferecidas para a melhoria das condições de vida da família.

Além disso, o Conselho Tutelar poderá ocupar efetivo papel de parceiro na operacionalização dos programas de atendimento, tal como o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, bem como auxiliar o Poder Público na previsão orçamentária

²⁵¹ FERNANDES, Márcio Mothé. *Ação Sócio-Educativa Pública*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 118.

de recursos necessários e suficientes para a implementação da política municipal de prevenção e erradicação do trabalho infantil doméstico.

O Conselho Tutelar tem competência para realizar a fiscalização das entidades de atendimento e dos programas governamentais, sempre verificando a existência de ações que estejam promovendo a exploração do trabalho infantil. Uma vez constatado que o programa ou a entidade esteja estimulando ou promovendo a exploração do trabalho infantil doméstico, o Conselho Tutelar deve representar à Autoridade Judiciária por violação dos direitos da criança e do adolescente. Da mesma forma, deve proceder em relação ao explorador, que será representado para que responda pela violação dos direitos da criança e do adolescente²⁵².

Em relação ao Poder Executivo, o Conselho Tutelar tem poderes para requisitar os serviços públicos necessários à proteção, apoio e orientação das famílias e às crianças e adolescentes como medida substitutiva da condição de exploração do trabalho infantil doméstico, pois não basta afastar a criança e o adolescente do trabalho, é preciso garantir condições substantivas de desenvolvimento, e isso se faz através do oferecimento de políticas sociais públicas.

Como se pode observar, o Conselho Tutelar dispõe de variadas possibilidades de ação para prevenir e erradicar o trabalho infantil doméstico. As medidas de caráter administrativo, providenciadas pelo Conselho Tutelar têm por escopo assegurar o apoio necessário para crianças, adolescentes e famílias.

Portanto, quando as medidas de proteção ou as medidas aplicadas aos pais e responsáveis se demonstrarem ineficazes, o Conselho Tutelar deverá representar ao Ministério Público e à autoridade judiciária pela violação dos direitos da criança e do adolescente, mobilizando a política de justiça.

Neste contexto, cabe especial menção aos dispositivos, geralmente associados a esse tipo de exploração, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, tais como: submissão de criança e adolescente a vexame ou constrangimento (art. 232); embaraço ou impedimento da ação do Conselho Tutelar (art. 236); subtração de criança e adolescente para colocação em lar substituto (art. 237); entrega de filho ou pupilo mediante paga ou recompensa (art. 238); envio da criança ou adolescente ao exterior com fito de lucro (art. 239); prostituição ou exploração sexual (art. 244).

²⁵² PEREIRA, Elisabeth Maria Velasco. O Conselho Tutelar como expressão de cidadania: sua natureza jurídica e a apreciação de suas decisões pelo Poder Judiciário. In: PEREIRA, Tânia da Silva. *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 571: "É importante frisar que qualquer pessoa pode levar ao conhecimento do Ministério Público alguma questão referente à criança e ao adolescente e aquele, dentro de suas atribuições, deverá tomar as medidas necessárias, de natureza administrativa ou contenciosa, adequadas à sua proteção. Isto porque esse dever é de toda a sociedade, conforme proclama a Constituição Federal em seu art. 227 e o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 4º."

Da mesma forma, as infrações administrativas relacionadas com a constatação de trabalho infantil doméstico merecem atenção especial, podendo-se destacar a falta de notificação de suspeita ou confirmação de maus-tratos (art. 245), bem como os já citados dispositivos do ECA referentes à regularização de guarda para prestação de serviço doméstico (art. 248); descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar ou determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar (art. 249).

Sob este aspecto, a política de justiça na prevenção e erradicação do trabalho infantil doméstico exige pelo menos o cuidado com as seguintes questões: um posicionamento ativo do Poder Judiciário no reconhecimento das demandas inerentes à efetivação dos direitos fundamentais, por meio de acesso aos serviços públicos especializados; ao controle jurisdicional dos casos de violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, especialmente aqueles que digam respeito à convivência familiar e ao controle de legalidade do próprio sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente. Enfim, a política de justiça implica a atuação do Poder Judiciário²⁵³ como um agente político que efetiva e garante os direitos.

O Poder Judiciário, portanto, é agente imprescindível no sistema de garantias de direitos. Sua omissão ou o não reconhecimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente viola os próprios princípios de um Estado que se quer democrático e de direito. Assim, uma política de proteção aos direitos da criança e do adolescente somente será efetiva se tiver o apoio político e institucional do Poder Judiciário.

A erradicação pela política de promoção dos direitos da criança e do adolescente exige: o conhecimento público da dimensão, causas e conseqüências do trabalho infantil doméstico, o envolvimento das instituições e as famílias, a mobilização das comunidades para discussão sobre os direitos da criança e do adolescente e dos limites de idade mínima para o trabalho, a participação ativa da escola, a articulação interinstitucional, a participação do setor empresarial, dos sindicatos, das organizações da sociedade civil e dos movimentos sociais, o envolvimento dos meios de comunicação, o enraizamento dos Fóruns de Erradicação do Trabalho Infantil, dos Conselhos de Direitos e dos poderes de Estado, o compromisso efetivo com o processo de transformação histórica.

²⁵³ Sobre esta temática já afirmamos: “É imprescindível, na atual realidade brasileira, que se tenha um Judiciário que responda aos anseios da sociedade e que se tenham duas preocupações básicas: primeiro, a incrementação de leis que retratem as reivindicações populares, isto é, que se exija o cumprimento de leis favoráveis à grande maioria dos cidadãos empobrecidos, e, em segundo, torna-se fundamental o aperfeiçoamento da estrutura deste Poder, tanto no que diz respeito aos recursos materiais quanto aos recursos humanos. Em face disso, decorre a importância a se dar à formação de uma nova magistratura, que seja criativa na atividade judicante e na aplicação da vasta legislação social”. VERONESE, Josiane Rose Petry. *Temas de Direito da Criança e do Adolescente*. São Paulo: LTr, 1997. p. 91.

5.3 POLÍTICA DE ATENDIMENTO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO

Sob este aspecto, a política de atendimento constitui-se em instrumento de erradicação do trabalho infantil doméstico. Porém, a erradicação do trabalho infantil doméstico pela via da política de atendimento envolve desafios, tais como: reordenar as velhas práticas institucionais; criar Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente em todos os municípios; estabelecer uma política de direitos orientada para a erradicação do trabalho infantil; garantir a prioridade absoluta nas políticas públicas; priorizar a aplicação dos recursos públicos; implementar a rede de atendimento; descentralizar e estabelecer diretrizes políticas para a melhor efetivação dos programas e serviços.

O primeiro passo para a erradicação do trabalho infantil doméstico pela política de atendimento está relacionada com a utilização de uma estratégia por parte dos movimentos de erradicação, qual seja, à identificação dos programas governamentais e não governamentais que atuam com práticas reprodutoras da ideologia do trabalho durante a infância. Muitos municípios brasileiros ainda mantêm programas de aprendizagem que envolvem a formação para o uso do trabalho infantil em atividades domésticas, e até mesmo programas de proteção e abrigo fazem uso do trabalho infantil na manutenção das suas atividades institucionais.

Em pesquisa realizada nos municípios da região do Vale do Jequitinhonha sobre a visão dos técnicos da área social sobre o trabalho infantil, foram constatados depoimentos simbólicos:

Na visão de uma secretária de Assistência Social, de um dos municípios pesquisados, é comum a aprovação das atividades de trabalho para crianças e adolescentes pelas pessoas que integram as comunidades e os demais grupos sociais da cidade: “É preciso aprender a trabalhar”, “...trabalho não mata ninguém”, “...se não aprende a trabalhar fica preguiçoso”, “...depois de velho não aprende mais a trabalhar, não é”²⁵⁴.

O trabalho infantil doméstico, como fenômeno que encontra reforço em tradições e mitos culturais, tende a ser valorizado socialmente, inclusive pelos próprios operadores do Direito que deveriam conduzir as políticas de prevenção e erradicação do trabalho infantil.

A melhor forma de erradicar o trabalho infantil doméstico é começar pelo próprio espaço institucional, e os governos e as associações ainda têm muito a percor-

²⁵⁴ MARQUES, Maria Elizabeth; FAZZI, Rita de Cássia; LEAL, Rita de Souza. Pequenos trabalhadores do Vale do Jequitinhonha e Norte Mineiro: expressões culturais sobre o valor do trabalho. In: MARQUES, Maria Elizabeth; NEVES, Magda de Almeida; CARVALHO NETO, Antônio (Orgs.). *Trabalho infantil: a infância roubada*. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Relações do Trabalho, 2002. p. 198.

rer neste campo. É absolutamente inviável manter programas de erradicação do trabalho infantil quando o próprio Poder Público e as associações continuam legitimando a exploração do trabalho nos seus programas de atendimento.

É preciso transformar as velhas práticas institucionais, pois ainda nos dias atuais, segundo Silva,

[...] quando vêm à baila a questão da exploração da força humana de trabalho infanto-juvenil e as políticas, pretensamente sociais e/ou públicas, de *Erradicação do Trabalho Infantil*, percebe-se claramente nelas a mesma intencionalidade e ideologia, ou seja, a perpetuação da pobreza, da indigência, do conformismo, da privação e carência absolutas. Nesse sentido, tais políticas operam de forma iníqua com carência de um conteúdo ontológico e um valor ético fundamental para a construção de uma nação: a cidadania. Portanto, o que está ainda em jogo, o que vigora nas políticas públicas para as chamadas crianças e jovens *carentes* é justamente a *carência* de uma política que seja capaz de mudar a vida, de transformar a realidade, de uma política que mesmo sendo específica para um segmento da sociedade, possa conter em si uma unidade de direitos e deveres, de melhoria e inclusão não precária de todo o tecido familiar²⁵⁵.

A adoção da doutrina da proteção integral pela Constituição Federal, em 1988, e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, deve fazer sentido para a mudança das mentalidades e das práticas institucionais relacionadas à proteção da infância e da adolescência.

O segundo passo fundamental para a erradicação do trabalho infantil doméstico é a implantação de Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente em todos os municípios brasileiros. Embora, a maior parte dos municípios brasileiros já tenha realizado esta tarefa, os Conselhos ainda não alcançaram o efetivo papel de agente formulador e controlador das políticas públicas.

Para que os Conselhos possam desempenhar seu papel como instância responsável pela erradicação do trabalho infantil doméstico, é necessária a mobilização da comunidade para criação de programas específicos de atendimento às crianças e adolescentes vítimas da exploração no trabalho doméstico. Os recursos do Fundo da Infância e da Adolescência podem ser instrumento importante na operacionalização dos Conselhos e no controle dos programas e entidades de atendimento.

Os Conselhos de Direitos têm responsabilidade de dar um passo importante neste campo, na medida em que implemente uma política de realização dos direitos, orientada para a erradicação do trabalho infantil doméstico. Para que isso se torne

²⁵⁵ SILVA, Maurício Roberto da. *Trama doce-amarga: (exploração do) trabalho infantil e cultura lúdica*. Ijuí: Unijuí; São Paulo: Hucitec, 2003. p. 154.

possível, é fundamental a realização do diagnóstico da situação do trabalho infantil doméstico no município.

A Recomendação 190, da Organização Internacional do Trabalho, sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação, recomenda que na aplicação da Convenção 182 os Países-Membros:

5.1 - Deveriam compilar e manter atualizados dados estatísticos e informação detalhada sobre a natureza e o alcance do trabalho infantil, de modo que sirvam de base para determinar as prioridades da ação nacional para a abolição do trabalho infantil, e em particular a proibição e a eliminação de suas piores formas com caráter de urgência.

A identificação da dimensão do trabalho infantil doméstico no município impõe correspondente responsabilidade ao Conselho de Direitos em deliberar pela criação de programas de atendimento adequado às necessidades e à realidade local e comprometidos com a efetiva proteção de crianças e adolescente contra a exploração do trabalho infantil doméstico.

As conferências de direitos da criança e do adolescente também podem constituir oportunidades significativas para o diagnóstico, e, inclusive, para a construção de uma verdadeira política municipal de erradicação do trabalho infantil doméstico, na qual os Conselhos têm a atribuição de planejar, controlar, monitorar e avaliar os resultados em relação às metas estabelecidas, pois, atualmente,

Com o avanço dos programas de combate ao trabalho infantil, percebe-se a queda significativa do problema. Assim, preconceituoso não é tentar erradicar a exploração da mão-de-obra infantil, mas naturalizar a ideologia da nobreza dessa atividade, independentemente das condições em que ela é realizada. Recuperar a cidadania das famílias e a capacidade dos adultos de prover os filhos e permiti-los a ter de volta a infância, é recuperar o futuro dessas crianças²⁵⁶.

A erradicação do trabalho infantil doméstico, pela via de ação dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, exige a implementação de políticas sociais de amplitude universal, acessíveis às crianças e aos adolescentes do município. Também é fundamental que as políticas de atendimento estejam resguardadas por equipes profissionais capacitadas para enfrentar a resistência cultural à exploração da criança e do adolescente no trabalho. Enfim, uma efetiva promoção da educação.

²⁵⁶ CARVALHO NETO, Antônio; NEVES, Magda de Almeida; JAYME, Juliana Gonzaga. Setor informal: abrigo para o trabalho infantil. In: MARQUES, Maria Elizabeth; NEVES, Magda de Almeida; CARVALHO NETO, Antônio (Orgs.). *Trabalho infantil: a infância roubada*. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Relações do Trabalho, 2002. p. 95.

A garantia do *status* de prioridade absoluta para a política de erradicação do trabalho infantil doméstico exige o comprometimento dos três níveis de governo em conexão com as necessidades das comunidades para que se possa fazer diferença no conjunto de oportunidades de desenvolvimento de crianças e adolescentes em seus municípios.

Para que a política de erradicação do trabalho infantil doméstico alcance o *status* de prioridade, ela deve estar amparada por uma articulação interinstitucional, incluindo organizações governamentais e não governamentais, e especialmente avançar no plano intersetorial, concretizando parcerias estratégicas envolvendo os diversos Conselhos setoriais como os da Assistência Social, da Saúde e da Educação.

É importante lembrar que a prioridade absoluta na política de erradicação do trabalho infantil envolve a destinação privilegiada de recursos orçamentários dos três níveis de governo, não sendo justificativa a ausência de uma política neste campo devido a omissão de outras esferas. Os governos municipais frequentemente têm argumentado que não implantam uma política de erradicação do trabalho infantil porque o Governo Federal não disponibiliza cotas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).

O PETI envolve um conjunto amplo de ações a cargo da Secretaria de Estado da Assistência Social e do Ministério do Trabalho e Emprego. Suas linhas básicas envolvem a complementação de renda das famílias, por meio de uma bolsa mensal [...] e a implementação de uma jornada ampliada, nas unidades escolares ou de apoio. Contemplam ainda o apoio às famílias, através de ações socioeducativas e iniciativas de qualificação profissional e geração de trabalho e renda, bem como as ações de mapeamento dos focos de trabalho infantil e fiscalização. As linhas de atuação do programa, portanto, englobam o lado da oferta e da demanda de trabalho infantil²⁵⁷.

No entanto, a responsabilidade pela manutenção dos programas é primeira do município, local onde a criança está, conforme determina o princípio da descentrali-

²⁵⁷ SILVA, Jorge Luiz Teles da; NEVES JÚNIOR, Leonardo Ferreira; ANTUNES, Marcos Maia. Trabalho infantil: realidade, diretrizes e política. In: MARQUES, Maria Elizabeth; NEVES, Magda de Almeida; CARVALHO NETO, Antonio. *Trabalho Infantil: a infância roubada*. Belo Horizonte: PUC Minas; Instituto de Relações do Trabalho, 2002. p. 37.

É oportuno historiar que o Programa de Erradicação do Trabalho infantil também foi implantado no Brasil com diversas limitações. Segundo SANTOS, Rúbia dos. *A caracterização das famílias beneficiárias do Programa de Transferência de Renda: PETI/São José*. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Curso de Pós-Graduação em Serviço Social. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003. p. 62: “[...] o PETI foi elaborado dentro de uma perspectiva de controle e adequação das famílias às exigências realizadas, pois nasce de uma forma altamente verticalizada, não possibilitando, desta forma, nem aos seus executores e nem às famílias alternativas que lhes possibilitem ter acesso a este direito. Muitas vezes, dependendo do número de componentes que terão direito ao recurso, a quantia ultrapassa o valor a que a família pode ter acesso, sendo este o fator preponderante que faz com que a família se adapte a tais exigências.”

zação. Resta ao poder público municipal garantir uma gestão eficiente dos recursos públicos, com a economia necessária para que se garantam os direitos prioritários.

Outrossim, a operacionalização dos programas deveria estar sintonizada com a realidade local, prevendo as estratégias necessárias para atingir os resultados esperados quanto à erradicação do trabalho infantil doméstico. A aproximação dos programas com as expectativas das famílias em relação às crianças e aos adolescentes também apresenta resultados positivos, como já se constatou na experiência do município de Campinas:

Quando consultados sobre a participação dos filhos no PETI, a maioria dos responsáveis manifestou-se favoravelmente (97,4% das respostas). Estes consideram positiva a participação dos filhos em um programa que possibilita que estes estudem e ganhem uma renda mensal. Destes, 30% disseram que é um incentivo para a criança ir para a escola e também é uma ajuda boa para comprar roupa, material, além de contribuir para o orçamento familiar. Outros 14% consideram positivo que o programa (PETI) incentive o estudo e declararam que, assim, os filhos não irão mais para rua trabalhar. Cerca de 10% apenas declararam que têm expectativa de participar do PETI e outros 10% afirmaram que além da implantação do PETI é preciso realizar investimentos em atividades complementares (núcleos, centros, cursos profissionalizantes) para ocupar as crianças e prepará-los para um emprego melhor²⁵⁸.

Os Conselhos de Assistência Social e as Comissões do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) tem a atribuição de estabelecer o controle social. Tal controle implica a possibilidade de intervenção positiva da sociedade civil de modo que possa reivindicar o oferecimento de serviços sociais públicos necessários e capazes de atender às necessidades.

A política de erradicação do trabalho infantil doméstico deve estar resguardada por recursos suficientes e necessários à universalização do atendimento, garantindo, deste modo, o acesso de todas as crianças e adolescentes a uma política social pública de qualidade.

O apoio à criança e ao adolescente explorados no trabalho infantil doméstico exige uma rede de atendimento especializada. Isso implica a integração de uma política de assistência social descentralizada, próxima às comunidades, como vem sendo traçada com a construção do Sistema Único de Assistência Social.

Além disso, o atendimento para a erradicação do trabalho infantil doméstico deve priorizar o apoio socioassistencial às famílias utilizando para isso todos os recursos disponíveis nas próprias comunidades, e também, complementando com novos recursos mobilizados nas diversas instâncias. Neste contexto, a participação da comunidade e das organizações da sociedade civil é indispensável.

²⁵⁸ GIOVANNI, Geraldo Di (Coord.). *Trabalho Infantil em Campinas*. Campinas: Unicamp/IE, 2002. p. 82.

A implementação de uma rede social de atendimento à criança e ao adolescente com serviços especializados e adequados às suas necessidades talvez seja o maior desafio deste início de século para dar suporte a uma política pública de erradicação do trabalho infantil doméstico.

A política de erradicação do trabalho infantil doméstico deve vir acompanhada de uma prática permanente de descentralização dos programas e serviços orientados pela municipalização e interiorização do atendimento. As políticas de assistência social, ancoradas em serviços especiais de atendimento, devem constituir relações de complementaridade entre o Poder Público e a sociedade civil, fomentando uma rede ativa de proteção. Sob este aspecto, os serviços especializados de atendimento às crianças vítimas de exploração aliados ao modelo, já testado, do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil podem oferecer alternativas²⁵⁹ eficientes e de baixo custo.

Neste contexto, cabe destacar também a importância da proposta de Diretrizes da Política Nacional de Combate ao Trabalho Infantil formulada pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil²⁶⁰, que recomenda as seguintes ações estratégicas: integração e sistematização de dados sobre trabalho infantil; análise do arcabouço jurídico sobre trabalho infantil; promoção da articulação interinstitucional quadripartidade, envolvendo governo, sociedade civil, empregadores e trabalhadores; garantia de acesso à escola pública de qualidade; implementação dos efetivos de controle e fiscalização; acesso aos programas de qualificação profissional e geração de renda para as famílias; promoção do desenvolvimento local integrado e sustentável.

²⁵⁹ BUARQUE, Cristovam. *A revolução nas prioridades: da modernidade técnica à modernidade ética*. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1994. p. 153. Buarque acrescenta a importância de apoio para as entidades voltadas para a educação popular: "A educação de toda a população não pode se limitar à escola e aos meios de comunicação. Atualmente, uma enorme quantidade de instituições não-governamentais se dedicam, de uma forma ou de outra, à promoção da educação, como as universidades populares e do trabalho. Um programa extensivo deverá incentivar e apoiar o trabalho dessas organizações não-governamentais".

²⁶⁰ SILVA, Jorge Luiz Teles da; NEVES JÚNIOR, Leonardo Ferreira; ANTUNES, Marcos Maia. Trabalho infantil: realidade, diretrizes e política. In: MARQUES, Maria Elizabeth; NEVES, Magda de Almeida; CARVALHO NETO, Antonio. *Trabalho Infantil: a infância roubada*. Belo Horizonte: PUC Minas; Instituto de Relações do Trabalho, 2002. p. 34-35. Sobre o Fórum de Erradicação do Trabalho Infantil, Silva, Neves Júnior e Antunes registram: "Em que pese a criação de estruturas jurídico-administrativas no final dos anos 80 e começo dos anos 90, é na segunda metade da década passada, no entanto, que se observa maior impulso às ações e intervenções no campo do trabalho infantil no Brasil, especialmente com a instalação do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, no final de 1994. O Fórum envolve a participação de entidades governamentais e não-governamentais, entidades de classe, a Igreja, o Poder Legislativo e o Judiciário, sob a coordenação do Ministério do Trabalho, e conta com o apoio do UNICEF e da OIT. Surgiu da necessidade de promover uma melhor articulação entre as diversas organizações governamentais e não-governamentais capazes de atuar na área da eliminação do trabalho infantil, configurando um espaço privilegiado de coordenação de ações e mobilização e articulação institucional".

O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil tem oferecido uma contribuição integrada para as ações neste campo, promovendo a mobilização interinstitucional para a erradicação do trabalho infantil doméstico, sensibilizando a comunidade, valorizando as oportunidades de desenvolvimento da criança e do adolescente e exigindo políticas efetivas para a erradicação do trabalho infantil, consubstanciando-se na maior conquista de articulação interinstitucional dos anos noventa, que foi enraizada nos Estados e municípios brasileiros, vindo a alterar, definitivamente, todo o panorama das possibilidades de desenvolvimento infanto-juvenil no Brasil.

A Organização Internacional do Trabalho, através do Programa Internacional para Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC), também tem desenvolvido ações específicas, envolvendo principalmente cinco campos de atuação: análise da situação, registro das intervenções, mobilização social, capacitação dos operadores e apoio ao desenvolvimento de ações diretas junto às crianças e adolescentes.

A política de atendimento exige uma política de gestão democrática, com a participação ativa dos fóruns, pessoas das comunidades e organizações da sociedade civil. O processo decisório deve ser democrático, com compromissos comuns e metas claras que possam ser avaliadas no futuro.

Resta destacar as perspectivas apontadas por Costa para a erradicação do trabalho infantil, que adiciona os seguintes fatores: mobilização ética, social e política em favor da infância; permanência dos direitos humanos na agenda da comunidade internacional; abertura do Brasil em relação à comunidade internacional na temática dos direitos humanos; fortalecimento e amadurecimento dos movimentos sociais em favor da criança; melhoria do desempenho dos conselhos de direitos da criança e do adolescente; consciência que os direitos infantis devem merecer um tratamento suprapartidário e transideológico; maior consciência e sensibilidade com a criança²⁶¹. Além disso, o sistema regulador da política de atendimento apresenta caráter preventivo, pois dispõe de mecanismos de controle contra a ameaça e a violação dos direitos da criança e do adolescente com a política de proteção.

5.4 POLÍTICA DE PROMOÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO

A promoção dos direitos da criança e do adolescente pode ser um instrumento significativo para a erradicação do trabalho infantil doméstico no Brasil. Nos dias atuais, as crianças, os adolescentes e até os adultos, em regra, não conhecem os direitos fundamentais conferidos à infância e à juventude em 1988.

²⁶¹ COSTA, Antônio Gomes da. *O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Trabalho Infantil: trajetória, situação atual e perspectivas*. Brasília: OIT; São Paulo: LTr, 1994. p. 49-50.

A compreensão do trabalho infantil doméstico como fenômeno que viola os preceitos fundamentais de garantia à infância e à adolescência precisa ser divulgada. Assim, uma política de promoção dos direitos deve dar conhecimento público da dimensão do trabalho infantil doméstico no Brasil.

Segundo o Relatório sobre a Situação dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil da Associação Nacional dos Centros de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (ANCED),

O eixo estratégico da *promoção da realização dos direitos da criança e do adolescente*, dentro do sistema geral de proteção, consubstancia-se no desenvolvimento de uma “política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente”, que integra o âmbito da política de promoção dos direitos humanos, estrategicamente cortando, de maneira transversal e intersetorial, todas as políticas públicas (institucionais, econômicas e sociais) e reforçando a idéia de que a satisfação de necessidades básicas, por qualquer dessas políticas públicas, é um direito do cidadão-criança e do cidadão-adolescente e, ao mesmo tempo, um dever do Estado, da família e da sociedade²⁶².

Por isso, apresentar a realidade de crianças e adolescentes desvinculadas de alternativas concretas para a situação de exploração do trabalho infantil doméstico pode simplesmente não gerar qualquer resultado positivo. Daí a importância de dar conhecimento público ao tema, apresentando as causas e as consequências do trabalho precoce e o reflexo no desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Uma política de promoção dos direitos da criança e do adolescente com a finalidade de erradicação o trabalho infantil doméstico precisa discutir as desigualdades de gênero e as condições de discriminação racial impostas na exploração dos serviços prestados em casa de terceiros.

A construção de uma política neste campo precisa envolver as instituições e as famílias mobilizando as comunidades para discussão sobre os direitos da criança e do adolescente, e também sobre os fundamentos do estabelecimento dos limites de idade mínima para o trabalho.

A mobilização comunitária pode envolver os diversos segmentos sociais, com atenção especial à participação dos jovens, que neste âmbito pode assumir o verdadeiro papel de protagonista na erradicação do trabalho infantil doméstico.

A participação dos jovens como ativistas na solução dos problemas sociais que enfrentam em suas comunidades faz parte da construção de uma perspectiva democrática e participativa nas comunidades. Quando os jovens assumem o papel de ativistas para a promoção dos direitos da criança e do adolescente alcançam duplo

²⁶² ANCED. *Relatório sobre a Situação dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil*. Brasília: ANCED, Fórum DCA, 2004. p. 17.

papel, pois, ao mesmo tempo, exercem uma prática política mobilizadora e também constituem uma oportunidade significativa de sensibilização das suas próprias famílias em torno do tema. No entanto, o ativismo juvenil não se constrói apenas com a boa vontade da juventude em colaborar com os temas sociais. É imprescindível, que o Poder Público e a comunidade instituem ferramentas e oportunidades capazes de potencializar as ações juvenis.

A divulgação dos direitos da criança e do adolescente, bem como os limites de proteção contra a exploração no trabalho, também podem ser efetuados a partir da inserção do tema nos currículos escolares e universitários. Entretanto, para que se alcancem resultados significativos, torna-se necessário capacitar os educadores, pois a especialidade do tema requer metodologias especializadas para sua análise, já que os mitos ainda povoam o universo educacional.

A escola, quando desconhece o processo de construção das noções sociais, bem como das outras noções que “ensina”, acaba por transmitir saberes para as crianças que, muitas vezes, não têm sentido para elas, já que não podem assimilá-los. Conhecer e respeitar o caminho natural, pelo qual as noções sociais se constroem, também consiste num direito das crianças, direito de pensar, segundo as suas possibilidades, e de atribuir sentidos que lhes são próprios. Ignorar as idéias espontâneas das crianças ou considerá-las erradas e incoerentes é destruir as suas possibilidades; sendo que caberia à escola ser a primeira a desenvolvê-las²⁶³.

Sem uma preparação específica dos profissionais da educação corre-se o risco de as ações de promoção dos direitos da criança e do adolescente transformarem-se em campo de sensacionalismo ou reduzirem-se a rasas discussões tradicionais.

A articulação interinstitucional²⁶⁴ é uma estratégia efetiva para a promoção dos direitos da criança e do adolescente, já que estimula o estabelecimento de compromissos institucionais com o tema e também pode abrir espaços para o estabelecimento de parcerias entre as organizações para atuarem em relação ao tema.

²⁶³ BARROSO, Larissa Machado de Souza. *As idéias das crianças e adolescentes sobre os seus direitos: um estudo evolutivo à luz da teoria piagetiana*. Dissertação (Mestrado em Educação), Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2000. p. 304.

²⁶⁴ ANDRADE, Jackeline Amantino de. *O espaço público como uma rede de atores: a formação da política de erradicação do trabalho infantil no Brasil*. Tese (Doutorado em Administração), Programa de Pós-Graduação em Administração, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2004. p. 187. Ao analisar a formação da política de combate ao trabalho infantil no Brasil, Andrade observou que “Trata-se de uma rede de atores na qual a política pública é processada não de forma linear, mas pela atualização constante de translações que constroem significado para a atuação de diferentes atores dispostos a criar soluções para os problemas. Administração e política se permeiam nesse processo interorganizacional que constitui a formação de políticas públicas se distanciando, portanto, de um centro soberano a propor uma ordem única para tratar das questões que são dinamizadas no espaço público. Essa rede de atores dá materialidade e conteúdo para a política pública, vinculando-a num caráter processual na construção de um sentido de justiça e equidade que lhe é pertinente”.

A articulação interinstitucional proposta pela política nacional de combate ao trabalho pretende envolver os setores governamentais, não governamentais, trabalhadores e empregadores.

Nesta perspectiva, o setor empresarial tende a ser solicitado para colaborar numa política de promoção dos direitos para erradicação do trabalho infantil doméstico, divulgando e orientando os trabalhadores sobre o tema, e também garantindo os direitos dos trabalhadores, tais como a manutenção de creches para seus empregados.

A cultura de responsabilidade social adotada por algumas empresas²⁶⁵ tem incluído ações direcionadas à promoção dos direitos da criança e para erradicação da exploração do trabalho infantil, mas o início da mobilização foi difícil.

Os sindicatos têm uma experiência histórica muito significativa no combate e luta pela erradicação do trabalho infantil doméstico no Brasil. Sua experiência e capacidade de mobilização podem fazer uma grande diferença na sensibilização sobre o tema. Os sindicatos de trabalhadoras domésticas também são um espaço importante para a discussão do trabalho infantil doméstico no Brasil, pois pela proximidade com a realidade do trabalho doméstico conhecem as estratégias eficientes para a garantia dos direitos da criança e do adolescente.

As marchas globais contra o trabalho infantil promovida nos últimos anos por iniciativa do indiano Kailash Satiarty atingiram um bom nível de mobilização chamando a atenção da comunidade internacional sobre a necessidade urgente e imediata de erradicação do trabalho infantil, pois segundo Almeida Neto, “Observa-se que os efeitos negativos do processo de globalização tornam também globais as necessidades de atuação e organização para combatê-los”²⁶⁶.

Os processos de reivindicação de melhoria das condições de vida nas comunidades são oportunidades interessantes para a promoção dos direitos da criança e do adolescente e para as iniciativas de erradicação do trabalho infantil doméstico. Normalmente, nos processos organizados coletivos, as pessoas estão mais sensíveis para

²⁶⁵ Veiga anota que: “A partir da segunda metade dos anos 90, o empresariado brasileiro dá início a um novo tipo de mobilização frente ao tema. [...] Os setores exportadores, antes reticentes, começam a discutir as formas de combater o trabalho infantil. Esse trabalho de conscientização e convencimento deve-se, justiça seja feita, ao grande trabalho executado pela Fundação Abrinq na defesa dos direitos da criança. Muitos setores empresariais começaram a discutir a questão em razão da campanha realizada por essa entidade, em parceria com a OIT e o governo brasileiro, no combate ao trabalho infantil. Fundada em 1990 com apoio do Unicef e com o envolvimento direto da Associação dos Produtores de Brinquedos, a Fundação Abrinq dispõe hoje mais de 2 mil associados que contribuem com os projetos educacionais e os programas de conscientização” VEIGA, João Paulo Cândia. *A questão do trabalho infantil*. São Paulo: ABET, 1998. p. 105-106.

²⁶⁶ ALMEIDA NETO, Honor de. *Trabalho infantil: um velho problema na ordem do dia*. Disponível em: <<http://www.geocities.com/Athens/Olympus/7501/v98-009.htm>>. Acesso em: 10 fev. 2006.

discutirem temas relativos ao seu cotidiano e as possibilidades de transformação da realidade.

A erradicação do trabalho infantil doméstico se constrói pela via de transformação histórica, na qual os movimentos sociais²⁶⁷ assumem papel central na luta pela conquista e afirmação de novos direitos.

Embora, seja corrente o discurso da falta de efetivação dos direitos da criança e do adolescente, nos últimos anos muitos avanços já puderam demonstrar seus efeitos a partir da adoção da Doutrina da Proteção Integral.

A erradicação do trabalho infantil doméstico deve estar amparada por uma nova concepção de emancipação das crianças e dos adolescentes, mas não se pode esquecer do papel central da família como instância de proteção e articulação das estratégias de desenvolvimento humano e social. Por isso, uma transformação social que se pretenda histórica exige a compreensão, o apoio e a participação ativa de toda família.

A mobilização para a promoção dos direitos da criança e do adolescente precisa ser pensada como estratégia de sensibilização. Neste contexto, os meios de comunicação podem desempenhar um papel muito significativo na erradicação do trabalho infantil doméstico. No Brasil, a Rede de Agências de Notícias pelos Direitos da Infância (Rede ANDI) tem oferecido uma importante contribuição na sensibilização dos profissionais da comunicação para proteção da criança e do adolescente contra a exploração no trabalho infantil doméstico.

Atualmente, a Rede ANDI é a principal agência de comunicação na promoção dos direitos da criança e do adolescente. Nos últimos anos, em parceria com a Organização Internacional do Trabalho, a Fundação Abrinq e com o apoio do Unicef e da Save the Children-UK tem trabalhado diretamente com a mídia numa campanha nacional para a erradicação do trabalho infantil doméstico, pois é inaceitável que alguns setores da mídia ainda reproduzam a exploração do trabalho infantil como algo positivo ou como uma decorrência inevitável das condições de vida.

Neste campo, merece destaque a iniciativa do Projeto de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil Doméstico na América Latina, financiado pela Organização

²⁶⁷ SCHERER-WARREN, Ilse. *Cidadania sem fronteiras: ações coletivas na era da globalização*. São Paulo: Hucitec, 1999. p. 14: "Os movimentos sociais são formas de ações coletivas reativas aos contextos histórico-sociais nos quais estão inseridos. Essas reações podem ocorrer sob a forma de: - denúncia, protesto, explicitação de conflitos, oposições organizadas; - cooperação, parcerias para resolução de problemas sociais, ações de solidariedade; - construção de uma utopia de transformação, com a criação de projetos alternativos e propostas de mudança. Todavia, um mesmo movimento pode desenvolver simultaneamente estas três dimensões – contestadora, solidarística e propositiva – de acordo com seu projeto civilizatório que inclui oposições ao *statu quo* e orienta-se para a construção de identidades sociais rumo a uma sociedade melhor."

Internacional do Trabalho (OIT) e pelo Departamento Americano do Trabalho (UDSOL), que pretende:

a) ONGs e instituições públicas sensibilizadas e mobilizadas na utilização da comunicação como estratégia de prevenção e erradicação do trabalho infantil doméstico bem como na integração de ações que potencializem a eficácia de programas na área; b) meios de comunicação com cobertura ampliada e qualificada sobre o trabalho infantil doméstico, informando sobre a necessidade de eliminá-lo e de modificar as práticas que o legitimam; e c) população em geral, especialmente as famílias de origem e as empregadoras das trabalhadoras infantis domésticas, com conhecimento incrementado sobre o tema e suas conseqüências²⁶⁸.

A sensibilização da mídia como parceira amplia o alcance e as possibilidades de comunicação com as famílias, crianças e adolescentes. Os meios de comunicação podem operar como agentes de denúncia de exploração do trabalho infantil doméstico, e também como forma de disseminação dos mecanismos de exigibilidade de direitos.

A exibição de experiências locais que tiveram resultados favoráveis na erradicação do trabalho infantil doméstico pode reproduzir uma rede de iniciativas locais direcionadas à proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Para promover os direitos da criança e do adolescente é preciso constituir uma cultura de prevenção. Os Fóruns de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no Brasil têm atuado como espaço público não estatal na disseminação de metodologias para a prevenção e erradicação do trabalho infantil. No entanto, seria adequado que os Fóruns de Erradicação do Trabalho Infantil fossem criados nos municípios para mobilizar as organizações comunitárias e articular uma política de prevenção e erradicação do trabalho infantil no plano local, mediante a parceria com as organizações governamentais.

Os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente são os agentes propulsores da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente e poderiam juntamente com os Fóruns de Erradicação do Trabalho Infantil fomentar iniciativas comuns. Contudo, uma política de promoção de direitos requer recursos suficientes para a sua implementação com qualidade. O Fundo da Infância e da Adolescência pode destinar recursos para essa finalidade, mas também é preciso que a própria comunidade exija a destinação de recursos públicos para a política de erradicação do trabalho infantil.

O Poder Legislativo pode aprovar leis destinadas à promoção dos direitos da criança e do adolescente. Algumas experiências significativas foram realizadas, como

²⁶⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Boas práticas de combate ao trabalho infantil: trabalho infantil doméstico*. Brasília: OIT, 2001. p. 231.

a aprovação do simbólico dia de combate ao trabalho infantil, e também legislações que complementam o arcabouço jurídico de proteção à criança e ao adolescente.

A fiscalização da exploração do trabalho infantil doméstico depende em boa parte de uma política de promoção dos direitos da criança e do adolescente. Isso porque, a exploração do trabalho infantil doméstico realiza-se na invisibilidade do espaço privado.

Segundo o Relatório Brasileiro ao Comitê sobre os Direitos da Criança,

[...] o trabalho doméstico de crianças e adolescentes está entre os que apresentam maiores dificuldades para coleta de informações, caracterização, fiscalização e punição, necessitando de medidas alternativas que viabilizem as denúncias e sua apuração. Em face dessas dificuldades, foi classificado pela OIT como uma das formas “invisíveis” de trabalho infantil²⁶⁹.

Portanto, o conhecimento das reais situações a que estão submetidas às crianças e os adolescentes exige a necessária colaboração da comunidade para realizar denúncias e orientar as famílias, bem como cooperar com as organizações na formulação das estratégias de enfrentamento ao trabalho infantil doméstico.

Uma política responsável de promoção de direitos precisa levar em consideração vários fatores, pois, como adverte Heilborn,

A possibilidade do empregar-se como serviçal doméstica para meninas e adolescentes nem sempre se apresenta como uma pressão direta dos pais; a casa de origem pode se apresentar como “prisão”, e o trabalho extradoméstico pode se configurar como possibilidade de autonomia (relativa) através do ganho de recursos e pelo acesso a um mundo diferente daquele em que se vive. Quando o arranjo doméstico é desfavorável para a criança, ela pode vislumbrar a possibilidade de uma alternativa no trabalho, que para os pobres desde cedo se apresenta como uma fonte concreta de uma (longínqua) mobilidade social. O emprego doméstico com todas as peculiaridades que a legislação no Brasil lhe confere é um espaço ambíguo das relações de trabalho neste país. Encontra-se nos interstícios da esfera privada e pública, que por isso mesmo abre múltiplas possibilidades, da exposição à extrema exploração e à violência como também a trocas que possibilitam desde o aumento do capital cultural das empregadas a formas de proteção social não contempladas pelas agências do Estado. Essas características do emprego doméstico são ainda mais significativas quando o empregado é uma criança, e sobretudo se a ela é negado um direito fundamental que é o da freqüência à escola²⁷⁰.

²⁶⁹ BRASIL. *Relatório Consolidado (inicial e dois primeiros periódicos) ao Comitê sobre os Direitos da Criança*. Brasília: MRE, 2003, p. 126.

²⁷⁰ HEILBORN, Maria Luiza. *Estratégias para Combater o Trabalho Infantil no Serviço Doméstico*. Dimensões Culturais do Trabalho Infantil Feminino. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/english/standards/ipsec/publ/policy/papers/brasil/oitheilborn.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2006, p. 27-28.

Uma política de promoção dos direitos da criança e do adolescente precisa ser permanente estável e eticamente comprometida com o processo de transformação histórica. Isso somente será possível com o compartilhamento de responsabilidades entre os diversos atores sociais e com a construção de uma rede ativa de proteção nas diversas comunidades brasileiras.

É claro, que por si só a promoção dos direitos da criança e do adolescente não é capaz de assegurar a erradicação do trabalho infantil doméstico, mas, sem dúvida, pode consolidar uma base compreensiva que possibilita maior eficiência nas políticas públicas e na proteção geral destinadas às crianças e aos adolescentes brasileiros.

Por fim, resta dizer que uma política de promoção dos direitos da criança e do adolescente requer postura ativa na disseminação de valores e perspectivas, orientada para a politização horizontal das comunidades, com ênfase especial dada aos meninos e meninas na construção de seu processo participativo, que poderia ser potencializada se houvesse uma contribuição mais efetiva dos meios de comunicação e das organizações comunitárias.

5.5 A ATUAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS, LIMITES E PERSPECTIVAS

As ações de erradicação do trabalho infantil doméstico encontram um aliado importante nas ações das organizações não governamentais. A sociedade civil organizada exerce papel relevante no sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente, na medida que propõe ações e interfere na política de erradicação do trabalho infantil doméstico, pois sua proximidade com as comunidades locais oferece experiências significativas para transformações de acordo com as necessidades das crianças e dos adolescentes.

Além do papel de colaborador nas políticas de atendimento à criança e ao adolescente, as organizações não governamentais colocam-se como agentes estratégicos na formulação de diagnóstico, na proposição de denúncias, na sensibilização e mobilização comunitária, na capacitação dos operadores e na articulação interinstitucional para a prevenção e erradicação do trabalho infantil doméstico.

No município, o primeiro passo indispensável para a erradicação do trabalho infantil doméstico é a realização do diagnóstico da situação das crianças e dos adolescentes no município. Um diagnóstico visa retratar a situação no município, com vistas à implementação de políticas públicas adequadas às realidades comunitárias.

É certo que desde o ano de 2001 está em processo de implantação no Brasil o Cadastro Único dos beneficiários da área da assistência social, que envolve

dados referentes às características de domicílios, composição familiar, escolaridade, qualificação profissional, rendimentos e despesas familiares²⁷¹.

O Cadastro Único é utilizado para identificação dos potenciais beneficiários dos programas sociais, tais como Bolsa Família, Agente Jovem e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). No entanto, um diagnóstico focalizado no trabalho infantil doméstico pode trazer informações significativas para o planejamento da política pública.

Sob este aspecto, as organizações não governamentais são agentes importantes, uma vez que dispõem de informações qualitativas sobre a realidade da criança e do adolescente explorados no trabalho doméstico. Um diagnóstico claro da situação pode inclusive proporcionar economia de recursos, sendo uma ótima oportunidade de sensibilização e participação das famílias na construção de uma política de erradicação do trabalho infantil doméstico.

As organizações não governamentais também desempenham papéis importantes como agentes de denúncia das situações de exploração do trabalho infantil doméstico. Isso significa que o Conselho Tutelar, o Conselho de Direitos e o Ministério Público podem constituir uma rede de colaboradores nas próprias comunidades para a identificação dos casos de violação dos direitos da criança e do adolescente, que a partir das denúncias mobilizam o sistema de garantias de direitos com vistas à tomada de medidas necessárias à erradicação do trabalho infantil doméstico.

Contudo, apenas a denúncia, dissociada de uma política de sensibilização e atendimento das famílias, pode unicamente promover o afastamento da criança e do adolescente do trabalho, mas não erradicar o trabalho infantil. Por isso, é indispensável a realização articulada de atividades de sensibilização com as famílias e a comunidade sobre o tema trabalho infantil doméstico. Esta pode ser uma grande oportunidade para a discussão dos mitos do trabalho infantil e para a disseminação de uma rede de saberes comprometidos com o desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

Quando a comunidade e as famílias estão sensibilizadas para o tema, transformam-se em agentes ativos na erradicação do trabalho infantil doméstico, ampliando as possibilidades de proteção das crianças e dos adolescentes contra a exploração. Por isso, é indispensável que os próprios operadores do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente estejam capacitados para a gestão de uma política de prevenção e erradicação do trabalho infantil doméstico.

A capacitação dos operadores precisa envolver conhecimentos sobre a desmitificação do trabalho infantil doméstico, mas também sobre os limites de idade mínima

²⁷¹ BRASIL. Decreto 3.877, de 24 de julho de 2001. Dispõe sobre o cadastramento único, *Diário Oficial [da] União*, 25 jul. 2001.

para o trabalho, as alternativas e possibilidades concretas de atendimento às famílias, as crianças e aos adolescentes. Neste contexto, uma política de atendimento que envolva programas socioeducativos é indispensável.

A garantia de atendimento pelas políticas sociais resulta de um processo de conquista social, e por isso reclama a mobilização comunitária para reivindicar e exigir a prestação desses serviços com padrão de qualidade e adequação às necessidades locais. Neste aspecto, é preciso ressaltar que o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) ainda é muito limitado²⁷² enquanto possibilidades efetivas de emancipação das famílias.

As organizações não governamentais, desse modo, têm papel importante neste campo como agentes nas comunidades, promovendo a politização e mobilização para que os programas de atendimento estejam sintonizados com as reais necessidades de emancipação das famílias. Contudo, Silva adverte que o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil pretende “inculcar a idéia de igualdade e cidadania, pasteurizando o *statu quo*, mascarando também a perversidade dessas políticas e, ao mesmo tempo, perpetuando o ciclo de pobreza iniciado há quinhentos anos”²⁷³.

Daí, o significado dos movimentos sociais como agentes de resistência e transformação das práticas historicamente estabelecidas. Por isso, as atividades de

²⁷² Rúbia dos Santos, em pesquisa sobre o município de São José/Santa Catarina, identificou três perfis de beneficiários em função de suas relações com a qualificação escolar, com o trabalho e relações com a presença de vulnerabilidades: “a) o primeiro grupo, denominado de ‘potencialmente emancipáveis’ é composto pelos beneficiários que possuem uma relação de trabalho estável, com qualificação escolar regular e sem incidência de vulnerabilidades. Este grupo abrange cerca de 2,2% dos beneficiários; b) o segundo grupo denominado de ‘supranumerários’ é composto por beneficiários com capacidade limitada de acesso ao trabalho estável, com baixa qualificação escolar e tendo a incidência de vulnerabilidade. Comporta 88,9% dos beneficiários e; c) o terceiro grupo denominado de ‘crônicos na não inserção social’ é formado por aqueles que são marcados por forte dissociação do mercado de trabalho, cuja qualificação escolar se limita a analfabetos funcionais e com acúmulo de vulnerabilidades; equivale a 8,9% dos beneficiários.”

O que se pode perceber é uma dissonância do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) em relação às reais necessidades de emancipação do conjunto de famílias beneficiárias do programa, pois, segundo constata Santos em sua pesquisa: “[...] pode-se considerar que com relação às famílias pertencentes ao primeiro perfil de beneficiários o programa está servindo como uma alavanca para que possam, a médio prazo, emancipar-se. Para os outros dois perfis considera-se que o programa vem assumindo uma postura salvacionista, mediatista, paliativa e compensatória a partir do momento em que não contribui para sua inserção no mercado de trabalho. Destaca-se que devido à forte dissociação do mundo do trabalho e o seu baixo capital cultural, estas famílias não poderão prescindir do programa sem que este viabiliza formas de superar estas questões. A falta de inserção em redes de sociabilidade e a falta de oportunidades acaba agravando ainda mais a situação de vulnerabilidade vivenciada pelas famílias.” SANTOS, Rúbia dos. *A caracterização das famílias beneficiárias do Programa de Transferência de Renda: PETI/São José*. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Curso de Pós-Graduação em Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003. p. 147.

²⁷³ SILVA, Maurício Roberto da. *Trama doce-amarga: (exploração do) trabalho infantil e cultura lúdica*. Ijuí: Unijui, São Paulo: Hucitec, 2003. p. 156.

mobilização precisam estar sintonizadas com um processo mais amplo de articulação interinstitucional. Neste processo evidencia-se a importância dos Conselhos de Direitos, uma vez que estes devem investir em propostas que tenham como característica a articulação interinstitucional. As estratégias a serem utilizadas são múltiplas, e o rol pode compreender a “realização de reuniões abertas (transparência das ações); de conferências, assembleias, fóruns (âncora da mobilização e vinculação social); do acompanhamento da dotação orçamentária; do desempenho das políticas de atendimento e das políticas básicas, articulando-se interinstitucionalmente, e interação com os meios de comunicação”²⁷⁴.

Os processos de mobilização social, com o respaldo dos Fóruns de Erradicação do Trabalho Infantil, demonstram que experiências neste nível são efetivas quando envolvem a participação de representantes do governo, dos trabalhadores, dos empregados e de outras organizações sociais.

Por fim, resta registrar que desde a década de 1990 novas organizações em defesa dos direitos da criança e do adolescente foram constituídas com a finalidade de atuarem na prevenção e erradicação do trabalho infantil. Trata-se de uma mudança de concepção significativa que desloca a ação das organizações não governamentais do papel de entidades restritas ao atendimento para uma ação mais efetiva na mobilização social e na ampliação da capacidade de reivindicação e efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes²⁷⁵.

²⁷⁴ SOUZA, Bárbara Margaret Freitas de Souza. *O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente: um estudo sobre a organização interna, capacidade decisória e articulação interinstitucional*. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Curso de Pós-Graduação em Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005. p. 119.

²⁷⁵ Esta é a proposta, por exemplo, do Instituto Ócio Criativo, organização não governamental, sem fins lucrativos, fundada por jovens catarinenses no ano de 2001, com a missão de mobilizar pessoas e organizações para a prevenção e erradicação do trabalho infantil, e reconhecida pela Associação Mundial de Empreendedores Sociais/Ashoka como uma das iniciativas da América Latina capazes de provocar mudanças sociais positivas neste campo. Disponível em: <<http://www.ociocriativo.org>>. Acesso em: 02 maio 2006.

CONCLUSÃO

O trabalho infantil doméstico está inserido no universo mais amplo da exploração do trabalho infantil no Brasil em decorrência de fatores históricos consolidados por práticas jurídicas, sociais e culturais que interagem para a manutenção da sua condição de exploração.

As práticas assistenciais e educacionais, estabelecidas ao longo da história brasileira, colaboraram com a institucionalização do menorismo no Brasil, representado juridicamente pelo Direito do Menor, a Política do Bem-Estar do Menor e a Doutrina do Menor em Situação Irregular.

O ideal de infância constituído na modernidade ainda está distante de sua real concretização, pois ainda persistem práticas autoritárias de intervenção no universo da criança e do adolescente, reproduzindo o desvalor da infância, resultado das experiências educacionais e assistenciais equivocadas.

As desigualdades raciais e de gênero operam papéis distintivos na reprodução do trabalho infantil doméstico como função apropriada à menina, especialmente aquela oriunda de famílias pobres. A restrição da mulher ao espaço doméstico, decorrente do modelo patriarcal de família, coloca a exploração do trabalho infantil no campo da invisibilidade, dificultando a percepção da exploração.

A cultura de valorização por meio do trabalho foi constituída a partir de práticas políticas e jurídicas, mediante formas simbólicas como a repressão à vadiagem e a imposição do trabalho moralizador.

A regulamentação da proteção contra a exploração do trabalho infantil doméstico foi ampliada gradualmente com o estabelecimento de limites de idade mínima para o trabalho. Porém, apenas a partir do surgimento do Direito da Criança e do Adolescente é que se fez presente um sistema de garantias próprio para assegurar a proteção declarada.

O Direito da Criança e do Adolescente supera os modelos anteriormente estabelecidos e funda-se nas críticas relativas ao modelo institucional fechado de atendi-

mento, à centralização autoritária do controle das políticas públicas, à judicialização das práticas administrativas, à crise da reprodução da desigualdade produzida pela dicotomia menor x criança e à maior visibilidade das condições de pobreza e desigualdade da população.

O trabalho infantil doméstico no Brasil é um fenômeno de larga extensão, decorrente de causas complexas referendadas por mitos culturais que legitimam e ocultam a condição de exploração da criança e do adolescente.

As causas do trabalho infantil doméstico, tais como as econômicas, as educacionais, as políticas e aquelas que afetam diretamente o desenvolvimento da criança e do adolescente ainda são pouco conhecidas pelo universo popular, elemento que consubstancia o fortalecimento dos mitos do trabalho infantil.

O trabalho infantil doméstico apresenta conseqüências de longo alcance envolvendo a reprodução do ciclo intergeracional de pobreza, da exclusão educacional, bem como dos riscos e prejuízos graves ao desenvolvimento da criança e do adolescente, ou seja, fundamentalmente viola seus direitos mais elementares, subtraindo as fases mais importantes do desenvolvimento humano.

O Direito da Criança e do Adolescente constitui uma garantia de proteção à criança e ao adolescente contra a violação e ameaça aos direitos fundamentais e contra a exploração do trabalho infantil. Além disso, propõe um conjunto de princípios ordenadores de um sistema inovador para a garantir a efetivação dos direitos inscritos.

É preciso reconhecer que o Direito da Criança e do Adolescente instaurou um sistema de garantias de direitos para tornar efetivos os limites de proteção contra a exploração do trabalho infantil doméstico. Desse modo, promoveu um reordenamento institucional, redistribuindo responsabilidades para a família, para a sociedade e para o Estado, visando assegurar os direitos fundamentais.

Para que o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente transforme-se em instrumento de erradicação do trabalho infantil doméstico é necessário, inclusive, a articulação de políticas de atendimento, proteção, justiça e promoção dos direitos.

A erradicação do trabalho infantil doméstico é um processo que está em início de implantação no Brasil. E, por isso, enfrenta muitos obstáculos, tais como a implementação e a consolidação do sistema de garantias de direitos e a fragilidade das políticas públicas e de articulação intersetorial; daí a lentidão quanto aos resultados esperados. No entanto, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil já demonstra resultados positivos quanto à possibilidade efetiva de afastamento das crianças e adolescentes do trabalho. Contudo, ainda está distante da efetiva erradicação do trabalho infantil doméstico, pois enfrenta limites estruturais decorrentes de seu modo vertical de implementação.

Sob este aspecto, o Direito da Criança e do Adolescente é instrumento indispensável para a ruptura das práticas estabelecidas de exploração do trabalho infantil doméstico.

O entendimento de um “sentimento de infância” ou de uma “ética da infância” é condição indispensável para que as normas protetivas previstas neste ramo do direito, as quais podem ser lidas como princípios e regras que gritam por um humanismo real, tornem-se efetivas.

Neste sentido é imperioso que resgatemos o valor incondicional do ser humano, não naquele sentido antropológico reducionista, mas o que compreende todas as redes de interdependência. Portanto, a compreensão real da infância e adolescência resulta na necessidade de fazê-los viver esta fase importantíssima e irrepetível do desenvolvimento humano.

Os autores desta obra têm em sonho: que crianças sejam crianças – com seus jogos, sorrisos, brinquedos e fantasias –, que adolescentes sejam adolescentes – com suas descobertas individuais, sociais, com vista a compor sua estrutura como cidadão –, e é desta forma que nossos meninos e meninas terão visibilidade, não mais ficarão no interior de um espaço, numa situação de trabalho doméstico escravizante e anulador de suas potencialidades.

Chegará um dia em que nos envergonharemos e pediremos perdão por termos esquecido das nossas crianças, por termos de um modo tão bárbaro ferido as nossas maiores riquezas.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA. *Brasil sem trabalho infantil doméstico: um movimento de liberdade*. Disponível em: <<http://www.andi.org.br/tid/conteudo/apr/index.asp?pag=2>>. Acesso em: 02 jan. 2006.

ALMEIDA NETO, Honor de. *Trabalho infantil: um velho problema na ordem do dia*. Disponível em: <<http://www.geocities.com/Athens/Olympus/7501/v98-009.htm>>. Acesso em: 10 fev. 2006.

ALTMAN, Raquel Zumbano. Brincando na História. In: PRIORE, Mary Del (Org.). *História das Crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999.

AMARAL E SILVA, Antonio Fernando do. A nova Justiça da Infância e da Juventude. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Org.). *Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069/90: Estudos "Sócio-Jurídicos"*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

_____. *Poder Judiciário e Rede de Atendimento*. Disponível em: <http://www.mp.rn.gov.br/caops/caopij/doutrina/doutrina_direito_crianca_adolescente.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2005.

ANCED. *Relatório sobre a Situação dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil*. Brasília: ANCED, Fórum DCA, 2004.

ANDRADE, Jackeline Amantino de. *O espaço público como uma rede de atores: a formação da política de erradicação do trabalho infantil no Brasil*. Tese. Doutorado em Administração. Programa de Pós-Graduação em Administração, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2004.

ANNONI, Danielle. *Direitos humanos & acesso à justiça no direito internacional*. responsabilidade internacional do Estado. Curitiba: Juruá, 2003.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

_____. *Entre o passado e o futuro*. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.

ARIÈS, Philippe. *História Social da Criança e da Família*. Tradução de Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

ARISTÓTELES. *A Política*. 2. ed. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ARNAUD, André-Jean. *O Direito entre Modernidade e Globalização: Lições de Filosofia do Direito e do Estado*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *Referências*: NBR-6023/2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *Trabalhos acadêmicos*. NBR-14724/2002.

_____. *Citações em documentos*. NBR-10520/2002.

AZEVEDO, José Sérgio Gabrielli de Azevedo; MENEZES, Wilson Ferreira; FERNANDES, Cláudia Monteiro. *Fora do lugar*: crianças e adolescentes no mercado de trabalho. São Paulo: ABET, 2000.

AZEVEDO, Magnólia Ribeiro de. *O dano moral*: uma investigação sobre a violação dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1999.

BALDI, Walter Amaro. *O trabalho infanto-juvenil no contexto social e normativa do Mercosul a partir da Convenção nº 138 da OIT*. Tese (Doutorado em Direito). Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2004.

BARATTA, Alessandro. Infância e Democracia. In: MÉNDEZ, Emilio García; BELOFF, Mary (Orgs.). *Infância, Lei e Democracia na América Latina*: Análise Crítica do Panorama Legislativo no Marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança 1990-1998. Tradução de Eliete Ávila Wolff. Blumenau: Edifurb, 2001.

BARBALET, J. M. *A cidadania*. Lisboa: Editorial Estampa, 1989.

BARROS, Ricardo Paes de; MENDONÇA, Rosane; DELIBERALLI, Priscila Pereira; BAHIA, Mônica. *O trabalho doméstico infanto-juvenil no Brasil*. Disponível em: <http://www.cedeplar.ufmg.br/economia/disciplinas/ecn914_art75.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2006.

BARROSO, Larissa Machado de Souza. *As idéias das crianças e adolescentes sobre os seus direitos*: um estudo evolutivo à luz da teoria piagetiana. Dissertação (Mestrado em Educação). Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2000.

BARTHOLO JÚNIOR, R. S.; MOTA, C. R.; FERREIRA, G. S.; MEDEIROS, C. M. B. *Democracia, participação e direito*: o papel dos conselhos nas políticas sociais brasileiras. VIII Congreso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública, Panamá, 28-31 Oct. 2003.

BENEVIDES, Maria Victoria. *Educação, democracia e direitos humanos*. In: Rede Brasileira de Educação em Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/bib/benevid.htm>>. Acesso em: 01 nov. 2005.

BERGE, Marten van den. Niños y niñas como “protagonistas” en Bolívia. In: LIETEN, G. K. (Org.). *La niñez trabajadora alrededor del mundo*. La Paz: IREWOC, 2004.

BOFF, Leonardo. *A voz do arco-íris*. Rio de Janeiro: Sextante, 2004.

BONAVIDES, Paulo. O Estado Social e sua evolução rumo à democracia participativa. In: MEZZAROBBA, Orides (Org.). *Humanismo Latino e Estado no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, Treviso: Fondazione Cassamarca, 2003.

BORGES, Alci Marcus Ribeiro; CAVALCANTE, Maria Adília Andrade (Orgs.). *Mapa do Trabalho Infantil no Piauí*. Teresina: Ação Social Arquidiocesana/Centro de Defesa João de Barro/ UNICEF/DRT-PI, 1998.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos. Fórum de Entidades Nacionais de Direitos Humanos. *Texto base da VIII Conferência Nacional de Direitos Humanos*. Brasília: Câmara, 2003.

_____. Código Criminal do Império do Brasil, de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/legimp-13/P%e1ginas%20de%20Legimp-1317.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2005.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil, outorgada em 25 de março de 1824. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, v. 1, p. 7, c. 1, 31 dez. 1824.

_____. Constituição (1891). Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891. *Diário Oficial [da] União*, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, p. 777, c. 1, 25 fev. 1891.

_____. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial [da] União*, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, p. 1, 16 jul. 1934.

_____. Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial [da] União*, Poder Legislativo, p. 22359, 10 nov. 1937.

BRASIL. Constituição (1967). Constituição do Brasil. *Diário Oficial [da] União*, Poder Legislativo, p. 1, c. 1, 24 de jan. 1967.

_____. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial [da] União*, Poder Legislativo, 19 set. 1946.

_____. Constituição (1967). Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Emenda à Constituição da República Federativa do Brasil de 14 de janeiro de 1967. *Diário Oficial [da] União*, Poder Legislativo, Brasília, p. 8.865, 20 out. 1969.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. *Diário Oficial [da] União*, Poder Legislativo, Brasília, n. 191-A, 05 de out. 1988.

_____. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de Previdência Social, estabelece normas de transição e dá outras providências. *Diário Oficial [da] União*, Poder Legislativo, Brasília, p. 1, c. 1, 16 dez. 1998.

_____. Decisão do Governo, Império, nº 11, de 09 de janeiro de 1830. Sobre o estabelecimento na cidade da Bahia de uma casa de educação de meninas desvalidas com o título de Pedro e Amélia. Palácio do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/legimp-13/P%e1ginas%20de%20Legimp-1334.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2005.

_____. Império. Decisão do Governo nº 106, de 10 de Maio de 1830. Aprova o regulamento para vacina dos expostos da Santa Casa de Misericórdia desta Corte. Palácio do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/legimp-13/P%e1ginas%20de%20Legimp-1342.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2005.

_____. Decreto Legislativo nº 9, de 22 de dezembro de 1935. Ratifica as Convenções elaboradas pela Organização Internacional do Trabalho sobre Idade Mínima de admissão dos menores ao trabalho marítimo. *Diário Oficial [da] União*, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, RJ, 22 dez. 1935.

_____. Decreto Legislativo nº 028, de 17 de julho de 1832. Determina que os juizes de paz da província de minas gerais façam nos seus distritos o arrolamento das pessoas existentes, e estabeleça diversas providências contra vadios. *Coleção de Leis do Brasil*, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, RJ, v. 001, p. 35, 31 dez. 1832.

_____. Decreto-lei nº 525, de 01 de julho de 1938. Institui o Conselho Nacional de Serviço Social e fixa as bases da organização do serviço social em todo o país. *Coleção de Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, v. 003, p. 001, 31 dez. 1938.

_____. Decreto-lei nº 480, de 8 de junho de 1938. Aprova a Convenção relativa à admissão de menores no trabalho marítimo, firmada em Genebra a 5 de dezembro de 1936, por ocasião da 22ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho. *Coleção de Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, v. 002, p. 219, 31 dez. 1938.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.024, de 17 de fevereiro de 1940. Fixa as bases da organização da proteção à maternidade, à infância e à adolescência em todo o país. *Coleção de Leis do Brasil*, Poder executivo, Rio de Janeiro, RJ, p. 98, 31 dez. 1940.

_____. Decreto-lei nº 3.218, de 28 de abril de 1941. Autoriza a Fundação Darcy Vargas a contratar com instituições da previdência social a construção e a administração de um restaurante para menores trabalhadores. *Coleção de Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, v. 003, p. 074, 31 dez. 1941.

_____. Decreto-lei nº 3.914, de 09 de dezembro de 1941. Lei de Introdução ao Código Penal. *Coleção de Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, v. 007, p. 612, 31 dez. 1941.

_____. Decreto-lei nº 5.697, de 22 de Julho de 1943. Dispõe sobre as bases da organização do serviço social em todo o país a que se refere o Decreto-lei nº 525, de 01 de julho de 1938. *Coleção de Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, v. 005, p. 045, 31 dez. 1943.

_____. Decreto-lei nº 5.912, de 25 de outubro de 1943. Transforma o Curso de Puericultura e Administração de Serviços de Amparo à Maternidade, à Infância e à Adolescência, a que se refere o Decreto-lei nº 4.730, de 23 de setembro de 1942, em Cursos do Departamento Nacional da Criança e dá outras providências. *Coleção de Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, v. 007, p. 116, 31 dez. 1943.

_____. Decreto-lei nº 6.026, de 24 de novembro de 1943. Dispõe sobre as medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos considerados infrações penais e dá outras providências. *Coleção de Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, v. 007, p. 235, 31 dez. 1943.

_____. Decreto-lei nº 8.622, de 10 de janeiro de 1946. Dispõe sobre a aprendizagem dos comerciantes, estabelece deveres dos empregadores e dos trabalhadores menores relativamente a essa aprendizagem e dá outras providências. *Diário Oficial [da] União*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 12 jan. 1946. p. 542.

_____. Decreto-lei nº 8.670, de 14 de janeiro de 1946. Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar a Liga Brasileira Contra a Tuberculose, Fundação Ataulfo de Paiva, Instituto Mário de Andrade Ramos, Casa São Luís, Asilo João Afonso Alves, Associação da Pró-Matre, Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, Patronato de Menores de Niterói, Asilo Sta. Leopoldina, em Niterói, Hospital S. João Batista, em Niterói, Asilo Isabel, Instituto de Proteção e Assistência à Infância, Asilo Nossa Senhora de Nazaré, Orfanato São José, Asilo Nossa Senhora da Pompéia, Abrigo Teresa de Jesus e o Asilo Bom Pastor, do imposto que menciona. *Diário Oficial [da] União*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 16 jan. 1946. p. 701.

_____. Decreto-lei nº 8.691, de 16 de janeiro de 1946. Concede auxílio especial ao Patronato de Menores e dá outras providências. *Diário Oficial [da] União*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 18 jan. 1946. p. 833.

_____. Decreto nº 01, de 15 de novembro de 1889. *Diário Oficial [da] União*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 16 nov. 1889.

_____. Decreto nº 05, de 19 de novembro de 1889. *Diário Oficial [da] União*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 16 nov. 1889.

_____. Decreto nº 0-053, de 29 de dezembro de 1837. Regula o modo de admissão dos aprendizes menores nas oficinas do Arsenal de Guerra e outras disposições. *Coleção Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, p. 061, 31 dez. 1837.

BRASIL. Decreto nº 0-071, de 11 de dezembro de 1830. Determina que na província do Maranhão os juizes de paz façam um exato arrolamento das pessoas de seus distritos procedendo contra os vadios. *Coleção de Leis do Brasil*, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, RJ, v. 001, p.095, 31 dez. 1830.

_____. Decreto nº 0-101, de 10 de abril de 1830. Aprova estabelecimento de Escolas Normais de diferentes disciplinas projetadas pela Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional. *Coleção de Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, v. 001, p. 026, 31 dez. 1830.

_____. Decreto nº 0-107, de 15 de maio de 1830. Cria cadeiras de primeiras letras na villa do Patty do Alferes, nas freguesias de Sacra Família e da Parahyba, e no curato de Santa Anna de Cebolas e de Mattosinhos. Palácio do Rio de Janeiro. *Coleção de Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, p. 34, 31 dez. 1830.

_____. Decreto nº 0-108, de 15 de maio de 1830. Cria cadeiras de primeiras letras nos curatos das Dores e de Santo Antônio do Conservatório. *Coleção de Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, v. 001, p. 035, 31 dez. 1830.

_____. Decreto nº 0-232, de 12 de dezembro de 1831. Dá estatutos ao Seminário São Joaquim, criando nesta corte para sustentação e ensino dos meninos órfãos e desvalidos. *Coleção de Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, v. 001, p. 061, 31 dez. 1831.

_____. Decreto nº 423, de 12 de novembro de 1935. Promulga quatro Projetos de Convenção, aprovados pela Organização Internacional do Trabalho, da Liga das Nações, por ocasião da Conferência de Washington, convocada pelo Governo dos Estados Unidos da América a 29 de outubro de 1919, pelo Brasil adotados, a saber: Convenção relativa ao emprego das mulheres antes e depois do parto; Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres; Convenção que fixa a idade mínima de admissão das crianças nos trabalhos industriais; Convenção relativa ao trabalho noturno das crianças na indústria. *Coleção de Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, v. 003, p. 159, 31 dez. 1935.

_____. Decreto nº 498, de 13 de dezembro de 1935. Confia ao Patronato de Menores a direção e administração da Divisão Feminina do Instituto Sete de Setembro, a partir de 1 de janeiro de 1936 e dá outras providências. *Coleção de Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, v. 003, p. 246, 31 dez. 1935.

_____. Decreto nº 812, de 12 de maio de 1936. Faz público o depósito de instrumento de ratificação, por parte da Áustria, da Convenção para fixar a idade mínima de admissão de crianças nos trabalhos industriais. *Coleção de Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, v. 001, p. 443, 31 dez. 1936.

_____. Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891. Estabelece providências para regular o trabalho dos menores e empregados nas fábricas da capital federal. *Coleção Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, v. 3, p. 326, 31 dez. 1891.

_____. Decreto nº 1.331-A, de 17 de fevereiro de 1854. Regulamento para reforma do ensino primário e secundário do Município da Corte. *Coleção de Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, v. 001, p. 045, 31 dez.1854.

_____. Decreto nº 1.398, de 19 de janeiro de 1937. Promulga a Convenção relativa ao exame médico obrigatório das crianças e menores empregados a bordo dos vapores, firmada por ocasião da 3ª Sessão da Conferencia Geral da Organização Internacional, do Trabalho, reunida em Genebra, a 25 de outubro de 1921. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo Rio de Janeiro, RJ, p. 2.144, 27 jan. 1937.

_____. Decreto nº 1.797, de 23 de novembro de 1939. Reorganiza o Instituto Sete de Setembro e dá outras providências. *Coleção de Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, v. 008, p. 211, 31 dez. 1939.

BRASIL. Decreto nº 2.188 de 09 de junho de 1858. Cria uma companhia de aprendizes menores em cada um dos arsenais da marinha das províncias de Bahia e Pernambuco. *Coleção de Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, v. 001, p. 346, 31 dez. 1858.

_____. Decreto nº 2.737, de 8 de junho de 1938. Denuncia a Convenção fixando a idade mínima de admissão de menores no trabalho marítimo, firmada em Gênova, a 9 de julho de 1920, por ocasião da 2ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho. *Coleção de Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, v. 002, p. 360, 31 dez. 1938.

_____. Decreto nº 3.183, de 18 de novembro de 1863. Manda observar o regulamento que este com este baixa para admissão de meninas pobres no Colégio Macaúbas. *Coleção de Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, v. 001, p. 362, 31 dez. 1863.

_____. Decreto nº 3.342, de 30 de novembro de 1938. Promulga a Convenção sobre idade mínima para admissão de menores no trabalho marítimo (revista em 1936), firmada em Genebra, por ocasião da 22ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho. *Coleção de Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, v. 004, p. 366, 31 dez. 1938.

_____. Decreto nº 3.799, de 05 de novembro de 1941. Transforma o Instituto Sete de Setembro em Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências. *Coleção de Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, v. 007, p. 361, 31 dez. 1941.

_____. Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001. Dispõe sobre o cadastramento único, *Diário Oficial [da] União*, 25 jul. 2001.

_____. Decreto nº 4.682, de 19 de setembro de 1939. Declara de utilidade pública a “Obra de Assistência nos Mendigos e Menores Desamparados da Cidade do Rio de Janeiro”. *Coleção de Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, v. 007, p. 012, 31 dez. 1939.

_____. Decreto nº 4.820, de 18 de novembro de 1871. Eleva mais 50 praças no número de aprendizes artífices da companhia de menores do Arsenal da Marinha da Corte. *Coleção de Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, v. 001, p. 649, 31 dez. 1871.

_____. Decreto nº 4.864, de 02 de janeiro de 1872. Autoriza a associação municipal protetora da instrução da infância desvalida para funcionar e aprova os estatutos. *Coleção de Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, v. 001, p. 004, 31 dez. 1872.

_____. Decreto nº 4.867, de 05 de novembro de 1924. Institui o dia 12 de outubro para ter lugar em todo o território nacional o dia de festa da criança. *Coleção de Leis do Brasil*, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, RJ, v. 001, p. 123, 31 dez. 1924.

_____. Decreto nº 6.788, de 30 de janeiro de 1941. Convoca a 1ª Conferência Nacional de Educação e a 1ª Conferência Nacional de Saúde e dá outras providências. *Coleção de Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, v. 002, p.156, 31 dez. 1941.

_____. Decreto nº 8.910, de 17 de março de 1883. Dá novo Regulamento ao Asylo de Meninos Desvalidos. *Coleção de Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, v. 001, p. 431, 31 dez. 1883.

_____. Decreto nº 9.517 de 14 de novembro de 1885. Aprova o Regulamento para a nova matrícula dos escravos menores de 60 anos de idade, arrolamento especial dos de 60 anos em diante e apuração da matrícula, em execução do art. 1º da Lei nº 3.270 de 28 de Setembro deste ano. *Coleção de Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, v.001, p. 738, 31 dez. 1885.

_____. Decreto nº 12.893, de 28 de fevereiro de 1918. Autoriza o Ministro da Agricultura a criar patronatos agrícolas, para educação de menores desvalidos, nos postos zootécnicos, fazendas-

modelo de criação, núcleos coloniais e outros estabelecimentos do Ministério. *Coleção de Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, v. 002, p. 099, 31 dez. 1918.

BRASIL. Decreto nº 13.064, de 12 de junho de 1918. Dá novo regulamento as Escolas de Aprendizizes Artífices. *Coleção de Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, v. 002., p. 607, 31 dez. 1918.

_____. Decreto nº 13.701, de 25 de outubro de 1943. Aprova o regulamento dos Cursos do Departamento Nacional da Criança a que se refere o Decreto-lei nº 5.912, de 25 de outubro de 1943. *Coleção de Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, v. 008, p. 101, 31 dez. 1941.

_____. Decreto nº 13.706, de 25 de julho de 1919. Dá nova organização aos patronatos agrícolas. *Coleção de Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, v. 003, p. 146, 31 dez. 1919.

_____. Decreto nº 16.272, de 20 de dezembro de 1923. Aprova o regulamento de assistência e proteção aos menores abandonados e delinqüentes. *Coleção de Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, v. 003, p. 363, 31 dez. 1923.

_____. Decreto nº 16.388, de 27 de fevereiro de 1924. Aprova o regulamento do Conselho de Assistência e Proteção dos Menores. *Coleção de Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, v. 002, p. 303, 31 dez. 1924.

_____. Decreto nº 22.042, de 03 de novembro de 1932. Estabelece as condições de trabalho dos menores na indústria. *Coleção de Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, v. 005, p. 010, 31 dez. 1932.

_____. Decreto nº 24.760, de 14 de julho de 1934. Considera institutos oficiais Casa Maternal Melo Matos, o Abrigo Infantil Arthur Bernardes e a Casa das Mãesinhas e dá outras providências. *Coleção de Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, v. 004, p. 1.143, 31 dez. 1934.

_____. Decreto nº 26.690, de 23 de maio de 1949. Aprova o Regimento do Departamento Nacional da Criança. *Diário Oficial [da] União*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 09 jun. 1949. p. 8.498.

_____. Decreto nº 27.160, de 8 de setembro de 1949. Altera o Regimento do Departamento Nacional da Criança. *Diário Oficial [da] União*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 10 set. 1949. p. 13.114.

_____. Decreto nº 38.556, de 12 de janeiro de 1956. Institui a Campanha Nacional de Material de Ensino. *Diário Oficial [da] União*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 12 jan. 1956. p. 632.

_____. Decreto nº 38.955, de 27 de março de 1956. Dispõe sobre a Campanha Nacional de Educação Rural. *Diário Oficial [da] União*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 27 mar. 1956. p. 5.841.

_____. Decreto nº 50.924, de 6 de julho de 1961. Autoriza o contrato de profissionais para reforma da legislação do país. *Diário Oficial [da] União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 06 jul. 1961. p. 6.132.

_____. Decreto nº 61.196, de 22 de agosto de 1967. Declara de utilidade pública a “Campanha Ajude uma Criança a Estudar”, com sede no Estado da Guanabara. *Diário Oficial [da] União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 ago. 1967. p. 8.815.

_____. Decreto nº 66.280, de 27 de fevereiro de 1970. Dispõe sobre condições para o trabalho de menores de 12 a 14 anos. *Diário Oficial [da] União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 02 mar. 1970. p. 1.541.

_____. Decreto nº 82.831, de 11 de dezembro de 1978. Institui a Comissão Nacional do Ano Internacional da Criança. *Diário Oficial [da] União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 dez. 1978. p. 19.918.

_____. *Diretrizes para formulação de uma política nacional de combate ao trabalho infantil*. Brasília: Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil: Brasília, 2000.

BRASIL. Fala com que sua Majestade o Imperador abriu a Assembléia Geral de 3 de maio de 1830. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/legimp-13/P%e1ginas%20de%20Legimp-1332.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2005.

_____. Império. Decisão do Governo nº 106, de 10 de Maio de 1830. Aprova o regulamento para vacina dos expostos da Santa Casa de Misericórdia desta Corte. Palácio do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/legimp-13/P%e1ginas%20de%20Legimp-1342.pdf>>. Acesso em: 21 out. de 2005.

_____. Lei nº 65, de 13 de junho de 1935. *Coleção de Leis do Brasil*, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, RJ. v. 001, p. 169, 31 dez. 1935.

_____. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Declara libertos os filhos de escravas nascidos a partir da aprovação da lei. *Coleção de Leis do Brasil*, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, RJ. v. 001, p. 147, 31 dez. 1871.

_____. Lei nº 4.513, de 1 de dezembro de 1964. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] União*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 04 dez. 1964. p. 11081.

_____. Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967. Dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais e dá outras providências. *Diário Oficial [da] União*, Poder legislativo, Brasília, DF, 12 dez. 1978. p. 19.918.

_____. Lei nº 5.274, de 24 de abril de 1967. Dispõe sobre o salário mínimo de menores e dá outras providências. *Diário Oficial [da] União*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 20 abr. 1967. p. 4.705.

_____. Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972. Dispõe sobre a profissão do empregado doméstico e dá outras providências. *Diário Oficial [da] União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 dez. 1972.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial [da] União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

_____. Portaria nº 98-B, de 10 de maio de 1963. Comissão Anteprojeto de Reforma do SAM.

_____. Projeto de Lei nº 561/55, do “Instituto Nacional de Assistência a Menores” I.N.A.M. Com anexo do Anteprojeto de Lei. Transforma o Serviço de Assistência a Menores (SAM) em Instituto Nacional de Assistência a Menores (INAM) e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.usu.br/cespi/1955.htm>>. Acesso em: 20 fev. 2006.

_____. Regulamento nº 113, de 3 janeiro de 1842. Dando nova organização às Companhias de Aprendiz Menores dos Arsenais de Guerra em conformidade do Artigo 30, da Lei nº 243, de 30 de novembro de 1941. *Coleção de Leis do Brasil*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, v. 001, p. 001, 31 dez. 1842.

_____. *Relatório Consolidado (inicial e dois primeiros periódicos) ao Comitê sobre os Direitos da Criança*. Brasília: MRE, 2003.

_____. *Relatório da República Federativa do Brasil sobre o cumprimento das metas emanadas da Cúpula Mundial pelas crianças*. Brasília: Brasil, 2001.

_____. Resolução nº 53, de 23 de março de 1956. Cria uma Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar irregularidades ocorridas no Serviço de Assistência a Menores. *Diário do Congresso Nacional*, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, RJ, 23 mar. 1956. seção 1, p. 4.727.

BRUÑOL, Miguel Cillero. O interesse superior da criança no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. In: MÉNDEZ, Emilio García; BELOFF, Mary (Orgs.). *Infância, Lei e Democracia na América Latina: Análise Crítica do Panorama Legislativo no Marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança 1990-1998*. Tradução Eliete Ávila Wolff. Blumenau: Edifurb, 2001.

BUARQUE, Cristovam. *A revolução nas prioridades: da modernidade técnica à modernidade ética*. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1994.

CAMPOS, Edval Bernardino; MACIEL, Carlos Alberto Batista. Conselhos Paritários: o enigma da participação e da construção democrática. *Serviço Social & Sociedade*, n. 55, nov. 1997.

CAMPOS, Herculano Ricardo; ALVERGA, Alex Reinecke de. *Trabalho infantil e ideologia: contribuição ao estudo da crença indiscriminada na dignidade do trabalho*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_pdf&pid=S1413-294X2001000200010&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 10 nov. 2005.

CARVALHO, Inaiá Maria Moreira de. Propostas de políticas. In: AZÊVEDO, José Sérgio Gabrielli de; MENEZES, Wilson Ferreira; FERNANDES, Cláudia Monteiro. *Fora de lugar: crianças e adolescentes no mercado de trabalho*. Salvador: ABET, UFBA, 2000.

CARVALHO, José Murilo. Os três povos da república. In: CARVALHO, Maria Alice Resende de (Org.). *República do Catete*. Rio de Janeiro: Museu da República, 2002.

CARVALHO, Marta Maria Chagas de. Quando a história da educação é a história da disciplina e da higienização das pessoas. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). *História Social da Infância no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Cortez/USF, 1999.

CARVALHO, Pedro Caetano. A Família e o Município. In: PEREIRA, Tânia da Silva. *O Melhor Interesse da Criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

CARVALHO NETO, Antônio; NEVES, Magda de Almeida; JAYME, Juliana Gonzaga. Setor informal: abrigo para o trabalho infantil. In: MARQUES, Maria Elizabeth; NEVES, Magda de Almeida; CARVALHO NETO, Antônio (Orgs.). *Trabalho infantil: a infância roubada*. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Relações do Trabalho, 2002.

CASTANHA, Neide. Um desafio para o Estado e a Sociedade. In: VIVARTA, Veet (Coord.). *Crianças invisíveis: o enfoque da imprensa sobre o Trabalho Infantil Doméstico e outras formas de exploração*. São Paulo: Cortez, 2003.

CASTRO, João Antônio Lima; CASTRO, Dayse Starling Lima. Aspectos jurídicos da proibição do trabalho infantil e da proteção ao trabalhador adolescente. In: MARQUES, Maria Elizabeth; NEVES, Magda de Almeida; CARVALHO NETO, Antonio. *Trabalho Infantil: a infância roubada*. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Relações do Trabalho, 2002.

CERVINI, Ruben; BURGER, Freda. O menino trabalhador no Brasil urbano dos anos 80. In: FAUSTO, Ayrton; CERVINI, Ruben (Orgs.). *O trabalho e a rua: crianças e adolescentes no Brasil urbano dos anos 80*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1996.

CFEMEA. *As mulheres na Reforma da Previdência: o desafio da inclusão social*. Brasília: CFEMEA; São Paulo: ILDES, 2003.

CHAMBOULEYRON, Rafael. Jesuítas e as crianças no Brasil quinhentista. In: PRIORE, Mary del (Org.). *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999. p. 55-83.

CIPOLA, Ari. *O trabalho infantil*. São Paulo: Publifolha, 2001.

COLOSSI, Nelson; ABREU FILHO, Hélio; QUEIROZ, Ety Guerra. Participação dos conselhos sociais na administração pública municipal e suas implicações para análise da mudança organizacional. V SEMEAD, Jul. 2001. Disponível em: <<http://www.ead.fea.usp.br/semead/5semeadadm.%20geral/participa%E7ao%20pos%20conselhos%20sociais%20na%20adm.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2006.

CONANDA. *Diretrizes Nacionais para a Política de Atenção Integral à Infância e à Adolescência*: 2001-2005. Brasília: CONANDA/SEDH, 200-.

CORDEIRO, Sara Regina Ramos; FRANZONI, Sabrina. As reformas: liberalismo ou republicanismo. *Em Tese*, Revista Eletrônica dos Pós-Graduandos em Sociologia Política da UFSC, Florianópolis, v. 2, n. 1, p. 9, jan./jun. 2004. Disponível em: <http://www.emtese.ufsc.br/2_art8.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2005.

CORRÊA, Darcioni. *Apologia do Ócio como Crítica da Sociedade do Trabalho*. Dissertação (Mestrado em Sociologia Política). Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.

CORRÊA, Mariza. A cidade de menores: uma utopia dos anos 30. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). *História Social da Infância no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Cortez/USF, 1999.

CORREIA, Maria Valéria Costa. Que Controle Social na Política de Assistência Social. *Serviço Social e Sociedade, Cidade, Proteção e Controle Social*, n. 72, São Paulo: Cortez, nov. 2002.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Natureza e implantação do novo direito da criança e do adolescente. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei 8.069: "Estudos Sócio-Jurídicos". Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

_____. *O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Trabalho Infantil*: trajetória, situação atual e perspectivas. Brasília: OIT; São Paulo: LTr, 1994.

_____. *Protagonismo Juvenil*: adolescência, educação e participação democrática. Salvador: Fundação Odebrecht, 2000.

_____; Temos que defender os jovens. *Fala Mestre*, Jun. 2000. Disponível em: <http://novaescola.abril.com.br/ed/133_jun00/html/entrevista.htm>. Acesso em: 10 dez. 2005.

_____; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. *Estatuto e LDB*: direito à educação. Disponível em: <<http://www.mnmmr.org.br/data/biblioteca/113.doc>>. Acesso em: 01 nov. 2005.

CUNHA, Luiz Antonio. O ensino industrial manufatureiro no Brasil. *Revista Brasileira de Educação*. Disponível em: <<http://www.anped.org.br/rbe14/06-artigo5.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2005.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 1985.

_____; KORCZAK, Janusz. *O direito da criança ao respeito*. 2. ed. São Paulo: Summus, 1986.

DE LA MORA, Luis. Art. 88. In: CURY, Munir; AMARAL E SILVA, Antônio Fernando; MENDEZ, Emílio Garcia (Coords.). *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentada*: comentários jurídicos e sociais. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

DEMO, Pedro. *Cidadania Pequena*: fragilidades e desafios do associativismo no Brasil. Campinas: Autores Associados, 2001.

DOURADO, Ana; DABAT, Christine; ARAÚJO, Teresa Corrêa. Crianças e adolescentes nos canaviais de Pernambuco. In: PRIORE, Mary Del (Org.). *História das Crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999.

DUARTE, Adriano Luiz. *Cidadania & Exclusão*: Brasil 1937 – 1945. Florianópolis: UFSC, 1999.

FAJARDO, Sínara Porto. Retórica e realidade dos direitos da criança no Brasil. In: NAHRA, Clícia Maria Leite; BRAGAGLIA, Mônica (Orgs.). *Conselho Tutelar: gênese, dinâmica e tendências*. Canoas: ULBRA, 2002.

FAUSTO, Ayrton; MÉNDEZ, Emilio García (Coords.). *Conselho Tutelar: a comunidade resolvendo os problemas da comunidade*. Brasília: FLACSO/UNICEF, 199-.

FAZZI, Rita de Cássia; LEAL, Rita de Souza. Reflexões metodológicas de pesquisa sobre o trabalho infanto-juvenil: limites e possibilidades. In: MARQUES, Maria Elizabeth; NEVES, Magda de Almeida; CARVALHO NETO, Antonio. *Trabalho Infantil: a infância roubada*. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Relações do Trabalho, 2002.

FERNANDES, Márcio Mothé. *Ação Sócio-Educativa Pública*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

FIGUEIREDO FILHO, Celso Ramos. ESG e Estadão em 1964: limites autoritários do liberalismo. *Revista Adusp*. p. 86. Disponível em: <<http://www.adusp.org.br/revista/34/r34a12.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2006.

FRAGA, Paulo Cesar Pontes. *As ongs e o espaço público no Brasil*. Disponível em: <<http://www.unesco.org/uy/most/seminario/ongs-obernancia/documentos/PauloPontesFraga.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2006.

FRANCO, Maria Sílvia de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata*. 4. ed. São Paulo: Unesp, 1997.

FREIRE, Paulo. *Política e Educação*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1995.

FREYRE, Gilberto. *Casa-grande e senzala*. 50. ed. São Paulo: Global, 2005.

FREITAS, Maria Ester de. *Viva a tese!* Um guia de sobrevivência. Rio de Janeiro: FGV, 2001.

FREITAS, Marcos Cezar de. Para uma sociologia histórica da infância no Brasil. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). *História Social da Infância no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Cortez/USF, 1999.

GIOVANNI, Geraldo Di (Coord.). *Trabalho Infantil em Campinas*. Campinas: Unicamp/IE, 2002.

GÓES, José Roberto de; FLORENTINO, Manolo. Crianças escravas, crianças dos escravos. In: PRIORE, Mary Del (Org.). *História das Crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999.

GOMES, Isadora Minotto. *Coleção de boas práticas e lições aprendidas em prevenção e erradicação da exploração sexual comercial de meninas, meninos e adolescentes: aplicação da legislação no Brasil*. Assunção: OIT, 2005.

GONZALEZ, Rodrigo Stumpf. *Criança também é gente: a trajetória brasileira na luta pelo respeito aos direitos humanos da infância e juventude*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/educar/adunisinios/Rodrigo.htm>>. Acesso em: 10 dez. 2005.

HEILBORN, Maria Luiza. *Estratégias para Combater o Trabalho Infantil no Serviço Doméstico: Dimensões Culturais do Trabalho Infantil Feminino*. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/english/standards/ipecc/publ/policy/papers/brasil/oitheilborn.pdf>> Acesso em: 15 mar. 2006.

HULL, Terence. Perspectiva y datos necesarios para el estudio del trabajo de los niños. In: RODGERS, Gerry; STANDING, Guy. *Trabajo infantil, pobreza y subdesarrollo*. Genebra: Oficina Internacional del Trabajo, OIT, 1983.

IBGE. *Censo Demográfico 1990*. Rio de Janeiro: IBGE. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 20 dez. 2005.

IBGE. *Censo Demográfico 2000*: Dados da amostra. Rio de Janeiro: IBGE. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 20 dez. 2005.

_____. *Conselhos*. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/sedh/dca/conselhos.htm>>. Acesso em: 03 maio 2006.

IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, Trabalho Infantil 2001*. Rio de Janeiro: IBGE, 2003.

_____. *PNAD 1998*. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 20 dez. 2005.

_____. *PNAD 2000*. Suplemento Trabalho Infantil. Rio de Janeiro: IBGE, 2001. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 20 dez. 2005.

_____. *PNAD 2001*: Suplemento Trabalho Infantil. Rio de Janeiro: IBGE, 200-. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>> Acesso em: 20 dez. 2005.

_____. *Síntese dos Indicadores Sociais 2004*. Rio de Janeiro: IBGE, 2005.

ILLICH, Ivan. *Sociedade sem escolas*. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1973.

JACCOUD, Luciana; BEGHIN, Nathalie. *Desigualdades raciais no Brasil*: um balanço da intervenção governamental. Brasília: IPEA, 2002.

JUSTO, Carmem Sílvia Sanches. *Os meninos fotógrafos e os educadores*: viver na rua e no Projeto Casa. São Paulo: Editora UNESP, 2003.

KASSOUF, Ana Lúcia. O efeito do trabalho infantil para o rendimento e a saúde dos adultos. Disponível em: <<http://www.cepea.esalq.usp.br/pdf/sbe2000.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2006.

_____. *Trabalho infantil*: escolaridade x emprego. Disponível em: <http://www.cedeplar.ufmg.br/economia/disciplinas/ecn914_art425.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2006.

LAVINAS, Lena. Gênero, Cidadania e Adolescência. In: MADEIRA, Felícia Reicher (Org.). *Quem mandou nascer mulher?* Estudos sobre crianças e adolescentes pobres no Brasil. Rio de Janeiro: Record/Rosa dos Tempos, 1997.

LEITE, Miriam L. Moreira. A infância no século XIX segundo memórias e livros de viagem. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). *História Social da Infância no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Cortez/USF, 1999.

LEMOIS, Flávia Cristina Silveira. *Conselhos Tutelares*: proteção e controle. nov. 2004. Disponível em: <<http://www.uff.br/ichf/publicações/revista-psi-artigos/2004-2-cap6.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2006.

LIBERATI, Wilson Donizeti, CYRINO, Púlbio Caio Bessa. *Conselhos e Fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Malheiros, 1993.

LIMA, Consuelo Generoso Coelho de. Trabalho precoce, saúde e desenvolvimento mental. In: MTE. *Proteção integral para crianças e adolescentes, fiscalização do trabalho, saúde e aprendizagem*. Florianópolis: DRT/SC, 2000.

LIMA, Miguel M. Alves. *O Direito da Criança e do Adolescente*: fundamentos para uma abordagem principiológica. Tese (Doutorado em Direito). Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

LIMANA, Amir. O processo de descentralização política-administrativa no Brasil. *Scripta Nova*, Revista Eletrônica Geografia y Ciencias Sociales, Universidad de Barcelona, n. 45 (21), 1 ago., 1999. Disponível em: <<http://www.ub.es/geocrit/sn-45-21.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2006.

LINS, Maria Edlene Costa. *A atuação do Ministério Público do Trabalho no Combate ao Trabalho Infantil Doméstico*. Disponível em: <http://www.prt.mpt.gov.br/pubartigos/pubartmed_00012005.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2006.

LOCKE, John. *Dois Tratados sobre o Governo*. Tradução de Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MARCILIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil 1726-1950. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). *História Social da Infância no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1999.

MARQUES, Maria Elizabeth; FAZZI, Rita de Cássia; LEAL, Rita de Souza. Pequenos trabalhadores do Vale do Jequitinhonha e Norte Mineiro: expressões culturais sobre o valor do trabalho. In: MARQUES, Maria Elizabeth; NEVES, Magda de Almeida; CARVALHO NETO, Antônio (Orgs.). *Trabalho infantil: a infância roubada*. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Relações do Trabalho, 2002.

MARTINS, Adalberto. *A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes*. São Paulo: LTr, 2002.

MARTINS, Sílvia Helena Zanirato. *Artífices do Ócio: mendigos e vadios em São Paulo (1933-1942)*. Londrina: UEL, 1998.

MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. Tradução de Reginaldo Sant'Anna. 18. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

MATTA, Roberto da. *A Casa & a Rua*. 5. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

MAUAD, Ana Maria. A vida das crianças de elite durante o Império. In: PRIORE, Mary Del (Org.). *História das Crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos Humanos, Constituição e os Tratados Internacionais: estudo analítico da situação e aplicação do Tratado na Ordem Jurídica Brasileira*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

MENDELIEVICH, Elias. *El trabajo de los niños*. Genebra: Oficina Internacional del Trabajo, 1980.

MÉNDEZ, Emilio García. Infância, lei e democracia: uma questão de justiça. In: _____; BELOFF, Mary (Orgs.). *Infância, Lei e Democracia na América Latina: Análise Crítica do Panorama Legislativo no Marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança 1990-1998*. Tradução de Eliete Ávila Wolff. Blumenau: Edifurb, 2001.

MERLI, Raffaello. Toffler: a terceira onda. In: MASI, Domenico de (Org.). *A Sociedade Pós-Industrial*. 2. ed. São Paulo: SENAC, 1999.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A Criança e o Adolescente no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.

MIOTO, Regina Célia Tamasso. Família e Serviço Social, contribuições para o debate. *Serviço Social e Sociedade*, ano XVIII, n. 55, nov. 1997.

MONARCHA, Carlos. Arquitetura escola republicana: a escola normal da praça e a construção da imagem da criança. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). *História Social da Infância no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Cortez/USF, 1999.

MORAES, Antônio Carlos Flores de. O direito à profissionalização e a proteção no trabalho. In: PEREIRA, Tânia da Silva. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Lei 8.069/90: "Estudos sócio-jurídicos"*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antônio Carlos Flores de. *Introdução ao Direito do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 1993.

MORAES, Edson Seda de. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a participação da sociedade, Conselho de Direitos e Conselho Tutelar. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069/90: Estudos Sócio-Jurídicos*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

MOTTI, Antônio José Ângelo. Infância e Adolescência: direitos, cidadania e inclusão social. In: SILVA, Anamaria Santana da; SENNA, Ester; KASSAR, Mônica de Carvalho Magalhães. *Exploração sexual comercial de crianças e adolescentes e tráfico para os mesmos fins: contribuições para o enfrentamento a partir de experiências em Corumbá-MS*. Brasília: OIT, 2005.

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. Crianças operárias na recém-industrializada São Paulo. In: PRIORE, Mary Del (Org.). *História das Crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 16. ed. São Paulo: Saraiva: 1999.

NEVES, Delma Pessanha. *A Perversão do Trabalho Infantil*. Lógicas sociais e alternativas de prevenção. Niterói: Intertexto, 1999.

NOGUEIRA, Vanderlino. Papel Político-Jurídico dos Conselhos: Sociedade Civil, Direção e Formação. In: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. *Seminário da Criança e do Adolescente*. Indiferença – Derrube este Muro. Porto Alegre: APMPA, 1997.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Manual da Monografia Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1997.

OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS DO CIDADÃO. *Análise das Políticas Municipais da Criança e do Adolescente (2001-2001)*. São Paulo: Polis, PUC/SP, 2004.

OBSERVATÓRIO SOCIAL. *Trabalho infantil doméstico*. Disponível em: <<http://www.observatoriosocial.org.br/portal/content/view/206/89/>>. Acesso em: 20 jan. 2006.

OLIVEIRA, Heloisa Maria José de. *Assistência Social: do discurso do Estado à prática do Serviço Social*. 2. ed. Florianópolis: UFSC, 1996.

OLIVEIRA, João Ferreira de. *O trabalho da criança e do adolescente em condições de risco*. Curitiba: mimeo, 1996.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi. Aguiar de. *Monografia jurídica: orientações metodológicas para o Trabalho de Conclusão de Curso*. 3. ed. Porto Alegre: Síntese, 2003.

OLIVEIRA, Oris de. Art. 67. In: CURY, Munir; AMARAL E SILVA, Antônio Fernando do; MENDEZ, Emílio Garcia (Coords.). *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

_____. *Estudo legal*. o trabalho infantil doméstico em casa de terceiros no Brasil. Disponível em: <http://www.oit.org.pe/ipec/documentos/est_legal_domest_brasil.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2006.

_____. *O trabalho da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1994.

_____. *O trabalho infantil doméstico em casa de terceiros no direito brasileiro*. Relatório Final de Estudo: O trabalho infantil doméstico no direito brasileiro, mimeo, 200-.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Brasília: Senado Federal, 1995.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Boas práticas de combate ao trabalho infantil: trabalho infantil doméstico*. Brasília: OIT, 2001.

_____. *Combatendo o trabalho infantil: guia para educadores*. Brasília: OIT, 2001.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº 138, sobre idade mínima para admissão ao emprego*. Preâmbulo. Brasília: OIT, 2001.

_____. *Convenção nº 182, sobre piores formas de trabalho infantil e ações imediatas para sua eliminação*. Brasília: OIT, 2001.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Programa de Ação de Comunicação para Enfrentamento do Trabalho Infantil Doméstico*. Resumo Executivo. Brasília: OIT, 2002. Disponível em: <<http://www.oit.org.pe/ipec/documentos/paandibr.pdf>>. Acesso em: 28 dez. 2005.

PARDO, David Wilson de Abreu. Interpretação Tópica e Sistemática da Constituição. In: DOBROWOLSKI, Sílvio (Org.). *A Constituição no Mundo Globalizado*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

PARENTE, Maria Pia. *Neste município criança não trabalha*. o que os prefeitos podem fazer para eliminar o trabalho infantil doméstico e proteger as jovens trabalhadoras. Brasília: OIT/Fundação Abrinq/ANDI, 2003.

PASOLD, Cesar Luiz. *Prática da pesquisa jurídica*: Idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito. Florianópolis: OAB/SC, 1999.

PASSETTI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. In: PRIORE, Mary Del (Org.). *História das Crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Educação, Direito e Cidadania. In: ABMP. *Cadernos de Direito da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Malheiros, 1995. v. 1.

PEREIRA, Elisabeth Maria Velasco. O Conselho Tutelar como expressão de cidadania: sua natureza jurídica e a apreciação de suas decisões pelo Poder Judiciário. In: PEREIRA, Tânia da Silva. *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PEREIRA, Tânia da Silva. A Convenção e o Estatuto. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Org.). *Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069/90: Estudos "Sócio-Jurídicos"*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

_____. O melhor interesse da criança. In: PEREIRA, Tânia da Silva. *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PINTO, Fábio Machado. *Pequenos trabalhadores: sobre a educação física, a infância empobrecida e o lúdico numa perspectiva histórica e social*. Florianópolis: Gráfica da UFSC, 1995.

PIRES, João Teixeira. *Projeto de Fortalecimento de Conselhos Municipais do Direito da Criança e do Adolescente*: Um projeto de pesquisa-ação focado no exercício da cidadania em alianças estratégicas intersetoriais para atuação social, envolvendo instituições relacionadas à consolidação dos direitos das crianças e adolescentes, através dos princípios da democracia participativa. Disponível em: <http://www.risolidaria.org.br/docs/ficheros/200407290007_87_0.pdf>. Acesso em: 01 maio 2006. p. 7-8.

PRIORE, Mary Del. O cotidiano da criança livre no Brasil entre a Colônia e o Império. In: PRIORE, Mary Del (Org.). *História das Crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999.

RAMOS, Fábio Pestana. A História trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary Del (Org.). *História das Crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

RIZZINI, Irene. *A criança e a lei no Brasil: revisitando a história (1882-2000)*. Brasília: UNICEF; Rio de Janeiro: USU, 2000.

RIZZINI, Irene; FONSECA, Cláudia. *As meninas e o universo do trabalho doméstico no Brasil: aspectos históricos, culturais e tendências atuais*. Brasília: OIT/IPEC, 2002.

_____; RIZZINI, Irma. “Menores” institucionalizados e meninos de rua. In: FAUSTO, Ayrton; CERVINI, Ruben. *O trabalho e a rua: crianças e adolescentes no Brasil urbano dos anos 80*. 2 ed. São Paulo: Cortez, 1996.

RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores do Brasil. In: PRIORE, Mary Del (Org.). *História das Crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999.

ROCHA, Eduardo Gonçalves; PEREIRA, Julyana Faria. Descentralização participativa e a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. *Revista da UFG*, v. 5, n. 2, dez., 2003. Disponível em: <http://www.proec.ufg.br/revista_ufg/infancia/P_descentraliza.html>. Acesso em: 01 nov. 2005.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

_____. O uso do discurso de proteção aos direitos humanos como veículo da dominação exercida pelos estados centrais. In: ANNONI, Danielle (Org.). *Direitos Humanos & Poder Econômico: Conflitos e Alianças*. Curitiba: Juruá, 2005.

ROSA, Alexandre de Moraes da. *Direito Infracional: Garantismo, Psicanálise e Movimento Antiterror*. Florianópolis: Habitus, 2005.

ROSEMBERG, Fúlvia. A LBA, o Projeto Casulo e a Doutrina da Segurança Nacional. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). *História Social da Infância no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Cortez/USF, 1999.

ROUSSEAU, Jean Jacques. *Emílio ou da educação*. Tradução de Sérgio Millet. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

RUSSELL, Bertrand. *O elogio ao ócio*. Rio de Janeiro: Sextante, 2002.

SANCHIS, Enric. *Da escola ao desemprego*. Rio de Janeiro: [s.e.], 1995.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência: Para um novo censo comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*. São Paulo: Cortez, 2000.

_____. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 6. ed. São Paulo: Cortez, 1999.

SANTOS JÚNIOR, Cláudio de Lira. *O mito da erradicação do trabalho infantil via escola*. Dissertação (Mestrado em Educação). Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2000.

SANTOS, Marco Antonio Cabral dos. Criança e criminalidade no início do século. In: PRIORE, Mary Del (org.). *História das Crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999.

SANTOS, Rúbia dos. *A caracterização das famílias beneficiárias do Programa de Transferência de Renda*. PETI/São José. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Curso de Pós-Graduação em Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003.

SCARANO, Julita. Criança esquecida das Minas Gerais. In: PRIORE, Mary Del. *História das Crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999.

SCHERER-WARREN, Ilse. *Cidadania sem fronteiras: ações coletivas na era da globalização*. São Paulo: Hucitec, 1999.

SCHREIBER, Elisabeth. *Os Direitos Fundamentais da Criança na Violência Intrafamiliar*. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

SCHUELER, Alessandra Frota Martinez de. Os Jesuítas e a Educação das Crianças – Séculos XVI ao XVIII. In: RIZZINI, Irma (Org.). *Crianças desvalidas, indígenas e negras no Brasil*. Rio de Janeiro: USU, 2000.

SCHWARTZMAN, Simon; SCHWARTZMAN, Felipe Farah. *O trabalho infantil no Brasil*. Instituto de Estudos do Trabalho e Sociedade, Grupo Conjuntura, Instituto de Econômica, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004.

SÊDA, Edson. Art. 88. In: CURY, Munir; AMARAL E SILVA, Antônio Fernando; MENDEZ, Emílio Garcia (Coords.). *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. comentários jurídicos e sociais. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

SEN, Amartya, *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Lauro Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Jorge Luiz Teles da; NEVES JÚNIOR, Leonardo Ferreira; ANTUNES, Marcos Maia. Trabalho infantil: realidade, diretrizes e política. In: MARQUES, Maria Elizabeth; NEVES, Magda de Almeida; CARVALHO NETO, Antonio. *Trabalho Infantil: a infância roubada*. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Relações do Trabalho, 2002.

SILVA, Maria Liduína de Oliveira. Adultização da infância: o cotidiano das crianças trabalhadoras no Mercado Ver-o-Peso, em Belém do Pará. *Serviço Social e Sociedade*, ano XXIII, n. 69, mar. 2002.

SILVA, Maurício Roberto da. *Trama doce-amarga: (exploração do) trabalho infantil e cultura lúdica*. Ijuí: Unijuí, São Paulo: Hucitec, 2003.

SILVA, Roberto da. *A construção do Estatuto da Criança e do Adolescente*. In: Âmbito Jurídico. Ago. 2001. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/aj/eca0008.htm>>. Acesso em: 10 jan. 2006.

SORI, Bernardo. *A nova sociedade brasileira*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

SOUZA, Bárbara Margaret Freitas de Souza. *O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente: um estudo sobre a organização interna, capacidade decisória e articulação interinstitucional*. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Curso de Pós-Graduação em Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005.

SOUZA, Marli Palma. Famílias em situação de violência: mediando conflitos. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SOUZA, Marli Palma; MIOTO, Regina Célia Tamasso (Orgs.). *Infância e Adolescência, O Conflito com a Lei* algumas discussões. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Segurança e Medicina no trabalho. In: SÜSSEKIND, Arnaldo *et alii*. *Instituições de Direito do Trabalho*. 16. ed. São Paulo: LTr, 1996.

TITO, Ronan; AGUIAR, Nelson. A justificativa do Estatuto. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Org.). *Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069/90: Estudos "Sócio-Jurídicos"*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. SANTOS, Gerson Pereira dos (Coord.). *Memória da Justiça Brasileira, Independência e Constitucionalismo*. Vol. III. Salvador: [s.d.]. Disponível em: <http://www.tj.ba.gov.br/publicacoes/mem_just/volume3/cap9.htm>. Acesso em: 21 out. 2005.

UNICEF, IBGE. *Indicadores Sociais sobre crianças e adolescentes*. Brasil 1992-1999. Brasília: UNICEF, Rio de Janeiro: IBGE, 2001.

_____. *Indicadores sobre crianças e adolescentes*: Brasil 1999-2000. Brasília: UNICEF; Rio de Janeiro: IBGE, 2001.

VEIGA, João Paulo Cândia. *A questão do trabalho infantil*. São Paulo: ABET, 1998.

VENÂNCIO, Renato Pinto. Aprendizagem da Guerra. In: PRIORE, Mary Del (Org.). *História das Crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Direito da Criança e do Adolescente*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

_____. Direitos econômicos, sociais e culturais – proteção jurisdicional dos interesses individuais, coletivos e difusos da população infanto-juvenil. In: ANNONI, Danielle (Org.). *Direitos Humanos & Poder Econômico: Conflitos e Alianças*. Curitiba: Juruá, 2005.

_____. Humanismo e infância: a superação do paradigma da negação do sujeito. In: MEZZAROBBA, Orides (Org.). *Humanismo Latino e Estado no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, Treviso: Fondazione Cassamarca, 2003.

_____. *Temas de Direito da Criança e do Adolescente*. São Paulo: LTr, 1997.

_____. *Interesses difusos e direitos da criança e do adolescente*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

_____. *Os direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1999.

_____; GOUVÊIA, Lúcia Ferreira de Bem; SILVA, Marcelo Francisco da. *Poder Familiar e Tutela: à luz do novo Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente*. Florianópolis: OAB/SC, 2005.

_____; SILVA, Moacyr Motta da. *A tutela Jurisdicional dos Direitos da Criança e do Adolescente*. São Paulo: LTr, 1998.

VIAN, Maurício; MELLO, José Carlos Garcia de; BOEIRA, Carlos. *Orçamento e fundo dos direitos da criança e do adolescente*. Brasília: Focus, 2002.

VIEIRA, Cleverton Elias. *A questão dos limites na educação infanto-juvenil sob a perspectiva da doutrina da proteção integral: rompendo um mito*. Dissertação (Mestrado em Direito). Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005.

_____; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Limites na Educação: sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

VIEIRA, Márcia Guedes. *Trabalho infantil: a dívida da sociedade mundial com a criança*. Disponível em: <<http://www.caritasbrasileira.org/textos/infantil.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2006.

WEFFORT, Francisco. *Qual democracia?* São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

WOLKMER, Antonio Carlos. *História do Direito no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

_____. *Ideologia, Estado e Direito*. 3. ed. São Paulo: RT, 2000.